



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 11ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 14 DE MARÇO DE 2023.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 10/2023

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 40/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. EM DISCUSSÃO

2 - Projeto de Lei nº 327/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a obrigatoriedade dos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência, públicos, disponibilizarem espaços apropriados para acolhimento de animais de pequeno e médio porte, acompanhantes de pessoas em situação de rua usuários destes serviços no Município de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 37/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei Municipal nº 10.584, de 2 de outubro de 2013, e dá outras providências. (Sobre afixação do horário de atendimento ao público)

S.O. 11ª/2023

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 370/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a política municipal de proteção integral as pessoas com doença celíaca.

2 - Projeto de Lei nº 304/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre Programa de Trânsito "Travessia de Pedestre Iluminada" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Hugo Rafael Gonzaga de Araújo".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 345/2022, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre denominação de "MARIA LUZINETE DA SILVA GARCIA" a uma área de lazer pública e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 01/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a denominação de "Antonio Rodrigues Filho - Lilo da Farmácia Rodrigues", a uma via de nossa cidade, e dá outras providências. (R.02 - Jardim Residencial Helena Maria)

3 - Projeto de Lei nº 02/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a denominação de "Milton Festa Junior", a uma via de nossa cidade, e dá outras providências. (R.03 - Jardim Residencial Helena Maria)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 01/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, autoriza a concessão de incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, instaladas no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 313/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a permanência de ambulância em eventos no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 192/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, cria o PL DA EXCELÊNCIA NA SAÚDE E EDUCAÇÃO - Institui o Sistema de Voucher da Saúde e o Voucher da Educação e autoriza o Executivo Municipal a privatizar ou fazer a concessão de todas as unidades de saúde e unidades educacionais no âmbito do Município de Sorocaba.

3 - Projeto de Lei nº 298/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências APENSADO o Projeto de Lei nº 321/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a implantação no Município de Sorocaba do "Cartão Recomeçar", para as mulheres vítimas de violência doméstica e vulnerabilidade econômica.

4 - Projeto de Lei nº 64/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre a geração de energia elétrica fotovoltaica nos lagos dos parques municipais de Sorocaba e dá outras providências APENSADO o Projeto de Lei nº 164/2022, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a implantação de sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nos novos próprios públicos e na rede de iluminação pública APENSADO o Projeto de Lei nº 312/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui a Política Municipal de Incentivo à Energia Solar Fotovoltaica, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

5 - Projeto de Lei nº 107/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Marielle Franco de Enfrentamento à Violência Política contra Mulheres Negras, LGBTQIA+ e periféricas, a ser comemorado anualmente no dia 14 de março e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 230/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a política de incentivos à implantação da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais de Sorocaba e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 10 DE MARÇO DE 2023.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 40 /2021

Dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Carbono Zero com o objetivo de compensar o volume de dióxido de carbono (CO₂) gerado pela queima de combustíveis fósseis consumidos pelos veículos públicos e privados usados pelos Vereadores, servidores, prestadores de serviços e voluntários da Câmara Municipal de Sorocaba, em seus trajetos de ida e volta, bem como o gerador de energia elétrica.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa lei consideram-se combustíveis fósseis a gasolina e o diesel.

Art. 2º Será calculado o volume de CO₂ produzido na sessão legislativa anterior a realização do inventário, mediante a utilização das seguintes fórmulas, devidamente observada cada situação:

I - Veículo à gasolina:

$$\text{Vol CO}_2 \text{ gasolina} = \text{Qtde litros por dia} \times \text{dias} \times 0,82 \times 0,75 \times 3,7$$

II - Veículo à diesel:

$$\text{Vol CO}_2 \text{ diesel} = \text{Qtde litros por dia} \times \text{dias} \times 0,83 \times 3,7$$

III - transporte público municipal (movido a diesel):

$$\text{Vol CO}_2 \text{ transporte público} = (\text{Trajetos por dia em km}/2,5/20) \times \text{dias} \times 0,83 \times 3,7$$

IV - gerador de energia:

$$\text{Qtde CO}_2 \text{ gerador} = \text{Qtde litros no ano} \times 0,83 \times 3,7$$

Parágrafo único. Para conclusão do inventário, os cálculos do volume de CO₂ serão feitos individualmente, de forma a contemplar a peculiaridade de cada pessoa, podendo ser utilizado como parâmetro a quantidade de 220 dias trabalhados no ano.

02
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 25/01/2021 13:57 21.823 /2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O plantio das mudas de árvores será feita em áreas indicadas pelo Poder Executivo, até o dia 21 de setembro de cada ano (Dia da Árvore), em quantidade suficiente para neutralizar o volume de CO₂, mediante a utilização da seguinte fórmula:

$$Qtde\ mudas = (\Sigma Vol\ CO_2\ gasolina + \Sigma Vol\ CO_2\ diesel + \Sigma Vol\ CO_2\ transporte\ público + \Sigma Qtde\ CO_2\ gerador) / 130 \times 1,25$$

Parágrafo único. O valor obtido deverá ser arredondado para o primeiro número inteiro superior.

Art. 4º Os dados sobre o inventário e a quantidade de mudas que serão plantadas deverão ser divulgados pelos canais de comunicação oficial da Câmara Municipal de Sorocaba no dia 28 de janeiro, em comemoração ao Dia Mundial pela Redução de Emissões de CO₂, reconhecido pelas Nações Unidas.

Art. 5º Será constituída uma comissão interna, de caráter permanente, composta por servidores por ela designados, para a implantação e acompanhamento do Programa Carbono Zero.

Art. 6º Além da compensação através do plantio de árvores, recomenda-se que seja elaborado um plano de ação propondo metas de redução de emissão de gases.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2021.


PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Presente Projeto de Resolução tem por objetivo criar na Câmara Municipal de Sorocaba o “Programa Carbono Zero”.

O conceito “carbono zero” surgiu em escolas e empresas dos Estados Unidos e Europa. Baseado em modelos de equações matemáticas esse conceito visa quantificar as emissões de CO₂ pelo poluidor que poderá compensar o meio ambiente com o plantio de mudas e práticas ambientais sustentáveis, pois as árvores são capazes de armazenar o carbono removido naturalmente da atmosfera pela fotossíntese.

Portanto, práticas como reflorestamento, recuperação de matas ciliares e de áreas degradadas agem diretamente na redução da emissão dos gases de efeito estufa (GEE), uma vez que as plantas absorvem o CO₂ das atividades poluidoras e nos retorna oxigênio. Além desse benefício essas práticas ajudam na manutenção da biodiversidade contribuindo positivamente para o equilíbrio do ecossistema.

Embora o Programa Carbono Zero empregue metodologias baseadas em diretrizes definidas por organizações regulamentadoras nacionais e internacionais, buscou através do presente projeto facilitar a execução do programa em âmbito local, na Câmara Municipal de Sorocaba, com base em dados facilmente levantados pela Comissão responsável, em especial, a quantidade de combustível gasto pelos veículos oficiais e os particulares utilizados pelos servidores.

As fórmulas apresentadas tiveram como base as informações do trabalho “Como compensar suas emissões no transporte do dia a dia” elaborado por Warwick Manfrinato, Edson Vidal e Pedro Brancalion, pesquisadores do LASTROP - Laboratório de Silvicultura Tropical da ESALQ/USP¹.

¹ http://esalqlastrop.com.br/downloads/Como_fazer_o_calculo_de_emissoes_-_Versao_1.1_LASTROP-ESALQ.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

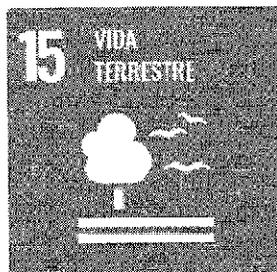
ESTADO DE SÃO PAULO

O cálculo apresentado não contempla a industrialização de produtos, como a fabricação dos veículos. Os cálculos apenas representam as emissões da utilização dos veículos, as suas emissões durante sua mobilidade com o veículo de sua escolha e do gerador. Foi inserido no cálculo elaborado pelos professores o fator 1,25 para que o resultado obtido possua uma margem de acréscimo de 25% em razão de mudas que eventualmente possam não vingar.

Recentemente a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo iniciou projeto semelhante visando neutralizar as emissões de gases do efeito estufa. O projeto consiste em identificar o volume emitido e implantar metas de redução e planos de mitigação, transformando a Casa em uma instituição pública com chancela Carbono Zero².

Recomenda-se que a compensação também esteja atrelada às estratégias de redução das emissões, com foco a reeducar a sociedade, ainda dependente do consumo de combustíveis que agridem o meio ambiente.

Por fim, importante destacar que o presente Projeto de Resolução encontra-se em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil das Nações Unidas.



Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade

² <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?16/09/2021/assembleia-legislativa-do-estado-de-sao-paulo-vai-neutralizar-emissao-de-gases-do-efeito-estufa>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, devidamente consubstanciado nos princípios básicos da administração pública, em especial, da eficiência e moralidade, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2021.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

07

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 40/2021

Trata-se de Projeto de Resolução que “Dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na câmara Municipal de Sorocaba, de autoria do nobre vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

A proposição cuida de matéria político-administrativa, que influencia na economia interna da Casa de Leis, sendo, portanto, adequada sua regulamentação através de Resolução, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

Resolução é assim definida pela doutrina: *são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos.* (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a Lei Orgânica Municipal, Art. 35, VII:

“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

VII- resoluções”.

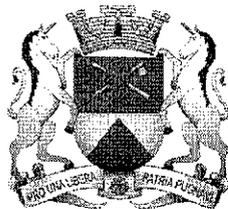
Dispõe ainda a LOM:

“Art. 47. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

(...)

Art. 49. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.”

O Regimento Interno dispõe em seu Art. 87:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica”.

(...)

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos

(grifamos).

Por fim, encontramos no Regimento Interno da

Câmara:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de outubro de 2021.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PR 40/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 40/2021, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "*Dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências*"

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise formal da propositura, constatamos a **sua ilegalidade** tendo em vista a existência, sobre o mesmo assunto, da **Resolução nº 386, de 25 de setembro de 2012, que "Institui o Programa "Câmara Verde" e dá outras providências"**.

Esta Resolução dispõe sobre várias ações a serem contempladas pelo Poder Legislativo no âmbito do Programa Câmara Verde. Uma destas ações, conforme o art. 5º, inciso XII, é exatamente a "implantação do programa de neutralização das emissões de gases do efeito estufa por meio do plantio de árvores" o que, neste ponto, coincide com o proposto pela presente propositura.

Assim, **em analogia**, conforme dispõe a Lei Federal Complementar nº 95, de 1998, quando já há lei vigente sobre o mesmo assunto, cabe ao Projeto proposto **1) complementar ou alterá-la vinculando-se a mesma por remissão expressa, ou 2) inserir, na nova proposição, cláusula de revogação expressa.**

No entanto, tais providências não foram aqui adotadas.

Deste modo, caso não sanada a questão sobre a Resolução anterior, a presente proposição padece de **ilegalidade**.

S/C, 08 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A Nº 01 A O Projeto de Resolução 40/2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera a ementa do Projeto de Resolução para o seguinte redação:

Dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba e da outras providências, nos termos do inciso XII do art. 5º da Resolução 386, de 25 de setembro de 2012.

Justificativa: atender o parecer da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, 15 de março de 2022.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N^o 02. A O Projeto de Resolução 40/2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera o art. 1^o do Projeto de Resolução 40/2021 para a seguinte redação:

Art. 1^o Fica instituído o Programa Carbono Zero, nos termos do inciso XII do art. 5^o da Resolução 386, de 25 de setembro de 2012, com o objetivo de compensar o volume de dióxido de carbono (CO2) gerado pela queima de combustíveis fósseis consumidos pelos veículos públicos e privados usados pelos Vereadores, servidores, prestadores de serviços e voluntários da Câmara Municipal de Sorocaba, em seus trajetos de ida e volta, bem como o gerador de energia elétrica.

Justificativa: atender o parecer da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, 15 de março de 2022.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N° 03 A O Projeto de Resolução 40/2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Suprime o art. 5º do Projeto de Resolução 40/2021 que contem a seguinte redação:

Art. 5º Será constituída a uma comissão interna, de caráter permanente, composta por servidores por ela designados, para a implantação e acompanhamento do Programa Carbono Zero.

Justificativa: referida comissão deverá se instituída pela Mesa Diretora da Câmara por Resolução ou Ato da Mesa.

Sala das Sessões, 15 de março de 2022.


PÉRICLIS RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A Nº 04 A O Projeto de Resolução 40/2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Inserir o art. 7º, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

Art. 7º. O inciso XII do art. 5º da Resolução 386, de 25 de setembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

XII - compensação pelas emissões de gases do efeito estufa através da implementação de programas específicos que objetivem o plantio de árvores.

Justificativa: atender o parecer da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, 15 de março de 2022.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 01 a 04 ao Projeto de Resolução nº 40/2021, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "Dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba".

As **Emendas** são de autoria do próprio autor do PR original, sendo que **possuem correlação com a temática original, e visam adequar o texto à Resolução nº 386, de 25 de setembro de 2012 (Câmara Verde), sanando a compatibilidade normativa dos textos, nos termos da técnica-legislativa preconizada pela LC Nacional nº 95, de 1998.**

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal às Emendas nº 01 a 04.

S/C. 21 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Emendas nºs 01,02,03 e 04 ao Projeto de Resolução nº 40/2021

Trata-se das Emendas nº 01, 02, 03 e 04 do **Projeto de Resolução nº 40/2021**, de Autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba e das outras providências.

De início, o presente Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Justiça a qual apresentou parecer contrário a tramitação do mesmo. Foi apontado no parecer a vigência da Resolução 385 de 25 de setembro de 2012, que Institui o Programa Câmara Verde. Na oportunidade o relator que se não sanado os apontamentos em questão, estaria o projeto em ilegalidade.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

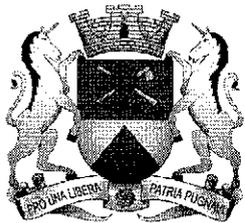
I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais canceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I. Voto do Relator

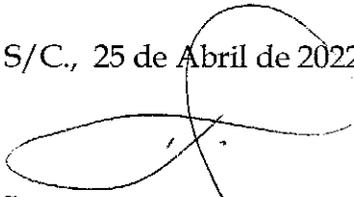
Conforme mencionado anteriormente, o parecer da Comissão de Justiça opinou pela inconstitucionalidade do projeto em tela, sendo que, o relator informou que caso não fosse sanado os apontamentos estaria em ilegalidade o projeto.

Após, o autor do projeto em tela, apresentou as emendas de nº 01, 02 e 04, as quais estão realizando adequações conforme fora iudicado pelo parecer da Comissão de Justiça. Já a emenda de nº 03, suprime o artigo 5º do Projeto de Resolução 40/2021.

Devemos observar que as praticas atuais da humanidade são responsáveis pela grande emissão diária de toneladas de gases que contibuem para o elevado número na emissão e no efeito estufa, principalmente o gás carbônico. Assim práticas as quais visam minimizar os impactos deste malificio vem ganhando força. Cabe a essa Casa de Leis, criar também mecanismos a fim de ser fonte de exemplo para toda nossa sociedade de como podemos conter tudo aquilo que ocasiona prejuizos ao nosso meio ambiente.

Nesta senda, essa Comissão não se opõe a tratamitação e aprovação das emendas apresentadas ao PR 40/2021, assim, opinamos pela constitucionalidade das emendas nº 01, 02, 03 e 04 de todas, seguindo o parecer da Comissão de Justiça.

S/C., 25 de Abril de 2022


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator

IARA BERNARDI
Membro

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


Pela manifestação
em Plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas n^{os} 01 e 04 e o Projeto de Resolução n^o 40/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba e da outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Meio Ambiente nas Emendas n^{os} 01 e 04 e no PR n^o 40/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 7 de abril de 2022.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
João Donizeti Silvestre
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

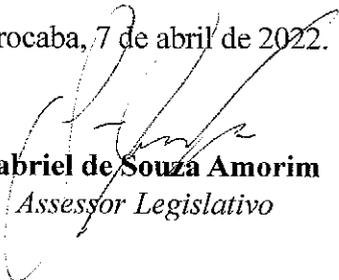
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 04 e o Projeto de Resolução nº 40/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba e da outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia nas Emendas nºs 01 e 04 e no PR nº 40/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 7 de abril de 2022.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: Emendas 01 a 04 ao Projeto de Resolução nº 040/2021

Tratam-se das Emendas 01 a 04 ao Projeto de Resolução nº 040/2021, de autoria do Edil Péricles Régis Mendonça, que "*dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba e da outras providências*".

De início, as emendas ao projeto foram encaminhadas à Douta Secretaria Legislativa para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise das presentes emendas ao projeto de resolução, constatamos que as emendas 01, 02 e 04 buscam atender ao parecer opinativo exarado pela Secretaria Legislativa, adequando à legalidade do projeto. Já a emenda 03 busca suprimir o art. 5º do projeto.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2022.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador Presidente
RELATOR

CRISTIANO ANUNCIÇÃO
DOS PASSOS

Vereador Membro

JOÃO DONIZETI
SILVESTRE

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

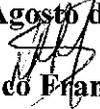
EMENDA N° 05 Projeto de Resolução 40/2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do artigo 1º do Projeto de Resolução nº 40/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º Fica instituído o Programa Carbono Zero com o objetivo de compensar o volume de dióxido de carbono (CO₂) gerado pela queima de combustíveis fósseis consumidos pelos veículos públicos da Câmara Municipal de Sorocaba, em seus trajetos de ida e volta, bem como o gerador de energia elétrica

S/S., 23 de Agosto de 2022.


Francisco França
Vereador

Justificativa: A presente emenda, visa alterar proposta que o Projeto original, bem como, a emenda nº 01 do autor, nos apresenta. Nestas, o programa se aplicaria aos veículos públicos, e privados usados pelos Vereadores, servidores, prestadores de serviços e voluntários da Câmara Municipal de Sorocaba, em seus trajetos de ida e volta. Ocorre, que os veículos possivelmente utilizados pelas pessoas supramencionadas, não são de domínio da e responsabilidade da Câmara Municipal, nesta senda, estaríamos legislando em bens particulares



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 05 ao Projeto de Resolução nº 40/2021, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "Dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba".

A Emenda é de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva e possui correlação com a temática original.

A presente Emenda procura circunscrever a contabilização do dióxido de carbono gerado pelo deslocamento a ser compensado apenas aos veículos e ao gerador de energia elétrica da Câmara Municipal de Sorocaba, em contrariedade à Emenda 02, que inclui na referida contabilização os veículos particulares dos Vereadores, servidores, prestadores de serviços e voluntários, embora a compensação seja feita pela própria Câmara Municipal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal à Emenda nº 05.

S/C. 5 de setembro de 2022

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

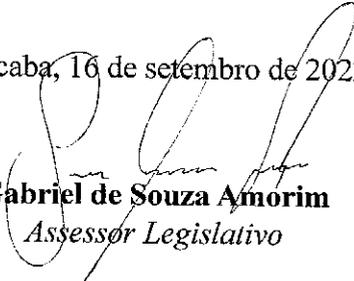
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 05 ao Projeto de Resolução nº 40/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba e da outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Meio Ambiente na Emenda nº 05 ao PR nº 40/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 16 de setembro de 2022.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
João Donizeti Silvestre
Presidente da Comissão de Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Emenda nº 05 ao Projeto de Resolução nº 40/2021

Trata-se da Emenda nº 05 do **Projeto de Resolução nº 40/2021**, de Autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a instituição do Programa Carbono Zero na Câmara Municipal de Sorocaba e da outras providências.

De início, a emenda presente, foi encaminhada à Comissão de Justiça a qual apresentou parecer favorável.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I. Voto do Relator

O parecer da Comissão de Justiça, opinou pela constitucionalidade do projeto em tela, sendo assim, a presente Comissão de Meio Ambiente e Proteção e Defesa dos Animais, não se faz contrária ao parecer.

A emenda 05, busca dar adequações as quais não prejudicam a essência do projeto de Resolução. Conforme já relatamos em parecer anterior, as praticas atuais da humanidade são responsáveis pela grande emissão diaria de toneladas de gases que contibuem para o elevado número na emissão e no efeito estufa, principalmente o gás carbônico. Nesta senda, qualquer ação, que busque minimizar os impactos deste malificio é de extrema importância para toda a sociedade.

Assim, opinamos pela constitucionalidade da emenda nº 05, seguindo o parecer da Comissão de Justiça.

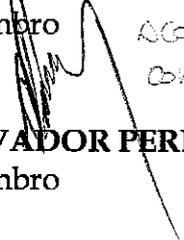
S/C., 20 de Setembro de 2022


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator

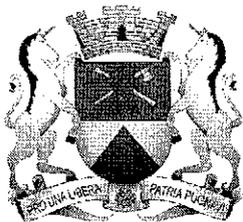

IARA BERNARDI ok

Membro

ACOMPANHAR
COMISSÃO


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

327

PROJETO DE LEI Nº ___/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ABRIGOS EMERGENCIAIS, ALBERGUES, CENTROS DE SERVIÇOS, RESTAURANTES COMUNITÁRIOS E CASAS DE CONVIVÊNCIA, PÚBLICOS, DISPONIBILIZAREM ESPAÇOS APROPRIADOS PARA ACOLHIMENTO DE ANIMAIS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE, ACOMPANHANTES DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA USUÁRIOS DESTES SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Os abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, públicos ou privados que mantenham convênio, parceria ou contrato com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, deverão disponibilizar espaço para permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários.

Art. 2º. A permanência do animal no espaço deverá ser assegurada pelo período de estada da pessoa em situação de rua que desejar o acompanhamento de seu animal de estimação e recusa abandoná-lo.

Parágrafo único. Durante a permanência deverá ser assegurada alimentação e água para o animal, e dependendo das condições de saúde, o encaminhamento para os serviços públicos que realizem procedimentos médicos veterinários.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de outubro de 2022

FABIO SIMOA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
17/10/2022 14:35:28



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A resistência de moradores de rua ao acolhimento em abrigos ocorre pelos mais variados motivos, desde a discordância quanto às regras do abrigo até a simples vontade de permanecer vivendo livremente pelas ruas da cidade.

É comum a resistência a qualquer investida de agentes estatais, dada a situação de vulnerabilidade a que a referida população se encontra submetida.

Porém, nós, membros desta Casa Legislativa, devemos nos empenhar ao máximo para tornar mais acolhedores os abrigos, albergues e demais centros de serviços voltados à população de rua, de modo a tornar mais digno, saudável e seguro o seu dia-a-dia, sem desrespeitar o seu direito constitucional à liberdade de ir e vir e permanecer ou não, nesses locais, ou simplesmente deixá-los quando e se assim o desejarem.

Por outro lado, é notório que muitos moradores de rua mantêm consigo animais de pequeno e médio porte, em sua grande maioria cães. Assim sendo, a negativa em receber esses animais de estimação e acomodá-los nos abrigos tem-se constituído em um dos motivos pelos quais muitos moradores de rua se negam a abrigar-se nesses locais, em prejuízo da sua saúde e segurança.

Com o objetivo de eliminar essa barreira e incentivar a busca por abrigos, principalmente no inverno, pela população de rua, propõe-se este projeto de lei, em atendimento aos preceitos constitucionais que almejam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Passando à análise em relação ao cabimento legal desta proposição, de início podemos destacar que a proposição está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no tocante a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, bem como não há que se falar em vício de iniciativa legislativa, uma vez que a matéria não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal, dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Aliás, esse tem sido o entendimento adotado pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS, Ministro Relator Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Ademais, a matéria encontra também amparo na Lei Orgânica Municipal, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

XII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;"(g.n)

Também em seu Artigo 33, estabelece que:

"Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (g.n.)

(...)

Art. 161. A Assistência Social tem por objetivos:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes ou abandonados;

(...)

V - A integração de comunidades carentes ao meio social.

(...)

Art. 162-A.A Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;" (g.n.)

Há que se citar que iniciativas como esta já estão presentes em diversas cidades, entre as quais, podemos citar São Paulo, com a Lei nº 16.520, de 22 de julho de 2016, de autoria dos Vereadores Toninho Vespoli – PSOL, Alessandro Guedes – PT e Jonas Camisa Nova – Democratas, e o Projeto de Lei nº 1442/2019, do Rio de Janeiro, de autoria dos Vereadores Dr. Marcos Paulo - PSOL e Reimont - PT.

Diante do exposto, pela relevância e caráter humanitário da presente proposta, contamos com o apoio dos nobres colegas na discussão para o aperfeiçoamento e aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 17 de outubro de 2022.

FABIO SIMOA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 327/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência, públicos, disponibilizarem espaços apropriados para acolhimento de animais de pequeno e médio porte, acompanhantes de pessoas em situação de rua usuários destes serviços no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

Inicialmente, cabe mencionar que o jurídico desta Casa de Leis já se manifestou sobre a matéria, opinando pela sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, quando analisou o **PL nº 194/2018**, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre, que *"Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua"*.

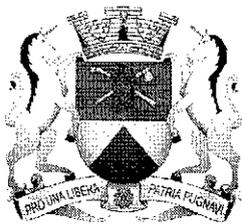
Todavia, pedimos vênia para discordar do posicionamento anterior, tendo em vista a recente decisão do **Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo** que julgou em 06/07/2022, por maioria de votos, **parcialmente constitucional a Lei Municipal de Valinhos nº 6191/2021, de autoria parlamentar**, que dispõe que os abrigos para pessoas em situação de rua deverão disponibilizar espaço para permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários durante o período de estadia.

No referido caso, considerando o entendimento consolidado no **Supremo Tribunal Federal**, dotado de repercussão geral (Tema 917 - RE nº 878.911/RJ) foram declarados inválidos apenas os dispositivos que alteraram atribuições de órgãos do Poder Executivo.

De acordo com o Des. Ferreira Rodrigues, relator da ADIn 2001667-21.2022.8.26.0000, não há vício de iniciativa ou outra ofensa à Constituição que invalide a lei. Apenas três dispositivos (Arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 6191/2021) devem ser declarados inconstitucionais por violarem o princípio da separação de Poderes, haja vista que impõem obrigações específicas e concretas à Administração sem margem de escolha, e fora das atribuições típicas das casas de abrigo, tais como: (a) a criação de local com infraestrutura necessária para o acolhimento de animais; (b) o fornecimento de ração; e (c) a realização de castrações e implantação de chip de identificação.

Cabe, por oportuno, transcrever a ementa do referido julgado:

"1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Valinhos. Lei nº 6.191, de 1º de dezembro de 2021, de iniciativa parlamentar, que dispõe (a) que os abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, "públicos ou privados, que mantenham convênio, parceria ou contrato com a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Valinhos", deverão disponibilizar espaço para permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários durante o período de estadia (artigos 1º e 2º); (b) que os abrigos deverão oferecer ração aos animais (art. 4º); e (c) que "o órgão de proteção animal do Município deverá prestar atendimento aos animais, bem como realizar castrações e implantação de chip de identificação" (artigo 5º). **2 - VÍCIO DE INICIATIVA. Inocorrência.** Norma impugnada que dispõe sobre política pública para pessoas em situação de rua que possuam animais domesticados. Competência concorrente. Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca". Questão definida no RE 878.911/RJ, em sede de repercussão geral (Tema 917). **3 - FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS. Inocorrência.** Supremo Tribunal Federal que já firmou orientação no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro". **4 – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Vício inexistente em relação aos artigos 1º e 2º. Dispositivos que não dispõem sobre matéria de competência do Poder Executivo, e que foram editados com os atributos típicos da atividade parlamentar (abstração e generalidade), sem qualquer interferência em atos de gestão.** 4.1 - Artigos 3º, 4º e 5º. Inconstitucionalidade manifesta. Dispositivos que impõem obrigações à Administração ou aos seus parceiros ou conveniados, determinando de forma específica e concreta, sem margem de escolha, e fora das atribuições típicas das casas de abrigos: (a) a criação de local com infraestrutura necessária para o acolhimento de animais; (b) o fornecimento de ração; e (c) a realização de castrações e implantação de chip de identificação. Na lição de Hely Lopes Meirelles esse tipo de atividade é reservado ao Executivo, porque implica "provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões (...) e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental". **5 - Ação julgada parcialmente procedente".** (g.n.)

(TJSP; ADI 2001667-21.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022)

É preciso considerar também que há tempos a doutrina brasileira reconhece os animais como **seres sencientes**, ou seja, **dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento**. Tal teoria, no direito brasileiro, fica evidenciada no inciso VII, do §1º, do art. 225, da Constituição Federal que proíbe, "na forma da lei", as práticas cujo efeito material seja a submissão dos animais à crueldade, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (g.n.)

Acrescente-se, ainda, que a Constituição Bandeirante também prescreveu proteção semelhante ao dispositivo acima transcrito da Constituição Federal, *in verbis*:

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

(...)

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos; (g.n.)

A par disso tudo, é oportuno mencionar que a proteção dos animais e a proibição de práticas que lhes causem sofrimento ou indignidade é uma preocupação mundial, existindo diplomas protetivos em diversos países, com destaque para a **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, editada em Bruxelas (1978) pela UNESCO/ONU que estabeleceu diretrizes tais como:

Art. 2º

1. *Todo o animal tem o direito a ser respeitado.*

(...)

3. *Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.*

Art. 3º

1. *Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.*

Art. 6º

1. *Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.*

2. *O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.*

Ademais, a prática de **maus tratos contra animais** é definida como **crime** contra a fauna pela **Lei Federal nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998**, que "*Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*", nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*"Art. 32. Praticar ato de abuso, **maus-tratos**, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:(g.n.)*

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal."

Ocorre que o **abandono de animais** inequivocamente está compreendido na noção de **maus-tratos**. Aliás, o **Conselho Federal de Medicina Veterinária** assim o considera no inciso IV do art. 5º da Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018¹, *in verbis*:

"Art. 5º - Consideram-se maus tratos:

(...)

IV - abandonar animais;"

No mesmo sentido é o entendimento divulgado pela Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA):

"O abandono é considerado um ato de maus-tratos com o animal e o responsável pode ser enquadrado na lei de crimes ambientais, que prevê pena de detenção de três meses a um ano, além de multa, podendo ser agravada em caso de morte do animal". (ANDA, 2014, p.1).

Por sua vez, a **Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011**, que *"Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba"*, em seu art. 2º elenca os comportamentos que considera maus trato contra os animais, dos quais destacamos os incisos XXXII e XXXIII que se referem ao abandono do animal:

*"Art. 2º **Constitui maus-tratos contra animais**, toda e qualquer ação ou omissão voltadas contra os animais de pequeno, médio e grande porte, incluindo os domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em geral, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser as legislações Federal, Estadual e Municipal que tratem sobre a matéria, tais como: (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)*

¹ Resolução nº 1.236/2018, que "Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

XXXII - abandonar animal que esteja sob sua responsabilidade à sua própria sorte; (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

XXXIII - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios; (g.n.)

Registre-se, ainda, que a mesma lei municipal em seu art. 3º dispõe sobre as sanções administrativas cabíveis no caso de seu descumprimento. Vejamos:

“Art. 3º O descumprimento do estabelecido no presente artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível ou penal, às seguintes sanções administrativas: (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

I - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por animal; (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

II - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal; (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

III - nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal; e (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

IV - nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal. (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

Parágrafo único. O valor da multa prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela Legislação Federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda. (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018).”

Outrossim, cabe destacar que a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos, bem como o seu abandono, são condutas vedadas também pelo art. 13 da **Lei Municipal nº 8354, de 27 de dezembro de 2007**, que *“Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências”, a conferir:*

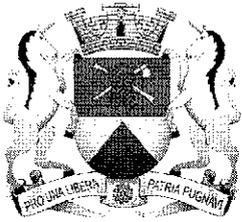
“Art. 13. São vedadas as seguintes condutas:

(...)

I - a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, exceto quando forem especialmente dedicados aos animais;

(...)

III - abandonar animais em qualquer área pública ou privada;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse contexto, é forçoso concluir que impedir a entrada de animais, acompanhantes de pessoas em situação de rua, nos abrigos, albergues e demais locais mencionados neste projeto de lei, conseqüentemente, levaria ao abandono desses animais, conduta essa vedada pelo próprio Poder Público, que inclusive, conforme acima exposto, é passível de sanção administrativa (art. 3º da Lei nº 9.551, de 2011), além de ser considerado crime, nos termos do já mencionado art. 32 da Lei Federal nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998.

Tal situação evidenciaria uma atuação contraditória da Administração Pública, ou seja, uma incompatibilidade do ato posterior com o ato anterior, representando violação não somente ao **princípio da razoabilidade**, mas também aos **princípios da segurança jurídica e da boa fé objetiva** no corolário que proíbe o **"venire contra factum proprium"**.

A proibição de **"venire contra factum proprium"** ou **"teoria dos atos próprios"** protege a parte contra aquele que pretenda exercer uma conduta em contradição com o comportamento assumido anteriormente.

Segundo essa teoria, a proteção da confiança do administrado se dá por meio da atuação leal, razoável e coerente do Estado.

Ora, não seria nada razoável ou coerente exigir o abandono dos animais à porta dos abrigos e locais similares, para depois vir uma outra autoridade, ou quem sabe a mesma, e aplicar uma penalidade em decorrência desse mesmo abandono, considerado como maus tratos, nos termos da nossa legislação vigente.

Sobre o **"venire contra factum proprium"**, destacamos as seguintes ponderações doutrinárias:

"Pois bem, a proibição de comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium) é modalidade de abuso de direito que surge da violação do princípio da confiança decorrente da função integrativa da boa fé objetiva (CC, art. 422). (...) a vedação de comportamento contraditório obsta que alguém possa contradizer seu próprio comportamento, após ter produzido em outra pessoa, uma determinada expectativa. É, pois, a proibição da inesperada mudança de comportamento (vedação da incoerência), contradizendo uma conduta anterior adotada pela mesma pessoa, frustrando as expectativas de terceiros. Enfim, é a consagração de que ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa."

(DIREITO CIVIL TEORIA GERAL - Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, 8ª Edição, 2ª Tiragem, Editora Lumem Juris)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No aspecto formal, constata-se na Lei Orgânica do Município, ao tratar do tema em seu art. 33, I, "e", estabelece que o Município, observado o interesse local, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente, em consonância com a competência material comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Lei Orgânica Municipal

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de **competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte:

I. **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
e) **à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;**" (g.n.)

Constituição Federal

"Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.**" (g.n.)

Desse modo, verificamos que a matéria é da competência legislativa do Município, visto tratar-se de assunto de interesse local ligado à proteção ambiental.

Além disso, a iniciativa para o processo legislativo também está adequada, uma vez que não há reserva de iniciativa do Executivo no caso em tela, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (Tema 917), não existindo óbice para iniciativa parlamentar, haja vista que **não** está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal², dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba³.

² Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, de modo geral a matéria esta condizente com nosso direito positivo. Todavia, há que se observar o que dispõe o art. 2º do PL em análise:

*Art. 2º. A permanência do animal no espaço deverá ser assegurada pelo período de estada da pessoa em situação de rua que desejar o acompanhamento de seu animal de estimação **e recusa abandoná-lo.***

*Parágrafo único. Durante a permanência deverá ser assegurada alimentação e água para o animal, e dependendo das condições de saúde, **o encaminhamento para os serviços públicos que realizem procedimentos médicos veterinários. (q.n.)***

A expressão "**e recusa abandoná-lo**", contida na parte final do *caput* do Art. 2º, sugere como lícito o abandono do animal. No entanto, esse comportamento é previsto nos incisos XXXII e XXXIII do art. 2º da Lei Municipal nº 9.551, de 2011 como ilícito passível de multa, e crime tipificado no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998. Razão pela qual recomendamos a supressão da referida expressão, sob pena de se estimular o descumprimento da lei.

Por sua vez, com relação ao **parágrafo único do art. 2º** acima transcrito, não vislumbramos ilegalidade no que diz respeito ao fornecimento de alimentação e água. Seria pouco razoável que ao abrigar o animal sob tutela do morador em situação de rua, não sejam a ele dispensados cuidados mínimos, como, no caso, alimentação e água. Trata-se, basicamente de garantir tratamento digno aos animais e, reflexamente, a seus tutores.

Aliás, acerca de obrigação similar, assim decidiu recentemente o C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade:

ADIN – LEI Nº 10.344, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE RAÇÃO AOS ANIMAIS EM VIRTUDE DA PANDEMIA OCACIONADA PELA COVID-19, DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 13.979 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020 E O DECRETO MUNICIPAL Nº 17322/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE, NA ESSÊNCIA, AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 2º, 4º E 5º, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – INVIÁVEL A INSTITUIÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO OU EXECUÇÃO DO PROGRAMA CRIADO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÂC DE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF
– PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2012462-23.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022)

Entretanto, **é inconstitucional a parte final do parágrafo único do art. 2º da proposição** que dispõe: *“e dependendo das condições de saúde, o encaminhamento para os serviços públicos que realizem procedimentos médicos veterinários*

Tais disposições padecem de inconstitucionalidade, uma vez que tratam de providências concretas especiais, que ultrapassam as atribuições dos centros de acolhimento, implicando na atividade de outras estruturas administrativas. São cuidados extras, ainda que valiosos em si, que não podem nesse contexto serem impostos à Administração, retirando dela o poder de decidir sobre o mérito da situação, sob pena de ofensa ao Princípio da Independência e Separação dos Poderes (art. 5º da CE).⁴

No mesmo sentido, o mestre HELY LOPES MEIRELLES leciona que:

“(…)a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (GRIFEI “Direito Municipal Brasileiro” 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

Há que se observar, ainda, o que dispõe o **art. 3º da proposição**, visto que possui caráter impositivo, ou seja, impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentação. Tal dispositivo é definido pela doutrina administrativa como **“cláusula regulamentar”**, não devendo ser adotada nos projetos de iniciativa do legislativo, por ser considerada inconstitucional.

⁴ Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, o Profº Jorge José da Costa, em sua obra "Técnica Legislativa - Procedimentos e Normas", diz que:

"A cláusula regulamentar fere o princípio da independência dos poderes, uma vez que o Poder Legislativo não pode obrigar o Poder Executivo a usar uma atribuição que lhe é inerente, que é o chamado poder regulamentar, dentro do prazo que lhe convém".

Apenas para efeito de informação, observamos que existem precedentes legislativos em nosso Direito Positivo Municipal, de iniciativa parlamentar, que tratam da liberação de entrada de animais em locais públicos ou privados, merecendo destaque as seguintes leis em vigor:

1) Lei Municipal nº 12.312, de 4 de junho de 2021, que *"Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visita a pacientes internados, e dá outras providências"*, de autoria do **Vereador Ítalo Gabriel Moreira**.

2) Lei Municipal nº 12.469, de 2021, que *"Acrésceta e altera dispositivos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, para estabelecer o direito das pessoas com deficiências ou com necessidades especiais serem acompanhadas por cães de assistência, que as auxiliem em suas deficiências e necessidades"*, de autoria do **Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro**.

Por fim, cabe alertar que tendo em vista que o **PL nº 194/2018, que trata da mesma matéria da proposição em análise**, ainda está tramitando nesta Casa de Leis, cabe ao caso a aplicação do art. 139 do RIC, *in verbis*:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)"

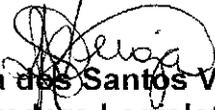


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Ex positis, somente a parte final do parágrafo único do art. 2º e o art. 3º da proposição padecem de inconstitucionalidade. No mais, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)⁵.*

Sorocaba, 26 de outubro de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

⁵ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 327/2022

Trata-se de PL, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência, públicos, disponibilizarem espaços apropriados para acolhimento de animais de pequeno e médio porte, acompanhantes de pessoas em situação de rua usuários destes serviços no Município de Sorocaba e dá outras providências.*"

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, nos termos do art. 33, I, "e", da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, disposto no art. 38 da Lei Orgânica, e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Do mesmo modo, a competência para proteção do meio ambiente é comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal.

Quanto ao aspecto material, destacamos inicialmente que o Poder Público deve defender e preservar o meio ambiente, assim como proteger a fauna e vedar práticas que submetem os animais à crueldade, conforme art. 225, *caput* e §1º, da Constituição Federal e o art. 193, *caput* e §1º, da Constituição Estadual

Além disso, conforme a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, todo animal tem o direito à atenção, cuidados e proteção do homem e nenhum animal deverá ser submetido a maus tratos ou atos cruéis, sendo o abandono de um animal ato cruel e degradante, conforme arts. 2º, 3º e 6º deste diploma legal.

Sobre este tema, destacamos que maus tratos contra animais é considerado **crime contra a fauna** pelo art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sendo também considerado **maus tratos** pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018.

Já a **Lei Municipal nº 9.551, de 04 de maio de 2011**, elenca, dentre as condutas vedadas aos munícipes, a permanência de animais soltos em visa e logradouros públicos e o abandono de animais em áreas públicas e privadas (art. 13, incisos I e III).

Desta maneira, o ato de **proibir a entrada de animais, acompanhantes de moradores de rua, em abrigos e albergues, viola os princípios da boa-fé objetiva e da proibição dos comportamentos contraditórios** (*nemo potest venire contra factum proprium*), pois a Administração Pública estaria, indiretamente, forçando o particular a agir contrariamente ao ordenamento jurídico e sujeitando-o a penalidades criminais e administrativas por este ato.

Ressaltamos que a expressão final do *caput* do art. 2º do PL, "e recusa abandoná-lo", pode denotar tolerância com o comportamento ilícito e passível de multa de abandono de animais, contrário ao art. 2º, incisos XXXII e XXXIII da Lei Municipal nº 9.551, de 2011 e tipificado como crime pelo art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998.

Além do mais, embora a parte inicial do parágrafo único do art. 2º do PL ("*Durante a permanência deverá ser assegurada alimentação e água para o animal*") corresponda aos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

cuidados mínimos necessários para a sobrevivência do animal, a parte final do parágrafo único do art. 2º (“e dependendo das condições de saúde, o encaminhamento para os serviços públicos que realizem procedimentos médicos veterinários”) extrapola as atribuições dos centros de acolhimento e implica em providências concretas especiais a serem realizadas pela Administração Pública, violando o princípio da separação dos poderes (art. 5º da CE e Art. 2º da CRFB).

Por estes motivos sugerimos a seguinte emenda para sanar as inconstitucionalidades:

Emenda 01 ao PL 327/2022

O art. 2º do PL 327/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A permanência do animal no espaço deverá ser assegurada pelo período de estada da pessoa em situação de rua que desejar o acompanhamento de seu animal de estimação.

Parágrafo único. Durante a permanência deverá ser assegurada alimentação e água para o animal.”

Ainda, o art. 3º da proposição possui caráter impositivo para que o Poder Executivo exerça regulamentação que lhe é discricionária, sendo considerada inconstitucional por violação ao princípio da separação entre os poderes (art. 5º da CE e Art. 2º da CRFB), motivo pelo qual sugerimos a seguinte emenda:

Emenda 02 ao PL 327/2022

Fica suprimido o art. 3 do PL 327/2022, renumerando-se os demais.

Ressalvamos, por fim, que se encontra em tramitação nesta Edilidade o PL 194/2018, de autoria do Nobre Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que “Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua”, sendo necessário o apensamento do PL 327/2022, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, por se tratar de matéria com conteúdo semelhante ao desta proposição.

Pelo exposto, observadas as emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 07 de novembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 327/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a obrigatoriedade dos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência, públicos, disponibilizarem espaços apropriados para acolhimento de animais de pequeno e médio porte, acompanhantes de pessoas em situação de rua usuários destes serviços no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 327/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 3 de fevereiro de 2023.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Piveta Berno
Presidente da Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Assunto: O Projeto de Lei nº 327/2022

Trata-se de Projeto de Lei nº 327/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência, públicos, disponibilizarem espaços apropriados para acolhimento de animais de pequeno e médio porte, acompanhantes de pessoas em situação de rua usuários destes serviços no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer “nada a opor sob o aspecto legal da proposição” com a ressalva de que “a parte final do parágrafo único do art. 2º e o art. 3º da proposição padecem de inconstitucionalidade” e o alerta que “o PL nº 194/2018, que trata da mesma matéria da proposição em análise, ainda está tramitando nesta Casa de Leis”.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor. O Art. 46 do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

- I – assuntos relativos à Cidadania;**
- II – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania;**
- III – assistência social em todos os seus aspectos;**
- IX – “realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento.” (Redação dada pela Resolução nº 501/2021).**

I. Voto do Relator

Chega para esta comissão de mérito o Projeto de Lei do Edil Fabio Simoa do Carmo Leite que tem por objetivo garantir o *acolhimento de animais de pequeno e médio porte, acompanhantes de pessoas em situação de rua usuários dos serviços de acolhimento no Município de Sorocaba.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo Queiroz (2010), além de representarem fonte de afeto e lealdade, o elo entre cães e pessoas em situação de rua parece destacar-se também por conta de seu caráter protetivo em vista da vulnerabilidade à qual estão suscetíveis.¹

Desta forma, por questões afetivas e até de segurança, grande parte dos moradores em situação de rua vive com animais de estimação, que acabam se tornando membros de suas famílias e a impossibilidade de levar animais de estimação para as casas de acolhimento emergenciais, albergues, centro de serviços, restaurantes comunitários, casas de convivência, entre outros, costuma fazer com que muitas pessoas em situação de rua não aceitem os serviços sociais disponibilizados, inclusive se alimentar e dormir em abrigos nas noites frias de inverno.

Afastar o tutor de seu animal de estimação é desumano e fomenta ainda mais a prática do abandono, conduta vedada pelo próprio Poder Público.

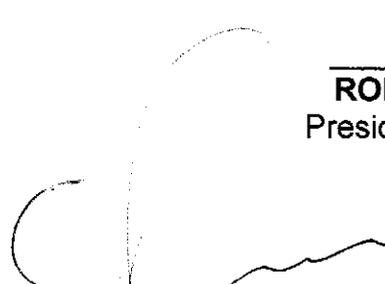
Além de combater o abandono de animais, a aprovação da lei, repararia um erro histórico do Poder Público, pois quem vive nas ruas já sofreu muitas perdas, os vínculos afetivos não existem mais e, muitas vezes, o animal de estimação representa a permanência de um último vínculo.

Esta comissão de mérito é a favor de propostas de atenção especial às políticas públicas que regulamentam o acompanhamento de animais a seus "donos" em abrigos ou serviços de natureza semelhante.

S/S., 14 de fevereiro de 2023.



RODRIGO PIVETA BERNO
Presidente da Comissão/Relator



CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

¹ Queiroz, R. S. (2010). O último vínculo: "moradores de rua" e seus cães na cidade de São Paulo. In V. Barbosa de Magalhães & V. Rall (Orgs.). *Reflexões sobre a tolerância: direitos dos animais* (pp. 191-196). São Paulo: Humanitas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 37 / 2022

“Altera a Lei Municipal nº 10.584, de 2 de outubro de 2013, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica acrescido um parágrafo único ao art. 1º da Lei Municipal nº 10.584, de 2 de outubro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 1º. [...]

Parágrafo único. As entidades descritas no caput deste artigo também deverão afixar em local visível e de fácil acesso o horário de atendimento ao público, citando expressamente a norma que o determinou.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2022.


Ítalo Moreira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Em atenção à melhoria da qualidade dos serviços de saúde pública municipal, prestados à população desta cidade, é que se justifica a elaboração do presente projeto. Através de relatos dos munícipes, que acabam recebendo informações conflitantes sobre o horário de atendimento das entidades de saúde, despendendo tempo e dinheiro para ir até a unidade, e acabam recebendo a negativa de atendimento por esta já encontrar-se fechada, constatamos a necessidade da necessidade de afixação, *in loco*, em local visível e de fácil acesso do horário de atendimento ao público, citando expressamente a norma que o determinou, para facilitar a consulta e fiscalização.

Assim, entendemos que a melhor maneira encontrada para garantir uma informação oficial sobre o horário de atendimento das diversas entidades de saúde pública da cidade de Sorocaba, é afixação, *in loco*, em local visível e de fácil acesso do horário de atendimento ao público, citando expressamente a norma que o determinou.

Cumprе destacar que recebemos muitas reclamações sobre a falta de informação adequada referente aos horários de atendimento de saúde pública, existindo até conflitos entre o noticiado pelo site da Prefeitura, pelas mídias locais e redes sociais, pela divulgação verbal nas próprias unidades, etc. É mister também frisar que, munícipes se queixam dessa ausência de clareza de horários de funcionamento e explicitação da normativa oficial que o determinou nas unidades de saúde, já que gastam dinheiro e tempo para se deslocarem, além de, por óbvio, estarem precisando da intervenção médica, salvo contrário não iriam buscar o atendimento numa unidade de saúde.

Este Projeto de Lei, assim, possibilita a democratização do acesso à informação, direito de todos, além da transparência e fiscalização, princípios basilares da Administração Pública, tudo isso viabilizado com a simples



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

afixação do horário de atendimento ao público em local visível e de fácil acesso, citando expressamente a norma do poder público que o determinou.

Com a aplicação desta Lei, possivelmente haverá a diminuição de conflitos e garantirá que a população possa ser atendida com maior dignidade e acolhimento nas entidades de saúde, assegurando ainda mais os seus direitos constitucionalmente estabelecidos.

Com estas considerações e entendendo tratar-se de proposta que vem ao encontro dos interesses municipais e da população sorocabana, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2022.

Italo Moreira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 037/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “*Altera a Lei municipal nº 10584, de 2 de outubro de 2013, e dá outras providências*”.

A matéria disposta no projeto de lei em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que assegura o **direito de acesso à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos seguintes termos:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (g.n.)

Ademais, a proposição também encontra fundamento na Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - **Lei de acesso à informação**, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange ao acesso a informações públicas e a sua divulgação, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

(...)

*Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a **assegurar o direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os **princípios básicos da administração pública** e com as seguintes diretrizes:*

*I - observância da **publicidade como preceito geral** e do sigilo como exceção;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

(...)

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública (g.n.).

É importante ressaltar que a proposição, ainda, encontra amparo no art. 37, *caput*, da Constituição Federal¹, que elenca os princípios basilares da Administração Pública e entre eles está o **Princípio da Publicidade**, considerado um dos pilares do Direito Público brasileiro, essencial para o controle dos poderes públicos, para o exercício da cidadania e para uma gestão republicana.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)².

É o parecer.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

LEI ORDINÁRIA Nº 10584/2013

Revoga a Lei nº 8.288, de 29 de outubro de 2007 e estabelece a obrigatoriedade dos hospitais, casas de saúde, pronto-socorros, unidades de saúde e ambulatórios públicos, localizados no município de Sorocaba de afixar em lugar visível, a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

☐ Promulgação: 02/10/2013 ● Tipo: Lei Ordinária

● Classificação: Saúde; Campanhas/Divulgação

LEI Nº 10.584, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Revoga a Lei nº 8.288, de 29 de outubro de 2007 e estabelece a obrigatoriedade dos hospitais, casas de saúde, pronto-socorros, unidades de saúde e ambulatórios públicos, localizados no município de Sorocaba de afixar em lugar visível, a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

Projeto de Lei nº 190/2013 – autoria do Vereador FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, unidades de saúde e ambulatórios públicos, localizados na cidade de Sorocaba obrigados a divulgar em local visível, nas entradas principais e de acesso ao público, o nome completo do médico, número do registro profissional, especialidade, bem como os nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pela chefia de plantão, além dos dias e horários dos plantões médicos.

Art.2º Fica expressamente revogada a Lei nº 8.288, de 29 de outubro de 2007.

Art.3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de outubro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 37/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira que "*Altera a Lei Municipal nº 10.584, de 02 de outubro de 2013, e dá outras providências (Sobre afixação do horário de atendimento ao público).*"

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, nos termos do artigo 33, I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, disposto no artigo 38 da Lei Orgânica.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a Constituição vigente, em especial no que se refere ao princípio da publicidade dos atos da Administração Pública descrito no artigo 37, *caput*, da CRFB/88, assim como busca efetivar o direito fundamental à informação e de obter informação de interesse pessoal dos órgãos públicos, de acordo com os incisos XIV e XXXIII do artigo 5º da CRFB/88.

Por fim, o projeto também é **compatível com a Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)**, que disciplina o dever do Estado de garantir o acesso à informação de forma transparente (artigo 5º), assim como o dever de promover, **independentemente de requerimentos**, a divulgação em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (artigo 8º).

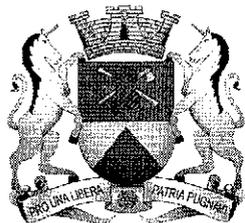
Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 07 de março de 2022

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 37/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 37/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei Municipal nº 10.584, de 2 de outubro de 2013, e dá outras providências. (Sobre afixação do horário de atendimento ao público)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

Chega para esta Comissão o projeto do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, o projeto tem por objetivo afixação do horário de atendimento ao Público direcionados a parte de saúde pública, é importante ressaltar que A Constituição Federal consagra o direito à informação como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Diante das argumentações apresentados e para garantir um atendimento mais digno ao munícipe Sorocabano, esta Comissão de mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C. 8 de março de 2022

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 37/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 37/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei Municipal nº 10.584, de 2 de outubro de 2013, e dá outras providências. (Sobre afixação do horário de atendimento ao público)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

Chega para esta Comissão o projeto do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, o projeto tem por objetivo afixação do horário de atendimento ao Público direcionados a parte de saúde pública, é importante ressaltar que A Constituição Federal consagra o direito à informação como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Diante das argumentações apresentados e para garantir um atendimento mais digno ao munícipe Sorocabano, esta comissão de mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 8 de março de 2022

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 37/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 37/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei Municipal nº 10.584, de 2 de outubro de 2013, e dá outras providências. (Sobre afixação do horário de atendimento ao público)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

Trata-se do projeto do Nobre Vereador Ítalo Moreira, A Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*XIV – **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No entendimento desta comissão de mérito, o projeto descrito irá garantir que a população possa ser atendida com maior dignidade e acolhimento nas entidades de saúde, evitando assim o constrangimento do munícipe de deslocamento as entidades de saúde no horário de não funcionamento.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de março de 2022

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 37/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 37/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei Municipal nº 10.584, de 2 de outubro de 2013, e dá outras providências. (Sobre afixação do horário de atendimento ao público)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;

Trata-se do projeto do Nobre Vereador Ítalo Moreira, A Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

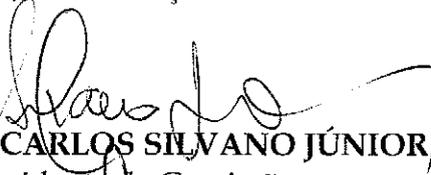
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

No entendimento desta comissão de mérito, o projeto descrito irá garantir que a população possa ser atendida com maior dignidade e acolhimento nas entidades de saúde, evitando assim o constrangimento do munícipe de deslocamento as entidades de saúde no horário de não funcionamento.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de março de 2022


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 370/2021

SOBRE: Dispõe sobre a política Municipal de proteção integral as pessoas com doença celíaca.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui em Sorocaba a política municipal de proteção à pessoa com doença celíaca, destinada a regular o exercício dos direitos e deveres das pessoas nesta condição, bem como obrigações e diretrizes para os estabelecimentos públicos e privados.

Art. 2º Considera-se pessoa com doença celíaca, para os efeitos desta lei, a pessoa que comprove esta patologia, mediante a apresentação de documento médico assinado por especialista gastroenterologista clínico ou clínico geral que ateste a doença.

Art. 3º Esta Lei se baseia no direito fundamental à saúde e tem por objetivo proporcionar melhor qualidade de vida às pessoas celíacas, através da efetivação de políticas públicas de modo a construir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social, tendo como diretrizes:

- I – posturas que protejam as pessoas celíacas;
- II - campanhas visando ao esclarecimento das características, dos sintomas e do tratamento da doença celíaca;
- III – incentivo a cursos de preparação de alimentos isentos de glúten e de reeducação alimentar para pessoas portadoras de doença celíaca e suas famílias;
- IV - incentivo à pesquisa da doença celíaca;
- V - criação de cadastro quantitativo para apurar a incidência da doença celíaca no Município de Sorocaba;
- VI - promoção de processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde para o atendimento da pessoa com doença celíaca;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 370/2021 – Fls. 02 de 08

VII – divulgação das normas federais e estaduais que tratam do tema para facilitar a integral proteção das pessoas com doença celíaca;

Capítulo II

Dos cuidados nos hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde

Art. 4º Os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde privados devem elaborar protocolos de qualidade com o objetivo de garantir a elaboração ou recebimento de refeições compostas por alimentos isentos de glúten, aptos ao consumo por pessoas portadoras de doença celíaca, garantindo-lhes o direito a uma internação segura.

Parágrafo único. Os protocolos deverão ser elaborados por um nutricionista legalmente habilitado que ficará responsável pelo monitorando e ajustes dos processos estabelecidos, bem como pelos funcionários que manipulam os alimentos.

Art. 5º Os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde privados que preparam as refeições para seus pacientes devem criar mecanismos que garantam a disponibilização de refeições isentas de glúten, desde o pré-preparo até a entrega, devendo os manipuladores, no mínimo:

I – utilizar produtos que preservem a integridade da embalagem;

II - analisar os rótulos ou fichas técnicas dos produtos utilizados no preparo das refeições para verificar a inexistência de glúten;

III – garantir a segurança no preparo dos alimentos através da segregação dos espaços da cozinha com barreiras físicas e a utilização de utensílios exclusivos.

Parágrafo único. Recomenda-se a utilização de uma cozinha exclusiva na elaboração das refeições, com estrutura, superfícies, utensílios e equipamentos livres de glúten.

Art. 6º Os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde privados que optarem por comprar as refeições de fornecedores externos deverão garantir que estejam aptas ao consumo pelos pacientes celíacos, devendo os manipuladores, no mínimo:

I – verificar a inviolabilidade dos lacres nas embalagens das refeições;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 370/2021 – Fls. 03 de 08

II – verificar o prazo de validade das refeições para consumo;

III – acondicionar as refeições recebidas em ambiente exclusivo até a entrega para o paciente.

Parágrafo único. Caberá aos hospitais e estabelecimentos de interesse a saúde privados a obrigação de avaliar fornecedores, definindo processos de seleção, aprovação e monitoramento dos produtos adquiridos, respondendo solidariamente por eventuais danos sofridos pelos pacientes.

Art. 7º Independente do modelo adotado pelos hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde privados as refeições devem sempre:

I – aplicar as boas práticas de manipulação que impeça a contaminação cruzada entre os vários gêneros de alimentos;

II - projetar e implementar práticas de higiene para todo o pessoal;

III – utilizar aventais, toucas e luvas para uso exclusivo desta atividade;

IV – adotar medidas preventivas e controle durante todo o processo de manipulação ou fabricação

V - ser entregue quente aos pacientes e, quando necessário, ser aquecida em ambiente propício e exclusivo para dietas de pessoas celíacas evitando a contaminação cruzada;

VI – ser consumida utilizando-se recipientes e utensílios descartáveis;

VII - ser descartada imediatamente após a refeição.

VIII - restringir o movimento de pessoal entre áreas onde são manipulados alimentos com e sem glúten.

Parágrafo único. Considera-se contaminação cruzada a transferência de contaminantes biológicos, como microrganismos patogênicos, entre alimentos, superfícies e materiais de produção.

Art. 8º Os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde privados deverão constantemente planejar, organizar e avaliar o desempenho de todas as pessoas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 370/2021 – Fls. 04de 08

envolvidas na alimentação dos pacientes internados, devendo proceder capacitações e treinamentos periódicos.

Art. 9º A pessoa com doença celíaca ou seus responsáveis deverão cientificar os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde privados sobre as restrições alimentares do paciente, cabendo ao estabelecimento proceder imediatamente as identificações para evitar erros por parte dos funcionários.

Art. 10. Os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde privados impossibilitados de oferecerem refeições isentas de glúten deverão se comunicar imediatamente com o paciente ou se responsável para acordarem uma solução que não agrave a saúde do celíaco.

Parágrafo único. Os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde privados deverão permitir o fornecimento de alimentos industrializados a pacientes internados desde que estejam em embalagens intactas, no período de validade e devidamente rotulados como "não contém glúten".

Art. 11. Recomenda-se que os hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde da rede pública utilizem as determinações dos artigos do Capítulo II como diretrizes de trabalho visando à proteção da saúde da pessoa com doença celíaca.

Capítulo III Dos cuidados nas escolas

Art. 12. Caberá aos responsáveis do aluno informar oficialmente a direção da escola sobre a existência das restrições nutricionais e os cuidados a serem tomados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 370/2021 – Fls. 05 de 08

Art. 13. Os alunos com doença celíaca da rede pública municipal tem o direito de receber alimentação escolar isenta de glúten indicada pelo nutricionista responsável.

Parágrafo único. As refeições devem ser elaboradas procedendo aos mesmos cuidados com a manipulação dos alimentos estabelecidos no Capítulo II, salvo aqueles incompatíveis com a atividade escolar.

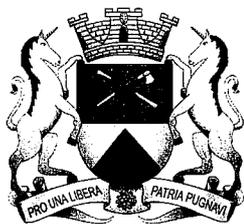
Art. 14. A escola particular impossibilitada de oferecer este tipo de refeição deverá se comunicar imediatamente com os responsáveis do aluno para acordar uma solução que não prejudique sua alimentação escolar.

Art. 15. Recomenda-se que a escola promova palestras sobre alimentação inclusiva com o objetivo de orientar e conscientizar alunos, pais e funcionários sobre a importância de respeitar os hábitos alimentares da criança celíaca.

Art. 16. Por ocasião das festas e confraternizações recomenda-se que a direção da escola informe antecipadamente os responsáveis pelo aluno com doença celíaca para que estes providenciem alimentos similares aos servidos no evento sem glúten, garantindo a socialização deste aluno com a devida proteção a sua saúde.

Art. 17. Havendo na classe aluno com doença celíaca, a escola deverá tomar os devidos cuidados para garantir a integridade da saúde deste aluno nas atividades escolares, preferencialmente deixando de usar materiais que contenham esse elemento ou cientificando os responsáveis do aluno para que tomem as devidas providências.

Parágrafo único. Conforme especificação do fabricante pode conter glúten as massas de modelar, tintas, giz de lousa, cola líquida, balões e luvas de látex, entre outros produtos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 370/2021 – Fls. 06de 08

Capítulo IV

Dos cuidados nos bares, restaurantes e similares

Art. 18. Os bares, lanchonetes, restaurantes, cantinas, quiosques e estabelecimentos similares ficam obrigados a divulgar em seus cardápios e anúncios informações sobre a presença de glúten nas refeições comercializadas no estabelecimento ou entregues no endereço do consumidor, bem como a possibilidade de presença de traços de glúten em razão da não utilização de boas práticas de manipulação.

§ 1º Os estabelecimentos deverão advertir os consumidores em cada item do cardápio com a seguinte informação: “Contém glúten” ou de forma geral, em local de destaque no cardápio, com a informação: “Nossas refeições podem conter glúten”.

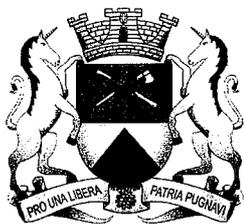
§ 2º Os estabelecimentos que não possuam cardápios deverão advertir os consumidores através de fixação de impressos, cartazes ou placas, desde que visíveis e legíveis a todos os consumidores.

Art. 19. Somente serão consideradas refeições isentas de glúten aquelas feitas em ambiente exclusivo e seguindo as boas práticas de manipulação que impeça a contaminação cruzada, situação em que se recomenda expor ao consumidor a seguinte informação: “Não contem glúten e livre de contaminação cruzada”.

Capítulo V

Do Selo Sem Glúten

Art. 20. Institui o “Selo Sem Glúten” no âmbito do município de Sorocaba, a ser conferido pelo Poder Legislativo aos estabelecimentos que ofereçam ou comercializem alimentos e refeições isentos de glúten.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 370/2021 – Fls. 07 de 08

Art. 21. O Selo deverá ser preferencialmente padronizado pelo Poder Legislativo com destaque para os dizeres “sem glúten”, podendo ser divulgado pelo estabelecimento ao consumidor da forma que melhor lhe convir, pelo período de 2 (dois) anos, sendo obrigatória a divulgação da data de vencimento do selo.

Art. 22. A emissão do Selo será conferida pelo Poder Legislativo ao estabelecimento que comprovar, através de laudo elaborado por empresa idônea, a utilização de uma cozinha exclusiva na elaboração das refeições, com estrutura, superfícies, utensílios e equipamentos livres de glúten, bem como a utilização de boas práticas de manipulação que impeça a contaminação cruzada entre os vários gêneros de alimentos.

Parágrafo único. O pedido para concessão do Selo deverá ser encaminhado pelo estabelecimento interessado, devidamente instruído com os documentos comprobatórios, para a Comissão de Saúde da Câmara que avaliará o pedido.

Art. 23. O prazo de validade do selo é de 2 (dois) anos, contados da publicação do deferimento no Jornal do Município.

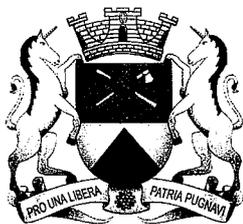
Capítulo VI **Das disposições finais**

Art. 24. Os estabelecimentos privados que descumprirem esta lei serão:

I – advertidos por escrito pelo Poder Executivo em se tratando do seu primeiro descumprimento, orientando-os sobre os termos desta lei;

II – multados no valor de 100 (cem) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), caso já tenham sido advertidos e orientados, dobrando-se a cada reincidência.

Art. 25. Recomenda-se que os estabelecimentos públicos impactados por essa Lei sigam as diretrizes dispostas, visando propiciar a melhor proteção as pessoas com doença celíaca.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 370/2021 – Fls. 08 de 08

Parágrafo único. Equiparam-se a estabelecimentos públicos as organizações sociais privadas que estejam a serviço do poder público.

Art. 26. Fica instituído o dia 16 de maio como o “Dia municipal de conscientização sobre a doença celíaca”, data em que já é lembrada internacionalmente.

Art. 27. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de julho de 2023, com exceção da multa prevista no inciso II do Art. 24 que entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2026.

S/C., 8 de março de 2023.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 304/2022

SOBRE: Dispõe sobre Programa de Trânsito "Travessia de Pedestre Iluminada" no município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, no município de Sorocaba, o Programa de Trânsito "Travessia de Pedestre Iluminada", cuja ação tem caráter contínuo e permanente.

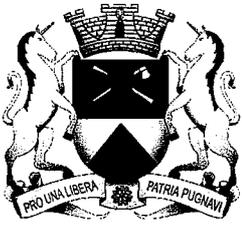
Parágrafo único. Os locais destinados à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via, e iluminadas de acordo com critérios definidos pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, proporcionando segurança viária aos pedestres durante o deslocamento.

Art. 2º O Programa "Travessia de Pedestre Iluminada" de que trata esta Lei tem por objetivos:

- I - reduzir o número de atropelamentos noturnos;
- II – tornar a travessia mais segura;
- III - melhorar a segurança pessoal contra assaltos;
- IV - iluminar o pedestre no ângulo de visão do motorista.

Art. 3º O Programa de Trânsito "Travessia de Pedestre Iluminada" de que trata esta Lei, estabelece, entre outras, as seguintes ações:

- I - maior concentração de luz na calçada, onde os pedestres aguardam o momento da travessia, evidenciando a presença dos mesmos para os motoristas;
- II - maior respeito do motorista em não "queimar" a faixa de pedestres;
- III - a faixa de luz canalizada induz o pedestre a atravessar corretamente.



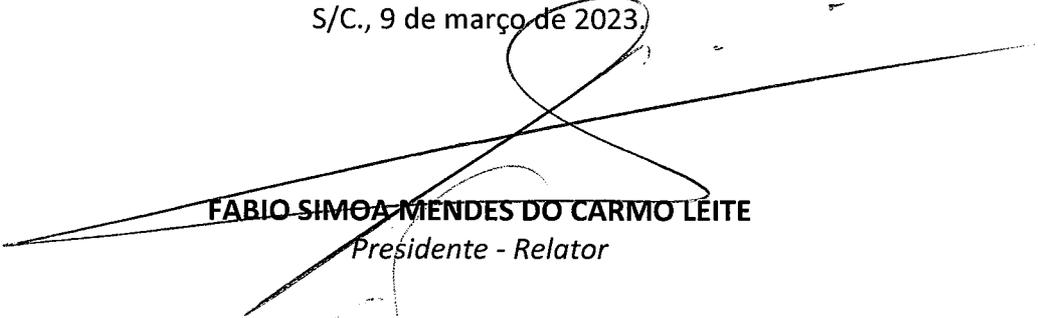
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 304/2022 - fls. 02 de 02

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 9 de março de 2023.


FABIO SIMÃO MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOSE VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "HUGO RAFAEL GONZAGA DE ARAÚJO".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "HUGO RAFAEL GONZAGA DE ARAÚJO", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de janeiro de 2023

FABIO SIMOIA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA SERRA LARGA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Hugo Rafael Gonzaga de Araújo, mais conhecido como Hugo Rafael, natural de Sorocaba/SP, nascido em 10/12/1985.

Filho de Leila Maria Gonzaga e Ademir Benedito de Araújo (in memoriam). Irmão da Lílian, Esposo da Thaise e pai da pequena Alice de 6 anos.

Cantor, compositor e multi-instrumentista. Conhecido pelo seu trabalho como intérprete, vencedor em 2011 do quadro "Jovens Talentos" do programa Raul Gil e atualmente no grupo Sambô, assumindo os vocais e a guitarra no grupo desde 2015, se apresentando por todo o Brasil e exterior.

História do Hugo com a música começou em casa, ouvindo a mãe cantar as músicas que sempre gostou (ela nunca cantou profissionalmente, mas sempre gostou de música), além de ter sido influenciado pelas músicas das mídias em geral (filmes, jogos de videogame, vinhetas e comerciais de TV, etc). Ganhou seu primeiro teclado aos 6 anos de idade que serviu mais como laboratório de experimentar efeitos sonoros do que propriamente tocar o instrumento. Dali por diante, ele tentava reproduzir os sons que eu ouvia e isso foi levando naturalmente para o real interesse de tocar um instrumento, então aos 14 anos começou a tocar violão, servindo como porta de entrada para outros instrumentos musicais, e principalmente o desenvolvimento do meu principal instrumento: a voz.

Ele passou por várias bandas em Sorocaba. Também integrou bandas de baile e passou a realizar eventos sociais na cidade e região. Sua estreia na televisão aconteceu em março de 2011. O sorocabano interpretou Isn't she Lovely, sucesso de Stevie Wonder. Conquistou importantes prêmios: Prêmios Sorocaba de Música em 2010 e 2012 – Aclamação Popular com a música "Jardim de Flores" (2010) e Melhor Intérprete com "Me Deixa em Paz" (2012).

Em 2011 Hugo foi convidado à interpretar canções do grupo Jota Quest, no Quadro "Homenagem ao Artista – Programa Raul Gil" e dividiu o palco na ocasião com o vocalista Rogério Flausino. Em 2014, Hugo iniciou uma nova parceria musical, ao lado dos músicos Derico Sciotti e Chico Oliveira (Programa do Jô), integrando o grupo de jazz "8 do Bem", excursionando com o grupo pela região sudeste, além de se apresentar em renomados bares paulistanos como Bourbon Street e The Orleans. Em 2018, começou a fazer parte do casting de cantores do LAG Lounge em Alphaville/SP interpretando grandes sucessos do jazz, pop, rock, dividindo o palco com grandes amigos e celebridades como Ronnie Von, Dudu França, entre outros.

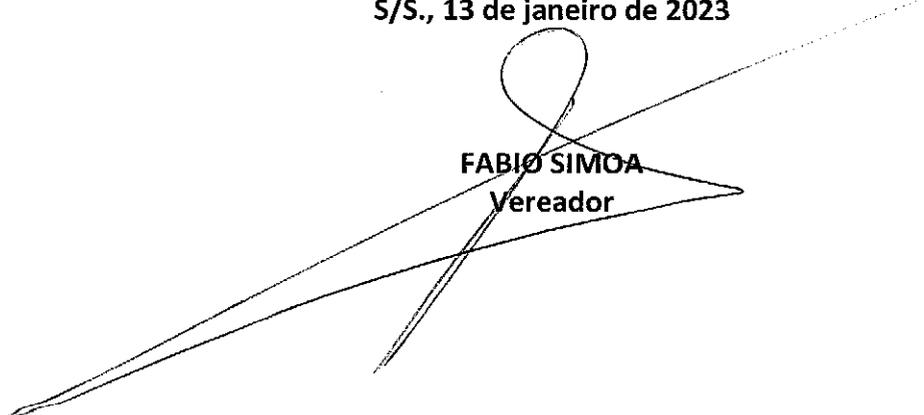


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 2021, Hugo foi um dos finalistas da 10ª edição do The Voice Brasil. Encantou os jurados desde a primeira apresentação. Interpretou clássicos de Paul McCartney, Elton John, Casiano, The Doobie Brothers e Donny Hathaway.

S/S., 13 de janeiro de 2023


FABIO SIMOA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 09/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre **Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor 'Hugo Rafael Gonzaga de Araújo'*".

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão*", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

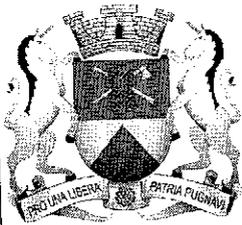
"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (g.n.)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara." (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de Título de Cidadão Emérito, a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional (§3º do art. 1º).

Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na justificativa assinada pelo nobre edil às fls. 03/04, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposição foi subscrita por 11 (onze) vereadores (fls. 02).

Além disso, cabe mencionar ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **1º projeto de decreto legislativo para a concessão dessa homenagem**, neste ano.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

²Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos

PDL 09/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor 'Hugo Rafael Gonzaga de Araújo'*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente no art. 1º, §3º da Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C, 27 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 345/2022

Dispõe sobre denominação de "Maria Luzinete da Silva Garcia" a uma área de lazer pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

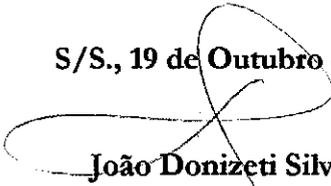
Art. 1º Fica denominada "Maria Luzinete da Silva Garcia" a uma área de lazer pública, localizada entre a Rua Eloá Marisa Gonçalves Camargo Alves da Silva e Rua João Baptista Leite de Moura, no Jardim Náthalia, Bairro do Éden.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito".

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra na data de sua publicação.

S/S., 19 de Outubro de 2022


João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 05/10/2022 - 15h19 - 223-927/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Maria Luzinete nasceu em 16 de Abril de 1968, na cidade de Tavares, Paraíba. Ainda criança veio junto de seus pais Ana Josefa da Silva e Luiz Gonzaga da Silva para a cidade de São Paulo.

Como muitos nordestinos, saíram da vida sofrida do sertão apenas com a roupa do corpo e uma pequena mala, chegando ao terminal rodoviário da cidade, dormiram na estação por não terem onde de abrigar. Mas como lutadores natos, buscaram emprego em sítios na região de Porto Feliz e assim foram construindo a vida nova.

No início de 1980, Maria Luzinete veio junto de seus pais e irmãos para Sorocaba, onde no bairro do Éden, construíram com muita dificuldade uma casa.

Com a base de uma educação católica, Luzinete como era chamada, foi convidada por sua irmã Vilma a participar do grupo de jovens JUC, ao qual se era realizado pela comunidade da igreja Nossa Senhora da Piedade do Éden. Foi ali, neste grupo que Luzinete conheceu seu esposo, Antonio Carlos, mais conhecido pela comunidade como Chan. E desta união construída com base na fé, foi gerados os três filhos do casal, Gabriela, Marcos e Vitor.

Luzinete trabalhou na Paroquia Nossa Senhora da Piedade como, catequista de jovens e adultos, palestrante de encontros para casais e encontros para preparação de noivos e batismo, atuou também junto de seu esposo no auxílio para implantação da Comunidade Vicentina São Vicente de Paula no Éden, a qual assistiam inúmeras famílias em estado de vulnerabilidade social. Luzinete e Chan foram proprietários da famosa Pastelaria do Chan, que era localizada em região central do Éden, durante um longo período foi um ponto de encontro para inúmeras famílias do bairro, e de funcionários de grandes empresas da região que eram fãs de um bom pastel e do tempero único que Luzinete tinha na cozinha.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em meados do ano de 2000, Luzinete lutou junto de seu filho de apenas 3 anos, contra um câncer (leucemia) que acometera no menino. Com a garra dessa mãe, o filho venceu o câncer. Mas o destino apenas estava ali preparando tudo o que ela ainda iria viver. Em abril de 2016, Luzinete foi diagnosticada com um Carcinoma Inflamatório de Mama, e assim se iniciou a luta dela contra o câncer. Luta que por anos, e de inúmeras maneiras tentou frear os trabalhos que Luzinete realiza em sua comunidade.

Mas ela nunca se deixou abater, e dessa grave doença, fez um instrumento para ajudar muitas pessoas, sempre evangelizando, ajudando a casais, jovens, e também a outras pessoas que se encontravam com graves enfermidades.

Em 08 de Agosto de 2019, Maria Luzinete faleceu, deixando um legado de amor ao próximo, amor a sua comunidade e acima de tudo amor a Deus. Legado que seus filhos, neto, e comunidade do Éden mantêm vivos.

Diante de todo o apresentado, requiero a colaboração e votos dos nobres pares desta Casa de Leis, para seja aprovado o presente projeto.

S/S., 19 de Outubro de 2022.

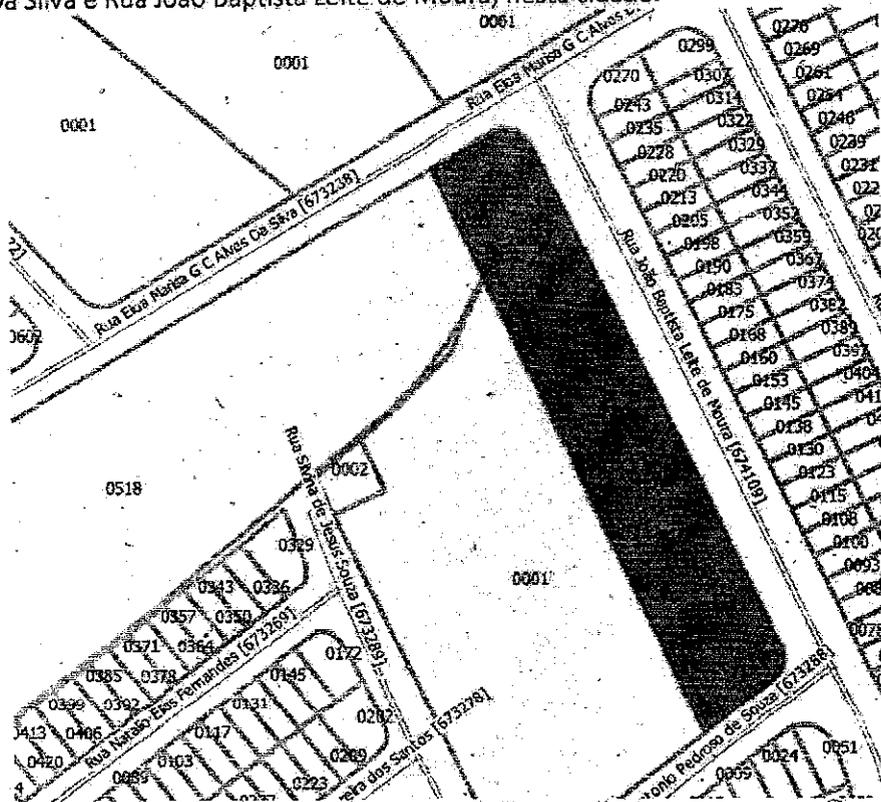
João Donizeti Silvestre

Vereador

Fl. nº 0281/2022/DIGEO/SEURB – 27 de Maio de 2022
Assunto: Ofício 382/2022 Câmara Municipal de Sorocaba
A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue sugestão de descrição baseada no croqui a seguir:

Fica denominada "xxxxx" a área pública no Jardim Nathália, entre a Rua Eloá Marisa Gonçalves Camargo Alves Da Silva e Rua João Baptista Leite de Moura, nesta cidade.



Adler Miller de Barros

Adler Miller de Barros

**Chefe da Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada
Secretaria de Urbanismo e Licenciamento**



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

**AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS, CRIMINAIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS
ADJUNTOS**

Nº 2022.0002549990

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente na Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de São Paulo, com sede em São Paulo / Capital e jurisdição no Estado de São Paulo, **NÃO CONSTA(M)** processo(s) e/ou procedimento(s) distribuído(s) até a presente data e hora, contra **MARIA LUZINETE DA SILVA GARCIA**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **081.766.868-32**.

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de 2022, às 12:55.

Observações:

- a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;
- b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;
- c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **721af87a 45e85d1f dcb00eb4 f0faa80c ef112c31**, no endereço **<https://web.trf3.jus.br/certidao/Certidao/VerificarAutenticidade>**, até 60 dias contados da data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);
- d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);
- e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;
- f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;
- g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;
- h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;
- i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;
- j) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;
- k) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo;
- l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.

Núcleo de Apoio Judiciário
admmsp-nuaj@trf3.jus.br - (11) 3225-8666

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
MARIA LUZINETE DA SILVA GARCIA

CPF
081.766.868/32

MATRÍCULA:
117978 01 55 2019 4 00006 212 0002655 55

SEXO feminino **COR** branca **ESTADO CIVIL E IDADE** casada, com 51 anos de idade

NACIONALIDADE TAVARES, PB **DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO** 19.439.333-1-SSP/SP **ELEITOR** Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filha de EULZ GONZAGA DA SILVA e de ANA JOSEFA DA SILVA, residente e domiciliada na Rua Paulo Victor Trevisan, n° 100, Jd. Turmalina, SOGOCABA, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO oito de agosto de dois mil e dezenove, às 08 horas e 20 minutos **DIA MÊS ANO** 08 08 2019

LOCAL DE FALECIMENTO
na UPA do Eden, à Rua Miguel José Gimenes, n° 75, Jd. Porto Bello, neste Distrito

CAUSA DA MORTE
INSUFICIÊNCIA RESPIRATORIA AGUDA, GA DE MAMA AVANÇADO

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONJUGIO) O sepultamento foi realizado no Cemitério Aparecidinha, neste Município **DECLARANTE** o cônjuge: ANTONIO CARLOS GARCIA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO CUF INTERPRETE
Dr. JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO, com CRM n° 118057

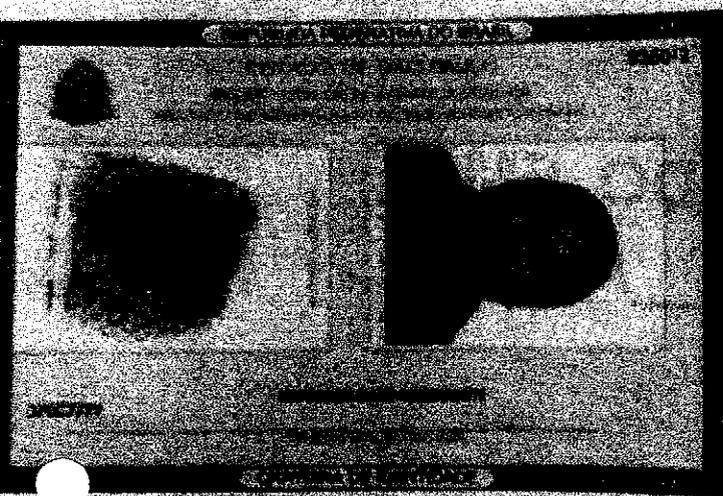
OBSERVAÇÕES E ANTERECES
Assente lavrado em dois de agosto de dois mil e dezenove (12/08/2019), no Livro C-006, fls. 212, sob n° 2655. A falecida era casada com ANTONIO CARLOS GARCIA. O casamento foi registrado nos autos de casamento, sob o nº 12.000.000-1, fls. 66 de 1v° B-10, aos 18/07/1995. Deixa dois filhos menores (12 anos), MARCOS ALEXANDRE (22 anos) e GABRIELA (20 anos), ambos solteiros. Não deixa testamento. Não era beneficiária de pensão ou de qualquer outro benefício previdenciário. **NADA MAIS ME CUMPRIA**

Esta certidão é válida para todos os fins legais.
O registro desta certidão é obrigatório.
A validade desta certidão é de 90 dias.
A validade desta certidão é de 90 dias.
A validade desta certidão é de 90 dias.
A validade desta certidão é de 90 dias.



117978-01-55-2019-4-00006-212-0002655-55

11/12/1968



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

10-438.833-2 2-VIA 08/07/2019

ROBERTO DA SILVA GARCIA

ROBERTO DA SILVA GARCIA

SAVIERE - PE 16/04/1968

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

BRASÍLIA - D.F.

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

LEI Nº 2.112 DE 24/06/53



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 345/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizete Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a denominação de “Maria Luzinete da Silva Garcia” a uma área pública de lazer e dá outras providências.

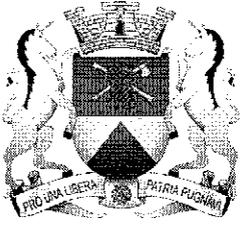
Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se inexistente normatização para denominação de uma determinada área pública (conforme croqui de folha 05), em conformidade com nosso Direito Positivo é possível denominar Próprios, Ruas e Logradouros, assim entendidos:

Próprios: próprio ou prédio público remete a um imóvel especialmente construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir o público, como, por exemplo, uma escola, hospital etc.

Ruas: uma rua é entendida pela presença nela de duas ou mais calçadas (ou passeios, destinadas ao trânsito de pedestres) e um ou mais leitos de tráfego de veículos (normalmente automóveis).

Logradouro: é conceitualizado no Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, Lei nº 11.022, de 16 de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

dezembro de 2022, Art.102, XVII, nos termos seguintes: **logradouro público** - é o espaço de propriedade pública e de uso comum do povo, destinado exclusiva ou prevalentemente a circulação de veículos, pedestres ou ambos. **Onde exemplifica-se: ruas, avenidas, alamedas, calçadas, praças, largos, beco, travessa, pontes e viadutos, sendo que, as áreas públicas, conforme croqui de folha 05, não é considerado um logradouro, não sendo possível juridicamente sua denominação, bem como, as áreas públicas não são consideradas próprios municipais.**

O permissivo legal que estabelece a competência legiferante do Município para denominação de próprios, vias e logradouros está estabelecida na Lei Orgânica de Município, nos termos seguintes:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão de projetos de leis sobre denominação de vias públicas, logradouros e próprios municipais, estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei não encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara, **sendo que, a presente proposição é ilegal**, face a ausência de normatização para autorizar a competência legiferante do Município, bem como, **constata-se que este Projeto de Lei é inconstitucional**, pois, a ilegalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade, estabelecido no Artigo 37, Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de novembro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 13 de Fevereiro de 2023.

09/2023

Ao

Presidente da Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Sorocaba

Sr Vereador Cristiano Anunciação dos Passos

Assunto: Análise de constitucionalidade de Projeto de Lei nº345/2022

Excelentíssimo,

Venho solicitar através deste ofício, a juntada de imagens e justificativa a fim de corroborar com a denominação pleiteada no Projeto de lei nº 345/2022, deste Vereador que vos subuscreve.

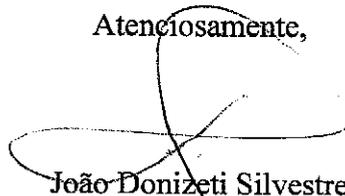
No parecer do Nobre procurador, foi indicado a ilegalidade do pleito, uma vez que, em análise do Procurador, deve ser denominada área que esteja destinada para construção de equipamentos de lazer. Entendimento que compreendemos e estamos em acordo.

Porém, estamos anexando a este ofício, fotos que comprovam que o local requerido para denominação, está em processo de reforma pelo Poder Público, através de uma PPP. No local está já construído os banheiros e área de vestiário, contará também a praça com, pista de Skate, quadra poliesportiva, aparelhos de ginástica e outros equipamentos. Em anexo, apresento as fotos do processo de implantação descrito neste ofício.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração

Sem mais agradeço a atenção dispensada.

Atenciosamente,

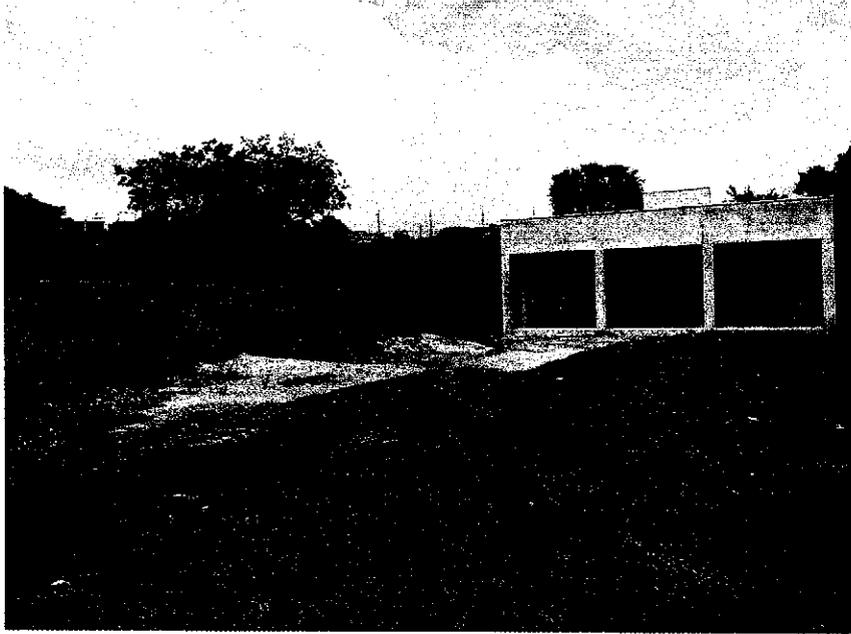


João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 345/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *“Dispõe sobre denominação de “Maria Luzinete da Silva Garcia” a uma área de lazer pública e dá outras providências.*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou Parecer **pela ilegalidade e inconstitucionalidade.**

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a denominação de próprios públicos e suas **alterações** trata de matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal, conforme art. 33, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Observamos, ainda, que a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova sua efetiva localização** (art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno).

Conforme parecer jurídico exarado, a denominação de **“área pública de lazer”** não está contemplada nas hipóteses previstas pelo inciso XII do Artigo 33 da Lei Orgânica de Sorocaba, sendo que, de acordo com esse dispositivo legal, cabe à Câmara Municipal legislar apenas sobre a denominação de **próprios, vias e logradouros públicos.**

Ocorre que, **posteriormente** ao parecer jurídico exarado, foram encaminhados a esta Comissão registros fotográficos que demonstram que já existem no local banheiros e área de vestuário, sendo que a área está sendo preparada para ser uma praça com pista de skate, quadra poliesportiva e aparelhos de ginástica, correspondendo assim à definição de **próprio público** (*imóvel especialmente construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir o público*).

Por estes motivos, visando trazer maior clareza sobre a finalidade do próprio a ser denominado, sugerimos as seguintes emendas:

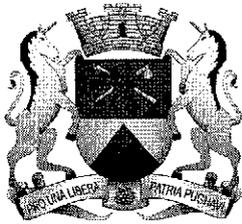
Emenda 01

A ementa do PL 345/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre denominação de ‘Maria Luzinete da Silva Garcia’ a um próprio público e dá outras providências”.

Emenda 02

O art. 1º do PL 345/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Fica denominado ‘Maria Luzinete da Silva Garcia’ o próprio público localizado entre a Rua Eloá Marisa Gonçalves Camargo Alves da Silva e a Rua João Baptista Leite de Moura, no jardim Nathália, Bairro do Éden”.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que *“Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências”.*

Desse modo, observado o preenchimento de todos os requisitos legais, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 27 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 01 /2023

"Dispõe sobre a denominação de 'Antonio Rodrigues Filho - Lilo da Farmácia Rodrigues', a uma via de nossa cidade, e dá outras providências."

Art. 1º. Fica denominada "Antonio Rodrigues Filho - 'Lilo da Farmácia Rodrigues'" a Rua 2 do Jardim Residencial Helena Maria, com cruzamento na Rua Um e Rua 3, e término na Alameda Ravena, localizada na Região Oeste, nesta cidade.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2023.


ÍTALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

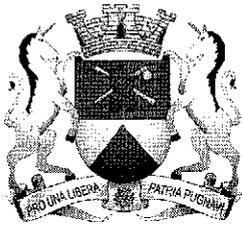
O Profissional Lilo Rodrigues (Antonio Rodrigues Filho), conhecido por todos como Lilo da Farmácia Rodrigues, nasceu em Sorocaba a 13 de janeiro de 1925, e faleceu em 31 de maio de 2017, aos 92 anos. Lilo trabalhou em farmácias de Sorocaba desde a adolescência, começando como balconista na Farmácia São Carlos, na Rua São Bento no final dos anos 30.

Em 1948 comprou a farmácia de Terêncio da Costa Dias, em sociedade com seu irmão Luís "Lula" Rodrigues. Esse estabelecimento, situado na Rua Cel. Benedito Pires, passou a chamar-se Farmácia Rodrigues, mais conhecida como Farmácia do Lilo e do Lula.

Em 1970 a Farmácia Rodrigues mudou-se para a esquina da Rua da Penha com a própria Rua Cel. Benedito Pires, onde permaneceu até o encerramento das suas atividades no fim dos anos 80.

Apesar de ter apenas primário completo, havendo-se formado no Grupo Escolar Antonio Padilha, Lilo Rodrigues obteve o diploma de Prático de Farmácia em 1943, o que lhe capacitou a ser farmacêutico responsável. No curso de prático de farmácia aprendeu a formular medicamentos, cuidar de ferimentos e fazer pequenas intervenções cirúrgicas. Nessa época o farmacêutico era de fato um médico da família.

Conforme registra Carmen Soares, na coluna de Celso Ribeiro de 4 de junho de 2017 intitulada O Adeus de Lilo, "Seu Lilo era o médico da família de antigamente. Ficou doente, vai na Farmácia Rodrigues que Seu Lilo resolve". A vida de um farmacêutico não era fácil e exigia sacrifícios. Quando os primeiros antibióticos foram lançados, injeções com curtos intervalos eram necessárias, o que fazia com que muitas noites tivessem que ser passadas ao lado de um enfermo, para aplicar a dose na hora correta. As farmácias eram obrigadas a dar



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

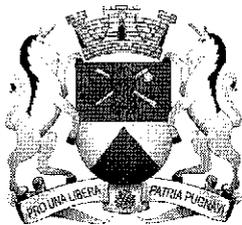
plantões em fins de semana, uma vez ao mês, fazendo com que se trabalhasse por 18 dias seguidos, das oito da manhã às onze da noite.

Uma das práticas da Farmácia Rodrigues era a venda a fiado, como lembra Maria Elisa de Lima, em depoimento para Celso Ribeiro: "A Farmácia Rodrigues vendia fiado para o povo que trabalhava na Fábrica Fonseca. Tenho muitas lembranças do Lilo e do Lula". A venda a fiado permaneceu por toda a existência da farmácia, mesmo durante os anos de alta inflação, quando a prática derrubava as margens do negócio. Para os irmãos Rodrigues, era questão de honra dar crédito àqueles sem dinheiro que necessitavam urgentemente de remédios.

A Família Os pais de Lilo Rodrigues foram Antonio Rodrigues e Olga Pinotti Rodrigues. Ele, nascido em Murtas, Andaluzia, na Espanha ela italiana de Reggio Emilia. Antonio Rodrigues e seus irmãos eram proprietários de uma vasta plantação de laranja onde está hoje o Cemitério da Consolação e seus arredores (há ainda uma parte desse bairro chamado Vila Rodrigues). Antonio e Olga tiveram uma filha e três filhos: Dirce, José (Zezito), Antonio Filho (Lilo) e Luís (Lula).

Lilo Rodrigues casou-se com Yvette Montalto (já falecida) e tiveram duas filhas e um filho: Marli (casada com Hélio Geraldo Freitas de Carvalho, falecido), Marisa (casada com José Francisco Gomes Castilho, falecido) e Antonio Cesar (casado com Elaine Miguel). Lilo e Yvette foram casados por 64 anos e puderam juntos ver o nascimento de duas netas, Mariana e Júlia, três netos, Augusto, Felipe e Luís Henrique e quatro bisnetas, Isadora, Manoela, Luísa e Milena.

Os últimos anos Aos 87 anos, Lilo passou a andar de cadeira de rodas, em virtude de perda de locomoção pelo diabetes. Foi nesses anos que, passeando pela cidade, confirmou-se mais uma vez sua popularidade. Muitos o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

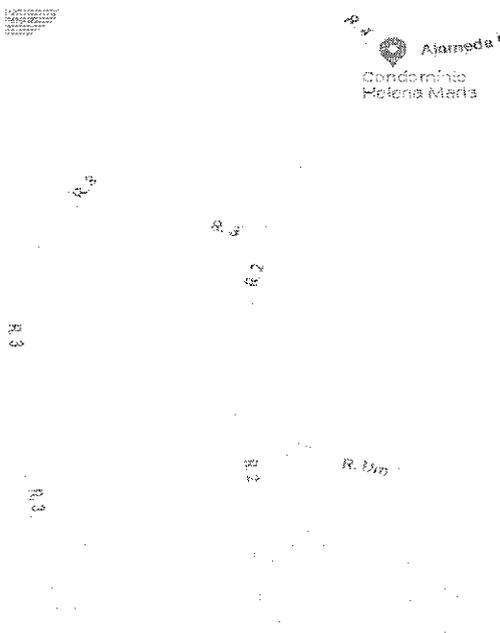
ESTADO DE SÃO PAULO

paravam na rua para saudar-lhe, apresentá-lo a familiares, falar sobre as ocasiões em que haviam sido curados por ele. Essas ocasiões estão gravadas na página do Facebook "Cadeirante Sorocaba".

Aliás, através da página "Cadeirante Sorocaba", Lilo transformou-se num porta-voz dos cadeirantes, revelando os problemas e as dificuldades de locomoção na cidade para esse público. Tornou-se uma referência para que se fizesse consertos nas calçadas do centro da cidade.

Lilo Rodrigues dedicou-se por mais de cinco décadas a cuidar da saúde do povo e é um ícone do comércio de Sorocaba. Dar o seu nome a um logradouro desta cidade é uma justa homenagem.

Por fim, anexamos abaixo à imagem da atual localização da via que se pretende denominar:



Sorocaba, 01 de fevereiro de 2023.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

05

06

05

SECRETARIA DE URBANISMO E LICENCIAMIENTO

4 de agosto de 1972

Oficina de Prefectura de
BOGOTÁ

Asunto: DISEÑO DE PLANOS DE CALLES Y CALZADAS, SEGUN LAS SOLICITUDES DE VIAL DE TRATAMIENTO

Resolución No. 1000

Se resuelve en virtud de lo que se dispone, según las solicitudes de vial de tratamiento

Resolución No. 1000

PALACIO DOS TROPICOS - 20 Blvd
CALLE DE LA VILLA - BOGOTÁ - COLOMBIA
TEL: 451 1238-3310 / 451 3238-3312

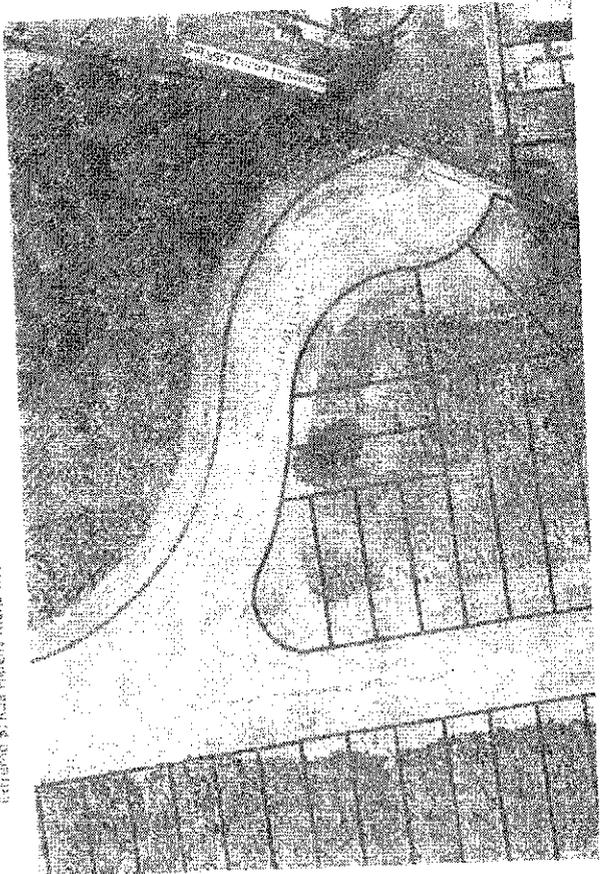
Prefeitura de SOROCABA SECRETARIA DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Rua Helena Maria Resende de 11/11 (1582799)
Extensão A: Rua Salvador José Mariano
Arremão B: Alameda Rua Helena Maria Resende nº 11/14

Rua Helena Maria Resende de 11/11 (1582799)
Extensão A: Rua Salvador José Mariano
Arremão B: Alameda Rua Helena Maria Resende nº 11/14

Rua Helena Maria Resende de 11/11 (1582799)
Extensão A: Rua Salvador José Mariano
Arremão B: Alameda Rua Helena Maria Resende nº 11/14

Rua Helena Maria Resende de 11/11 (1582799)
Extensão A: Rua Salvador José Mariano
Arremão B: Alameda Rua Helena Maria Resende nº 11/14



Handwritten signature or mark.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

**** ANTONIO RODRIGUES FILHO ****

MATRÍCULA:

**** 115477 01 55 2017 4 00150 170 0081853-46 ****

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	branca	viúvo - 92 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
SOROCABA-SP	RG 1413346 E CPF 23828650830	SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

ANTONIO RODRIGUES e OLGA PINOTTI RODRIGUES ***
RESIDENTE À RUA DA PENHA, 500, AP.51 5º ANDAR, CENTRO, SOROCABA, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
TRINTA E UM DE MAIO DE DOIS MIL E DEZESSETE - ÀS 02:44 H	31	05	2017

LOCAL DE FALECIMENTO

NO HOSPITAL EVANGÉLICO DE SOROCABA ***

CAUSA DA MORTE

sepsis, pneumonia, infecção urinária, - ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

PAX, DESTA CIDADE.

DECLARANTE

MARISA RODRIGUES
CASTILHO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. LUIZ EDUARDO LIMA RAMOS CRM Nº 165071 ***

OBSERVAÇÕES

OBSERVAÇÕES Registro feito em sete de junho de dois mil e dezessete, lavrado no Livro C-0150, folhas 170-V e número 81853. O falecido era viúvo de Yvette Montalto Rodrigues. Deixou os filhos: Marli (65), Marisa (62) e Antonio Cesar (53) anos de idade respectivamente. Deixou bens. Não deixou testamento. Era eleitor nesta cidade. NADA MAIS. ***

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE
SOROCABA - SP
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial
R PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 13035-110
Tel/Fax: 0015-33421881
E-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
SOROCABA, 22 de junho de 2017.

MICHELE APARECIDA FERREIRA
escrevente autorizada

ISENTO DE EMOLUMENTOS
Digitado por: Thalita

115477-01-55-2017-4-00150-170-0081853-46

115477-01-55-2017-4-00150-170-0081853-46



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 001/2023

Gabriel Moreira.

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo

Trata-se de PL que dispõe sobre a denominação de “Antonio Rodrigues Filho – Lilo da Farmácia Rodrigues”, a uma via de nossa cidade, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º Fica denominada “Antonio Rodrigues Filho – Lilo da Farmácia Rodrigues a Rua 2 do Jardim Residencial Helena Cristina, com cruzamento na Rua Um e Rua 3, término na Alameda Ravena, localizada na Região Oeste, nesta cidade.

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

logradouros e próprios públicos, tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei, dispõe o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)(g. n.)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 01/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “Dispõe sobre denominação de ‘Antonio Rodrigues Filho – Lilo da Farmácia Rodrigues’, a uma via de nossa cidade e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou Parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o previsto na LOM, em seu art. 33, inciso XII, sendo matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal a denominação de próprios públicos e suas **alterações**.

Observamos, ainda, que a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização** (art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que “*Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências*”.

Contudo, verificamos que a área a ser denominada não corresponde com precisão à descrição fornecida pela Secretaria de Urbanismo e Licenciamento, motivo pelo qual sugerimos a seguinte emenda:

Emenda 01 ao PL 001/2023:

O art. 1º do PL 001/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominada “Antonio Rodrigues Filho – Lilo da Farmácia Rodrigues” a Rua 02 do Jardim Residencial Helena Maria, com início na Alameda Ravenna e término na Alameda Guastalla, localizada na Região Oeste, nesta cidade.”

Desse modo, **observada a emenda acima proposta, nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 27 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 02 /2023

“Dispõe sobre a denominação de ‘MILTON FESTA JUNIOR’, a uma via de nossa cidade, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica denominada "MILTON FESTA JUNIOR" a Rua 3 do Jardim Residencial Helena Maria, com término na Rua 2, localizada na Região Oeste, nesta cidade.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2023.

ÍTALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

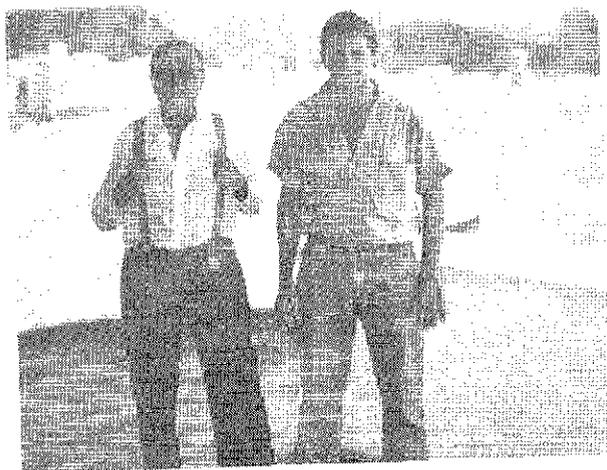
ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Milton Festa Junior, natural de Sorocaba, nasceu em 04 de fevereiro de 1958, filho de Rosália Peazani Festa e Milton Festa, casado com Orfelia Raus Monsalvo e pai de Vitor Raus Festa.

Formado em Arquitetura e Urbanismo pela Faculdade de Belas Artes de São Paulo, em 17 de agosto de 1991.

Admirador de arquitetura moderna, tinha grande apreço por Oscar Niemayer, o qual conheceu pessoalmente durante o curso de arquitetura, conforme foto abaixo.



Também adorava jogar tênis, sendo sócio da UCENS, colaborando de forma decisiva nas construções das instalações da sede campestre II, desde as quadras, quiosques e o campo do Mallet Golf.

Membro fundador da Loja Maçônica 4 de Julho nº 359 - Oriente Sorocaba; Membro fundador, Venerável 2020-2021; e responsável pelo "Banco Cadeira de Rodas".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Também foi coordenador do setor de obras da SPLICE Empreendimentos Imobiliários, desde 04 de novembro de 1991. Para o setor público, foi responsável pelas obras de infraestrutura e pavimentação de inúmeras ruas para a Prefeitura Municipal de Sorocaba, incluindo a duplicação das Avenidas São Paulo e Independência. Na área de empreendimentos imobiliários, foi o responsável pela implantação de 22 loteamentos residenciais em Sorocaba e região, incluindo os loteamentos Angelo Vial, Villa dos Inglezes, Mont Blanc, Giverny, Chácara Ondina, Colinas do Sol, etc.

Por fim, segue abaixo uma imagem da via que se pretende denominar:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



É nesse sentido, com muita tristeza e pesar, que propomos o presente projeto de lei e contamos com a aprovação pelos nobres pares.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2023.


ÍTALO MOREIRA

Vereador

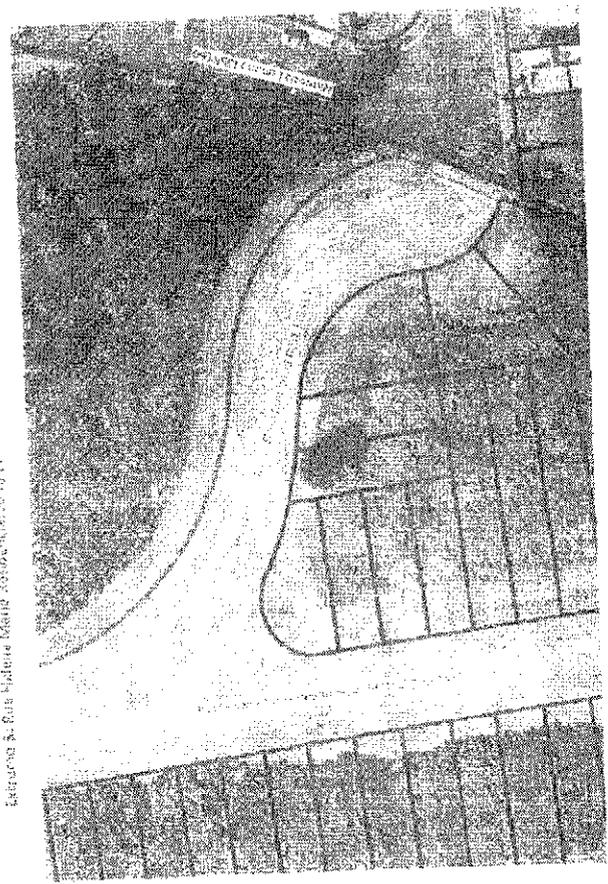
Prefeitura de
SOROCABA SECRETARIA DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

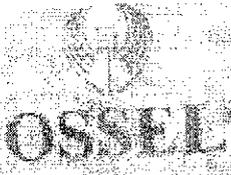
Rua Helena Maria Residencial de R/L 1 US/004
Extensão A: Rua Salvador José Mariano
Extensão B: Rua Helena Maria Residencial de R/L 1

Rua Helena Maria Residencial de R/L 1 US/004
Extensão A: Rua Salvador José Mariano
Extensão B: Rua Helena Maria Residencial de R/L 1

Rua Helena Maria Residencial de R/L 1 US/004
Extensão A: Rua Salvador José Mariano
Extensão B: Rua Helena Maria Residencial de R/L 1

Rua Helena Maria Residencial de R/L 1 US/004
Extensão A: Rua Salvador José Mariano
Extensão B: Rua Helena Maria Residencial de R/L 1





OSSEL - Org. Sorocabana Serç. Enterr. do Tuto Ltda
 Rua de Álvaro Mendes, 121 - Vila Santa Helena - Sorocaba - SP
 Fone: (15) 3342-5300
 C.N.P.J. ST. 051.120/0001-35

DECLARAÇÃO DE OBITO

Nome: MILTON PESSI JUNIOR
Profissão: Médico Dentista Engenheiro Arquiteto Advogado Professor Escrivão Contador Comerciante Operário Artesão Agricultor Peixeiro Pescador Indiferente Sem declaração

Estado Civil: Casado Solteiro Viúvo Separado Divorciado Não sabe

Religião: Católica Evangélica Protestante Espiritista Sem religião Outras

Local de Nascimento: Sorocaba - SP

Conjuge: Casado Solteiro Viúvo Separado Divorciado Não sabe

Nome do Conjuge: MARIA APARECIDA

Data da Casamento: 10/07/1980

Filiação: Filhos Filhas Filhos e Filhas

Estado Civil: Casado Solteiro Viúvo Separado Divorciado Não sabe

Profissão: Médico Dentista Engenheiro Arquiteto Advogado Professor Escrivão Contador Comerciante Operário Artesão Agricultor Peixeiro Pescador Indiferente Sem declaração

Dados do Obito:

Local do Obito: Hospital Albert Einstein

Local de Enterramento: Cemitério Municipal

Local de Sepultamento: Cemitério Municipal

Assinatura: _____

Nome: _____

Profissão: _____

Dados da Declaração:

Assinatura: _____

Nome: _____

Profissão: _____

RETRAR A CERTIDÃO DE OBITO APÓS 15 DIAS NO CARTÓRIO ABAIXO:

Cartório: _____

Endereço: Rua de Campos, 120 apt. _____

Cidade: Sorocaba - SP

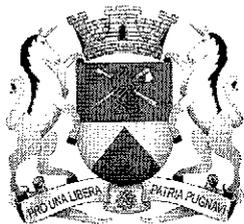
Assinatura: _____

Nome: _____

Profissão: _____

Endereço: Rua de Campos, 120 apt. _____

Cidade: Sorocaba - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 02/2023

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Dispõe sobre a denominação de “Milton Festa Junior” a uma via de nossa cidade, e dá outras providências”*, de autoria do nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII¹.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 03/05), além de documento que comprova o seu óbito (fls. 08) e de documento oficial que comprova a efetiva localização da via (fls. 06).

Não é demais mencionar que recentemente foi publicada a **Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020**, que *“Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências”*, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

¹ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Dessa forma, observadas as disposições da Lei nº 12.186, de 2020, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 3 de fevereiro de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 02/2023, de autoria do Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, que "Dispõe sobre denominação de 'Milton Festa Junior', a uma via de nossa cidade, e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 02/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “Dispõe sobre denominação de ‘Milton Festa Junior’, a uma via de nossa cidade, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou Parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o previsto na LOM, em seu art. 33, inciso XII, sendo matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal a denominação de próprios públicos e suas **alterações**.

Observamos, ainda, que a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização** (art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que “*Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências*”.

Contudo, verificamos que a área a ser denominada não corresponde com precisão à descrição fornecida pela Secretaria de Urbanismo e Licenciamento, motivo pelo qual sugerimos a seguinte emenda:

Emenda 01 ao PL 002/2023:

O art. 1º do PL 002/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominada “Milton Festa Júnior” a Rua 03 do Jardim Residencial Helena Maria, com início na Rua 02 e término na Alameda Guastalla, localizada na Região Oeste, nesta cidade.”

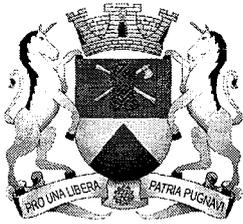
Desse modo, **observada a emenda acima proposta, nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 27 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 01 /2022

“Autoriza a concessão de incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, instaladas no Município de Sorocaba, e dá outras providências.”

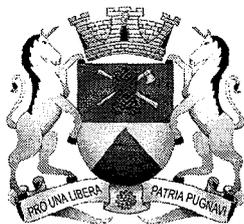
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, instaladas no município de Sorocaba, observando os requisitos e condições constantes desta Lei.

§1º. Para os fins desta Lei, consideram-se empresas de economia criativa as startups e empresas de caráter inovador que visem a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva, nos termos da Lei Complementar Federal nº 182, de 01 de junho de 2021.

§2º. Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se empresas de economia criativa as startup ou empresas de inovação a pessoa jurídica que se dedique a atividades relacionadas à prestação de serviços e provisão de bens, tais como:

- I - serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs;
- II - comunicação pessoal, redes sociais, mecanismo de buscas, divulgação publicitária na internet;
- III - distribuição ou criação de aplicativos e software original por meio físico ou virtual para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - desenho de gabinetes de desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos;

V - produtos e serviços na área de economia criativa;

VI - atividade de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora ou modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas;

VII - atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em:

- a) biotecnologia, fármacos e cosméticos;
- b) engenharia e sistemas de energia;
- c) produtos agrícolas;
- d) ciências físicas e naturais não citadas anteriormente;
- e) audiovisual, design e games; e
- f) cultura e economia criativa.

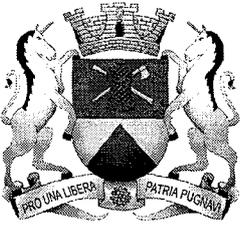
VIII - atividades de economia criativa voltadas:

a) à herança ou patrimônio: expressões culturais tradicionais, tais como gastronomia, artesanatos, festivais e celebrações, além de sítios arqueológicos e culturais, incluindo-se museus, bibliotecas, exposições e similares;

b) às artes: visuais (pintura, escultura, fotografia, antiguidades e similares), além de performáticas como músicas ao vivo, teatro, dança, ópera, circo e similares;

c) à mídia: reúne a produção de conteúdo criativo com objetivo de comunicação com o grande público (editorial de livros, imprensa e outras formas de publicação similares); e

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA JOÃO DE SAUS, 205 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

d) à criação funcional: atividades de design (de interior, gráfico, moda, joias, brinquedos e similares) nova mídia (software, games, conteúdo criativo digitalizado e similares), e serviços criativos (arquitetônico, publicidade, culturais, recreativos e similares).

Art. 2º. Os benefícios fiscais serão:

I - isenção total do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) para cada inscrição imobiliária, até o limite de área construída de cento e oitenta metros quadrados;

II - acima do limite estabelecido no inciso anterior, incidirá o valor normal do imposto; e

III - isenção de cinquenta por cento do Imposto Sobre Serviços sobre Qualquer Natureza (ISSQN), nos três primeiros anos.

Art. 3º Os benefícios poderão ser usufruídos pelo prazo de até três anos, sendo a vigência:

I - para o IPTU: o primeiro dia do exercício seguinte à data do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão; e

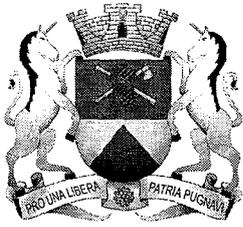
II - para o ISSQN: o primeiro dia do exercício seguinte à data do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão.

Parágrafo único. O incentivo previsto no inciso I para o imóvel locado será concedido se constar do contrato de locação cláusula de transferência do encargo tributário ao locatário nos termos de normas regulamentadoras.

Art. 4º Os pedidos de incentivos fiscais:

I - deverão ter a aprovação prévia da secretaria municipal competente, que atestará, no prazo de trinta dias da solicitação requerente, a condição deste de ser classificado como sendo uma startup ou empresa de inovação;

PROJ. Nº. 00000-05/1m/2022 2402.2851.35



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - poderão ser solicitados por qualquer startup ou empresa de inovação instalada nos limites definidos no art. 1º desta Lei; e

III - a secretaria municipal competente cadastrará as empresas de economia criativa enquadradas como startup ou empresa de inovação que solicitarem os incentivos fiscais.

Art. 5º As empresas, para fazerem jus aos incentivos fiscais, deverão:

I - não possuir débitos exigíveis de qualquer natureza com o município de Sorocaba;

II- comprovar rendimento anual não superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

III - não utilizar ou destinar o imóvel, por ventura beneficiado, para outros fins que não os constantes do ato da concessão do benefício fiscal;

IV - renovar a solicitação de incentivo até do décimo quinto dia útil de janeiro do exercício vindouro; e

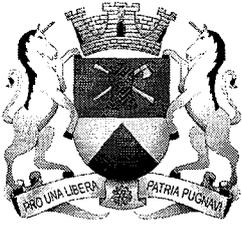
V - não alienar o imóvel, ou parte dele, após o deferimento do pedido dos incentivos fiscais.

Parágrafo único. Os débitos com exigibilidade suspensa não obstam a concessão de incentivos fiscais.

Art. 6º. Normas regulamentadoras estabelecerão os procedimentos pertinentes à prestação de contas, anual e obrigatória, e aos demais atos administrativos e tributários necessários ao acompanhamento e verificação do atendimento dos requisitos e condições desta Lei.

Art. 7º. Será cancelado o incentivo fiscal da empresa que deixar de cumprir os requisitos e condições constantes nesta Lei.

05/10/2022 09:14:22 AM



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei objetiva conceder benefícios fiscais às startups, que vêm revolucionando o mercado de trabalho, com suas práticas inovadoras, técnicas e desburocratizadoras, que viabilizam o desenvolvimento de diversos setores, inclusive o Público, consoante às razões que levaram na promulgação da Lei Complementar Federal nº 182/2021.

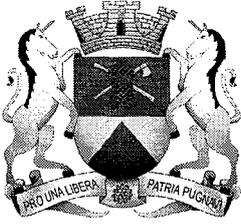
O potencial de crescimento das startups está muito atrelado ao mercado em que ela está inserida. Sabendo disso, a cidade de Sorocaba, notoriamente conhecida como “cidade empreededora”, merece conferir tratamento fiscal específico com vistas a atrair e/ou manter este nicho em nosso solo.

A revolução tecnológica no Brasil está ocorrendo a uma velocidade impressionante, fato que tem gerado divergência entre a legislação existente e a realidade. O Brasil, felizmente, possui um histórico de incentivo a atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação desde 1984.

Obter incentivos fiscais em um país com uma carga tributária tão complexa é muito importante para o desenvolvimento de novas empreitadas, principalmente as tecnológicas e demais ligadas às plataformas digitais. Portanto, o investimento em inovação pode ser uma grande oportunidade.

Como se observa, os conceitos de inovação tecnológica e atividades ligadas às plataformas digitais são bastante amplos e não se referem somente à criação de novos produtos e serviços, sendo que, ao contrário do que muitos imaginam, os incentivos buscam privilegiar os esforços desenvolvidos, não estando vinculados ao sucesso dos projetos propostos.

Nesse sentido, muitas empresas podem avaliar esses conceitos e, eventualmente, aproveitar os benefícios fiscais gerados para promover esforços



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

em pesquisas e desenvolvimentos, gastos bastante comuns em áreas industriais, automação, desenvolvimentos de soluções de informática, dentre outros.

É incontestável a perda de receita financeira em virtude da saída ou desistência de investimentos em empresas de Sorocaba para cidades próximas, como, por exemplo, São José dos Campos, Barueri, Osasco, Curitiba, etc.

Se quisermos brigar pela sede das empresas que atuam no segmento de informática e setores tecnológicos, como startups, precisaremos adotar políticas agressivas de benefícios e incentivos fiscais.

Menciono algumas empresas que serão impactadas com este importante e necessário incentivo por parte do poder público, tornando nossa cidade mais atrativa para elas: Uber, 99, Airbnb, iFood, Rappi, Lady Driver, inDriver, Uber Eats, etc. Só a Uber, em São Paulo, recolheu de ISSQN e preço público, entre os anos de 2014 e 2020, mais de 01 bilhão de reais.

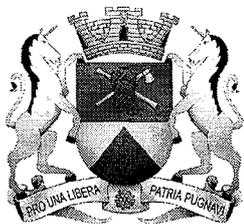
Desta forma, urge a desoneração de tributos, e a concessão de incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, sob pena de perdermos receita, atratividade, investimentos e referência no setor tecnológico da 4ª Revolução Industrial.

Certo da importância desse projeto de lei para, contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.


Italo Moreira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 001/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização de incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, instaladas no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, com exceção do Inciso III, Art. 2º; Inciso II, Art. 3º, isenção do ISSQN, neste diapasão passa-se a expor:

Referente ao ISSQN (de competência dos Municípios, a sua instituição) estabelece a Constituição da República, nos termos seguintes:

SEÇÃO V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Destaca-se conforme o ditame constitucional compete aos Municípios instituir o imposto sobre serviços de qualquer natureza, cabendo a Lei Complementar editada pela União regular como as isenções, incentivos serão concedidos de tal imposto, e o fez nos seguintes termos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

*Art. 8º-A. **A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).** (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (g.n.)*

*§ 1º **O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput,** exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02,*

27



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (g. n.)

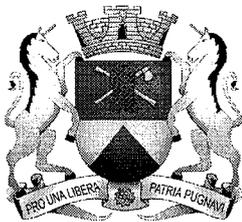
Somando-se a retro exposição, destaca-se que:

Na **conceituação de incentivo fiscal**, o qual é o objeto deste PL, nos valem do magistério de Gabriel Lacerda Troianelli, citando Francisco Calderaro:

Costuma-se denominar “incentivos fiscais” a todas as normas que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, com a finalidade de estimular o desenvolvimento econômico de determinado setor de atividade ou região do país. Os incentivos fiscais são concedidos atualmente sob as mais variadas formas, tais como: imunidades, isenções, suspensão do imposto, reduções de alíquota, crédito e devolução de impostos, depreciação acelerada, restituição de tributos pagos, etc.; porém, todas essas modalidades têm como fator comum a exclusão parcial ou total do crédito tributário, ditadas com a finalidade de estímulo ao desenvolvimento econômico do país. ¹

Concernente ao contorno conceitual da extrafiscalidade, nos valem dos ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles:

¹ TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Incentivos Setoriais e Crédito-Prêmio de IPI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 17.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*A função dos tributos evoluiu de simples meio de obtenção de recursos financeiros para despesas públicas ao de consecução de fins político-sociais, através do emprego extrafiscal das imposições tributárias. Modernamente os tributos são usados com **instrumento auxiliar do poder regulatório do Estado sobre a propriedade particular e as atividades privadas que tenham implicações com o bem-estar social** . (g.n.)*

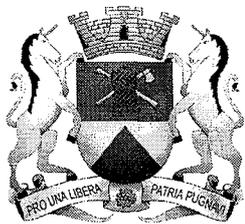
Com efeito, através da agravação do imposto pode-se afastar certas atividades ou modificar a atitude dos particulares reputadas contrárias ao interesse público, como pelo abrandamento da tributação pode-se incentivar conduta conveniente à comunidade. Em ambos os casos o tributo estará sendo usado com caráter extrafiscal, isto é, com função regulatória da atividade tributada, ficando em posição secundária sua primitiva destinação fiscal – ou seja, a receita.

Complementa ainda, o autor citado:

Importa registrar que a extrafiscalidade se submete a todo o regime tributário, ficando sua caracterização como tema exclusivo da política fiscal. Antes de um imposto ser extrafiscal, será ele fiscal.² (g.n.)

Sublinha-se que **o Supremo Tribunal Federal**, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é**

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Editora Malheiros: São Paulo, 2006, 15ª Edição. 195, 196 pp. .



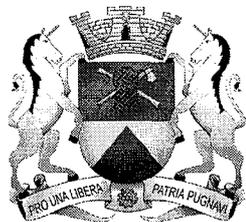
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF :

*A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: **ADI 352**; Ag. 148.496 (AgRg); **ADI 2.304** (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002.
Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação
Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo.
Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso,
Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.*

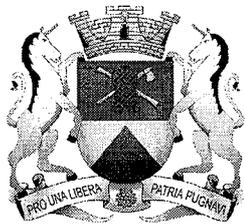
Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA.** PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO.** (g.n.)*

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

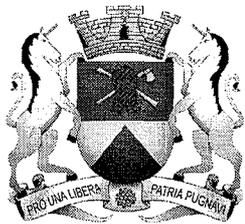
ESTADO DE SÃO PAULO

Federal, consagrou a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

*RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), **que se revela inaplicável, aos** Estados-membros e aos **Municípios**, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais. (g.n.)

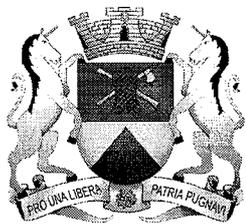
Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra bases no Direito Pátrio, frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal;

Reiteramos que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, *in verbis*:

Seção II



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da Renúncia de Receita

Art. 14. **A concessão** ou ampliação **de incentivo** ou benefício de natureza tributária **da qual decorra renúncia de receita** deverá estar **acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício** em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g. n.)

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g. n.)

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.** (g.n.)

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II,

IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

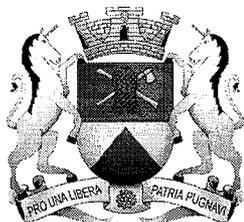
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivo fiscal, a qual caracteriza renúncia de receita, **não poderá afetar as metas de resultados fiscais, ou deverá estar acompanhada de medida de compensação.**

Ressalta-se então, que a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, **e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.**

Salienta-se, por fim, que em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM; no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC, **a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois, esta Proposição é concernente a isenção tributária.**

Excetuando-se o Inciso III, Art. 2º; Inciso II, Art. 3º, verifica-se que tais Incisos são ilegais, pois, em conformidade com a Lei Complementar Nacional nº 116, de 31 de julho de 2003, o ISSQN não será objeto de concessão de isenções



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação mínima de 2% (LC nº 116, de 2003, Art. 8º-A, § 1º); sendo que, **face a ilegalidade apontada, constata-se que os aludidos Incisos são inconstitucionais**, por contrastar com o princípio da legalidade estabelecido no Art. 37, Constituição da República.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI N° 01/2022

“Autoriza a concessão de incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, instaladas no Município de Sorocaba, e dá outras providências.”

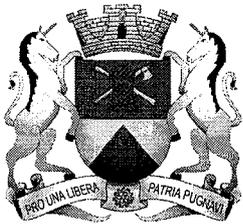
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, instaladas no município de Sorocaba, observando os requisitos e condições constantes desta Lei.

§1º. Para os fins desta Lei, consideram-se empresas de economia criativa as startups e empresas de caráter inovador que visem a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva, nos termos da Lei Complementar Federal nº 182, de 01 de junho de 2021.

§2º. Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se empresas de economia criativa as startup ou empresas de inovação a pessoa jurídica que se dedique a atividades relacionadas à prestação de serviços e provisão de bens, tais como:

- I - serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs;
- II - comunicação pessoal, redes sociais, mecanismo de buscas, divulgação publicitária na internet;
- III - distribuição ou criação de aplicativos e software original por meio físico ou virtual para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não;

COMISSÃO DE ECONOMIA CRIATIVA Nº 01/2022 - 22-01-2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - desenho de gabinetes de desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos;

V - produtos e serviços na área de economia criativa;

VI - atividade de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora ou modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas;

VII - atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em:

a) biotecnologia, fármacos e cosméticos;

b) engenharia e sistemas de energia;

c) produtos agrícolas;

d) ciências físicas e naturais não citadas anteriormente;

e) audiovisual, design e games; e

f) cultura e economia criativa.

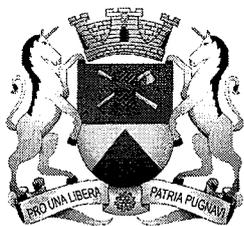
VIII - atividades de economia criativa voltadas:

a) à herança ou patrimônio: expressões culturais tradicionais, tais como gastronomia, artesanatos, festivais e celebrações, além de sítios arqueológicos e culturais, incluindo-se museus, bibliotecas, exposições e similares;

b) às artes: visuais (pintura, escultura, fotografia, antiguidades e similares), além de performáticas como músicas ao vivo, teatro, dança, ópera, circo e similares;

c) à mídia: reúne a produção de conteúdo criativo com objetivo de comunicação com o grande público (editorial de livros, imprensa e outras formas de publicação similares); e

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 08/04/2022 12:24 27337 2/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

d) à criação funcional: atividades de design (de interior, gráfico, moda, joias, brinquedos e similares) nova mídia (software, games, conteúdo criativo digitalizado e similares), e serviços criativos (arquitetônico, publicidade, culturais, recreativos e similares).

Art. 2º. Os benefícios fiscais serão:

I - isenção total do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) para cada inscrição imobiliária, até o limite de área construída de cento e oitenta metros quadrados; e

II - acima do limite estabelecido no inciso anterior, incidirá o valor normal do imposto.

Art. 3º. Os benefícios poderão ser usufruídos pelo prazo de até três anos, sendo a vigência para o IPTU no primeiro dia do exercício seguinte à data do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão.

Parágrafo único. O incentivo previsto no caput para o imóvel locado será concedido se constar do contrato de locação cláusula de transferência do encargo tributário ao locatário nos termos de normas regulamentadoras.

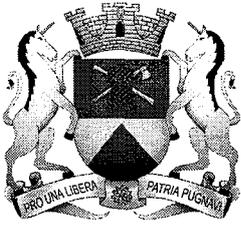
Art. 4º. Os pedidos de incentivos fiscais:

I - deverão ter a aprovação prévia da secretaria municipal competente, que atestará, no prazo de trinta dias da solicitação requerente, a condição deste de ser classificado como sendo uma startup ou empresa de inovação;

II - poderão ser solicitados por qualquer startup ou empresa de inovação instalada nos limites definidos no art. 1º desta Lei; e

III - a secretaria municipal competente cadastrará as empresas de economia criativa enquadradas como startup ou empresa de inovação que solicitarem os incentivos fiscais.

COM. MUN. SOROCABA 06/04/2022 12:29:27:35



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º As empresas, para fazerem jus aos incentivos fiscais, deverão:

I - não possuir débitos exigíveis de qualquer natureza com o município de Sorocaba;

II- comprovar rendimento anual não superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

III - não utilizar ou destinar o imóvel, por ventura beneficiado, para outros fins que não os constantes do ato da concessão do benefício fiscal;

IV - renovar a solicitação de incentivo até do décimo quinto dia útil de janeiro do exercício vindouro; e

V - não alienar o imóvel, ou parte dele, após o deferimento do pedido dos incentivos fiscais.

Parágrafo único. Os débitos com exigibilidade suspensa não obstam a concessão de incentivos fiscais.

Art. 6º. Normas regulamentadoras estabelecerão os procedimentos pertinentes à prestação de contas, anual e obrigatória, e aos demais atos administrativos e tributários necessários ao acompanhamento e verificação do atendimento dos requisitos e condições desta Lei.

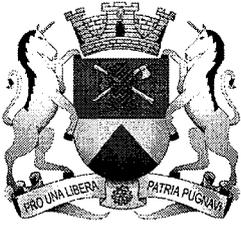
Art. 7º. Será cancelado o incentivo fiscal da empresa que deixar de cumprir os requisitos e condições constantes nesta Lei.

Art. 8º. A secretaria municipal competente poderá decidir sobre eventuais casos não previstos nesta Lei.

Art. 9º. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 08/10/2022 12:04 27/03/19/15



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2022.


Ítalo Moreira

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 08/FEV/2022 - 12:24 - 2.783.7 5-5





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei objetiva conceder benefícios fiscais às startups, que vêm revolucionando o mercado de trabalho, com suas práticas inovadoras, técnicas e desburocratizadoras, que viabilizam o desenvolvimento de diversos setores, inclusive o Público, consoante às razões que levaram na promulgação da Lei Complementar Federal nº 182/2021.

O potencial de crescimento das startups está muito atrelado ao mercado em que ela está inserida. Sabendo disso, a cidade de Sorocaba, notoriamente conhecida como “cidade empreendedora”, merece conferir tratamento fiscal específico com vistas a atrair e/ou manter este nicho em nosso solo.

A revolução tecnológica no Brasil está ocorrendo a uma velocidade impressionante, fato que tem gerado divergência entre a legislação existente e a realidade. O Brasil, felizmente, possui um histórico de incentivo a atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação desde 1984.

Obter incentivos fiscais em um país com uma carga tributária tão complexa é muito importante para o desenvolvimento de novas empreitadas, principalmente as tecnológicas e demais ligadas às plataformas digitais. Portanto, o investimento em inovação pode ser uma grande oportunidade.

Como se observa, os conceitos de inovação tecnológica e atividades ligadas às plataformas digitais são bastante amplos e não se referem somente à criação de novos produtos e serviços, sendo que, ao contrário do que muitos imaginam, os incentivos buscam privilegiar os esforços desenvolvidos, não estando vinculados ao sucesso dos projetos propostos.

Nesse sentido, muitas empresas podem avaliar esses conceitos e, eventualmente, aproveitar os benefícios fiscais gerados para promover esforços



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

em pesquisas e desenvolvimentos, gastos bastante comuns em áreas industriais, automação, desenvolvimentos de soluções de informática, dentre outros.

É incontestável a perda de receita financeira em virtude da saída ou desistência de investimentos em empresas de Sorocaba para cidades próximas, como, por exemplo, São José dos Campos, Barueri, Osasco, Curitiba, etc.

Se quisermos brigar pela sede das empresas que atuam no segmento de informática e setores tecnológicos, como startups, precisaremos adotar políticas agressivas de benefícios e incentivos fiscais.

Menciono algumas empresas que serão impactadas com este importante e necessário incentivo por parte do poder público, tornando nossa cidade mais atrativa para elas: Uber, 99, Airbnb, iFood, Rappi, Lady Driver, inDriver, Uber Eats, etc. Só a Uber, em São Paulo, recolheu de ISSQN e preço público, entre os anos de 2014 e 2020, mais de 01 bilhão de reais.

Desta forma, urge a desoneração de tributos, e a concessão de incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, sob pena de perdermos receita, atratividade, investimentos e referência no setor tecnológico da 4ª Revolução Industrial.

Certo da importância desse projeto de lei para, contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2022.


Ítalo Moreira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 001/2022

Substitutivo 01

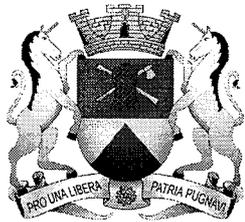
A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre autorização de incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, instaladas no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Na **conceituação de incentivo fiscal**, o qual é o objeto deste PL, nos valem do magistério de Gabriel Lacerda Troianelli, citando Francisco Calderaro:

Costuma-se denominar “incentivos fiscais” a todas as normas que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, com a finalidade de estimular o desenvolvimento econômico de determinado setor de atividade ou região do país. Os incentivos fiscais são concedidos atualmente sob as mais variadas formas, tais como: imunidades, isenções, suspensão do imposto, reduções de alíquota, crédito e devolução de impostos, depreciação acelerada, restituição de tributos pagos, etc.; porém, todas essas modalidades têm como fator comum a exclusão parcial ou total do crédito



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

tributário, ditadas com a finalidade de estímulo ao desenvolvimento econômico do país. ¹

Concernente ao contorno conceitual da extrafiscalidade, nos valem dos ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles:

*A função dos tributos evoluiu de simples meio de obtenção de recursos financeiros para despesas públicas ao de consecução de fins político-sociais, através do emprego extrafiscal das imposições tributárias. Modernamente os tributos são usados com **instrumento auxiliar do poder regulatório do Estado sobre a propriedade particular e as atividades privadas que tenham implicações com o bem-estar social**. (g.n.)*

Com efeito, através da agravação do imposto pode-se afastar certas atividades ou modificar a atitude dos particulares reputadas contrárias ao interesse público, como pelo abrandamento da tributação pode-se incentivar conduta conveniente à comunidade. Em ambos os casos o tributo estará sendo usado com caráter extrafiscal, isto é, com função regulatória da atividade tributada, ficando em posição secundária sua primitiva destinação fiscal – ou seja, a receita.

Complementa ainda, o autor citado:

¹ TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Incentivos Setoriais e Crédito-Prêmio de IPI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 17.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

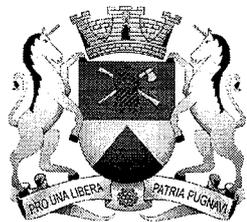
Importa registrar que a extrafiscalidade se submete a todo o regime tributário, ficando sua caracterização como tema exclusivo da política fiscal. Antes de um imposto ser extrafiscal, será ele fiscal.² (g.n.)

Sublinha-se que **o Supremo Tribunal Federal**, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF :

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Editora Malheiros: São Paulo, 2006, 15ª Edição. 195, 196 pp. .



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

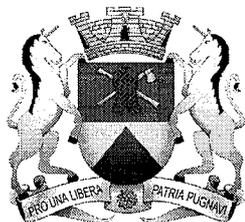
ESTADO DE SÃO PAULO

*ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: **ADI 352**; Ag. 148.496 (AgRg); **ADI 2.304** (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.*

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA.** PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. **RE
CONHECIDO E PROVIDO.** (g.n.)*

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrou a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

*RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), **que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios**, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais. (g.n.)*

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra bases no Direito Pátrio, frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal;

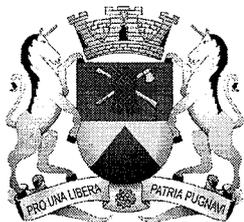
Reiteramos que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, *in verbis*:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. **A concessão** ou ampliação **de incentivo** ou benefício de natureza tributária **da qual decorra renúncia de receita** deverá estar **acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício** em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g. n.)

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g. n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

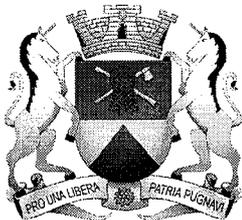
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II,

IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivo fiscal, a qual caracteriza



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

renúncia de receita, **não poderá afetar as metas de resultados fiscais, ou deverá estar acompanhada de medida de compensação.**

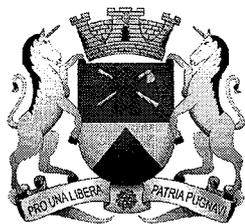
Ressalta-se então, que a matéria que versa este Projeto de Lei Substitutivo é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, **e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.**

Salienta-se, por fim, que em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM; no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC, **a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois, esta Proposição é concernente a isenção tributária.**

É o parecer.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre

Substitutivo 01 ao PL 01/2022

Trata-se de substitutivo 01 ao PL 01/2022, ambos de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “*Autoriza a concessão de incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, instaladas no Município de Sorocaba, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que em seu exame, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto**, com ressalvas.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de índole tributária, ou seja, de **competência legislativa concorrente** entre Executivo e Legislativo.

No aspecto material, nota-se que foi observado o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e art. 176 do Código Tributário Nacional, que exigem **lei específica** para concessão de isenções fiscais:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**: (...)

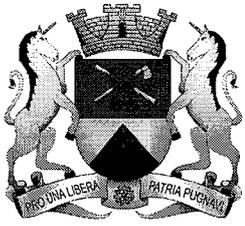
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia ou remissão**, relativos a impostos, **taxas** ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifamos)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 176. A **isenção**, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei que especifique as condições** e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (grifamos)

Por seguinte, ainda no âmbito material da norma, como a propositura pretende conceder benefícios fiscais, **há ocorrência de renúncia de receita, que**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade **dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à **renúncia de receita** em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

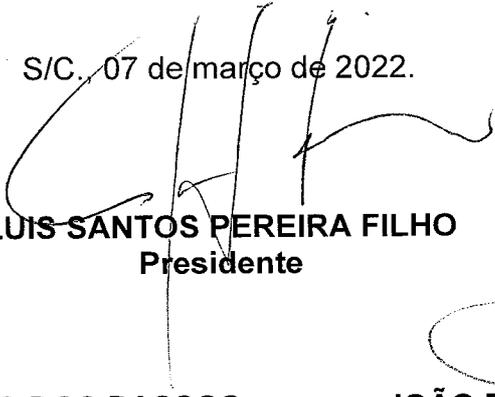
EMENDA Nº 01 AO PL 001/2022

O art. 11º do PL 01/2022 passa a ter a seguinte redação:

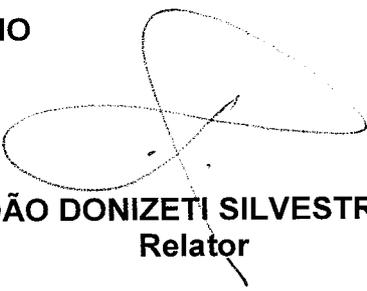
“Art. 11º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual”.

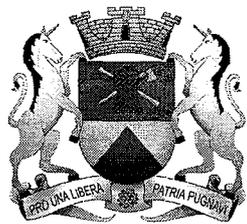
Ante o exposto, observada a Emenda acima, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, 1, i, da LOM.

S/C. 07 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Substitutivo nº 01 e o Projeto de Lei nº 01/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, autoriza a concessão de incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, instaladas no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

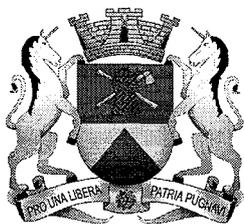
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no Substitutivo nº 01 e no PL nº 01/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 7 de abril de 2022.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 01/2022

Trata-se da Emenda nº 01 e do Projeto de Lei nº 01/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, autoriza a concessão de incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, instaladas no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

I - emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

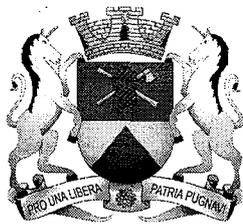
Chega para esta comissão de mérito o projeto do Nobre Vereador Ítalo Moreira, verifica-se que objetiva conceder benefício fiscais às Startups, que vêm revolucionando o mercado de trabalho, com suas práticas inovadoras, técnicas e desburocratizadoras, que viabilizam o desenvolvimento de diversos setores, inclusive o Público.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de maio de 2022

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: JOÃO DONIZETI SILVESTRE

SOBRE: Projeto de Lei nº 001/2022 e Emenda 01

Trata-se do Projeto de Lei nº 001/2022 e Emenda 01, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que "*Autoriza a concessão de incentivos fiscais às empresas de economia criativa, enquadradas como startups ou empresas de inovação, instaladas no Município de Sorocaba, e dá outras providências*".

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Legislativa para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

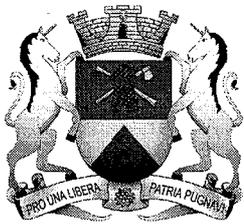
Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
- IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise do presente projeto de lei e sua Emenda 01, verifica-se que objetiva conceder benefícios fiscais às startups, que vêm revolucionando o mercado de trabalho, com suas práticas inovadoras, técnicas e desburocratizadoras, que viabilizam o desenvolvimento de diversos setores, inclusive o Público, consoante às razões que levaram na promulgação da Lei Complementar Federal nº 182/2021.

Nesse sentido, o projeto prevê conceder benefícios fiscais, com a ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, ou deverá estar acompanhada de medidas de compensação (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com isso, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14. Em razão disso, foi apresentada a Emenda 01.



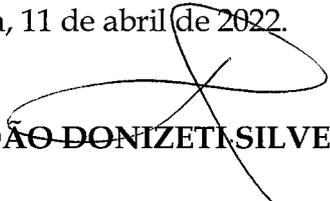
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, quanto ao mérito, desde que respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal, com o acolhimento da Emenda 01, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2022.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Vereador Membro
RELATOR


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS
PASSOS

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA DE VOTAÇÃO

Assunto:

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 01/2022 - 1º discussões
Votação 213 - S.O. 08/2023

SENHORES VEREADORES	SIM	NÃO
Antonio Carlos Silvano Júnior - Republicanos	x	
Cícero João da Silva - PSD	x	
Cristiano Anunciação dos Passos - Republicanos	x	
Dylan Roberto Viana Dantas - PSC	x	
Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite - Republicanos	x	
Fausto Salvador Peres - Podemos	x	
Fernanda Schlic Garcia - PSOL	x	
Fernando Alves Lisboa Dini - MDB	x	
Francisco França da Silva - PT	x	
Gervino Cláudio Gonçalves - PL	x	
Hélio Mauro Silva Brasileiro - PSDB	x	
Iara Bernardi - PT	x	
Ítalo Gabriel Moreira - PSC	x	
João Donizeti Silvestre - PSDB	x	
José Vinícius Campos Aith - PRTB	x	
Luís Santos Pereira Filho - Republicanos	x	
Péricles Régis Mendonça de Lima - Podemos	x	
Rodrigo Piveta Berno - União	x	
Salatiel dos Santos Hergesel - PDT	x	
Vitor Alexandre Rodrigues - Republicanos	x	
APROVADO	TOTAL	20

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 02 DE março DE 2023

Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente

Fábio Simoa M. do C. Leite
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA DE VOTAÇÃO

Assunto:

Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 01/2022 -
1ª discussão - Votação 2/3 - S.O. 08/2023

SENHORES VEREADORES	SIM	NÃO
Antonio Carlos Silvano Júnior - Republicanos	X	
Cícero João da Silva - PSD	X	
Cristiano Anunciação dos Passos - Republicanos	X	
Dylan Roberto Viana Dantas - PSC	X	
Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite - Republicanos	X	
Fausto Salvador Peres - Podemos	X	
Fernanda Schlic Garcia - PSOL	X	
Fernando Alves Lisboa Dini - MDB	X	
Francisco França da Silva - PT	X	
Gervino Cláudio Gonçalves - PL	X	
Hélio Mauro Silva Brasileiro - PSDB	X	
Iara Bernardi - PT	X	
Ítalo Gabriel Moreira - PSC	X	
João Donizeti Silvestre - PSDB	X	
José Vinícius Campos Aith - PRTB	X	
Luís Santos Pereira Filho - Republicanos	X	
Péricles Régis Mendonça de Lima - Podemos	X	
Rodrigo Piveta Berno - União	X	
Salatiel dos Santos Hergesel - PDT	X	
Vitor Alexandre Rodrigues - Republicanos	X	
APROVADA	TOTAL	20

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 02 DE março DE 2023

Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente

Fábio Simoa M. do C. Leite
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 313/2022

DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE AMBULÂNCIA EM EVENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de eventos que aglutinem no mesmo local mais de 10.000 (dez mil) pessoas, deverão manter no local do evento, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento de ocorrências médicas.

§ 1º Os profissionais da equipe médica de que trata a presente lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os veículos utilizados na atividade prevista por esta lei, além de dispor de sinais identificadores, deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as condições mínimas destinadas ao transporte inter-hospitalar e ao atendimento pré-hospitalar de emergência.

§ 3º A disponibilidade da ambulância é a mesma que o período de realização do evento, devendo a sua permanência anteceder meia hora à abertura dos portões no dia das provas e meia hora após o encerramento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção.

Art. 2º A entidade promotora do evento será responsabilizada pelos danos decorrentes da falta dos recursos instituídos por esta lei.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao infrator a imposição de multa de 140 UFESPs.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de setembro de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 313/2022 - 26/09/2022 - 14:52:22 (10/11/2022)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Para adequar a nossa legislação municipal à legislação federal e para dar ampla aplicabilidade à lei de modo que esta seja observada em todos os eventos no município e não apenas nos eventos esportivos, apresentamos esta lei para a apreciação dos colegas.

S/S., 26 de setembro de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 313/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que "*Dispõe sobre a permanência de ambulância em eventos no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências*".

A proposição pretende estabelecer a obrigatoriedade das entidades organizadoras de eventos que aglutinem mais de 10.000 (dez mil) pessoas, manterem equipe médica e ambulância para atendimento de ocorrências médicas no local do evento.

Tal iniciativa encontra respaldo na **autonomia e competência legislativa do Município para legislar sobre assunto de interesse local**, nos termos do previsto nos arts. 18 e 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (g.n.)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Matérias de interesse local, segundo José Nilo de Castro, em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, são "*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*"(g.n.)

Com efeito, fica evidenciado o interesse local na medida em que a proposição ao estabelecer a obrigatoriedade de manutenção de ambulância e equipe médica nos eventos que menciona, busca garantir a proteção à saúde dos participantes, expectadores, trabalhadores, colaboradores e voluntários nos eventos realizados no Município.

Nesse contexto, a **Lei Orgânica do Município** dispõe que:

"Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesses local.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) **à saúde**, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;" (g.n.)

Art. 129. **A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**

É oportuno mencionar que a Constituição Federal insere o **direito à saúde** na órbita dos direitos sociais, bem como determina a obrigação do Estado de proteger a saúde de todos, através das seguintes disposições:

"Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". (g.n.)

"Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**". (g.n.)

No tocante à iniciativa legislativa, observa-se que a matéria é de **iniciativa concorrente** dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal, haja vista que **não** está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal¹, dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba².

¹ Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

² Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, esse tem sido o entendimento adotado pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS, Ministro Relator Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Ademais, a matéria guarda estreita relação com o **Poder de Polícia** administrativo, cujo conceito legal está disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos”. (g.n.)

Apesar do conceito legal supra, a doutrina tem construído diferentes definições para o Poder de Polícia. Para **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**³ existe um confronto inevitável entre o interesse do particular que anseia por exercer seu direito sem limitação enquanto que o exercício deste direito jamais poderá violar o bem-estar coletivo, **devendo assim a Administração impor limites ao direito individual visando o interesse da coletividade.**

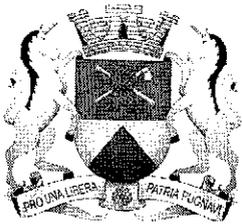
Matheus de Carvalho⁴ acrescenta que o poder de polícia é uma prerrogativa da Administração Pública para efetivar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado quando o Estado acaba por restringir os direitos inerentes à propriedade.

Para **Fernanda Marinela**, “é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo”.⁵

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 19. Ed – São Paulo: Atlas, 2006.

⁴ CARVALHO, Matheus. *Direito Administrativo: OAB 1ª e 2ª fases*. 3. Ed – Salvador: JusPodium, 2014

⁵ MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição, 201 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescente-se, ainda, que no âmbito federal, a **Portaria nº 1.139, de 10 de junho de 2013, do Ministério da Saúde** regulamenta os critérios relacionados aos eventos de massa e de que forma deve ocorrer a cobertura de saúde.

Também com abrangência nacional vigora a **Resolução nº 2012/13 do Conselho Federal de Medicina**, que regulamenta a presença de médicos em eventos de qualquer natureza.

Além disso, vale destacar o artigo 16 da **Lei Nacional nº 10761, de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor)**, que determina que a entidade responsável pela organização da competição deve disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes, bem como uma ambulância a mais para cada dez mil torcedores presentes e comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Por sua vez, é importante salientar que vigora em nosso município, a **Lei Municipal nº 9.663, de 2011**, que "*Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da cidade de Sorocaba, e dá outras providências*" e a **Lei Municipal nº 9125, de 2010**, que "*Regulamenta a realização de eventos e festas de longa duração tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências*".

Observamos que as leis municipais acima mencionadas trazem disposições especiais sobre a matéria, já a proposição em tela estabelece disposições gerais, cabendo ao caso a aplicação do §2º do art.2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, *in verbis*:

Art. 2º (...)

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. (g.n.)

Todavia, em atendimento ao **princípio da segurança jurídica**, bem como visando à melhor técnica legislativa, recomendamos que seja acrescentado um dispositivo nesta proposição, o qual mencione que suas disposições não se aplicam aos casos previstos na Lei nº 9.663, de 13 de julho de 2011.

Pelo exposto, observada a recomendação acima, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição.**

Sorocaba, 13 de outubro de 2022.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

LEI ORDINÁRIA Nº 9663/2011

Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

Promulgação: 13/07/2011 Tipo: Lei Ordinária

Classificação: Saúde

LEI Nº 9.663, DE 13 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de lei nº 06/2011 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos similares que aglutinem no mesmo local número de 1500 ou mais pessoas, deverão manter no lugar de realização do evento, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas.

§ 1º Os profissionais da equipe médica de que trata a presente Lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os veículos utilizados na atividade prevista por esta Lei, além de dispor de sinais identificadores deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as condições mínimas destinada ao transporte inter-hospitalar e ao atendimento pré-hospitalar.

§ 3º A disponibilidade da ambulância é a mesma que o período de realização do evento devendo a sua permanência anteceder meia hora à abertura dos portões no dia das provas e meia hora após o encerramento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção.

Art. 2º A entidade promotora do evento será responsabilizada pelos danos decorrentes da falta dos recursos instituídos por esta lei.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei, acarretará ao infrator a imposição de multa de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais).

Parágrafo único. A multa prevista no “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do salário mínimo, instituído pelo Governo Federal, de modo que será no montante de 3 (três) salários mínimos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de julho de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

LEI ORDINÁRIA Nº 9125/2010

Regulamenta a realização de eventos e festas de longa duração tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências.

Promulgação: 12/05/2010 **●** Tipo: Lei Ordinária

● Classificação: Alvarás/Licenças/registro; Cultura/ Esportes/ Lazer; Código de Posturas

LEI Nº 9.125, DE 12 DE MAIO DE 2010

Regulamenta a realização de eventos e festas de longa duração tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 297/2007 – autoria do Vereador MARIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada na forma desta Lei a realização de eventos e festas de longa duração.

~~Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como festas de longa duração: raves, micaretas, shows, festivais e similares realizadas em locais abertos ou fechados.~~

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como eventos e festas de longa duração os de lazer tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares, realizados em locais abertos ou fechados, com período de realização superior a 4 (quatro) horas.

§1º A aferição do período de realização será feita através do convite, bilhete ou objeto de acesso ao local, através da propaganda prévia do evento ou festa nas mídias sociais ou ainda através de fiscalização presencial dos órgãos públicos competentes. (Redações do Art. 2º e parágrafo único dadas pela Lei nº 11.038/2014)

§2º Fica garantida a todos a liberação da entrada e saída 1h30min (uma hora e meia) antes do início e 1h30min (uma hora e meia) depois do término dos eventos previsto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.407/2016)

Art. 3º Para a realização dos eventos elencados no artigo anterior, os organizadores deverão obter, junto aos órgãos competentes alvará de licença preenchendo todos os requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 4º A Prefeitura somente expedirá alvará de licença para a realização de eventos ou festas em chácaras ou congêneres, em locais abertos ou fechados, em tendas ou a céu aberto, desde que atendida todas as exigências e apresentados os seguintes documentos:

I – requerimento constando obrigatoriamente: Razão Social do requerente, endereço, data de início e término do evento, número máximo de pessoas previstas no evento;

II – cópia autenticada do Contrato Social e posteriores alterações (pessoa jurídica) ou do documento de Registro Geral (pessoa física);

III – cópia autenticada do Cartão do C.N.P.J. (pessoa jurídica) ou C.P.F. (pessoa física) emitido pela Receita Federal e cópia autenticada de comprovante de endereço;

IV - laudo atestando as condições de estabilidade e segurança das edificações e estruturas (de palco, tendas e arquibancadas) utilizadas no evento, emitido por engenheiro ou arquiteto devidamente habilitado perante seu Conselho Profissional, com emissão da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.);

V – laudo atestando que a propagação de sons e ruídos está dentro dos limites estabelecidos pela NBR-10.151 “Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade”, emitido por engenheiro devidamente habilitado, com emissão da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (A. R. T.);

VI – laudo atestando que o local do evento atende a capacidade de público previsto tendo por base o critério de 1 (uma) pessoa por metro quadrado, emitido por engenheiro ou arquiteto devidamente qualificado com emissão de A.R.T.;

VII – auto de vistoria do Corpo de Bombeiros para toda a área de instalação do evento;

VIII – auto de constatação emitido pela Coordenadoria de Prevenção contra Incêndio e Pânico, comprovando a adequação do local do evento que se pretende realizar;

IX – Projeto de Preservação e Combate a Incêndio e Pânico, com técnicas, realizado por engenheiro de segurança devidamente habilitado com emissão da A. R. T.;

X – cópia autenticada do contrato firmado entre os promotores do evento e empresa de segurança, comprovadamente autorizada a funcionar pela Polícia Federal, com comprovação de contratação de 1 (um) segurança a cada 100 (cem) pessoas previstas no evento; Cláusula de que os seguranças trabalharão devidamente identificados por uniformes, crachás e cláusula de que serão utilizados detectores de metais no local do evento;

XI – Laudo da Vigilância Sanitária (VISA) correspondente ao bairro onde se localiza o imóvel do evento, quando no evento houver comercialização de alimentos;

XII – cópia autenticada do contrato firmado entre os promotores do evento e empresa de atendimento de saúde emergencial, a cada 1000 (mil) pessoas previstas no evento e 1 (uma) ambulância de plantão a cada 5000 (cinco mil) pessoas previstas no evento;

XIII – cópia autenticada do contrato firmado entre os promotores do evento e a empresa de locação de sanitários químicos, com comprovação de contratação de 1 (um) sanitário para cada 200 (duzentas) pessoas previstas no evento;

XIV – cópia autenticada do contrato firmado entre os promotores do evento e os locadores do imóvel, no caso de locação de imóvel;

XV – cópia autenticada de ofício encaminhado à Polícia Civil, Militar, Vara da Criança e Juventude com comprovação de recebimento, informando o local, data e horário de realização do evento;

XVI – a solicitação para alvará de uso para as festas previstas no art. 4 deverá ser feita com antecedência de 30 (trinta) dias;

XVII – no alvará de uso emitido para eventos previstos no art. 4 constará obrigatoriamente os horários da abertura e fechamento do estabelecimento, bem como do início e término do evento que terá duração máxima de 8 (oito) horas;

XVIII – o desrespeito ao início e término previstos, data e quaisquer outras das previsões realizadas quando do requerimento de alvará, ensejará a imediata interdição do evento, ficando autorizado o Poder Executivo a utilizar-se do auxílio policial necessário para interdição e encerramento do evento, mais multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

XIX – verificada a ocorrência de quaisquer ilícitos nos locais dos eventos previstos nesta Lei, os responsáveis ficam impedidos de obterem alvará para quaisquer eventos ou atividades no prazo de até 4 (quatro) anos

Art. 5º A autoridade responsável pela fiscalização pode limitar o horário de funcionamento do estabelecimento a que se refere esta Lei, de forma que não perturbe o sossego público com atividades nocivas ou inconvenientes à comunidade.

Parágrafo único. O horário de funcionamento do estabelecimento poderá ser revisto pela autoridade concessora a qualquer momento, desde que motivado pelo interesse e pela preservação da ordem pública.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de maio de 2010, 355ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO

Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

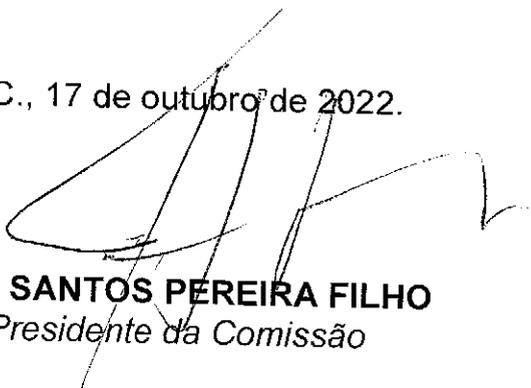
ESTADO DE SÃO PAULO

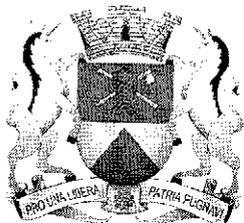
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 313/2022 de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que "*Dispõe sobre a permanência de ambulância em eventos no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de outubro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 313/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Dispõe sobre a permanência de ambulância em eventos no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

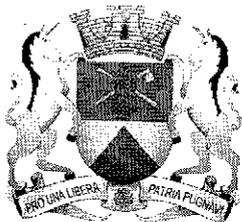
Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88 e art. 33, inciso I, da Lei Orgânica), não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (art. 38 da Lei Orgânica), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Quanto ao aspecto material, verificamos que o projeto busca assegurar o direito à Saúde, nos termos do art. 6º e 196 da Constituição Federal, e art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica.

Destacamos que o PL também é compatível com a **Portaria nº 1.139, de 10 de junho de 2013, do Ministério da Saúde**, a qual regula os critérios relacionados aos eventos de massa e de que forma deve ocorrer a cobertura de saúde, com a **Resolução nº 2012/13, do Conselho Federal de Medicina**, que regulamenta a presença de médicos em eventos de qualquer natureza, e com o **Estatuto de Defesa do Torcedor** (Lei Nacional nº 10.761, de 15 de maio de 2003), o qual determina a presença de ambulância com médico e enfermeiros em competições esportivas.

Ainda no aspecto material, notamos que o PL também se pauta no **poder de polícia administrativa**, pelo qual se permite limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regular prática ou abstenção de ato, em razão de interesse público concernente, dentre outros, à segurança, conforme art. 78, do Código Tributário Nacional.

No entanto, ressaltamos que se encontra em vigência a **Lei Municipal nº 9.125, de 12 de maio de 2010**, que *“Regulamenta a realização de eventos e festas de longa duração tais como raves, micaretas, shows, festivais e similares e dá outras providências”*, e a **Lei Municipal nº 9.663, de 13 de julho de 2011**, que *“Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da cidade de Sorocaba, e dá outras providências”*, sendo que **ambas estabelecem disposições específicas** sobre o assunto, e por este motivo sugerimos a seguinte emenda para garantir a segurança jurídica quanto a validade da norma vigente, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 AO PL 313/2022

O art. 4º do Projeto de Lei nº 313/2022 passa a ter a seguinte redação, renumerando-se os demais:

'Art. 4º Esta Lei não se aplica aos casos previstos pela Lei Municipal nº 9.125, de 12 de maio de 2010, e pela Lei Municipal nº 9.663, de 13 de julho de 2011.'

Pelo exposto, e **observada a emenda sugerida, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 17 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 313/2022

Trata-se da Emenda nº 01 e do Projeto de Lei nº 313/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre a permanência de ambulância em eventos no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública. o art. 48-D do RIC dispõe:

A obrigatoriedade da permanência de ambulância em eventos no município de Sorocaba encontra respaldo na Constituição Federal, que estabelece o direito à saúde como um direito fundamental dos cidadãos (artigo 196). Além disso, a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, prevê ações de vigilância sanitária e epidemiológica em eventos públicos e privados.

Ainda no âmbito legal, a Resolução RDC nº 50/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) estabelece as normas para o funcionamento de serviços de atendimento médico em eventos de massa. A resolução define, por exemplo, a obrigatoriedade da presença de uma ambulância de suporte avançado ou básico, a depender do tamanho e características do evento.

No Estado de São Paulo, a Lei nº 16.402/2017 dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de ambulâncias e profissionais de saúde em eventos de massa realizados em locais públicos ou privados. A lei estabelece que os organizadores devem disponibilizar ambulâncias equipadas e tripuladas por profissionais habilitados, bem como estrutura de atendimento médico de emergência.

Diante disso, a Comissão de Saúde Pública entende que a obrigatoriedade da permanência de ambulância em eventos no município de Sorocaba está em conformidade com as normas e leis que regem a saúde pública no Brasil. A emenda 01 da comissão de justiça vem apenas adequar o projeto.

S/C., 28 de fevereiro de 2023

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente da Comissão

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 192/2022

Cria o PL DA EXCELÊNCIA NA SAÚDE E EDUCAÇÃO - Institui o Sistema de Voucher da Saúde e o Voucher da Educação e autoriza o Executivo Municipal a privatizar ou fazer a concessão de todas as unidades de saúde e unidades educacionais no âmbito do Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Esta lei institui o Sistema de Voucher da Saúde e o Voucher da Educação e autoriza o Executivo Municipal a privatizar ou fazer a concessão de todas as unidades de saúde e unidades educacionais no âmbito do Município de Sorocaba.

Parágrafo único: Educação é uma prática social que visa o desenvolvimento do ser humano, de suas potencialidades, habilidades e competências. A educação, portanto, não se restringe à escola. A educação é um direito de todos e visa ao pleno desenvolvimento humano por meio do processo de ensino-aprendizagem. Para tanto, as Unidades Educacionais também poderão ser chamadas de Unidades de Ensino no texto da lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei consideram-se:

I - Voucher da Saúde: autorização expressa através de cadastro único municipal e documento comprobatório contendo nome e matrícula do Sistema Único de Saúde (SUS) para utilização dos serviços gratuitos de saúde nas Unidades de Saúde que possuem convênio com a Prefeitura no Município de Sorocaba, sendo um serviço similar à um Plano de Saúde particular, porém, amplo e aberto a todo o cidadão.

II - Voucher da Educação: autorização expressa através de cadastro único municipal e documento comprobatório contendo nome e matrícula para utilização dos serviços gratuitos de ensino nas Unidades de Ensino que possuem convênio com a Prefeitura no Município de Sorocaba, sendo um serviço amplo e aberto a todo o cidadão. Ambos os vouchers são documentos distintos entre si.

III - Unidades de Saúde: conjunto de todas as unidades públicas municipais que realizam serviços de saúde no município de Sorocaba e atendem ao Sistema Único de Saúde (SUS), tais como UBSs, UPAs, PAs, Hospitais, entre outras.

IV - Unidades Educacionais (ou de Ensino): conjunto de todas as unidades públicas municipais que realizam serviços de educação para a Rede

DIÁRIO MUNICIPAL SOROCABA 02/06/2022 16:52 225356 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal de Ensino de Sorocaba, tais como Creches, Berçários, CEIs, Escolas Municipais, entre outras.

Art. 3º. Constituem princípios fundamentais desta lei:

I - Garantir a eficiência e excelência nos serviços prestados à população eximindo do Estado a incumbência da administração das unidades de saúde e de ensino, bem como do efetivo profissional destas, sendo o Estado um agente parceiro e fiscalizador;

II - Garantir a gratuidade da Saúde e do Ensino através do mecanismo de convênio e da parceria com o Poder Público;

III - Permitir a expansão do atendimento ao cidadão com a cobertura em todas as áreas da cidade, mediante abertura de novos pontos de Saúde e de Ensino através da iniciativa privada e da livre concorrência;

IV - Preservar o erário, tendo em vista que o sistema de voucher reduzirá os gastos públicos com manutenção, expansão das unidades, administração geral, serviços terceirizados, serviços diversos, mão de obra, funcionalismo público e outros;

V - Reduzir a ineficiência do Estado na administração das questões que envolvem a Saúde e o Ensino, auxiliando o esforço do Poder Público na busca por qualidade, redução de custos e redução da corrupção, garantindo autonomia para a iniciativa privada lidar com as questões de mercado, concorrência e excelência;

VI - Proporcionar através do sistema de voucher benefícios para a população, para a iniciativa privada e para a livre concorrência, propiciando a existência de novas e diversas empresas especializadas que irão focar especificamente na área de atuação (Saúde ou Ensino) e na redução de custos;

VII - Zelar pelos princípios da cidadania, da atenção básica aos anseios salutares da população e da liberdade de escolha;

VIII - Garantir a responsabilidade compartilhada entre Estado, Sociedade e Família para a manutenção da equidade no equilíbrio entre direitos e deveres;

Art. 4º. As Unidades de Saúde e Unidades de Ensino privatizadas ou concessionárias deverão manter e cumprir o convênio com Poder Público para o atendimento gratuito à população.

§ 1º. Uma Unidade de Saúde sob autorização poderá emitir o voucher após cadastro via sistema único compartilhado ou posteriormente validado pelo Poder Público.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 02-01-2002 16:52 22555 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. A Unidade de Saúde não se omitirá em atender o cidadão que não dispõe do voucher quando da entrada em pronto-socorro ou serviço de emergência, mantendo todo atendimento em cadastro com os documentos do cidadão assim que possível.

§ 3º. Uma Unidade de Ensino sob autorização poderá emitir o voucher após cadastro via sistema único compartilhado ou posteriormente validado pelo Poder Público.

Art. 5º. O Poder Público garantirá em tempo firmado os repasses financeiros para as Unidades de Saúde e para as Unidades de Ensino mediante análise do setor competente quanto aos atendimentos e procedimentos por elas prestados aos cidadãos.

§ 1º. Para receber os repasses do Poder Público as Unidades de Saúde e Unidades de Ensino deverão zelar pelo cumprimento dos prazos, transparência das informações e qualidade no atendimento ao cidadão, além de respeitar a legislação vigente e as regulamentações desta lei.

§ 2º. O Poder Público deverá atuar para evitar burocracias que possam trazer inconsistências e atrasos aos processos conveniados.

Art. 6º. Para garantir a livre concorrência, a autonomia da iniciativa privada e a redução de custos, as Unidades de Saúde privatizadas ou concessionárias que manterão convênio com o Poder Público poderão também prestar atendimentos particulares e para Planos de Saúde.

Parágrafo único. As Unidades de Saúde conveniadas poderão disponibilizar serviços diferenciados e outros atrativos para atrair o público particular ou de Planos de Saúde, da mesma forma como já ocorre com hospitais privados conveniados com o Poder Público.

Art. 7º. O Poder Público poderá firmar convênios diversos com quaisquer Unidades de Saúde privadas, sejam novas ou já existentes.

Art. 8º. A Unidade de Saúde conveniada com a Prefeitura não se omitirá em atender o cidadão que não reside na cidade de Sorocaba quando da entrada em pronto-socorro ou serviço de emergência, mantendo todo atendimento em cadastro com os documentos do cidadão, não sendo necessário o voucher municipal.

Parágrafo único: Os repasses de verbas do Poder Público das esferas estadual e federal para a área da Saúde ao Município de Sorocaba servirão também para cobrir os atendimentos de emergência para municípios de outras cidades.

Art. 9º. Para garantir a livre concorrência, a autonomia da iniciativa privada e a redução de custos, as Unidades de Ensino privatizadas ou

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 02/Jun/2022 16:52 222536 3/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

concessionárias que manterão convênio com o Poder Público poderão também prestar serviços particulares.

Parágrafo único. As Unidades de Ensino conveniadas poderão disponibilizar serviços diferenciados e outros atrativos para atrair o público particular, como cursos extracurriculares, de idiomas, atividades diversas, entre outros.

Art. 10º. O Poder Público poderá firmar convênios diversos com quaisquer Unidades de Ensino privadas, sejam novas ou já existentes.

Art. 11º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber em prazo próprio.

S/S., 01 de junho de 2022

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR AUTOR DO PROJETO

RECEBIDA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA EM 02/06/2022 ÀS 16:32 HORAS
L.S.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Estado sempre se demonstrou ineficiente em atender os anseios da população com a prestação de um serviço de excelência quando comparado à iniciativa privada. Tão logo, nossa Constituição prevê que todo o cidadão tem direito à saúde e a educação, e a população até tem acesso a esses serviços, mas, muitas vezes de uma forma precária, considerando ainda, que são os impostos dos contribuintes que sustentam a máquina pública e os serviços à população.

O presente PL prevê uma saúde e uma educação acessível a todos, e sustentada pelos impostos dos contribuintes da mesma forma, porém, gerida através da livre concorrência e iniciativa privada, priorizando e dando foco ao atendimento final ao cidadão, com a prestação do serviço público através do sistema de voucher e retirando do Estado questões como manutenção, administração, serviços diversos e redução do funcionalismo público, o que trará economia ao erário e uma melhor qualidade para a satisfação ao cidadão. Os custos com o voucher serão menores do que com os da administração geral.

S/S., 01 de junho de 2022

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR AUTOR DO PROJETO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 192/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador
Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que *“Cria o PL DA EXCELÊNCIA NA SAÚDE E EDUCAÇÃO - Institui o Sistema de Voucher da Saúde e o Voucher da Educação e autoriza o Executivo Municipal a privatizar ou fazer a concessão de todas as unidades de saúde e unidades educacionais no âmbito do Município de Sorocaba”*.

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas nesta Proposição, haveria então a possibilidade dos Municípios suplementar tais legislações.

Notadamente, em relação à saúde, assim dispõe a CF:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece como diretriz das ações e serviços públicos de saúde, prioridade para as ações preventivas, dispondo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (grifamos)

I – (...)

II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (grifamos)

A LOM, por seu turno, preceitua:

“Art. 4º Compete ao Município:

I – (...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
a) à saúde, (...)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

(...)

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do município, (...)

Art. 133- As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente. (grifamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação a Educação, a matéria sobre organização do sistema municipal de ensino é da competência do Município, atendidos os preceitos da Lei Federal nº 9.394/96, e a participação comunitária, em face da Constituição Federal, encontra nos Conselhos Municipais um dos instrumentos para sua efetivação.

Sobre o assunto destacam-se os seguintes dispositivos da CF:

“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

(...)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (§ incluído pela EC nº 14, de 13/09/96)

(...)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação”.

Ao seu turno, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional) dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

(...)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

(...)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

(...)

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.”

(...)

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I – as instituições do ensino fundamental médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.”

Contudo, a LOM estabelece que a atividade administrativa é de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Executivo, neste sentido destacamos:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, se manifestou sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

“Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (grifamos).

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (grifamos).

Destacamos ainda os ensinamentos do eminente mestre Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial (Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606). (g.n.)

Por fim, da forma como se apresenta, o PL em tela interfere em atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal, bem como criando despesas não previstas, não observando, destarte, o princípio da separação de Poderes. Desta forma, concluímos pela ilegalidade deste Projeto de Lei, por contrariedade ao art. 61, II, da LOM, bem como este PL não está condizente com o art. 2º c 84, II, da CF, sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de julho de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 192/2022 de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que *“Cria o PL DA EXCELÊNCIA NA SAÚDE E EDUCAÇÃO - Institui o Sistema de Voucher da Saúde e o Voucher da Educação e autoriza o Executivo Municipal a privatizar ou fazer a concessão de todas as unidades de saúde e unidades educacionais no âmbito do Município de Sorocaba”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de julho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 192/2022

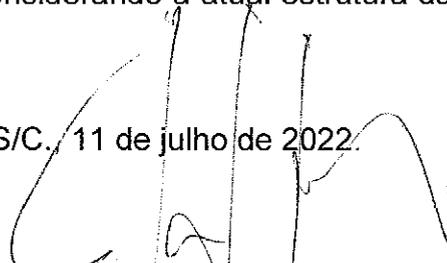
Trata-se de PL do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Cria o PL DA EXCELENCIA NA SAÚDE E EDUCAÇÃO - Institui o Sistema de Voucher da Saúde e o Voucher da Educação e autoriza o Executivo Municipal a privatizar ou fazer a concessão de todas as unidades de saúde e unidades educacionais no âmbito do Município de Sorocaba”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico para exame quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela **inconstitucionalidade**.

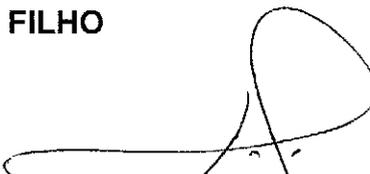
Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 11 de julho de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 259/2022

Sorocaba, 03 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 192/2022, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 192/2022, de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que cria o PL DA EXCELÊNCIA NA SAÚDE E EDUCAÇÃO - Institui o Sistema de Voucher da Saúde e o Voucher da Educação e autoriza o Executivo Municipal a privatizar ou fazer a concessão de todas as unidades de saúde e unidades educacionais no âmbito do Município de Sorocaba, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 192/2022 – Sem retorno de Oitiva

Trata-se de PL do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “*Cria o PL DA EXCELENCIA NA SAÚDE E EDUCAÇÃO - Institui o Sistema de Voucher da Saúde e o Voucher da Educação e autoriza o Executivo Municipal a privatizar ou fazer a concessão de todas as unidades de saúde e unidades educacionais no âmbito do Município de Sorocaba*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico para exame quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela **inconstitucionalidade**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **CJ enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 15), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

O projeto visa instituir sistema de Voucher na Saúde e na Educação, constituindo-se na autorização expressa através de cadastro único municipal para utilização dos serviços gratuitos, correspondendo a serviço similar a plano de saúde particular, no primeiro caso, e a serviço de Ensino nas unidades conveniadas, no segundo (art. 1º e art. 2º, incisos I e II).

Além disso, o projeto estabelece princípios fundamentais relacionados à eficiência, excelência, gratuidade, preservação do erário, livre concorrência (art. 3º), determina que as Unidades de Saúde e de Ensino privatizadas ou concessionárias deverão manter convênio com o poder público (art. 4º), dispõe sobre regras para recebimento dos repasses e garantia da livre concorrência, assim como sobre os convênios, serviços e atendimentos relacionados (art. 5º a 10º).

Ocorre que, em que pese a relevância do tema do PL, o projeto trata de **funções e atividades eminentemente administrativas**, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, “b”, e o art. 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal, o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica.

Quanto aos serviços na área de **educação**, nota-se que a propositura **viola a competência do Conselho Municipal de Educação**, a quem compete traçar as normas necessárias ao funcionamento da rede municipal de ensino (art. 3º, I, da Lei Municipal nº 4.574, de 19 de julho de 1994), assim como da Secretaria de Educação, que tem por atribuição específica, “*planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades educacionais a cargo do Município ou por este realizada supletivamente ao Estado, no âmbito da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e educação de jovens e adultos*” nos termos do art. 45, *caput*, da Lei Municipal nº 12.473, de 2021.

Além disso, apesar do tema “**saúde**” ser de interesse legislativo local, conforme art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal, as ações e serviços de saúde são realizados por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde, sendo uma de suas diretrizes o “**comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente**”, nos termos do art. 133, inciso I da Lei Orgânica Municipal e do art. 49 da Lei Municipal nº 12.473 de 2021.

Ademais, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 199, §1º, que as instituições privadas podem participar de **forma complementar** no sistema único de saúde, sendo contrária ao ordenamento jurídica norma que preveja a substituição completa do sistema público em favor de instituições privadas, ainda que conveniadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação ao **sistema de vouchers** (art. 2º, I a IV), a propositura estabelece que a realização de **convênios** entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e as Unidades de Saúde (*conjunto de todas as unidades públicas municipais que realizam serviços de saúde no município de Sorocaba e atendem ao Sistema Único de Saúde*) e Unidades de Ensino (*conjunto de todas as unidades públicas municipais que realizam serviços de educação para a Rede Municipal de Ensino de Sorocaba*), fazendo com que os **órgãos municipais submetidos diretamente ao poder hierárquico em decorrência da lei passem a estar submetidos à uma relação de natureza de acordo**.

Já o artigo 4º, ao estabelecer a obrigatoriedade das Unidades de Saúde e de Ensino privadas e concessionárias de manter convênio com o Poder Público, viola a previsão do art. 84-A, da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, que restringe a celebração de **novos convênios àqueles entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles relacionadas e a instituições filantrópicas e sem fins lucrativos na área de assistência à saúde**.

Lei 13.019, de 2014:

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84.

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:

I - **entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;**

II - decorrentes da aplicação do disposto no **inciso IV do art. 3º.**

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei: (...)

IV - aos convênios e contratos celebrados com **entidades filantrópicas e sem fins lucrativos** nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (...)

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (...)

Dessa maneira, a realização de convênios com Unidades de Ensino é ilegal por violação ao disposto no art. 84-A da Lei 13.019, de 2014, e é possível a celebração de novos convênios na área de assistência à saúde apenas com **entidades filantrópicas e sem fins lucrativos**, em contraposição à previsão ao art. 7º do PL que dispõe ser possível o Poder Público firmar convênios diversos com **quaisquer Unidades de Saúde privadas**.

Pelo exposto, a proposição padece de **ilegalidade** por violação à lei nº 13.019, de 2014, **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, bem como **viola o Princípio da Separação entre os Poderes** (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C. 03 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 298/2018

Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1.º Esta Lei institui o benefício do aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba.

Parágrafo único – Violência doméstica contra mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme disposto no artigo 5º da Lei Federal 11.340/06 ou outra legislação que venha a substituí-la.

Art. 2.º Consideram-se vítimas de violência doméstica a mulher e/ou aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

§ 1º - A definição quanto aos casos que se enquadram nas condições dos termos desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 2º - Poderão ser beneficiadas por esta Lei, as mulheres que se enquadram na situação prevista no inciso III, artigo 23, da Lei Federal 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Art 3º A concessão do benefício instituído por esta Lei terá validade de 6 meses, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante avaliação do Poder Executivo.

Parágrafo único – O valor do benefício previsto nesta Lei deverá ser de até R\$ 700 por mês.

PROJETO DE LEI Nº 298/2018
14/05/2018 15:40:02
14



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a custa de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 29 de outubro de 2018.

Fernando Dini
Vereador MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
24



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Não obstante as políticas públicas já direcionadas à proteção da mulher no município de Sorocaba, nota-se, ainda, a dificuldade das vítimas em obter segurança diante da formalização da denúncia de agressão, ficando exposta a novas agressões de toda natureza, quando o indivíduo que cometeu o crime descobre que foi notificado, obrigando-a, na maioria das vezes, sob ameaça, a retirar a queixa-crime.

Também se percebe, ainda, que muitas mulheres em situação de violência sequer formalizam o delito, por não terem condições financeiras de sair de casa sozinha ou com seus filhos, submetendo-se, em silêncio, às agressões por acreditar que não existam outras alternativas.

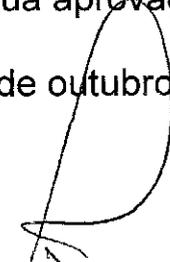
A dependência econômica e a falta de moradia tornam-se um problema para as mulheres que sofrem violência porque elas acabam permanecendo na situação de dependência com o agressor. É importante oferecer formas de saída para o processo de violência em que se encontram.

Outrossim, o benefício atua como condição de empoderamento da mulher vitimizada, dando-lhe a segurança de poder reconstruir sua vida longe de seu agressor com um mínimo de independência financeira para residir em outro local.

Pretende-se com a instituição do aluguel social às mulheres vítimas de violência, aumentar a rede de proteção às mesmas, garantindo direito à dignidade, moradia e segurança.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S, 29 de outubro de 2018.


Fernando Dini
Vereador MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 298/2018

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador **Fernando Alves Lisboa Dini**, que *“Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, **a proposição padece de vício de iniciativa**, uma vez que o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas voltadas a políticas públicas competem ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal.

Ora, a proposição, ao disciplinar a instituição do Auxílio-Aluguel para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, trata de matéria nitidamente administrativa, representativa de ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, configurando flagrante invasão da esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, violando, assim, o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, disposto no art. 5º da Constituição Bandeirante.

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, como a mobilização de pessoal e os investimentos públicos necessários, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Desse modo, na medida em que a proposição cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, é vedada a iniciativa legislativa ao Vereador.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica Municipal que:

“Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

Aliás, analisando matéria semelhante, nesse sentido já decidiu o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 12.681, de 07 de março de 2017, do Município de São José do Rio Preto Criação do “Programa de Aluguel Social para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar” Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente¹

¹ TJSP; ADI 2082901-98.2017.8.26.0000; Relator: Moacir Peres; Órgão Especial; Julgamento em: 23/08/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

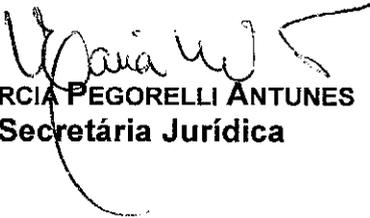
SECRETARIA JURÍDICA

Pelo exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade formal** da proposição, por vício de iniciativa, uma vez que afronta ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

Sorocaba, 12 de novembro de 2018.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 298/2018, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 298/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela sua inconstitucionalidade (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, dispõe sobre instituição de auxílio-aluguel a ser concedido às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Sorocaba, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 84, II, da Constituição Federal.

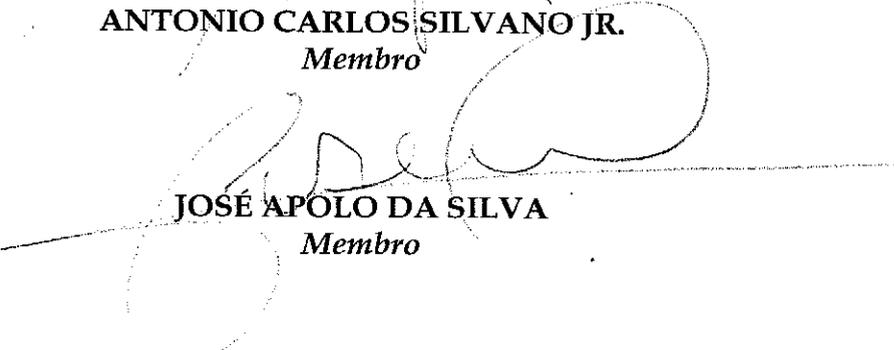
Dessa forma, considerando que a presente proposição é de iniciativa do Poder Legislativo, houve ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que compete privativamente ao Chefe do Executivo a "direção superior da administração" (art. 61, II da LOM), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e funcionamento da Administração municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 26 de novembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0046

-Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 298/2018, desta Presidência, que institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

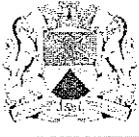
Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





**Prefeitura de
SOROCABA**

EM

J. AO PROJETO

**FERNANDO DINI
PRESIDENTE**

Gabinete da Prefeita

SERIM-OF- 380/2019

Sorocaba, 13 de setembro de 2019

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0046, datado de 19/2/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 298/2018, de autoria dessa Presidência, que institui o benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município.

Com relação ao referido PL informamos conforme esclarecimentos da SIAS-Secretaria de Igualdade e Assistência Social, que esta municipalidade oferta o Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade na modalidade Casa Abrigo. O serviço faz parte da rede de atendimento voltada a mulher vítima de violência da cidade de Sorocaba e oferta atendimento especializado a citada demanda conforme as Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência. Cabe ressaltar que esse serviço é também previsto pela Política Nacional de Assistência Social-Resolução 145 de 15 de outubro de 2004, em descrição da Proteção Social Especial de Alta Complexidade bem como tipificado através da Resolução 109 de novembro de 2009 do Conselho Nacional de Assistência Social.

A Casa abrigo, portanto, constitui o serviço público especializado para essa demanda com propósito de moradia protegida e atendimento integral a mulheres em risco de morte iminente em razão da violência doméstica. É um serviço de caráter sigiloso e temporário, no qual as usuárias e seus filhos permanecem por um período determinado, durante o qual deverão reunir condições necessárias para retornar o curso de suas vidas.

Enfatizamos que o sigilo do local de moradia/ acolhimento é item primordial a ser considerado quando do atendimento integral as mulheres vítimas de violências dado o risco de vida que apresentam.

Diante do exposto, conclui-se que, embora o projeto seja uma iniciativa nobre, entendemos que o mesmo não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

idat.
Recebido
20/09

RECEBIDA EM 16/09/2019 ÀS 12:41:10

J



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 321/2022

Dispõe sobre a implantação no Município de Sorocaba do “Cartão Recomeçar”, para às mulheres vítimas de violência doméstica e vulnerabilidade econômica

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Institui o “Cartão Recomeçar”, com a finalidade precípua de proporcionar às mulheres vítimas de violência doméstica e vulnerabilidade econômica, uma oportunidade de recomeçar a vida e resgatar a fruição de sua cidadania e dignidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o referido cartão terá às seguintes atribuições:

I – linha de crédito junto ao Banco do Povo, para que tenha a oportunidade de empreender;

II - direito ao Auxílio Aluguel, para que possam se manter distante do agressor, e recomeçar a vida em um novo lar;

III - destinar até 20% (vinte por cento) das vagas anuais para cursos de capacitação e qualificação profissional sob sua administração ou das instituições de treinamento parceiras;

IV - destinar até 20% (vinte por cento) dos encaminhamentos mensais, para as vagas de empregos formais, oferecidas por empresas em regime de parceria;

§1º Não havendo interessados nos cursos de capacitação e qualificação profissional, assim como para empregos formais, às vagas serão destinadas aos demais candidatos interessados.

§2º Para fins de aplicação desta Lei, o conceito de violência doméstica e familiar é o disposto no art. 7º da Lei Federal 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 08/07/2022 13:25 2281...



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º Os casos supra mencionados deverão ser comprovados através de boletins de ocorrência da Delegacia de Defesa à Mulher (DDM) e do exame de corpo de delito, quando este constituir a prova material do crime.

§4º O Poder Público Municipal através de seu órgão competente, definirá a quantidade de cartões disponibilizados por mês, assim como, a análise e critérios de aprovação de crédito.

§5º Grávidas e mulheres com filhos até 5 (cinco) anos, terão prioridade na contemplação do cartão.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de outubro de 2.022.

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 06/OUT/2022 15:25 230401 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem o intuito de garantir às mulheres vítimas de violência doméstica uma oportunidade de “recomeçar” sua vida, de forma que possa fruir de sua cidadania e dignidade.

Preliminarmente, há de se considerar que a violência doméstica é uma grave violação aos direitos fundamentais e individuais, causadores de danos físicos, psíquicos e sociais, sendo que às mulheres atingidas por esta situação, frequentemente se encontram em vulnerabilidade econômica de forma que é imprescindível, que sejam adotadas medidas que às auxiliem em um novo recomeço.

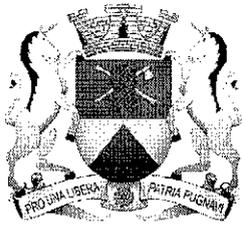
A maioria das mulheres brasileiras (86%) percebe um aumento na violência cometida contra pessoas do sexo feminino durante o ano de 2021. A conclusão é da pesquisa de opinião “*Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher — 2021*”, realizada pelo Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência. A pesquisa é realizada a cada dois anos, desde 2005. A edição de 2021 revela um crescimento de 4% na percepção das mulheres sobre a violência em relação à edição anterior. De acordo com a pesquisa, 18% das mulheres agredidas por homens convivem com o agressor. Para 75% das entrevistadas, o medo leva a mulher a não denunciar

A dependência financeira é, muitas vezes, um obstáculo para mulheres vítimas de violência doméstica que querem sair do eixo da agressão. Esse cenário deixa elas ainda mais suscetíveis ao feminicídio. Este projeto de lei é exatamente para oferecer treinamento, orientações e desenvolvimento de habilidades profissionais básicas para que elas possam ser reinseridas no mercado de trabalho.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

S/ S, 05 de outubro de 2022.

Pr. Luis Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 321/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a implementação no Município de Sorocaba do “Cartão Recomeçar”, para mulheres vítimas de violência doméstica e vulnerabilidade econômica.

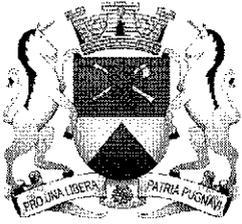
Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o referido cartão terá às seguintes atribuições:

I – linha de crédito junto ao Banco do Povo, para que tenha a oportunidade de empreender;

II - direito ao Auxílio Aluguel, para que possam se manter distante do agressor, e recomeçar a vida em um novo lar;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - destinar até 20% (vinte por cento) das vagas anuais para cursos de capacitação e qualificação profissional sob sua administração ou das instituições de treinamento parceiras;

IV - destinar até 20% (vinte por cento) dos encaminhamentos mensais, para as vagas de empregos formais, oferecidas por empresas em regime de parceria;

Constata-se que este PL impõe ao Poder Executivo, providências administrativas, sendo matéria própria de gestão pública, inserida na prerrogativa da administração pública, sendo que as decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa.**

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Destaca-se que o Tribunal de Justiça em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade julgou inconstitucionais Lei Municipais, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, infra colacionadas, que tal qual os termos desta Proposição, que dispõe sobre atividade típica de organização e execução de políticas públicas, inserida no poder discricionário da Administração:

Ação Direta de Inconstitucional nº 2113555-29.2021.8.26.0000

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade Município de Valinhos Lei nº 6.064, de 23 de fevereiro de 2021, que cria auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica Ato normativo de origem parlamentar que dispõe sobre atividade típica de organização e execução de políticas públicas, inserida no poder discricionário da Administração, privativa, portanto, do Chefe do Poder Executivo Inobservância do princípio da reserva de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

administração e da separação dos poderes (arts. 5º; 24, § 2º, item 2; e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual)

Procedência da ação. (g. n.)

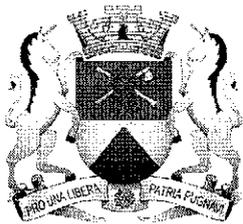
São Paulo, 3 de agosto de 2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2296940-14.2020.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.397, de 03 de novembro de 2020, do Município de Bauru, que "dispõe sobre a concessão de auxílio aluguel/hotel social às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de Bauru". Norma de caráter assistencial. Afrenta ao artigo 25 da Constituição Paulista. Inocorrência. Ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica que não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Ausente afronta ao artigo 24, § 2º, 2, da Constituição Estadual, por não se inserir o tema no elenco 'numerus clausus' ali contido. Ofensa, entretanto, ao princípio da separação dos poderes. Gestão de políticas públicas do Município que compete ao Alcaide, ao teor do art. 47, II, XIV e XIX, "a" da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios consoante art. 144 da citada Carta. Precedentes. Ação procedente. (g. n.)

São Paulo, 1º de setembro de 2021.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ressalta-se por fim, que está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

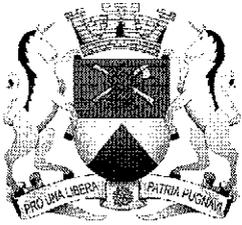
PL nº 321/2022 (Este Projeto de Lei)

*Dispõe sobre a implantação no Município de Sorocaba do “Cartão Recomeçar”, para as mulheres vítimas de violência doméstica e vulnerabilidade econômica. **Protocolado em 06.10.2022.***

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o referido cartão terá as seguintes atribuições:

*II – **direito ao Auxílio Aluguel**, para que possam se manter distante do agressor, e recomeçar a vida em um novo lar. (g. n.)*

PL nº 298/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica no município de Sorocaba e dá outras providências. (g. n.) **Protocolado em 06.11.2018.***

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 298/2018; e a presente Proposição – PL nº 321/2022, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 298/2018, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

É o parecer.

Sorocaba, 11 de outubro de 2022.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador legislativo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 298/2018

Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1.º Esta Lei institui o benefício do aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba.

Parágrafo único. Violência doméstica contra mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme disposto no artigo 5º da Lei Federal 11.340/06 ou outra legislação que venha a substituí-la.

Art. 2.º Consideram-se vítimas de violência doméstica a mulher e/ou aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

§ 1º A definição quanto aos casos que se enquadram nas condições dos termos desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 2º Poderão ser beneficiadas por esta Lei, as mulheres que se enquadram na situação prevista no inciso III, artigo 23, da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Art 3º A concessão do benefício instituído por esta Lei terá validade de 6 meses, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante avaliação do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor do benefício previsto nesta Lei deverá ser de até R\$ 700 por mês.

Art 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a custa de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 29 de outubro de 2018.

Fernando Dini
Vereador MDB



CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 298/2018

Home > Matérias Legislativas > Matéria Legislativa

Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências.

[📄 Texto Original](#) [f Compartilhar no Facebook](#) [🖨 Versão de Impressão](#)

Apresentação: 06/11/2018 **📌** Tipo: Projeto de Lei Ordinária

👤 Autor: Fernando Alves Lisboa Dini **✉** Localização: Divisão de Expediente

📌 Situação: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia

📌 Classificações: Benefícios Sociais, Mulher/Gestantes, Segurança Pública/Guarda Municipal/Bombeiros

Tramitações

24/10/2019 **📌** Situação: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia

📌 Ação: Retirado por tempo indeterminado. **✉** Localização: Divisão de Expediente

24/10/2019 **📌** Situação: Ordem do Dia

📌 Ação: Retirado por tempo indeterminado a pedido do autor, em 1ª Discussão na S.O. nº 66/2019.

✉ Localização: Plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

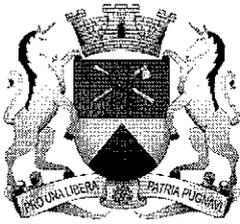
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 321/2022 de autoria do **Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho**, que *“Dispõe sobre a implantação no Município de Sorocaba do ‘Cartão Recomeçar’, para as mulheres vítimas de violência doméstica e vulnerabilidade econômica”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 321/2022

Trata-se de PL do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *“Dispõe sobre a implantação no Município de Sorocaba do ‘Cartão Recomeçar’, para as mulheres vítimas de violência doméstica e vulnerabilidade econômica”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A proposição visa instituir o “Cartão Recomeçar” para proporcionar às mulheres vítimas de violência doméstica ou vulnerabilidade econômica o resgate da fruição de sua cidadania e dignidade (art. 1º), definindo as atribuições do cartão, tais como a concessão de linha de crédito, direito ao Auxílio Aluguel, destinação de vagas em cursos de capacitação e qualificação, e encaminhamentos para vagas de empregos formais (art. 2º).

Em que pese a relevância do tema, o **projeto trata de funções e atividades eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público Municipal**, conforme estabelece o art. 84, inciso II, da Constituição Federal, o art. 47, inciso II da Constituição Estadual e simetricamente o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Ressaltamos que tal entendimento segue a jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela qual **a organização dos serviços públicos municipais tem iniciativa reservada ao Executivo, a quem cabe atos que impliquem no gerir as atividades municipais** (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9030298-07.2009.8.26.0000; Relator (a): Mário Devienne Ferraz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 07/10/2009; Data de Registro: 26/10/200; TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9028621-78.2005.8.26.0000; Relator (a): Roberto Stucchi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 28/12/2006).

Além disso, com este mesmo entendimento, o E. Tribunal de Justiça já decidiu recentemente pela **inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criaram auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2113555-29.2021.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

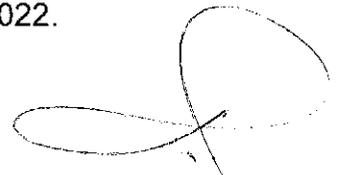
03/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022; (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2296940-14.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 03/09/2021).

Ressalvamos, por fim, que se encontra em tramitação nesta Edilidade o PL 298/2018, de autoria do Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que “*Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sorocaba e dá outras providências*”, sendo necessário o apensamento do PL 321/2022 ao PL 298/2018, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, por se tratar de matéria com conteúdo semelhante ao desta proposição.

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 17 de outubro de 2022.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 64/2021

Dispõe sobre a geração de energia elétrica fotovoltaica nos lagos dos parques municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Os lagos de parques municipais poderão ser destinados para a geração de energia elétrica fotovoltaica.

Art. 2º. A instalação dos painéis fotovoltaicos poderá ser feita diretamente pelo Poder Público, através de concessão onerosa, convênios ou parcerias.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 28 de Janeiro de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

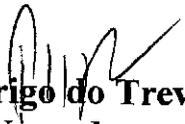
JUSTIFICATIVA:

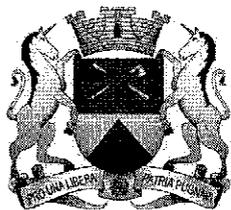
O presente projeto visa geração de energia elétrica fotovoltaica nos lagos dos parques da cidade.

O projeto é uma forma da cidade inovar e trabalhar com a própria geração de energia, reduzindo custos e trazendo uma melhor qualidade de vida para a nossa população, sem contar o avanço tecnológico que a cidade terá.

Assim, solicitamos e contamos desde já o apoio de meus pares para aprovação do presente Projeto.

S/S., 28 de Janeiro de 2021


Rodrigo do Treviso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 064/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a geração de energia elétrica fotovoltaica nos lagos dos parques municipais de Sorocaba e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa **possibilitar o uso de espaços públicos, como parques e lagos do Município, para fins de geração de energia elétrica fotovoltaica**.

No entanto, em que pese a nobre intenção parlamentar, verifica-se que o projeto nos moldes propostos, trata de **gestão de bens públicos municipais, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo**.

Primeiramente, o Código Civil estabelece a classificação dos bens públicos:

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO – LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e **praças**;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

De acordo com a classificação dada pelo legislador federal, lagos e praças municipais são **bens públicos de uso comum do povo (art. 99, I, do CC)**, cujo **exercício pode ser regulamentado pela entidade política titular (art. 103, do CC)**. Dessa forma, a Lei Orgânica Municipal estabelece a **competência privativa do Chefe do Executivo**, a administração dos bens municipais, conforme o **art. 108, da LOM**:

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41/2015)

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 7.433, de 22 dezembro de 2015, do Município de Guarulhos, que "Dispõe sobre a criação de estacionamentos de bicicletas em locais abertos à frequência de público e dá outras providências". **Origem parlamentar. Alegada inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Afrontado o princípio da independência e harmonia dos Poderes.** Falta de indicação de fonte de receita para fazer frente às despesas. – Parcial procedência. Inconstitucionalidade quando determina criação obrigatória de bicicletários em estabelecimentos públicos. **Matéria própria de gestão de bens públicos, inserida na prerrogativa da administração pública. Violação ao princípio da separação de poderes - ofensa aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Bandeirante.** Quando determina a criação em estabelecimentos privados não há inconstitucionalidade. Inexiste interferência em atos de gestão e nem criação de nova obrigação a órgão da Administração Pública. – Parcial procedência para declarar a inconstitucionalidade do inciso I e do termo "públicos" presente no inciso V, ambos do art. 2º, da Lei nº 7.433, de 22 de dezembro de 2015, do Município de Guarulhos, e a interpretação conforme à Constituição das expressões "parques", "hospitais", "instalações desportivas" e "equipamentos de natureza cultural (teatros, cinemas, casas de cultura, etc.)", previstas nos incisos II, VIII, IX e X do art. 2º, da Lei nº 7.433, de 22 de dezembro de 2015, do município de Guarulhos, restringindo a sua aplicação aos locais/estabelecimentos privados, **excluindo-se de sua abrangência os bens públicos.**

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2156359-85.2016.8.26.0000. Rel. Des. Péricles Piza. Julgado em 19 de abr. de 2017].



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.118, de 22-12-2017, de origem parlamentar, que 'dispõe sobre a gestão participativa das praças do Município de Ribeirão Preto, e dá outras providências' – Inconstitucionalidade - Ocorrência. Vício de iniciativa Programa governamental Gestão de bens públicos - Competência do Executivo. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. Inconstitucionalidade reconhecida Ação procedente.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2017927-18.2018.8.26.0000. Rel. Des. Péricles Piza. Julgado em 19 de abr. de 2017]

Como salientado pelo Tribunal, norma de iniciativa parlamentar sobre gestão de bens públicos, viola a reserva de administração, afetando a Separação de Poderes (aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da Constituição Estadual).

Salienta-se ainda, que a mera autorização também não eliminaria o vício de iniciativa, uma vez que não está na alçada do Legislativo autorizar medidas que por si só, já são de esfera do Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Por fim, sublinha-se que uma eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

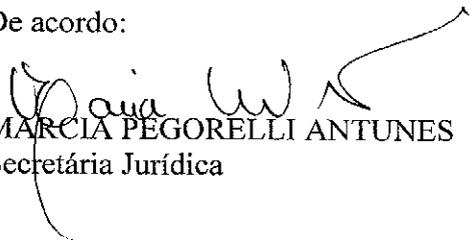
Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (art. 108, da LOM).

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 64/2021 de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *“Dispõe sobre a geração de energia elétrica fotovoltaica nos lagos dos parques municipais de Sorocaba e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 64/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Dispõe sobre a geração de energia elétrica fotovoltaica nos lagos dos parques municipais de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de **verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.**

S/C., 15 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 099/2021

Sorocaba, 22 de abril de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

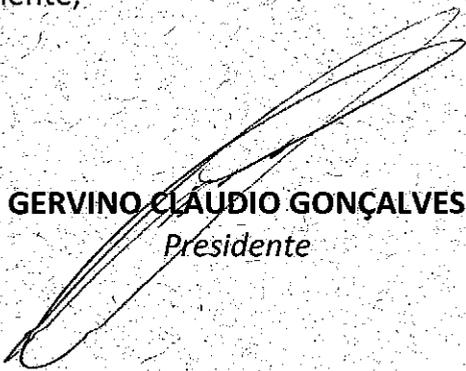
Assunto: "*Projeto de Lei nº 64/2021, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 64/2021, de autoria do Edil Rodrigo Piveta Berno, que dispõe sobre a geração de energia elétrica fotovoltaica nos lagos dos parques municipais de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 64/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Dispõe sobre a geração de energia elétrica fotovoltaica nos lagos dos parques municipais de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça** enviou o projeto para oitiva do Executivo (fl. 09), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

Retorna agora, a esta Comissão, para análise legal da proposição.

O projeto de lei tem como finalidade a geração de energia elétrica fotovoltaica nos lagos dos parques municipais, visando redução de custos e a melhor qualidade de vida da população, contendo assim **gerenciamento dos bens públicos e atividades eminentemente administrativas** a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município.

Ocorre que os **bens públicos de uso comum**, tais como parques públicos municipais, têm sua **utilização regulada pela entidade a cuja administração pertence**, nos termos do art. 103 do Código Civil.

Além disso, conforme o art. 108 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **cabe ao Prefeito a administração dos bens móveis e imóveis** que pertençam ao município, competindo-lhe privativamente dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei, conforme o art. 61, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ressalta-se ainda que conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça de São Paulo, **leis autorizativas não ilidem o controle de constitucionalidade sobre a competência para iniciar o processo legislativo:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.876, de 21 de junho de 2021, do Município de Itapeverica da Serra, que "autoriza a criação do programa de auxílio emergencial aos motoristas de transportes escolares do Município de Itapeverica da Serra". USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Legislador que, ao autorizar o Poder Executivo a conceder benefício, imiscuiu-se no desenho de política pública assistencial, que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XI, da Constituição Estadual. VÍCIO FORMAL DE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*INICIATIVA. Lei que regulamenta matéria orçamentária. Necessidade de edição de lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo, dada a natureza das regras legais. Violação aos artigos 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual. **NATUREZA AUTORIZATIVA DA NORMA. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Chefe do Executivo a exercer suas competências. Autorização que não afasta a necessidade de apreciação da constitucionalidade da norma.** Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.*

(TJ-SP - ADI: 21511619120218260000 SP 2151161-91.2021.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 01/12/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/12/2021)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.580, de 12 de junho de 2019, que autoriza o Poder Executivo a "implantar nas escolas municipais o Programa" Horta na Escola". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que cria novas atribuições a órgãos da administração municipal, violando os artigos 5º, 24, § 2º, item "2", e 47, incisos II e XIX, a, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. **Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável "determinação"** (ADIN nº 0283820-50.20118.26.0000) sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente.*

(TJ-SP - ADI: 21386401720218260000 SP 2138640-17.2021.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 20/10/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/10/2021)

Por fim, as decisões relacionadas à **direção superior da Administração Pública Municipal competem privativamente ao Prefeito**, tais como a administração de bens municipais, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, de acordo com o estabelecido no artigo 84, II da CRFB/88 e no artigo 61, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

S/C., 07 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 164 /2022

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NOS NOVOS PRÓPRIOS PÚBLICOS E NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Os novos próprios públicos da administração pública direta e indireta de Sorocaba e a rede de iluminação pública deverão ser dotados de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica.

Parágrafo único: Os investimentos necessários à implantação da providência prevista nesta lei constarão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do município.

Art. 2º - Poderão ser adotadas parcerias público-privadas para aquisição e instalação das placas de energia fotovoltaica.

Parágrafo único: A empresa privada:

I - arcará com os custos de aquisição das placas e poderá acordar com o Poder Executivo quanto à instalação destas;

II - poderá apor publicidade nos locais indicados pelo Poder Executivo, mediante autorização do mesmo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de Maio de 2022.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

PROJETO Nº 164/2022
17/05/2022 11:41 221765 01/02



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo gerar economia com os gastos de energia elétrica, além de modernizar toda a iluminação dos próprios municipais, constituindo melhorias e energia mais limpa em prédios administrativos, galpões, ginásio de esportes, centros poliesportivos, unidades de saúde, unidades escolares, praças públicas e áreas verdes, pistas de caminhadas, ciclovias entre outros.

Além de trazer economia, a energia solar é uma energia limpa e renovável, contribuindo significativamente para a sustentabilidade do planeta. O retorno total do investimento poder ser concluído em 5 a 7 anos.

O benefícios em instalar o sistema fotovoltaico são inúmeros. Entre eles estão:

- redução de até 95% na conta de luz;
- valorização do imóvel em cerca de 8%;
- planejamento a longo prazo dos gastos com energia;
- utilização de uma tecnologia inovadora, que não agride o planeta e colabora com a preservação do meio ambiente;
- redução da produção de gases poluentes que causam o efeito estufa.

Sua manutenção não é onerosa. Pelo contrário, basta uma limpeza simples das placas (ação que a própria chuva se encarrega de fazer).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

O sistema de energia solar é, normalmente, conectado no quadro de luz. Dessa forma, a energia que os painéis produzem pode ser usada em todos os locais da edificação.

O sistema de captação de energia não funciona à noite. Esta atividade é feita durante o dia e se houver geração de energia além da necessária, esta energia vai para a rede distribuidora, criando créditos de energia que serão usados para abater o consumo noturno.

Em 2001, quando houve a primeira crise energética no País, o governo federal estabeleceu um limite máximo de consumo para as residências e quem ultrapassasse este limite pagaria uma multa. Com um gerador de energia solar é possível gerar a própria energia sem o risco de pagar multa se houver quaisquer tipos de racionamentos.

O sistema como um todo, se bem mantido, tem duração de 25 anos ou mais (a vida útil dos painéis pode chegar a 50 anos, dependendo da qualidade dos equipamentos e da instalação).

Diante do exposto, considerando que a relevância do projeto de fundamental importância econômica, social e ambiental, conto com o apoio dos nobres pares.

S/S., 17 de Maio de 2022.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 164/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Dispõe sobre a implantação de sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nos novos próprios públicos e na rede de iluminação pública*”.

Destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento,
com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa possibilitar **o uso de próprios públicos, da administração direta e indireta, para fins de geração de energia elétrica fotovoltaica.**

No entanto, em que pese a nobre intenção parlamentar, verifica-se que o projeto nos moldes propostos, trata de **gestão de bens públicos municipais, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo.**

Primeiramente, o Código Civil estabelece a classificação dos bens públicos:

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO – LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os **de uso especial, tais como edifícios** ou terrenos **destinados a serviço ou estabelecimento da administração** federal, estadual, territorial **ou municipal, inclusive os de suas autarquias;**

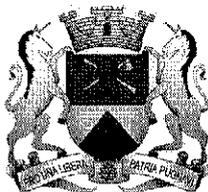
III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

De acordo com a classificação dada pelo legislador federal, os próprios públicos são bens de uso especial (art. 99, II, do CC), cujo exercício pode ser regulamentado pela entidade política titular (art. 103, do CC). Dessa forma, a Lei Orgânica Municipal estabelece a competência privativa do Chefe do Executivo, a administração dos bens municipais, conforme o **art. 108, da LOM**:

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41/2015)

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 7.433, de 22 dezembro de 2015, do Município de Guarulhos, que "Dispõe sobre a criação de estacionamentos de bicicletas em locais abertos à frequência de público e dá outras providências". **Origem parlamentar. Alegada inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Afrontado o princípio da independência e harmonia dos Poderes. Falta de indicação de fonte de receita para fazer frente às despesas. – Parcial procedência. Inconstitucionalidade quando determina criação obrigatória de bicicletários em estabelecimentos públicos. Matéria própria de gestão de bens públicos, inserida na prerrogativa da administração pública. Violação ao princípio da separação de poderes - ofensa aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Bandeirante. Quando determina a criação em estabelecimentos privados não há inconstitucionalidade. Inexiste interferência em atos de gestão e nem criação de nova obrigação a órgão da Administração Pública. – Parcial procedência para declarar a inconstitucionalidade do inciso I e do termo "públicos" presente no inciso V, ambos do art. 2º, da Lei nº 7.433, de 22 de dezembro de 2015, do Município de Guarulhos, e a interpretação conforme à Constituição das expressões "parques", "hospitais", "instalações desportivas" e "equipamentos de natureza cultural (teatros, cinemas, casas de cultura, etc.), previstas nos incisos II, VIII, IX e X do art. 2º, da Lei nº 7.433, de 22 de dezembro de 2015, do município de Guarulhos, restringindo a sua aplicação aos locais/estabelecimentos privados, **excluindo-se de sua abrangência os bens públicos.****

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2156359-85.2016.8.26.0000. Rel. Des. Péricles Piza. Julgado em 19 de abr. de 2017].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.118, de 22-12-2017, de origem parlamentar, que 'dispõe sobre a gestão participativa das praças do Município de Ribeirão Preto, e dá outras providências' – **Inconstitucionalidade - Ocorrência. Vício de iniciativa Programa governamental Gestão de bens públicos - Competência do Executivo.** A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. **Inconstitucionalidade reconhecida Ação procedente.**

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2017927-18.2018.8.26.0000. Rel. Des. Péricles Piza. Julgado em 19 de abr. de 2017

Como salientado pelo Tribunal, norma de iniciativa parlamentar sobre gestão de bens públicos, viola a reserva de administração, afetando a Separação de Poderes (aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da Constituição Estadual).

Salienta-se ainda, que **a mera autorização também não eliminaria o vício de iniciativa**, uma vez que não está na alçada do Legislativo autorizar medidas que por si só, já são de esfera do Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Por último, destaca-se que se encontra em tramitação nesta Casa de Leis o **PL 64/2021**, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Dispõe sobre a geração de energia elétrica fotovoltaica nos lagos dos parques municipais de Sorocaba e dá outras providências*", que trata de matéria similar, **também com parecer de inconstitucionalidade**, mas não se tratando, necessariamente, de caso de apensamento, uma vez que este PL diz respeito aos próprios, ao passo que o 64/2021 é voltado aos parques públicos.

Por fim, sublinha-se que uma eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa** (art. 108, da LOM).

Sorocaba, 19 de maio de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

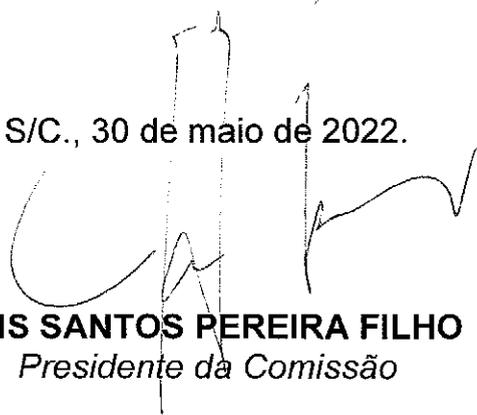
ESTADO DE SÃO PAULO

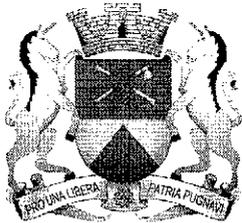
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 164/2022 de autoria do **Nobre Vereador Francisco França da Silva**, que *“Dispõe sobre a implantação de sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nos novos próprios públicos e na rede de iluminação pública”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de maio de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre
PL 164/2022

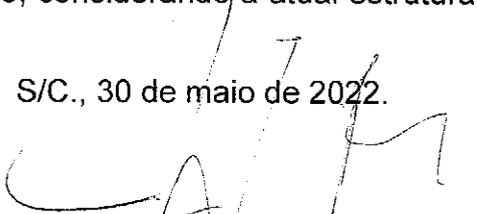
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Francisco França da Silva, que "*Dispõe sobre a implantação de sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nos novos próprios públicos e na rede de iluminação pública*".

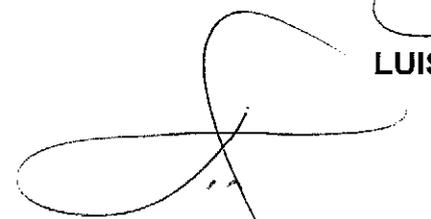
De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 30 de maio de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 207/2022

Sorocaba, 20 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 164/2022, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 164/2022, de autoria do Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre a implantação de sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nos novos próprios públicos e na rede de iluminação pública, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 164/2022 – Sem Retorno de Oitiva

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Francisco França da Silva, que *“Dispõe sobre a implantação de sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nos novos próprios públicos e na rede de iluminação pública”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 10), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

O projeto tem como finalidade a implantação de rede de iluminação pública com sistema fotovoltaico nos novos próprios da administração pública municipal (art. 1º), e possibilitando a realização de parcerias público-privadas para a aquisição de instalação das placas de energia fotovoltaica (art. 2º), contendo assim **gerenciamento dos bens públicos e atividades eminentemente administrativas** a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município.

Em que pese a nobre iniciativa do PL, conforme o art. 108 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **cabe ao Prefeito a administração dos bens móveis e imóveis** que pertençam ao município, competindo-lhe privativamente dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei, conforme o art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Além disso, as decisões relacionadas à direção superior da Administração Pública Municipal, **tais como a escolha da matriz energética que será utilizada pela municipalidade, competem privativamente ao Prefeito**, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, de acordo com o estabelecido no artigo 84, II, da CRFB/88, no artigo 47, II, da CE, e no artigo 61, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Ressaltamos que leis como teor semelhante foram recentemente julgadas como inconstitucionais pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 9.604, de 02 de julho de 2021, do Município de Jundiá, de iniciativa parlamentar, que prevê sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nos novos próprios públicos e na rede de iluminação pública - Legislação que não dispõe sobre diretrizes de desenvolvimento urbano, ocupação do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

solo ou crescimento da cidade – Desnecessidade de participação popular - Vício de iniciativa – Inocorrência - Iniciativa legislativa comum - Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) – **Ofensa aos princípios da separação dos poderes e ao princípio da reserva da Administração ao impor ao Chefe do Executivo a matriz energética que será utilizada pela municipalidade, ingerindo na capacidade de gestão da Administração Pública, inclusive indicando a forma de sua prestação** - Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2232510-19.2021.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.430, de 11 de agosto de 2020, do Município de Ilhabela, de **iniciativa parlamentar, determinando a instalação de painéis solares para produção de energia fotovoltaica em todos os prédios públicos do Município, no prazo de cinco anos** – Este Egrégio Tribunal de Justiça, pelo c. Órgão Especial, julgando a ADIN 2092921-85.2016.8.26.0000, ajuizada pelo Município de Ilhabela em face do Presidente da Câmara Municipal de Ilhabela, em acórdão em que foi Relator o eminente Desembargador Moacir Peres, por votação unânime, concluiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 1.102/15, do Município de Ilhabela, que dispõe sobre a instalação de sistemas de energia solar para iluminação nos prédios públicos – A lei ora impugnada, que trata de energia fotovoltaica (espécie de energia solar), semelhante àquela decidida por este Órgão Especial, padece de vício de iniciativa – **Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Vulneração à reserva da Administração** - Desrespeito à competência normativa, consoante disposto nos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, item 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Estadual - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da mencionada norma. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2254094-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/02/2022; Data de Registro: 04/02/2022)

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para a realização de medidas **eminente administrativas**, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade por violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração**.

S/C., 26 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 312 /2022

“Institui a Política Municipal de Incentivo à Energia Solar Fotovoltaica, e dá outras providências.”

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Energia Solar Fotovoltaica, visando estabelecer incentivos ao uso, desenvolvimento e expansão da geração de energia solar fotovoltaica na cidade de Sorocaba, fonte de energia renovável, que passa a ser considerada um dos instrumentos de desenvolvimento sustentável da cidade, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A política municipal terá como finalidade o incentivo à instalação de microgeração e minigeração distribuída solar fotovoltaica, a mitigação dos gases de efeito estufa (GEE), a capacitação profissional, a redução de desigualdades socioeconômicas e o desenvolvimento científico e tecnológico na área de energia solar fotovoltaica.

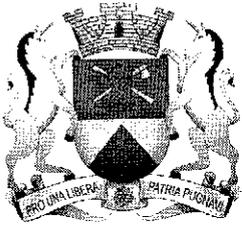
CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

Art. 2º. A Política Municipal de Incentivo à Energia Solar Fotovoltaica será implementada com as diretrizes e buscando atingir os seguintes objetivos:

I - estimular investimentos, implantação, uso e desenvolvimento de sistemas de geração distribuída de energia solar fotovoltaica, para atender total ou parcialmente o consumo de energia elétrica de empreendimentos, construções e edifícios públicos e privados, residenciais, comunitários, comerciais, industriais, aumentando e diversificando a matriz energética do Município;

II - incentivar a geração de empregos e a capacitação profissional da população, fomentando mão de obra para atuação em todas as etapas da cadeia produtiva da energia solar fotovoltaica;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 28/08/2022 11:55:22/2022 1/9



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - fomentar o uso, a comercialização e a instalação de sistemas fotovoltaicos, por meio de incentivos fiscais, financeiros, urbanísticos, sociais, tecnológicos e ambientais;

IV - promover pesquisas e estudos voltados ao desenvolvimento científico e tecnológico para ampliação do uso da energia elétrica a partir da fonte solar, inclusive com campanhas educativas sobre as vantagens e benefícios do uso da energia solar fotovoltaica;

V - implementar incentivos fiscais por meio dos tributos de competência municipal, buscando ampliar o uso e promover o desenvolvimento da energia solar fotovoltaica;

VI - promover o uso e desenvolvimento da energia solar fotovoltaica em programas habitacionais, em especial para a população de baixa renda;

VII - estimular a implantação de sistemas de geração de energia solar para atendimento aos órgãos da administração direta e indireta do Município, bem como de projetos de eficiência energética, visando à diminuição, por parte do Poder Público, dos gastos com a energia elétrica convencional e da emissão de gases de efeito estufa (GEE) na cidade;

VIII - atrair e fomentar o desenvolvimento de empresas e empreendimentos, apoiando a implementação de soluções e projetos de descarbonização baseados na geração de energia solar fotovoltaica;

IX - desenvolver usinas solares de microgeração ou minigeração distribuída nas regiões de maior potencial para uso da energia solar fotovoltaica no Município.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como microgeração e minigeração distribuída solar fotovoltaica a geração de energia elétrica a partir de sistema solar fotovoltaico participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, conforme estabelecido pela Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022 e regulamentada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

TÍTULO II DOS INCENTIVOS À POLÍTICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PROGRAMA IPTU AMARELO

Art. 3º. O Programa de Certificação Sustentável IPTU Amarelo tem como

PROJ. Nº 11.156/2022
26-04-2022 11:56:22
22/04/2022 11:56:22



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

objetivo incentivar a instalação de sistemas de geração distribuída de energia solar fotovoltaica por pessoas físicas e jurídicas na cidade de Sorocaba.

Art. 4º. Farão jus ao benefício os imóveis que instalarem sistema solar fotovoltaico, obedecendo aos padrões técnicos da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, aos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Elétrico Nacional - PRODIST e a normas técnicas vigentes, conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. No caso de construções edificadas por mais de uma unidade imobiliária, em condomínio, consórcio ou cooperativa, que possuam um único sistema de geração própria de energia solar fotovoltaica, será concedida uma única certificação para todo o empreendimento, e o percentual de enquadramento no programa será calculado pelo somatório da energia consumida por todas as unidades imobiliárias em relação ao potencial de geração de energia no conjunto das unidades imobiliárias.

§ 2º. A obtenção da certificação IPTU Amarelo não exime o beneficiário do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia, tributária e demais normas legais aplicáveis.

§ 3º. Os incentivos previstos nesta Lei poderão ser cancelados caso o contribuinte fique inadimplente com qualquer uma de suas obrigações fiscais perante o poder público municipal, ou deixe de apresentar a documentação exigida nas hipóteses previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II DA CERTIFICAÇÃO E CADASTRAMENTO NO PROGRAMA IPTU AMARELO

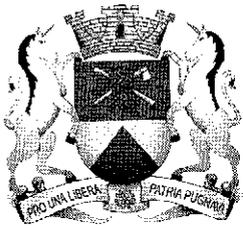
Art. 5º. Terão prioridade na análise de cadastramento e instalação do sistema solar fotovoltaico as pessoas que comprovadamente se enquadrem na categoria de população de baixa renda, e as que residam em áreas consideradas de interesse público.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS DO PROGRAMA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 6º. Para beneficiar-se dos incentivos previstos nesta Lei, o contribuinte deverá atender às seguintes condições:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 20/06/2022 11:58:27 3/9



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - aderir ao Programa nos termos do regulamento;
- II - não ser beneficiário de outros incentivos fiscais concedidos em outras Leis de incentivo vigentes no Município;
- III - estar regular com suas obrigações tributárias junto ao Município.

Art. 7º. O limite do valor do benefício será estipulado pela Lei Orçamentária Anual, e o valor a ser executado anualmente será definido por ato do poder público municipal, dentro do limite orçamentário anual.

Seção II Benefícios do IPTU Amarelo

Art. 8º. As unidades imobiliárias aprovadas e certificadas para o Programa IPTU Amarelo receberão um desconto de até 10% (dez por cento), de acordo com a classificação nas categorias OURO, PRATA ou BRONZE, como o benefício fiscal de redução do IPTU, de maneira proporcional ao potencial de geração de energia solar da unidade geradora.

§ 1º. O percentual de aproveitamento solar em relação ao potencial de geração de energia solar e a compensação de energia exigidos para a certificação das unidades imobiliárias dependerá da classificação da unidade em residencial, comercial ou industrial e empreendimento imobiliário, que serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 2º. Para efeito de determinação dos percentuais do benefício fiscal, será considerada a média mensal da energia solar gerada em relação à capacidade potencial de geração de energia solar pela unidade imobiliária no período de 12 (doze) meses.

§ 3º. Para os sistemas instalados há menos de 01 (um) ano, será considerada a média dos meses em operação, observado o limite mínimo de 03 (três) meses em operação.

§ 4º. Os incentivos estabelecidos neste artigo somente serão concedidos para instalações devidamente conectadas junto à rede da concessionária de energia local e terão fruição com a emissão do Certificado IPTU Amarelo.

Art. 9º. Os empreendimentos imobiliários verticais aprovados e certificados para o Programa IPTU Amarelo receberão como benefício fiscal um desconto de redução do IPTU de maneira proporcional ao potencial de geração de energia solar da unidade geradora.

DECRETO Nº 11.511/2012, DE 20-08-2012, PÁG. 27/309, L. 9



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O percentual de aproveitamento solar em relação ao potencial de geração de energia solar e a compensação de energia, exigidos para a certificação dos empreendimentos imobiliários verticais, serão estabelecidos em regulamento.

Seção III Dos Benefícios do ISS

Art. 10. Fica estabelecido o desconto de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre serviços de projetos, obras e instalações de componentes e equipamentos para sistemas de energia solar fotovoltaica.

Parágrafo único. O desconto do imposto previsto no caput não deverá resultar em carga tributária menor do que a decorrente da aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), nos termos do §1º do art. 8ª-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 11. O Município poderá promover, através de convênios e parcerias com instituições financeiras e de fomento, o financiamento para compra e instalação de sistemas de geração distribuída de energia solar fotovoltaica na cidade.

§ 1º. As categorias de beneficiários, linhas de financiamento, valores de incentivo, taxas e demais aspectos serão definidos em Regulamento do Poder Executivo.

§ 2º. O Município organizará cadastro de interessados em receber o incentivo, e profissionais e empresas interessadas em aderir ao Programa de incentivo do Município.

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS URBANÍSTICOS

Art. 12. Fica estabelecido o desconto de até 10% (dez por cento) do valor apurado para outorga onerosa do direito de construir, da mudança de uso ou da regularização de edificações, proporcional ao índice de aproveitamento solar em relação ao potencial de geração de energia solar, independente de possíveis compensações e sem exceder os limites previstos na legislação específica.

000
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 28/04/2022 11:57:27 227900 5-9



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Gozarão deste benefício somente os imóveis contemplados com a certificação OURO do Programa de Certificação Sustentável IPTU Amarelo.

Art. 13. Não será computado, para efeito de apuração da área construída ou da área total edificável, para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o somatório das áreas de projeção de coberturas constituídas de sistema solar fotovoltaico em garagens, estacionamentos e outras coberturas que venham a ser construídas para instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica.

CAPÍTULO VI DOS INCENTIVOS DIVERSOS

Art. 14. Os empreendimentos que possuam o sistema de geração própria de energia solar fotovoltaica implementados de acordo com a legislação em vigor serão considerados de baixo potencial poluidor e terão direito ao licenciamento ambiental simplificado.

Art. 15. Os novos planos que visam atrair investimentos para a cidade, como turístico, hoteleiro e as estratégias de desenvolvimento econômico, devem considerar a geração de energia renovável e a transição para uma economia de baixo carbono.

Art. 16. O Município poderá, nos limites da legislação, ampliar os benefícios desta Lei para atrair investimentos sustentáveis que considerem em seus projetos a geração de energia solar fotovoltaica, em alinhamento com a transição da cidade para uma economia de baixo carbono.

Art. 17. Terão prioridade para aprovação os processos administrativos as operações com instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que desenvolvam equipamentos ou serviços para energia solar fotovoltaica, as empresas que produzam equipamentos ou serviços para instalações de aproveitamento da energia solar, ou que contemplem em seu parque o aproveitamento da energia solar para suas operações, e os empreendimentos imobiliários que tenham sistemas de geração de energia solar fotovoltaica.

Art. 18. O Município de Sorocaba poderá conceder o uso de bens públicos municipais para iniciativas de geração distribuída de energia solar fotovoltaica, de acordo com o interesse público e a legislação de Salvador.

07
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 20-08-2022 11:57 22799 0-9



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO III DOS PROJETOS DE EDIFICAÇÕES SUSTENTÁVEIS CAPÍTULO I DO PROGRAMA PREFEITURA RENOVÁVEL

Art. 19. Fica estabelecida a incorporação de sistema solar fotovoltaico em novos edifícios públicos do Município, observadas as seguintes diretrizes:

I - o sistema solar fotovoltaico a que se refere o caput deste artigo deverá ser dimensionado para gerar o máximo possível de energia elétrica por fonte solar, a fim de compensar a energia elétrica consumida no respectivo edifício;

II - o disposto no caput também se aplica às edificações construídas com utilização de recursos repassados ao Município por instituições terceiras, públicas ou privadas, mediante convênios, ajustes, acordos ou termos de compromisso;

III - quando não for possível a instalação de sistema solar fotovoltaico no local da edificação, a Administração Pública deverá empregar outras modalidades de uso da energia solar fotovoltaica, incluindo as modalidades de geração remota, neste caso, devendo estar instalada dentro dos limites do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Os edifícios públicos já existentes, como escolas, hospitais, postos de saúde, museus, bibliotecas e prédios administrativos, serão mapeados pelas secretarias responsáveis, visando à avaliação do potencial fotovoltaico e da possibilidade de instalação de sistemas de geração distribuída de energia solar fotovoltaica, na modalidade de autoconsumo ou geração compartilhada.

Art. 20. O Poder Público poderá, verificada a viabilidade e o interesse público, constituir empresa pública ou mista, dentro dos limites da Lei, para gerar energia renovável, visando ao desenvolvimento sustentável da cidade.

TÍTULO IV DOS PROGRAMAS ESPECIAIS CAPÍTULO I DA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA E REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIOECONÔMICA

Art. 21. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento de projetos de energia renovável nas comunidades mais carentes de Sorocaba.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 26/06/2022 11:57 227099 7-9



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. A ação promoverá o desenvolvimento de projetos comunitários de energia solar, visando fornecer benefícios sociais, ambientais e econômicos, além de contribuir com a redução de desigualdades socioeconômicas.

§ 2º. O Poder Público Municipal incentivará a criação de cooperativas para geração distribuída de energia em áreas de baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, em áreas de maior vulnerabilidade social, em programas populares de habitação e em áreas de precário atendimento da concessionária de energia local.

§ 3º. Como forma de promover a capacitação profissional para o setor fotovoltaico, o Município poderá promover, direta ou indiretamente, cursos técnicos de formação de instaladores que também integrarão cadastro de profissionais para a instalação e manutenção dos sistemas.

CAPÍTULO I DA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Art. 22. O Município poderá desenvolver parcerias e convênios com instituições de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, nacionais e internacionais, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento da geração de energia solar fotovoltaica e do armazenamento de energia, visando transformar a cidade em polo de desenvolvimento de novas tecnologias no segmento de energia.

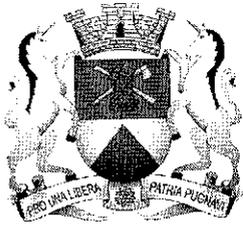
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá criar condições para o melhor aproveitamento das potencialidades da Lei Federal Complementar nº 182/2021, Marco Legal das Startups, e do empreendedorismo inovador, com foco em fomentar o ambiente para a criação e o desenvolvimento de novas empresas de tecnologia ligadas à energia solar fotovoltaica e a tecnologias de combate às mudanças climáticas.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os descontos previstos nesta Lei poderão ser revogados a qualquer tempo, caso fique comprovado que o beneficiário deixou de atender aos requisitos descritos nesta Lei e em sua regulamentação.

Parágrafo único. Cabe ao beneficiário informar à Administração Tributária caso o benefício torne-se indevido, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 24. Os benefícios previstos nesta Lei não deverão ser cumulativos com benefícios de mesma natureza concedidos em outras Leis Municipais.

Parágrafo único. Na hipótese de o beneficiário estar sendo contemplado por benefício fiscal instituído por outra lei municipal, poderá, a seu critério, solicitar a sua exclusão do benefício anterior e solicitar adesão ao benefício instituído por esta Lei, relativamente a cada imposto.

Art. 25. A Política Municipal de Incentivo à Energia Solar Fotovoltaica, e seus incentivos, serão avaliados em 05 (cinco) anos, a partir da vigência desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigo no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Sorocaba, 26 de setembro de 2022.

Italo Moreira
ITALO MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 26-Set-2022 11:57 227989 9-9



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O projeto possui como objetivos, dentre outros: (i) ampliar o uso de energia fotovoltaica; (ii) aumentar a segurança e diversificação da matriz energética do Município; (iii) aumentar a competitividade do Município na atração de empresas e no desenvolvimento de empreendimentos que utilizem energia solar fotovoltaica.

Assinale-se que o projeto se constitui em um importante marco para cidade de Sorocaba no que diz respeito à sustentabilidade e a um novo paradigma na substituição de nossa matriz energética e aos objetivos de uma cidade com baixa emissão de carbono.

A norma se insere no esforço comum do poder público e da sociedade no sentido de racionalizar o consumo de energia elétrica, bem como da necessidade de se buscar fontes de energia mais baratas e de menor impacto ambiental como alternativa ao sistema hidrelétrico, que hoje produz quase 100% da energia no Brasil, gerando efeitos nocivos ao equilíbrio ecológico.

Afirma que a utilização da luz solar, abundante no país, e em no nosso Município, como fonte energética "limpa e constante", contribuirá para assegurar a sustentabilidade da geração de energia em longo prazo e diminuir as emissões de poluentes e o desmatamento, além de tornar a cidade menos dependente de fontes de energia externa, proporcionando uma economia de 20 a 30% nos gastos públicos.

É relevante salientar a diversificação de fontes que ocorreu nas últimas décadas possibilitando a manutenção da segurança no abastecimento energético.

Levantamento da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (Absolar) aponta que o uso de energia solar fotovoltaica no país cresceu 14,4% no primeiro trimestre do ano de 2020, em comparação com igual período de 2019. Somente no segmento que inclui o consumidor residencial, o crescimento foi de 21,5%, revelou a entidade. O resultado, porém, ainda não reflete o impacto do Coronavírus no setor.

Todavia, a energia solar está aquém do seu potencial. Ela representa apenas 1,1% do total da oferta interna de energia elétrica, percentual significativamente menor comparativamente às fontes fósseis, à nuclear, ou até aos pares renováveis, como biomassa e eólica.

Ocorre que, por ser uma atividade que gera energia sustentável, avançaremos com uma ação de carbono zero, que certamente será um estímulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

à mitigação aos efeitos das mudanças climáticas, tanto para o setor público como para o setor privado.

Convém registrar que o uso de energia solar já foi estimulada pela Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) por meio da Regulamentação Normativa 482/12 e da resolução 687/15. Trata-se, assim, de se pensar em estimular o melhor aproveitamento das fontes disponíveis no nosso Município, e que podem permitir não só a diversificar ainda mais as fontes de geração de energia elétrica, como também tornar o setor mais resiliente aos desafios adaptativos das mudanças climáticas.

A análise do projeto desvela que a política que se pretende implementar é bastante abrangente, sendo certo que a expansão do uso da energia solar no Município trará significativos ganhos também sob o ponto de vista econômico.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento na Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Sendo certo que o Município possui competência para editar normas que disciplinem os assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e a estadual nos termos dos artigos 30, I e II, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a matéria de fundo veiculada pelo projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, matéria inserida na competência legislativa suplementar dos Municípios, nos termos dos arts. 24, VI c/c 30, II, da Constituição Federal.

Destarte, o projeto dá cumprimento ao disposto nos artigos 23 e 225 da Constituição Federal que estabelecem para o poder público o dever de preservação do meio ambiente, verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "*compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público*". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Sendo assim, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor para editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei.

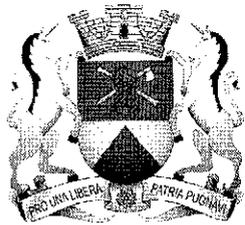
Não menos, é assente a regra adotada no processo legislativo, em nosso sistema constitucional, da iniciativa concorrente, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada, pois obsta umas das funções típicas do Poder Legislativo.

Resta incontroverso que a Câmara Municipal de Vereadores tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, o presente projeto não tem o condão de fazer.

Até porque o Projeto de Lei não trata de organização e funcionamento da Administração Municipal, pois organização administrativa refere-se à criação ou extinção de órgãos e/ou definição de suas atribuições, bem como o funcionamento refere-se a forma de execução das obras e dos serviços públicos.

Conclui-se que no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, pela legalidade e constitucionalidade deste projeto de lei, vez que presente as perspectivas elementares. Vejamos:

- i) matéria legislativa proposta encontra entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;
- ii) foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional;
- iii) ausência de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- iv) não interfere nas competências, nas relações hierárquicas, na situação jurídica, nas formas de atuação ou controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.

Pelo todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sorocaba, 26 de setembro de 2022.

ÍTALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 312/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que “*Institui a Política Municipal de Incentivo à Energia Solar Fotovoltaica, e dá outras providências.*”

Em que pese a louvável intenção do legislador, Leis de iniciativa parlamentar para atividades eminentemente administrativas padecem do vício da inconstitucionalidade, pois visa estabelecer uma rotina administrativa, no âmbito da Administração, cria regras para prestação de serviços públicos, de competência de Secretaria Municipal. São providências de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da Administração Pública.

Primeiramente, o Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, estabelece a classificação dos bens públicos:

“Art. 99. São bens públicos:

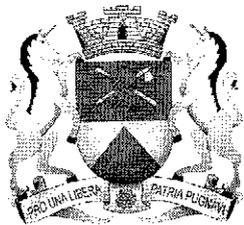
I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

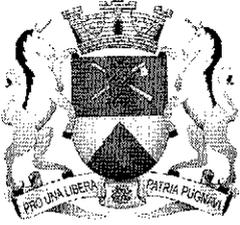
Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem”.

De acordo com a classificação dada pelo legislador federal, os próprios públicos são bens de uso especial (art. 99, II, do CC), cujo exercício pode ser regulamentado pela entidade política titular (art. 103, do CC). Dessa forma, a Lei Orgânica Municipal estabelece a competência privativa do Chefe do Executivo, a administração dos bens municipais, conforme o art. 108, da LOM:

“Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41/2015)”.

Dessa forma, é vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal”.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal”.

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

“Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)”.

Necessário mencionar que estão tramitando nessa casa de Leis o PL 064/2021, que “Dispõe sobre a geração de energia elétrica fotovoltaica nos lagos dos parques municipais de Sorocaba e dá outras providências; e o PL 164/2022 que “Dispõe sobre a implantação de sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nos novos próprios públicos e na rede de iluminação pública”. Como o assunto é semelhante, eles deverão ser apensados ao PL em análise, obedecida a antecedência, de acordo com o Art. 139 do RIC:

“Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)”.

Por fim, sublinha-se que uma eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, por vício de iniciativa.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de outubro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 312/2022 de autoria do **Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que *“Institui a Política Municipal de Incentivo à Energia Solar Fotovoltaica, e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de outubro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 312/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, que *“Institui a Política Municipal de Incentivo à Energia Solar Fotovoltaica, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

O projeto institui política de incentivo à energia solar fotovoltaica e define suas diretrizes e objetivos (Título I), dispõe sobre incentivos tributários à política municipal, tais como o programa IPTU Amarelo (Título II), trata dos projetos de edificações públicas sustentáveis (Título III), dos programas de geração de emprego, renda e redução de desigualdade socioeconômica (Título IV) e de suas disposições finais (Título V).

Em que pese a nobre iniciativa do PL, conforme o art. 108 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **cabe ao Prefeito a administração dos bens móveis e imóveis** que pertençam ao município, competindo-lhe privativamente dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei, conforme o art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Além disso, as decisões relacionadas à direção superior da Administração Pública Municipal, **tais como a escolha da matriz energética que será utilizada pela municipalidade, competem privativamente ao Prefeito**, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, de acordo com o estabelecido no artigo 84, II, da CRFB/88, no artigo 47, II, da CE, e no artigo 61, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP), tal como vêm sendo decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2232510-19.2021.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/03/2022; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2254094-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/02/2022).

Além disso, ao estabelecer descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de acordo com a classificação das unidades imobiliárias (art. 8º do PL) e desconto no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre os serviços de projetos, obras e instalações de componentes e equipamentos para energia solar fotovoltaica (art. 10 do PL), **há ocorrência de renúncia de receita**,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação, conforme o art. 14, incisos I e II da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Dessa forma, a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro é **requisito indispensável para o devido processo legislativo**, sendo que leis aprovadas sem este pré-requisito são eivadas de inconstitucionalidade, conforme jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022).

Ressalvamos também que se encontra em tramitação nesta Edilidade o **PL 64/2021**, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Dispõe sobre a geração de energia elétrica fotovoltaica nos lagos dos parques municipais de Sorocaba e dá outras providências*" e o PL 164/2022, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que "*Dispõe sobre a implantação de sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nos novos próprios públicos e na rede de iluminação pública*", **recomendendo-se o apensamento do PL 312/2022 ao PL 64/2021 e ao PL 164/2022**, nos termos do art. 139 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, por tratar de matéria similar.

Ante o exposto, nos termos propostos, o PL apresenta vício de **ilegalidade e inconstitucionalidade formal**.

S/C., 17 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 107/2021

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Marielle Franco de Enfrentamento à Violência Política contra Mulheres Negras, LGBTQIA+ e periféricas, a ser comemorado anualmente no dia 14 de Março e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

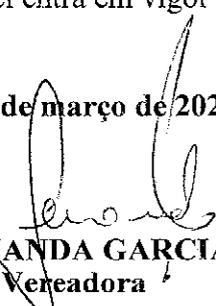
Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Marielle Franco de Enfrentamento à Violência Política contra Mulheres Negras, LGBTQIA+ e periféricas, a ser comemorado anualmente no dia 14 de Março.

Art. 2º O Poder Executivo poderá promover divulgação do “Dia Marielle Franco de Enfrentamento à Violência Política contra Mulheres Negras, LGBTQIA+ e periféricas”, relembrando a data com reuniões, exposições e apresentações voltadas à consciência da população sobre Marielle Franco e a importância do enfrentamento à violência política na cidade.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 12 de março de 2021.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 12/03/2021 - 15h15 - 20000 - 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Esta iniciativa é apresentada em virtude de uma parceria com o instituto Marielle Franco em respeito à memória e ao legado de lutas de Marielle Franco.

O problema da violência política no Brasil é histórico e tem raízes estruturais refletidas em nossa sociedade. Os direitos políticos são direitos fundamentais e promover seu livre exercício é dever do Estado e de todos os demais atores participantes do sistema político brasileiro. Este tipo de violência, segundo a Organização dos Estados Americanos (OEA), é caracterizada como uma ação, conduta ou omissão realizada de forma direta ou por meio de terceiros, podendo se materializar por meio de agressões físicas, psicológicas, morais, sexuais, virtuais, institucionais, raciais, de gênero, LGBTQIA+fóbicas, entre outras, e podendo ser cometidas contra candidatas, eleitas, nomeadas ou na atividade da função pública.

As faces do racismo e outras formas de discriminação, que estruturam a sociedade brasileira, permeiam as instituições e promovem diversos mecanismos que se filiam à manutenção de opressões e desigualdades, os quais dificultam as chances de alcance da igualdade para pessoas negras no Brasil. Historicamente, o racismo se reflete nos índices de desigualdade social, racial e de gênero, violência armada e policial e, também, na ausência de acesso desta população aos espaços de tomada de decisão.

Em 2020, vivenciamos ainda um grande acontecimento nacional que impôs mais um importante desafio para as mulheres negras e LGBTQIA+ no Brasil: as eleições municipais. Com mais de 85 mil candidatas negras para os cargos de vereadoras e prefeita em todos os municípios brasileiros, as eleições de 2020 foram marcadas pelas campanhas em ambiente virtual, pela temática da pandemia de Covid-19 e pelos episódios de violência política, que mesmo durante a pandemia se intensificaram em comparação às eleições de 2016 e encontraram novas formas de acontecer, como por exemplo com ataques em redes sociais. Segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), também nas eleições de 2020, houve um aumento no registro de candidaturas de pessoas transexuais chegando ao número de 263 candidaturas de mulheres transexuais ou travestis.

Dados da pesquisa das ONGs Terra de Direitos e Justiça Global, mostram que, enquanto os homens agentes políticos estão mais expostos à violência por meio de assassinatos e atentados, as mulheres são as maiores vítimas de ataques que buscam a intimidação, a deslegitimação dos seus corpos enquanto agentes políticos e a exposição a situações vexatórias. São elas, 76% das vítimas em casos de ofensas e em mais da metade desses casos as ofensas são motivadas pelo crime de racismo e por misoginia. A pesquisa A Violência Política contra Mulheres Negras do Instituto Marielle Franco mostra que quase 100% das candidatas ao pleito eleitoral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

de 2020 consultadas sofreram mais de um tipo de violência política. E 60% dessas mulheres foram insultadas, ofendidas e humilhadas em decorrência da sua atividade política nestas eleições.

Ainda sobre os dados acerca da violência política contra mulheres negras, a principal violência apontada pelas mulheres negras na pesquisa foi a virtual, representando quase 80% do total dos ataques sofridos por essas mulheres. Uma média de 8 em cada 10 das entrevistadas que foram submetidas a essa violência receberam comentários e mensagens de cunho racista em suas redes sociais, e-mail ou aplicativos de mensagens, sendo que quase 10% desses ataques foram feitos em eventos públicos virtuais. Em 62% dos casos essa violência foi moral e psicológica e mais de 50% dessas mulheres foram vítimas de violência praticada por órgãos públicos, instituições, agentes públicos e ou privados.

A escolha da data de 14 de março para marcar o Dia Marielle Franco de Enfrentamento à Violência Política contra Mulheres Negras, LGBTQIA+ e periféricas, tem como marco temporal a data do assassinato de Marielle Francisco da Silva, nascida em 27 de Julho de 1979. Neste ano, completam-se três anos da brutal perda de Marielle Franco e seu motorista, Anderson Gomes.

Marielle Franco era uma mulher, negra, LGBT, mãe, filha, irmã, esposa e cria do complexo da Maré, favela da zona norte do Rio de Janeiro. Socióloga, com mestrado em Administração Pública, foi eleita Vereadora da Câmara do Rio de Janeiro, com 46.502 votos. Foi também Presidente da Comissão da Mulher da Câmara. No dia 14 de março de 2018, foi assassinada junto ao seu motorista Anderson, em um atentado ao carro onde estava. Treze tiros atingiram o veículo, e, até hoje, a justiça brasileira não conseguiu identificar os mandantes do crime que chocou o Brasil e o mundo. Quem mandou matar Marielle mal podia imaginar que ela era semente, e que milhões de Marielle's em todo mundo se levantariam no dia seguinte.

Marielle se formou pela PUC-Rio e fez mestrado em Administração Pública pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Sua dissertação teve como tema: "UPP: a redução da favela a três letras". Iniciou sua militância em direitos humanos após ingressar no pré-vestibular comunitário e perder uma amiga, vítima de bala perdida, num tiroteio entre policiais e traficantes no Complexo da Maré.

Trabalhou em organizações da sociedade civil como a Brazil Foundation e o Centro de Ações Solidárias da Maré (Ceasm). Coordenou a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj) e construía diversos coletivos e movimentos feministas, negros e de favelas. Aos 19 anos, se tornou mãe de uma menina. Isso a ajudou a se constituir como lutadora pelos direitos das mulheres e debater esse tema nas favelas.

A instituição do Dia Marielle Franco de Enfrentamento à Violência Política contra Mulheres Negras, LGBTQIA+ e periféricas é um marco para a legislação deste respectivo município, e uma forma de engajar a população em um debate extremamente importante para a democracia brasileira. Reconhecer a memória de uma defensora de direitos humanos, parlamentar, e sua luta contra os desafios



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

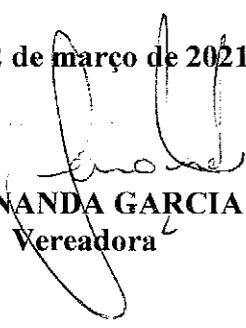
ESTADO DE SÃO PAULO

cotidianos causados pelo fenômeno da violência política é essencial para o fortalecimento de uma agenda propositiva de defesa dos direitos humanos de forma geral, e principalmente, do direito ao exercício político.

Faz-se importante destacar que a instituição desta data no Calendário Oficial do município auxilia na divulgação e na informação para a população em geral da importância do enfrentamento a violência política contra mulheres negras, LGBTQIA+ e periféricas, em especial a promoção da memória e luta de Marielle Franco enquanto uma defensora de direitos humanos que lutava pelo direito de todos.

Pelo exposto, esperamos o apoio dos Parlamentares desta Casa, a fim de que aprovelem esta proposição.

S/S. 12 de março de 2021.


FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 107/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre **Vereadora Fernanda Schilic Garcia**, que *“Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Marielle Franco de Enfrentamento à Violência Política contra Mulheres Negras, LGBTQIA+ e periféricas, a ser comemorado anualmente no dia 14 de março e dá outras providências”*.

A proposição encontra amparo constitucional nos princípios fundamentais relativos à **dignidade da pessoa humana, ao pluralismo político e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outras formas de discriminação**, conforme o disposto nos arts. 1º, inciso III, e 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

IV - pluralismo político.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ademais, a matéria também encontra fundamento na **Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 – Estatuto da Igualdade Racial**, o qual nos termos do seu art. 1º, é *“destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”*.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No que concerne a sua **iniciativa**, a proposição também não encontra óbices legais, uma vez que consideramos tratar-se de **matéria concorrente**, haja vista que se refere à **instituição e inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município o Dia Marielle Franco de Enfrentamento à Violência Política contra Mulheres Negras, LGBTQIA+ e periféricas**, dando concretude ao **direito da igualdade**, consagrado como **fundamental e de aplicação imediata**, nos termos do art. 5º, caput e §1º da Constituição Federal¹.

Por essa razão, **não há que se falar em vício de iniciativa legislativa**, visto que a matéria em pauta decorre diretamente do ordenamento constitucional, bem como não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal², dispositivo que, em âmbito estadual, encontra correspondência no art. 24, §2º da Constituição Paulista³, e, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba⁴.

¹ Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

§ 1º *As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (g.n.)*

² Art. 61. (...)

§ 1º *São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

II - *disponham sobre:*

- a) *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) *organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) *criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) *militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

³ Art. 24 - (...)

§2º - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

- 1 - *criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - *criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)*
- 3 - *organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
- 4 - *servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)*
- 5 - *militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)*
- 6 - *criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

⁴ Art. 38. *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

- I - *regime jurídico dos servidores;*
- II - *criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
- III - *orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
- IV - *criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nesse sentido, merece destaque a recente decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2103255-42.2020.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, julgamento realizado em 27/01/2021)***

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara (art. 162 do RI)⁵.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de março de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
 PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
 SECRETÁRIA JURÍDICA

⁵ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 107/2021, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Marielle Franco de Enfrentamento à Violência Política contra Mulheres Negras, LGBTQIA+ e periféricas, a ser comemorado anualmente no dia 14 de março e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de abril de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 107/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Marielle Franco de Enfrentamento à Violência Política contra Mulheres Negras, LGBTQIA+ e periféricas, a ser comemorado anualmente no dia 14 de março e dá outras providências."*

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

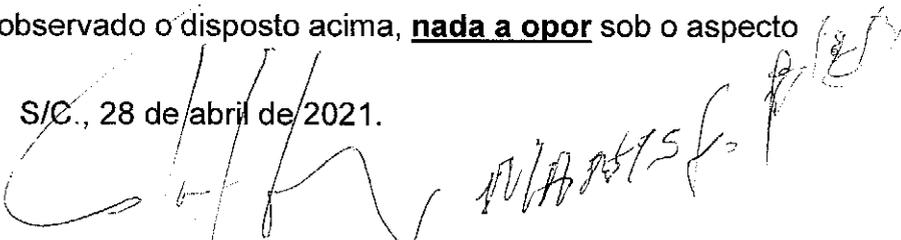
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que assegura o **direito à informação**, e na **promoção da dignidade da pessoa humana**, e **políticas públicas igualitárias que rechacem qualquer preconceito**, conforme prevê a Constituição Federal em seu Título I.

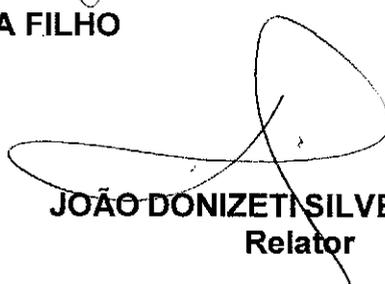
Ademais, ressalta-se que o **Tribunal de Justiça de SP** tem declarado **constitucionais** leis municipais de iniciativa parlamentar, que APENAS incluem **datas comemorativas no calendário oficial** do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 28 de abril de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 107/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 107/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia da Marielle Franco de enfrentamento à Violência Política contra Mulheres Negras, LGBTQIA+ e periféricas, a ser comemorado anualmente no dia 14 de março e dá outras providências.

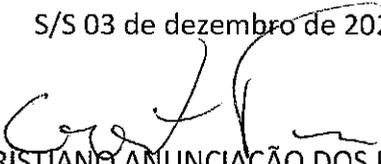
Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que ela busca estabelecer uma data no calendário oficial do Município de Sorocaba, verifica-se que é absolutamente legítimo, homenageando a trajetória da vereadora carioca, Marielle Franco, brutalmente assassinada, sendo este terrível crime, um ato de violência política, motivado pela sua atuação em defesa das minorias e no combate ao racismo.

A violência política no Brasil, é um problema histórico de raízes estruturais, cometidas, infelizmente, de forma corriqueira contra mulheres negras, LGBTQIA+ e periféricas, as vítimas mais recorrentes em agressões generalizadas no exercício de seus direitos políticos, que são direitos fundamentais, e, o Estado tem o dever de promover o seu livre exercício para todos os atores participantes do sistema político brasileiro.

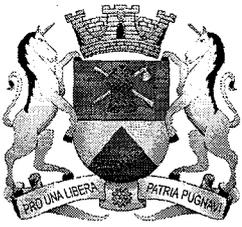
Ante o exposto, depois de retido exame no mérito, naquilo que cabe esta comissão analisar não vislumbramos óbice para regular tramitação do projeto.

S/S 03 de dezembro de 2021.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

230

PROJETO DE LEI Nº ___/2022

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVOS À IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE USO DA CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais (PMUCFM), com o objetivo geral de adequar a temática da cannabis medicinal aos padrões e referências internacionais, como Canadá, Estados Unidos e Israel, proporcionando maior acesso à saúde e atendimento adequado aos pacientes portadores de epilepsia, transtorno do espectro autista, esclerose, alzheimer e fibromialgia, dentre outros transtornos, síndromes ou doenças, de forma a diminuir as consequências clínicas e sociais dessas patologias, assim como as consequências de políticas públicas desatualizadas à cannabis medicinal.

§ 1º. É direito do paciente a utilização de medicamentos Nacionais e/ou Importados a base de cannabis medicinal que contenham em sua fórmula a substância Canabidiol (CBD) e/ou Tetraidrocanabinol (THC) ou outros canabinoides, durante o período prescrito pelo médico, independentemente de idade ou sexo, desde que devidamente autorizado por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e/ou prescrito por profissional médico acompanhado do devido laudo das razões da prescrição, no Município de Sorocaba, atendidos os pressupostos do artigo 196 da Constituição Federal/88.

§ 2º. A Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais deverá contemplar a melhoria das condições de saúde e de dignidade da pessoa.

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais:

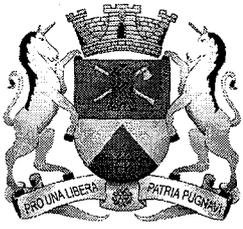
I – promover o direito fundamental à saúde como condição para a dignidade humana, e seu acesso ao tratamento mais eficaz e com baixo custo;

II – promover sistemas justos e sustentáveis de produção, distribuição e comercialização de medicamentos a base de canabinoides e seus princípios ativos, que aperfeiçoem as funções: econômica, de acesso à saúde e social;

III – estimular e valorizar o protagonismo nos processos de construção e socialização de conhecimento na utilização de cannabis para fins terapêuticos medicinais;

IV – promover o desenvolvimento de atividades pedagógicas e terapêuticas medicinais para a população geral;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15/04/2022 14:23:22 2248.8 2/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V – incentivar o desenvolvimento de tecnologias terapêuticas medicinais de base canábica;

Art. 3º. São objetivos específicos da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais:

I – ampliar e fortalecer os mecanismos de diagnóstico e as formas de tratamento à pacientes cuja terapêutica medicinal com a cannabis possua eficácia e/ou produção científica que enseje o tratamento;

II – criar e efetivar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços relacionados ao cultivo, produção, diagnóstico, tratamento e valorização das práticas terapêuticas medicinais relacionadas a cannabis;

III – fomentar a capacidade de geração, a socialização de conhecimentos e a criação de sistema de informações sobre a terapêutica medicinal canábica;

IV – incentivar as compras governamentais de medicamentos à base de canabinoides e princípios ativos para distribuição gratuita na rede de saúde;

V – estimular a articulação entre os atores de toda a cadeia de utilização canábica com fins medicinais;

VI – promover políticas públicas para propagar a disseminação de informação a respeito da terapêutica medicinal canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da terapêutica medicinal com o uso de cannabis, realizando parcerias público-privadas com entidades, de preferência sem fins lucrativos em atenção ao artigo 199, §1º da Constituição Federal/88;

VII – Atender a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no artigo 196 da Constituição Federal;

VIII – Fazer cumprir direitos fundamentais prestacionais, considerando a evidente destinação de recursos públicos.

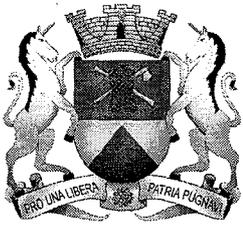
Art. 4º. A implementação estratégica desta Lei dar-se-á através dos seguintes instrumentos:

I – apoio à comercialização de medicamentos a base de canabinoides e seus princípios ativos, por meio de fortalecimento da rede de apoio aos pacientes que utilizam a cannabis em seus tratamentos medicinais, fortalecimento de vendas diretas de medicamentos e princípios ativos através de associações autorizadas pelo Poder Público ou pela Justiça ao cultivo e comercialização de medicamentos legalmente registrados e em circulação no mercado;

II – ampliação (gradativa) da circulação de informações científicas sobre a utilização da cannabis para fins medicinais e consequente ampliação das indicações terapêuticas;

III – apoio à criação de mecanismos de controle para a garantia da qualidade dos medicamentos e dos princípios ativos e aos sistemas participativos de garantia e controle social para venda direta sem certificação;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 19/03/2022 - 14:23:22 - 22408248



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – apoio às organizações de controle social e às entidades que atuem com avaliações de conformidade ou formas participativas de avaliação de medicamentos e princípios ativos no Município, na região metropolitana de Sorocaba ou outros municípios;

V – promoção de ações voltadas à educação sobre a utilização da cannabis para fins medicinais;

VI – apoio na criação ou manutenção de feiras sobre o tema da cannabis para fins medicinais e ou implementação de um espaço municipal para exposição, comercialização e distribuição de medicamentos a base de canabinoides;

VII – apoio à organização de associações de pacientes e familiares que fazem tratamento com a utilização da cannabis.

Art. 5º. São instrumentos da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais, entre outros:

I – a Conferência Municipal de Utilização de Cannabis para fins Medicinais;

II – o Plano Municipal de Incentivo à Utilização da Cannabis para Fins Medicinais;

III – o Sistema Municipal de Informação, Monitoramento e Avaliação da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais;

IV – as medidas fiscais e tributárias; e

V – as práticas terapêuticas associadas nos espaços autorizados para tratamento com o uso de canabinoides para fins medicinais.

Art. 6º. O Plano Municipal de Incentivo à Utilização da Cannabis para Fins Medicinais conterà, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta Lei:

I – diagnóstico;

II – estratégias e objetivos;

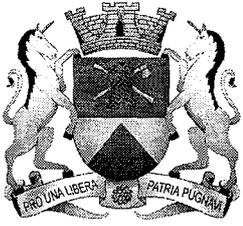
III – programas, projetos e ações;

IV – indicadores, metas e prazos; e

V – monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. A construção do Plano Municipal de Incentivo à Utilização da Cannabis para Fins Medicinais deverá ser integrada, participativa e se utilizando dos instrumentos elencados no artigo anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 13/10/2022 14:23:22 18.8 3.9



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e de projetos para captação de recursos estaduais, federais, internacionais e de fundos federais, estaduais, entre outros.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

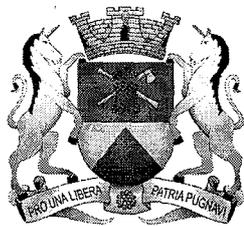
Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de junho de 2022

FABIO SIMOIA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 15/10/2022 14:23 224818 4/8



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo instituir política de incentivo à implantação de uma Política Municipal de uso da cannabis para fins medicinais e distribuição de medicamentos prescritos a base da planta inteira ou de seus componentes isolados, que contenha em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahydrocannabinol (THC) ou outros canabinoides em Sorocaba e dá outras providências.

Diante do avanço das pesquisas no uso medicinal do canabidiol, a comunidade científica passou a abalroar progressivamente na investigação do modo que esse composto poderia ser otimizado e utilizado para melhorar a qualidade de vida das pessoas.

Existem diversos avanços na temática da utilização de canabinoides na terapêutica medicinal, temos como exemplo a substância canabidiol, que conforme decisão da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), foi reclassificada de substância proibida para substância de controle especial, ficando permitida a sua comercialização e uso para fins terapêuticos medicinais.

Para a segurança da população, a ANVISA adotou critérios para a regulamentação do Canabidiol no País. Os medicamentos liberados até então partem da constatação de que a eficácia dos medicamentos se mostrou maior do que outros convencionais já utilizados.

Noutro giro, o uso compassivo do Canabidiol (CBD), um dos mais de 80 derivados canabinoides da cannabis, foi autorizado pelo Conselho Federal de Medicina por meio da Resolução 2.113/14, para crianças e adolescentes acometidos por epilepsias refratárias aos tratamentos convencionais, após extensa análise científica, na qual foram avaliados todos os fatores relacionados à segurança e a eficácia da substância.

Neste diapasão, comprovou-se que este canabinoide, derivado da cannabis, entre outros, não causa vício ou dependência, uma dúvida frequente de pessoas leigas no assunto quanto ao seu uso medicinal. Tampouco provoca eventos alucinógenos.

A relação do Canabidiol com o cérebro se dá pelo fato de que ele reduz a reação do sistema nervoso central atuando como um antipsicótico e neuroprotetor. Além disso, o medicamento tem ação anti-inflamatória.

A Lei 5.625, de 14 de março 2016 do Distrito Federal, determina a distribuição de medicamentos que contenham em sua fórmula o Canabidiol (CBD) para pacientes portadores de epilepsia.

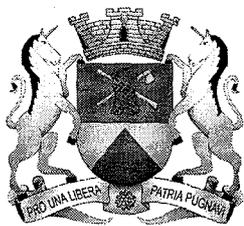
Nossa Lei Orgânica Municipal, em seu Artigo 4º determina *in verbis*:

“Art. 4º Compete ao Município:

(...)

VII – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”

Também em seu Artigo 33, estabelece que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

a) à Saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;” (g.n.)

Já no Artigo 129, nossa Lei Orgânica Municipal estabelece:

“Art. 129. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”(g.n.)

Em complementação, no Artigo 130 de nossa LOM:

“Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

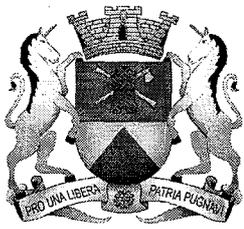
(...)

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.”(g.n.)

A presente propositura visa exatamente proporcionar aos pacientes acometidos por tão graves moléstias, senão a cura, ao menos importante e digna mitigação dos seus sintomas, que tantas dores e sofrimentos trazem a eles e aos seus familiares.

Nesse sentido, a referida proposição vai ao encontro da proteção à saúde e ao bem-estar social, dignidade da pessoa humana, veja que todos são direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Além disso, há todo um clamor popular, de parcela importante do universo acadêmico, sem falar na miríade de pessoas dentro do próprio município que se beneficiariam enormemente com a aprovação do Projeto em tela, veja que o tema é tão importante e necessário que a própria Corte Suprema do país, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu, em matéria publicada no próprio portal do STF em 22/06/2021:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Estado deve fornecer medicamento à base de canabidiol a paciente de SP

No julgamento, o STF fixou entendimento de que é dever do Estado fornecer medicamento imprescindível para tratamento que, embora sem registro na Anvisa, tenha sua importação autorizada pela agência.

Fonte: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=468002&ori=1>

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 29 de junho de 2022.

FABIO SIMOIA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 230/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se proposição que *“Dispõe sobre a política de incentivos à implantação da política municipal de uso da cannabis para fins medicinais de sorocaba e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Notadamente, em relação à saúde, assim dispõe a CF:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece como diretriz das ações e serviços públicos de saúde, prioridade para as ações preventivas, dispondo:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (grifamos)

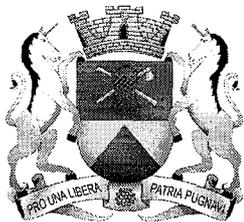
I – (...)

II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (grifamos)

A LOM, por seu turno, preceitua:

“Art. 4º Compete ao Município:

I – (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, (...)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

(...)

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do município, (...)

Art. 133- As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente. (grifamos).

Verificamos a existência da Resolução nº 617, de 23 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Saúde (CNS) que estabelece diretrizes, propostas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e moções de políticas públicas na área da saúde em âmbito nacional e em seu Anexo II, eixo II, proposta 45, estabelece o seguinte:

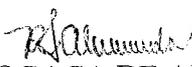
“45. Reativar e efetivar o Programa Farmácia Popular, Farmácia Viva e Fitoterápicos com ampliação de medicamentos, incluindo Cannabis Medicinal (Tetrahydrocannabinol - THC e Canabidiol - CBD), insumos e ofertas de produtos nutricionais, garantindo o acesso e o controle dos medicamentos do Grupo 1 e 2 do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (Portaria GM/MS nº 2.981, de 26 de novembro de 2009) de acordo com o padrão epidemiológico de agravos e doenças da população”.

Há ainda tramitando o PL 399/2015 e seu substitutivo que “dispõe sobre o marco regulatório da Cannabis spp. No Brasil”, além de várias proposições tramitando pelo país, em especial na região Sul (cópias anexas).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de agosto de 2022.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº 617, DE 23 DE AGOSTO DE 2019.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Vigésima Reunião Ordinária, realizada nos dias 22 e 23 de agosto de 2019, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece a “saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

considerando que a Lei Federal nº 8.080/1990 define, em seu Art. 2º, §1º, que o “dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”;

considerando que as Conferências de Saúde são instâncias colegiadas do SUS que implementam a diretriz constitucional de participação social na gestão da saúde, conforme Art. 198, inciso III;

considerando que o Art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 8.142/1990 define que cabe à Conferência de Saúde “avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes”;

considerando que o CNS tem por finalidade atuar, entre outras coisas, nas estratégias e na promoção do processo de controle social em toda a sua amplitude, no âmbito dos setores público e privado (Art. 2º do Regimento Interno do CNS);

considerando que compete ao Plenário do CNS dar operacionalidade às competências descritas no Art. 10 do seu Regimento, como previsto no Art. 11, I da Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008 (Regimento Interno);

considerando que é atribuição do CNS o papel de fortalecer a participação e o controle social no SUS (Art. 10, IX do Regimento Interno do CNS) e o processo de articulação entre os conselhos de saúde;

considerando o disposto no Art. 1º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII da Resolução CNS nº 594/2018, segundo o qual o objetivo da 16ª Conferência Nacional de Saúde foi “Debater o tema da Conferência com enfoque na saúde como direito e na consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS); Pautar o debate e a necessidade da garantia de financiamento adequado e suficiente para o SUS; Reafirmar, impulsionar e efetivar os princípios e diretrizes do SUS, para garantir a saúde como direito humano, a sua universalidade, integralidade e equidade do SUS, com base em políticas que reduzam as desigualdades sociais e territoriais, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, e nas Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Mobilizar e estabelecer diálogos com a sociedade brasileira acerca da saúde como direito e em defesa do SUS; Fortalecer a participação e o controle social no SUS, com ampla representação da sociedade em todas as etapas da 16ª Conferência Nacional de Saúde (=8ª+8); Avaliar a situação de saúde, elaborar propostas a partir das necessidades de saúde e participar da construção das diretrizes do Plano Plurianual -

PPA e dos Planos Municipais, Estaduais e Nacional de Saúde, no contexto dos 30 anos do SUS; Aprofundar o debate sobre as possibilidades sociais e políticas de barrar os retrocessos no campo dos direitos sociais, bem como da necessidade da democratização do Estado, em especial as que incidem sobre o setor saúde; e

considerando o processo ascendente da 16ª Conferência Nacional de Saúde, com etapas municipais, estaduais, conferências livres e etapa nacional, com o Relatório Final expressando o resultado dos debates nas diferentes etapas e as diretrizes e propostas aprovadas na Plenária Final.

Resolve

Art. 1º - Publicar as diretrizes, propostas e moções aprovadas pelas Delegadas e Delegados da 16ª Conferência Nacional de Saúde, com vistas a desencadear os efeitos previstos legalmente para a formulação de políticas de saúde e a garantir ampla publicidade, até que seja consolidado o Relatório Final.

Parágrafo único. Em conjunto com as diretrizes, propostas e moções, publica-se anexo a esta resolução o documento da Comissão Organizadora da 16ª Conferência Nacional de Saúde intitulado “Saúde é democracia”.

Art. 2º - Designar as Comissões Intersetoriais e as demais comissões e instâncias do Conselho Nacional de Saúde para incorporar as diretrizes e propostas estabelecidas no Relatório Final nas suas análises e debates, buscando sua implementação nas políticas do SUS.

Art. 3º - Remeter as diretrizes e propostas aprovadas na 16ª Conferência Nacional de Saúde às entidades, órgãos e movimentos que participaram da conferência, especialmente aos Conselhos de Saúde para, num processo de “devolutiva”, ampliar e dinamizar o debate e a implementação de medidas com vistas à defesa, ao fortalecimento e aprimoramento do SUS.

Art. 4º - A Mesa Diretora apresentará ao Pleno do CNS, mecanismo de acompanhamento e execução do processo de sistematização da pesquisa “Saúde e democracia: estudos integrados sobre participação social na 16ª Conferência Nacional de Saúde”.

FERNANDO ZASSO PIGATTO
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 617, 23 de agosto de 2019, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Ministro de Estado da Saúde

ANEXO I

DOCUMENTO DA COMISSÃO ORGANIZADORA DA 16ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE

SAÚDE É DEMOCRACIA!

Pelas liberdades democráticas e pelos direitos sociais: em defesa do direito à saúde.

Os graves ataques à democracia e aos direitos do povo brasileiro que caracterizam a atual conjuntura exigem uma ampla mobilização que aponte para a construção de um processo de lutas nas suas mais diversas expressões, ampliada para além da via institucional.

O Sistema Único de Saúde (SUS) vem passando por um processo de desmonte que ameaça o direito à saúde. O comprometimento de seu financiamento e intensificação dos processos de privatização colocam em risco seus princípios de universalidade, equidade e integralidade, comprometendo a vida de milhões de brasileiras e brasileiros.

A luta pela saúde se inscreve na defesa da Seguridade Social e de todos os direitos sociais. A revogação da EC 95, que inviabiliza financeiramente as políticas sociais, a revogação da Reforma Trabalhista e o enfrentamento à Reforma da Previdência e aos ataques à Educação Pública são essenciais à defesa da saúde da população.

As participantes e os participantes da 16ª CNS conclamam todos e todas para a construção de uma jornada de lutas em defesa das liberdades democráticas, dos direitos sociais e do SUS, contra todas as formas de privatização, pelo acesso universal, financiamento adequado, carreira de Estado para as trabalhadoras e os trabalhadores da saúde e fortalecimento da participação popular.

Nesse sentido apontamos uma Jornada de lutas para o enfrentamento do projeto conservador e ultraliberal em curso, integrando:

Marcha das Margaridas;

Dia Nacional de mobilização pela Educação;

Grito dos Excluídos;

Marcha das Mulheres Indígenas;

Ato junto ao Congresso Nacional pela revogação da EC 95;

Ato junto ao STF pela inconstitucionalidade da EC 95.

Saúde não é mercadoria! Nenhum direito a menos!

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

ANEXO II

DIRETRIZES E PROPOSTAS DA 16ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE

Democracia e Saúde: Saúde como Direito e Consolidação e Financiamento do SUS

Eixo Transversal: Saúde e Democracia

Diretrizes:

- 1) Defesa e garantia da democracia brasileira, respeitando a soberania da vontade popular, promovendo o bem-estar social, a saúde como direito humano e o Sistema Único de Saúde (SUS) como política pública e patrimônio do povo brasileiro.
- 2) Defesa do Estado Democrático de Direito, do exercício da cidadania, da solidariedade, da justiça, da participação popular e democrática, considerando que “Saúde abrange o direito a um sistema político que respeite a livre opinião, a livre possibilidade de organização e autodeterminação de um povo, e que não esteja todo tempo submetido ao medo da violência, daquela violência resultante da miséria, e que resulta no roubo, no ataque. Que não esteja também submetido ao medo da violência de um governo contra o seu próprio povo, para que sejam mantidos interesses que não são do povo” (Sérgio Arouca, 1986).
- 3) Fortalecimento da democracia e do Sistema Único de Saúde (SUS) como condição necessária para uma saúde pública, universal, integral e equânime para todos os brasileiros e brasileiras, promovendo a participação e o controle social, visando um sistema que garanta acesso democrático à saúde, com foco na promoção, prevenção e atendimento humanizado em saúde.
- 4) Promoção da manutenção constitucional da saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo as conquistas com participação popular, defendendo o caráter público e universal do direito à assistência à saúde de qualidade e segundo as necessidades da população, nos diversos níveis de atenção.
- 5) Luta em defesa do Sistema Único de Saúde (SUS) e seus princípios, garantindo os direitos humanos e constitucionais, a manutenção e o acesso democrático à saúde, com revogação da Emenda Constitucional (EC)95/2016.
- 6) Fortalecimento da participação da comunidade e do controle social na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), aperfeiçoando os conselhos de saúde, garantindo a transparência e a moralidade na gestão pública, melhorando a comunicação entre a sociedade e os gestores, de forma regionalizada e descentralizada, e mantendo seu caráter deliberativo.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

Propostas:

- 1) Revogar a Emenda Constitucional (EC) 95/2016, que congela os repasses para as políticas públicas (saúde e educação) por 20 (vinte) anos, de forma a garantir o financiamento tripartite suficiente para a manutenção, consolidação e ampliação do Sistema Único de Saúde (SUS) e demais políticas públicas.
- 2) Promover, juntamente com a sociedade civil organizada, o judiciário, o legislativo, os conselhos de saúde, as universidades, os conselhos profissionais e demais instâncias administrativas e de governo, o debate amplo e informado a respeito da importância de assegurar o direito à saúde e a necessidade de revogação da Emenda Constitucional (EC) 95/2016, que congela recursos da saúde e educação por 20 anos, cabendo ao Ministério da Saúde apresentar os custos da saúde para que se possa demonstrar a inviabilidade da fixação do teto.
- 3) Garantir o cumprimento da Lei Complementar (LC) 141/2012, obedecendo aos critérios de rateio dos recursos com a responsabilidade de cada ente federado, observando as especificidades regionais e a implementação de políticas de redução de iniquidade.
- 4) Revogar a Emenda Constitucional (EC)95/2016 a partir do previsto na Constituição Federal, no Art. 196/88, do direito à saúde, criando uma frente parlamentar, com a participação dos conselhos de saúde, a fim de garantir o aumento do financiamento público para a saúde, educação e assistência social, provenientes da regulamentação do Imposto sobre as Grandes Fortunas (IGF), previsto no Art. 153, inciso VII, da Constituição de 1988.
- 5) Articular a Secretaria de Vigilância em Saúde com os órgãos competentes para a intensificação da fiscalização nos afluentes dos rios, diante da crescente mineração, que está causando grandes agravos à população e ao meio ambiente, em consonância com a Política Nacional de Vigilância em Saúde.
- 6) Atender a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), com o intuito de preservação do meio ambiente, e revogar a Medida Provisória (MP) 867/2018, que desestrutura o Código Florestal Brasileiro (Lei 12651/12) e que teve a constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018.
- 7) Instituir políticas públicas de incentivo ao uso de produtos orgânicos, bem como ao uso racional de agrotóxicos, responsabilizando as empresas pelos agravos à saúde dos usuários e trabalhadores, em decorrência do uso contínuo dos mesmos, criando Comitê para o acompanhamento e fiscalização dessas ações nas três esferas.
- 8) Reivindicar, junto ao Congresso Nacional, a não aprovação do Projeto de Lei (PL) 6299/2002, que dispõe sobre a modificação do sistema de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins.
- 9) Agilizar os processos de reavaliação dos registros e cadastros de agrotóxicos, visando à proibição de agrotóxicos perigosos e de maior risco à saúde e ao meio ambiente, além de:
 - a) Reafirmar a proibição da importação, produção e uso dos agrotóxicos já proibidos nos países de origem;
 - b) Fortalecer as fiscalizações, promovendo punições mais severas ao contrabando de agrotóxicos que entram no Brasil, em especial por zonas de fronteiras;
 - c) Acompanhar os trabalhadores que manuseiam estes produtos, efetuando monitoramento clínico e laboratorial, bem como conscientizando-os sobre os riscos à saúde provenientes de agrotóxicos e sobre a forma correta de utilização (uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) etc.);
 - d) Garantir que as intoxicações por agrotóxicos sejam notificadas e promover mais pesquisas acerca dos danos provenientes de seu uso;

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

- e) Exigir o fim do financiamento público à aquisição de agrotóxicos, proibindo seu subsídio e a exigência de utilização dos mesmos na agricultura como condição para financiamento e empréstimos rurais;
 - f) Obrigar que as licenças ambientais, relativas a agrotóxicos, sejam aprovadas pelo controle social, conselhos de saúde e de meio ambiente;
 - g) Manter a regra de que a liberação de agrotóxicos seja feita pelos três entes: Ministério da Agricultura, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Saúde;
 - h) Exigir o cumprimento da legislação sobre o descarte correto das embalagens de agrotóxicos (logística reversa);
 - i) Fortalecer a fiscalização ao armazenamento de agrotóxicos e lavagem de pulverizadores na área urbana, incentivando as denúncias e aplicando as penalidades cabíveis.
 - j) Coibir a venda de agrotóxico sem receituário de profissional devidamente qualificado, com a respectiva fiscalização e punição;
 - k) Fomentar um maior envolvimento dos conselhos de classes das áreas de medicina veterinária e engenharia agrônoma, no que tange à fiscalização das atividades de prescrição de produtos agroquímicos;
 - l) Capacitar os profissionais de saúde em urgências/emergências toxicológicas e fortalecer a promoção de residências multiprofissionais em toxicologia;
 - m) Propiciar capacitação e campanhas informativas e práticas, para uso alternativo de agrotóxicos e pelo consumo consciente, fomentando a produção orgânica em grande escala e prestando assessoria técnica para tal;
 - n) Fortalecer e incentivar cooperativas;
 - o) Implantar programa de antídotos que contemple uma Central Regional para distribuição e armazenamento.
- 10) Garantir às usuárias, aos usuários e aos órgãos de controle, por meio dos recursos tecnológicos, a transparência nas filas de espera de atendimento em saúde, evidenciando o tempo real de atendimento, horário de funcionamento dos serviços e tipo de atendimento de cada unidade, inclusive para consultas, exames, cirurgias e outros procedimentos, zerando assim a fila de espera pelo atendimento das demandas em até seis meses, seja por meio de aplicativo específico e/ou uma rede de atendimento para retirar dúvidas – Tele Dúvidas – e permitindo o acesso fácil e rápido da cidadã e do cidadão à Ouvidoria SUS em todas as unidades, conduzida e executada por servidores efetivos e com resolubilidade, encaminhando respostas aos usuários em, no máximo, 5 dias.
- 11) Realizar campanhas publicitárias para divulgar os direitos dos usuários, bem como orientar sobre o fluxo das Redes de Serviços para o fortalecimento e defesa do Sistema Único de Saúde (SUS), com publicização de informações concernentes à participação popular, para divulgação nos canais de ouvidoria e nos sistemas de comunicação, tais como: TV, rádio, redes sociais e visuais em grandes eventos.
- 12) Garantir que a população se aproprie de seus direitos e deveres individuais e coletivos em relação ao Sistema Único de Saúde (SUS), tendo acesso a informações de qualidade e atualizadas em relação aos gastos com a saúde de forma clara, simples e objetiva, estabelecendo relação entre gastos e serviços prestados, inclusive com possibilidade de comparação com períodos anteriores, também no Portal da Transparência. Ofertar capacitação às equipes de saúde quanto ao financiamento do SUS, proporcionando às cidadãs e aos cidadãos, especialmente aos mais vulneráveis, conhecimentos sobre os seus direitos e deveres, o SUS e as formas de acessá-lo, por meio da mídia (escrita, falada, plataforma digital, redes sociais) e dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias.

- 13) Ampliar, em todos os níveis de controle social (CNS, CES, CSDF, CMS e CLS), a Política de Formação Continuada de Conselheiras e Conselheiros como espaço permanente de educação, favorecendo a participação de todos os segmentos para que entendam a importância do controle social, melhorando sua atuação com a fiscalização dos recursos e contemplando a participação direta da população no controle e elaboração de políticas públicas de saúde.
- 14) Lutar pela derrubada do Decreto nº 9.759/2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal.
- 15) Garantir as condições de funcionamento e fortalecimento do Conselho Nacional de Saúde, como órgão deliberativo e de fiscalização, com autonomia e independência política de gestão, através de:
 - a) Eleição democrática e representativa dos membros do Conselho Nacional de Saúde;
 - b) Estabelecimento de critérios objetivos para possibilitar que entidades e movimentos sociais representativos dos diversos setores sociais participem do processo eleitoral;
 - c) Execução pelo gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) das deliberações aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde;
 - d) Autonomia política, financeira e administrativa;
 - e) Infraestrutura física, administrativa e financeira para exercer as suas atribuições;
 - f) Democracia interna, sem interferência indevida do gestor;
 - g) Eleição direta e livre para a mesa diretora ou coordenação, com a vedação de que a presidência ou coordenação possam ser assumidas por gestor, ocupante de cargo em comissão ou de funções gratificadas;
 - h) Prioridade nas auditorias e fiscalizações financeiras solicitadas pelo Conselho Nacional de Saúde;
 - i) Fazer cumprir as punições quando constatados atos irregulares e ilegais;
 - j) Definição de abrangência e do conceito dos segmentos que compõem o controle social no Conselho Nacional de Saúde;
 - k) Qualificação dos conselheiros.
- 16) Garantir e fortalecer o controle social para manutenção e funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), que foi concebido com a participação democrática e popular como premissas básicas, cuja prestação deve ser exclusivamente pública, assegurando o efetivo cumprimento de toda legislação para fortalecimento do controle social em saúde. Respeitar os instrumentos de gestão com a garantia de políticas públicas de Estado e não apenas de governo, de forma a assegurar a continuidade de programas bem-sucedidos.
- 17) Fortalecer as instâncias de controle social e garantir o caráter deliberativo dos conselhos de saúde (nacional, estaduais, distrital, municipais e locais), oferecendo estrutura, capacitação e financiamento e ampliando os canais de interação com o usuário, com garantia de transparência e participação cidadã.
- 18) Estimular a participação da comunidade na organização do sistema de saúde local, microrregional e regional, bem como assegurar recursos para a implementação da educação em saúde para os conselheiros e comunidade em geral, como uma ferramenta potente de qualificação da gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), estimulando a participação da comunidade em ações intersetoriais, de modo a incentivar a promoção e prevenção em saúde.
- 19) Elaborar e executar o Plano Nacional de Saúde de maneira participativa e ascendente, com envolvimento da sociedade organizada, ouvindo seus anseios, seja por rodas de conversas, fóruns de debates, audiências públicas, consulta pública, plebiscitos, buscando parcerias com entidades como Associações, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Profissionais, Entidades Estudantis, Sindicatos e outras promovendo

o acesso da comunidade à gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), de forma a fortalecer seu protagonismo e atuação fiscalizadora e co-gestora.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

- 20) Efetivar nos moldes do artigo 198, da Constituição Federal, a participação e controle social na administração pública, fortalecendo o empoderamento da população quanto aos seus direitos e deveres como cidadãos, utilizando estratégias de divulgação nos meios de comunicação e instancias de controle social (ouvidoria em saúde, conselhos de saúde, conferências de saúde e outros existentes nos territórios), possibilitando a articulação entre as mesmas.
- 21) Assegurar o controle social como importante mecanismo deliberativo, cumprindo a Constituição Federal, a Lei 8.142/90 referente aos Conselhos e Conferências, para intensificar o fortalecimento destes, visto que representam a população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS), independente de decisões político-partidárias.
- 22) Ampliar e reforçar órgãos de fiscalização e controle em todos os programas nas três esferas de governo, a fim de garantir cumprimento de leis e normas, aplicando estratégias e metas que assegurem a qualidade dos serviços e eliminem quaisquer possibilidades de corrupção.
- 23) Garantir o posicionamento contra a privatização do serviço público de saúde, mantendo irrestritamente o Sistema Único de Saúde (SUS) público, 100% estatal, gratuito e que atenda a todas as necessidades da população, com gestão própria dos serviços assistenciais, coibindo práticas de terceirização (como Organização Social (OS), Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), Empresa Pública de Direito Privado, Fundações Privadas e Parcerias Público-Privadas), incluindo como diretriz do SUS a vedação do gerenciamento dos serviços de saúde por Organizações Sociais, incluindo hospitais nos três níveis de atenção (primária, secundária ou terciária), reafirmando a saúde como dever do Estado.
- 24) Repudiar a terceirização dos serviços públicos de saúde, priorizando os serviços públicos estatais.
- 25) Defender a revogação da Lei Federal nº 9.637/1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais.
- 26) Defender o caráter público e universal do direito à assistência à saúde de qualidade e segundo a necessidade das populações locais, nos diversos níveis de atenção.
- 27) Garantir a saúde como um direito constitucional, assegurado por um sistema público, gratuito e universal, baseado em um modelo de atenção resolutivo e de qualidade, com uma gestão unificada, regionalizada e hierarquizada, seguindo os princípios doutrinários e organizativos do Sistema Único de Saúde (SUS).
- 28) Garantir que o princípio constitucional “que todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido” seja respeitado, sendo inaceitável a perda de direitos de cidadania. Assim, exigimos o Referendum Popular Revogatório das medidas que atentaram contra os direitos do povo brasileiro, tais como: Emenda Constitucional (EC) 86/2015, Emenda Constitucional (EC) 95/2016, Contrarreforma Trabalhista e Terceirização e a entrega do Pré-Sal.
- 29) Defender a Constituição Cidadã de 1988, principalmente: na manutenção do Estado Democrático de Direito fundamentado na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e no pluralismo político; no fortalecimento e preservação dos seus princípios, direitos fundamentais, sociais e individuais, e liberdades garantidas; na defesa dos objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de garantia do desenvolvimento nacional, de erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, além da promoção do bem de todos. Nesse sentido, garantir a inviolabilidade do direito à vida, contemplando a saúde em seu sentido amplo, banindo a manipulação, inclusive intelectual, e permitindo a integralidade e o empoderamento do povo.

- 30) Garantir uma reforma tributária que tenha por objetivo a implantação da justiça fiscal, promovendo o crescimento e distribuição de renda, com as seguintes características:
- a) Impostos progressivos em relação ao patrimônio e à renda;

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

- b) Redução das alíquotas dos impostos: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);
 - c) Tributação da distribuição de lucros com Imposto de Renda;
 - d) Simplificação dos tributos para possibilitar uma maior fiscalização sobre a sonegação e evasão fiscal;
 - e) Fim da guerra fiscal e das desonerações em benefício do capital;
 - f) Revogação da Lei Kandir, que isenta de tributação do ICMS os produtos semielaborados exportados, incentivando a exportação de commodities em detrimento de manufaturas;
 - g) Criação do Imposto sobre Grandes Fortunas;
 - h) Elevação da tributação sobre o setor financeiro.
- 31) Garantir a unidade contra a reforma da previdência, pela manutenção da Seguridade Social (saúde, previdência e assistência social) e da saúde como direito de todos e dever do Estado, efetivando o conceito de proteção social.
 - 32) Promover auditoria cidadã da dívida pública e suspensão imediata do pagamento dos juros.
 - 33) Tornar instrumentos efetivos de cobrança judicial as propostas aprovadas nas Conferências Municipais, Estaduais e Nacional, como forma de execução efetiva dos mesmos para que não fiquem só no papel.
 - 34) Garantir que as propostas aprovadas nas Conferências Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde e nas demais Conferências Temáticas, sejam utilizadas como diretrizes nos planos de saúde nas suas respectivas esferas de governo, com acompanhamento, fiscalização e cobrança da execução pelos conselhos de saúde.
 - 35) Tornar cláusulas pétreas da Constituição Federal Brasileira os artigos 196, 197, 198, 199 e 200, garantindo a efetivação dos princípios de universalidade, equidade e integralidade do Sistema Único de Saúde (SUS).
 - 36) Fazer cumprir o art. 5º da Constituição Federal, e o art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabelece igual valor salarial a todo trabalho de função idêntica.
 - 37) Requerer ao Congresso Nacional a tipificação da corrupção como crime hediondo dos gestores que fizerem mau uso dos recursos da saúde pública.
 - 38) Garantir que a gestão da saúde da população indígena continue sendo executada pela esfera federal, assegurando o cumprimento da política e respeitando as especificidades dos povos indígenas.
 - 39) Combater o racismo estrutural e institucional, reconhecendo as desigualdades étnico-raciais como determinantes sociais das condições de saúde, com vistas à promoção da equidade em saúde.
 - 40) Fortalecer a política de cuidado integral e intersetorial às pessoas com transtornos mentais e usuários de álcool e outras drogas, pautada pela política de redução de danos, garantindo o direito à saúde e à vida e respeitando a diversidade religiosa, os princípios dos direitos humanos e o caráter não asilar e não higienista das práticas e serviços de saúde.
 - 41) Assegurar o acesso às universidades públicas, considerando as especificidades e realidades locais, com melhoria da qualidade e ampliação dos cursos de graduação na área da saúde na modalidade presencial, não permitindo que esta formação ocorra na modalidade Ensino a Distância (EAD), exceto para aperfeiçoamento da profissão, propondo conhecimentos de humanização e atendimento integral e holístico do sujeito, suscitando a regionalização de espaços de formação de caráter público, bem como

buscando a articulação das ações das universidades com ações nos serviços, visando redução das lacunas entre práticas acadêmicas e assistenciais.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

- 42) Articular e fazer o *advocacy* junto ao Ministério da Educação (MEC) e Secretarias de Educação para que os conteúdos sobre saúde pública, promoção da saúde (alimentação saudável e segura, atividades físicas e práticas corporais, prevenção de violência e promoção da cultura de paz, promoção de práticas integrativas em saúde, desenvolvimento sustentável, prevenção do uso de álcool e outras drogas, prevenção dos acidentes de trânsito, saúde sexual e reprodutiva, dentre outros temas), primeiros socorros e funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) estejam presentes nas bases curriculares do ensino básico ao superior, enfatizando a promoção à saúde, para instrumentalizar o usuário na responsabilização por sua saúde e na reivindicação de seus direitos.
- 43) Garantir a universalização dos serviços de saneamento básico e do acesso à água de qualidade para os municípios e comunidades, com financiamento adequado, de forma a proteger e recuperar as nascentes e promover qualidade de vida e condições de saúde.
- 44) Garantir o acesso da população aos programas sociais, por meio do fortalecimento das políticas públicas intersetoriais e da Seguridade Social, considerando o estabelecido na Constituição Federal de 1988, garantindo a efetivação das políticas públicas de saúde voltadas para todos os ciclos de vida.
- 45) Construir um Movimento Nacional de discussão ampliada e estratégias de enfrentamento sobre o desmonte da Seguridade Social e os impactos no sistema público de saúde, efetivando a consolidação dos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).
- 46) Assegurar o fortalecimento dos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como dos seus mecanismos de participação popular e financiamento correspondente às demandas de saúde, conforme disposto na Constituição Federal de 1988.

Eixo I – Saúde como Direito

Diretrizes:

- 1) Garantia do SUS Integral.
- 2) Garantia da melhoria e a qualidade do acesso à saúde da comunidade em geral, trabalhando a promoção e prevenção, efetivando o direito à saúde disposto na Constituição Federal de 1988 e os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).
- 3) Garantia do cuidado integrado às(aos) cidadãs(os), a partir do fortalecimento da atenção primária à saúde e do diagnóstico loco regional, a fim de induzir o planejamento, a regionalização, a construção de redes de atenção, a definição dos serviços e produtos ofertados pelo sistema e a contratualização dos prestadores.

- 4) Garantia da implementação do Decreto Presidencial nº 7508/2011, fortalecendo o planejamento da saúde, a articulação interfederativa, a assistência à saúde com manutenção das políticas públicas.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

- 5) Fortalecimento das Redes de Atenção à Saúde – Atenção Básica, Urgência e Emergência, Rede Cegonha, Doenças Crônicas, Psicossocial e Atenção às Pessoas com Deficiência – de forma ascendente e regionalizada, respeitando as diversidades e contemplando as demandas específicas de todas as regiões de saúde, aperfeiçoando o sistema de regulação, otimizando o sistema de referência e contra referência, por meio de prontuário eletrônico único, revisando a pactuação entre o governo federal, estados e municípios para distribuição justa e proporcional de recursos, garantindo a oferta de consultas, exames, medicamentos e procedimentos em todos os níveis de complexidade.
- 6) Defesa do Sistema Único de Saúde (SUS), enquanto patrimônio e direito do povo brasileiro, pelo seu papel de proteção social a partir da compreensão da saúde como princípio da dignidade humana. Saúde é um bem-estar físico, psíquico, social, afetivo que significa que as pessoas e comunidades tenham mais do que ausência de doença, ou seja, que tenham também direito à habitação, trabalho, salário e aposentadoria dignos; ao ar, água e alimentos com boa qualidade; à educação crítica; à informação verdadeira e ao meio ambiente saudável como condições necessárias para se garantir a saúde.
- 7) Garantia da democracia e saúde como direito de cidadania, qualidade de saúde, liberdade de expressão, possibilitando ao cidadão ter acesso aos seus direitos de organização e participação social, considerando que não existe democracia sem direitos sociais que lhe deem concretude, entre os quais o direito à saúde, reafirmando o princípio universal e o protagonismo do Sistema Único de Saúde (SUS), com a participação do controle social e garantia de qualificação dos trabalhadores.
- 8) Garantia da permanência e da execução das políticas públicas de saúde através da fiscalização dos instrumentos de gestão como estratégia de assegurar a saúde como direito.
- 9) Fortalecimento do Estado Democrático de Direito, fundamentado na soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e no pluralismo político.
- 10) Garantia da saúde como direito fundamental e princípio da dignidade humana.
- 11) Garantia da saúde como direito humano na política de seguridade social, com a afirmação do Sistema Único de Saúde (SUS). Universal, gratuito, integral e equânime, considerando os condicionantes e determinantes do processo saúde e doença.

- 12) Garantia do direito à saúde por meio de políticas públicas e efetivação dos princípios doutrinários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Propostas:

- 1) Revisar, implantar e implementar a política do Sistema Único de Saúde (SUS) na atenção básica disponibilizando que as especialidades odontológicas possam ser habilitadas para fazer procedimentos de média e alta complexidade.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

- 2) Garantir a inclusão da Saúde Bucal na equipe mínima da Estratégia Saúde da Família e implementar equipe multiprofissional com a inclusão de: Assistente Social, Educador Físico e Psicólogo Psicopedagogo, consolidando o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ), bem como fortalecer o Programa Mais Médicos.
- 3) Implementar o atendimento de urgência odontológica em todas as regiões de saúde, garantir no mínimo um centro de especialidades odontológicas em cada região, bem como o serviço de prótese em toda a rede possibilitando aos usuários o acesso mais rápido à atenção especializada em odontologia e a reabilitação da saúde bucal, bem como a cobertura de uma equipe de saúde bucal para cada equipe de saúde da família e garantindo o acesso do usuário à atenção primária.
- 4) Manter na atenção primária a saúde territorializada, considerando as áreas, a partir de estudos de vulnerabilidades, sócios demográficos e epidemiológicos.
- 5) Reafirmar e fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS) enquanto direito constitucional de todas e todos, considerando-o como organismo vivo e patrimônio de todas as brasileiras e brasileiros, gerido única e exclusivamente pelas três esferas de governo, com mecanismos de controle social.
- 6) Elaborar estratégias de mobilização e sensibilização da sociedade civil organizada através de suas entidades, para estimular e fortalecer o processo democrático de participação social do Sistema Único de Saúde (SUS), utilizando-se dos meios de comunicação (mídias sociais, outdoor, imprensa falada e televisionada, entre outros).
- 7) Garantir incondicionalmente o Sistema Único de Saúde (SUS) público, 100% estatal, universal, de qualidade e sob gestão direta do Estado, contra toda forma e fim das privatizações e terceirizações, reiterando o texto constitucional que define a saúde como direito da cidadã e do cidadão e dever do Estado. A saúde é um direito inalienável de todos, que deve ser assegurada com a garantia de acesso aos direitos de vida digna como direito à renda, trabalho, moradia, alimentação saudável, educação, esportes, lazer, transporte (incluindo a gratuidade de transporte e acessibilidade para doenças crônicas, conforme Lei Federal) e garantia do exercício pleno de cidadania, por meio da participação e controle social nas políticas públicas.
- 8) Garantir e ampliar o Programa Mais Médicos expandindo a cobertura dos municípios 100% e priorizando os territórios com maior população e mais vulneráveis, assegurando um cuidado integral dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).
- 9) Fortalecer e ampliar o Programa Mais Médicos e as Residências de Medicina de Família e Comunidade para evitar a rotatividade dessa categoria profissional nas Unidades Básicas de Saúde (UBS).
- 10) Garantir a permanência do Programa Mais Médicos em todos os municípios e macrorregiões, incluindo populações indígenas, quilombolas e classes minoritárias, seguindo o número mínimo de médicos preconizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), tanto quanto para as suas especialidades. E que a ociosidade dos médicos seja avaliada anualmente.

- 11) Criar, normatizar e efetivar uma Política Nacional de Saúde do Imigrante, assegurando que o Ministério da Saúde aceite os dados estatísticos da migração para encaminhar recursos para a saúde.
- 12) Criar programa de saúde do pescador e pescadora em consonância com os direitos da Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e das Águas (PNSIPCF), com acompanhamento de Agentes Comunitários de Saúde (ACS).
- 13) Garantir os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) como forma de acesso democrático e universal em situações migratórias, que não se efetivam sem a observação dos incrementos populacionais na garantia do financiamento das ações e serviços de saúde. Desta forma, além do cálculo populacional e estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o SUS deve utilizar de outros instrumentos públicos para a definição de seus valores de financiamento da Atenção Básica.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

- 14) Reafirmar, implantar e garantir o cumprimento das Políticas Públicas de Saúde direcionadas à população do Campo, Floresta e Água, LGBTI+, Indígenas, Quilombolas, Pessoas com Doenças Raras e Coagulopatias Hereditárias, Homens e Mulheres, Povos Tradicionais de Matriz Africanas, Assentados, Extrativistas e Ribeirinhos e Pessoas com Deficiência.
- 15) Garantir a Política Nacional de Saúde Integral LGBTI+ em conformidade com a legislação vigente (Portarias GM/MS nº 2.836/2011, nº 1.820/2009 e nº 2.803/2013).
- 16) Garantir a obrigatoriedade da estruturação de equipes de políticas de equidade (saúde da população negra, em situação de rua, povos indígenas, imigrantes, pessoas com doenças raras, idosos, comunidades tradicionais, comunidades de surdos, pessoas vivendo com HIV/Aids/IST/Hepatites/Sífilis e tuberculose, LGBTI+ e pessoas com deficiência) no âmbito de todas as esferas do governo, com enfoque na formação dos profissionais de saúde e em ações de prevenção específicas destes grupos, em consonância com a diretriz de equidade do Sistema Único de Saúde (SUS).
- 17) Fortalecer, ampliar e obter aporte financeiro público próprio para políticas e ações voltadas à população LGBTI+. Nesse sentido, entre outros, capacitar os profissionais para atendimento da população LGBTI+, reformulando protocolos, formulários, sistemas de informação do Sistema Único de Saúde (SUS) que atendam questões de identidade de gênero e orientação sexual para evitar barreiras de acesso aos serviços da população LGBTI+.
- 18) Implementar e garantir a saúde integral para as populações vulneráveis, definidas como população em situação de rua, população privada de liberdade, população indígena, população de imigrantes, refugiados e apatriados, população negra, população cigana, população LGBTI+, população ribeirinha, pessoas com transtornos mentais, ambulantes, mulheres, pessoas em situação de prostituição, pessoas idosas, pessoas com deficiência física, intelectual, auditiva e visual, pessoas com doenças raras e crônicas, pessoas com HIV e outras vulnerabilidades sociais, através da implantação de estrutura física, de RH, insumos, pesquisa e gestão, com ações intersetoriais. Garantir a partir da Atenção Básica o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva da mulher, fortalecendo o planejamento reprodutivo, a prevenção e o tratamento de IST-Aids, garantindo os procedimentos médicos relacionados à função reprodutora e as suas interrupções e/ou contracepções, de forma que a mulher tenha autonomia sobre os procedimentos, garantindo a humanização do parto, com foco nas especificidades raciais, sociais, culturais e de orientação sexual.
- 19) Inserir na rede pública de saúde, de forma intersetorial, multiprofissional e integral, a atenção às pessoas em situações de violências, estupro, racismo, opressões, fobias, pedofilia, *bullying*, violências, LGBTfobia, capacitismo (discriminação destinada a pessoas com deficiência), abandono e outras situações de vulnerabilidade social, que representem impactos nas condições de vida e saúde da população, bem como a criação de abrigos de forma adequada para os diversos públicos vítimas desses agravos, com garantia de fluxo.

- 20) Implantar a rede oncológica no Brasil, garantindo o atendimento imediato para o tratamento dos casos suspeitos ou diagnosticados respeitando a sua prioridade no Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive com incentivos financeiros para fortalecer as práticas de promoção e educação em saúde.
- 21) Ampliar o acesso das pessoas com deficiência ao serviço de órtese e prótese de forma satisfatória.
- 22) Inserir na equipe de Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) profissionais especialistas em libras e braile, em conformidade com a Portaria GM/MS nº 2436/2017 e realizar a implementação de outros profissionais de acordo com o perfil epidemiológico do território.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

- 23) Garantir o acesso em todos os serviços de saúde e políticas públicas, em todos os âmbitos e abrangências para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pessoas com deficiência, garantindo oferta de recursos humanos especializados e multidisciplinares no Programa Saúde na Escola (PSE) para efetiva promoção de saúde, visando a aplicabilidade da universalidade, equidade e integralidade do Sistema Único de Saúde (SUS).
- 24) Implantar o Disque Saúde com informações sobre os serviços disponíveis em nível estadual e/ou macrorregiões. Serviços que promovam a acessibilidade da pessoa com deficiência agregando a central de libras em regime integral, utilizando vídeo chamadas e em casos mais graves, o deslocamento do profissional tradutor e intérprete de libras. Garantir a aplicação da Lei nº 13.146/2015, que dispõe sobre a capacitação dos profissionais de saúde para o atendimento as pessoas com deficiência, respeitando o Decreto Federal nº 5.626/2005.
- 25) Assegurar junto ao Ministério da Saúde e Secretarias Estaduais de Saúde o fornecimento regular dos medicamentos especializados, em todo o elenco de medicamentos propostos na grade, reduzindo o tempo de cadastramento e o fornecimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), além de garantir o repasse estadual de medicamentos e insumos em referência ao suprimento farmacêutico da Política Nacional de Atenção Integrada à Saúde Prisional (PNAISP).
- 26) Garantir a equidade no atendimento do usuário Sistema Único de Saúde (SUS) e em especial às populações vulneráveis (pessoas com doenças raras e negligenciadas, pessoas com deficiência, população carcerária, indígenas, negras, cigana em situação de rua, idosos, pessoas vivendo com HIV/Aids [PVHA], profissionais do sexo e população LGBTI+) e outras que sofrem em decorrência de violências sociais e institucionais, ampliando a acessibilidade com adequação dos serviços às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, adequação de recursos humanos (intérprete de libras, sinalizações táteis para braile), bem como a inserção dentro do sistema e-SUS em todas as esferas do governo, abrangendo tipificações/especificações de cada deficiência; efetivar e ampliar programas de suporte à saúde para a pessoa idosa incluindo práticas integrativas para a garantia do envelhecimento saudável, de acordo com o artigo 196 da Constituição Federal que diz saúde é direito de todos e dever do Estado.
- 27) Implementar a formação dos gestores e trabalhadores para garantir a acessibilidade linguística, libras, libras tátil, tadoma e outras formas de linguagens nos serviços de saúde, bem como ampliar o acesso aos Centros de Reabilitação para todas pessoas com deficiência e doenças raras, conforme a Lei Brasileira de Inclusão (LBI nº 13146/15).
- 28) Exigir que o Governo Federal e o Ministério da Saúde garantam o direito constitucional de participação das representatividades dos povos indígenas e suas organizações na construção, implementação e melhorias da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI), através do fortalecimento da Sesai, Casai, DSEI, Polos Base, Condisi, respeitando as deliberações estabelecidas durante as conferências de

saúde indígena, se posicionando contra as ações de municipalização e estadualização da política de atenção à saúde indígena.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

- 29) Reabilitar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena conforme a Lei nº 8.080/90 respeitando suas especificidades étnica, cultural e territorial, mantendo seu financiamento pela união com revogação imediata da Resolução nº 32 (CIT), Portaria 75.888 e Portaria Interministerial nº 02/2017 e a expansão das equipes de saúde indígena com a formação de polos de saúde dentro das aldeias (comunidades indígenas), garantindo a implementação da política de educação popular em saúde, as políticas de promoção da equidade e a política de saúde indígena nos entes federados, integrando-as com as políticas de saúde por meio das abordagens pedagógicas da educação popular nas escolas, serviços de saúde e espaços comunitários, promovendo a acessibilidade, a intersetorialidade, o diálogo entre o saber acadêmico e popular, a integração entre as políticas como espaços de formação para o fortalecimento da participação popular, do controle social e da cidadania, para melhoria dos mecanismos de gestão participativa envolvendo todos os integrantes dos serviços de saúde.
- 30) Impedir a celebração de acordos realizados pelo Governo Federal ou apoios a projetos de lei, realizados sem consulta pública/plebiscitos, que contenham dispositivos *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights - TRIPS-Plus*, (exemplo: Mercosul e União Europeia), que impactem no acesso a medicamentos no Brasil, de modo que o financiamento para produção seja garantido.
- 31) Fiscalizar a distribuição e o acesso aos medicamentos de uso contínuo, de baixa, média e alta complexidade, para que seja 100% financiado pelo Governo Federal, garantindo a manutenção da farmácia popular, de forma complementar, segundo a Política Nacional de Assistência Farmacêutica (PNAF) do Sistema Único de Saúde (SUS) e que as prescrições realizadas pela(o) enfermeira(o) sejam executadas pelas farmácias populares e outros dispensadores de medicamentos, por meio de inclusão desses prescritores nos sistemas de informação da Anvisa e do Ministério da Saúde, efetivando os protocolos de atendimento elaborados e validados pelos conselhos de classe que normatizam os atendimentos, prescrições de medicamentos, solicitação de exames e institui tratamentos.
- 32) Incluir no elenco da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) o Canabidiol, destinado aos pacientes autistas, com doenças crônicas, depressão e ansiedade.
- 33) Garantir a continuidade do Programa Farmácia Popular com repasse financeiro para a assistência farmacêutica baseado no número de municípios cadastrados no e-SUS e não no censo demográfico populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- 34) Garantir o direito da população à assistência farmacêutica gratuita, com fornecimento e distribuição de medicamentos; acesso rápido a novos medicamentos à lista do Rename, através de um programa municipal, estadual e federal; com investimentos fiscais ou fomentos, num plano nacional de desenvolvimento em pesquisa de medicamentos essenciais, tributação diferenciada, fortalecimento dos institutos nacionais (exemplo:

Instituto Butantã, Fiocruz, indústrias farmacêuticas estaduais e federais, entre outros), com a garantia da manutenção da rede própria do Programa de Farmácia Popular assegurando a liberação dos medicamentos prescritos pelos enfermeiros, conforme previsto pelo Ministério da Saúde, em cumprimento a Lei nº 7.498/86 e Decreto nº 94.406/87.

- 35) Retomar o Programa Farmácia Popular para que a população tenha acesso aos medicamentos básicos, inclusive os fitoterápicos.
- 36) Garantir o diagnóstico, tratamento clínico, multidisciplinar, com acompanhamento de exames de termografia e medicamentos para pessoas com fibromialgia.
- 37) Revogar as autorizações do uso de agrotóxicos nocivos à saúde, proibindo sua utilização na área urbana e rural construindo e implantando uma Política Municipal, Estadual e Nacional de Redução do seu uso, incentivando a produção de alimentos orgânicos pela agricultura familiar.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

- 38) Exigir a fiscalização dos órgãos competentes quanto ao uso abusivo de agrotóxicos e a venda somente com receituário agrônomo.
- 39) Implantar protocolo de atendimento específico para casos de contaminação por agrotóxicos criando mecanismos de conhecimento dos riscos do uso a população, proibindo, punindo e aumentando o incentivo à agricultura orgânica.
- 40) Garantir e ampliar a inserção de equipes multiprofissionais e qualificar as equipes de Estratégia de Saúde da Família (ESF).
- 41) Garantir que a saúde permaneça como o que preconiza o artigo 196 da Constituição Federal – Saúde como direito de todos e dever do Estado - e, desta forma, a política de Seguridade Social, composta pelo tripé Saúde, Previdência e Assistência, como direito de todos.
- 42) Assegurar e fortalecer todas as políticas do Sistema Único de Saúde (SUS), em especial a Política Nacional de Humanização (PNH) do SUS estendendo-a ao conjunto de práticas no processo de produção dos cuidados com a saúde e garantindo o acolhimento, conforto e respeito na atenção ao cidadão usuário.
- 43) Garantir e fortalecer a Política de Educação Permanente e a Política Nacional de IST/Aids e manter o Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis do Ministério da Saúde.
- 44) Garantir que todos os entes federados (união, estados e municípios) cumpram o disposto na Constituição Federal e Leis Complementares efetivando o direito à saúde universal, integral e equânime. Reafirmar o princípio da universalidade do Sistema Único de Saúde (SUS) garantindo o direito de todos, a todos os serviços oferecidos pelo SUS segundo a Lei nº 8.080/90 e Lei nº 8.142/90, de forma que o mercado privado de saúde não se sobreponha às necessidades e ao direito à saúde no sistema público, na baixa, média e alta complexidade.
- 45) Criar, implementar e fortalecer políticas públicas para a valorização dos trabalhadores da saúde pública, por ente federativo, desenvolvendo um plano de carreira, com salário adequado e melhores vínculos institucionais, garantindo os direitos trabalhistas, assistenciais e previdenciários de acordo com a carga horária do profissional.
- 46) Transformar o Programa de Atenção Domiciliar ao Idoso (Pado) em uma política pública de saúde, com garantia de financiamento nas três esferas de governo.
- 47) Fortalecer a Atenção Básica como porta de entrada do Sistema Único de Saúde (SUS) com a ampliação das Redes de Atenção à Saúde (RAS) em todas as linhas de cuidado, em especial, a Rede de Atenção Psicossocial (Raps), conforme a reforma psiquiátrica (Lei nº 10.216/2001) para garantir e fortalecer as conquistas e avanços advindos da luta antimanicomial, por meio da revogação da Nota Técnica nº 11/2019, intitulada “Nova Política de Saúde Mental”, e do Decreto nº 9.761/2019, intitulado “Nova Política Nacional sobre Drogas”, e assegurar a Política de Redução de Danos, para que o cuidado seja efetivado em liberdade nos serviços de base comunitária e no território de

forma a seguir a lógica da Atenção Psicossocial Antimanicomial com implantação de Caps e suas variadas modalidades, serviços de residência terapêutica, trabalho e geração de renda, consultório na rua, ampliação de leitos psiquiátricos em hospital geral, ações de apoio matricial na Atenção Básica – Nasf, entre outros, ampliando assim o acesso em todos os níveis de atenção à saúde, para tanto, é preciso adequar e efetivar o financiamento nas três esferas de governo.

- 48) Implantar e implementar com abrangência regional planos de enfrentamento ao HIV/Aids e à Coinfecção com a TB e comitês de mortalidade para serem trabalhados os pontos em comum, em resposta aos casos de HIV/Aids que continuam com altos índices epidemiológicos de novas infecções e de mortalidade nas populações mais vulneráveis, para diminuição dos índices epidemiológicos.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

- 49) Revogar a Portaria Ministerial nº 2436/17 (Pnab 2017), revisando o atual modelo de atenção a partir da revitalização da atenção básica, considerando a atenção integral aos cidadãos (ãs) com acolhimento humanizado levando em consideração as vulnerabilidades e especificidades individuais e ou coletivas, através de ações de promoção e prevenção com a devida implementação do sistema de tecnologia da saúde e garantia que as atividades dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) sejam realizadas a luz da Lei Federal nº 11350/06, recentemente alterada pela lei federal 13595/18, garantindo que as atividades realizadas por estes profissionais tenham como base a Lei Federal nº 13595/18.
- 50) Garantir, fortalecer e ampliar a política de álcool e outras drogas de adição, priorizando o tratamento e o financiamento em dispositivos de meio aberto, espontâneo e comunitário (Caps) e efetivar a política de aumento dos impostos sobre cigarros e produtos do tabaco, por consequência o aumento dos preços destes produtos, sendo uma medida efetiva para reduzir o consumo de tabaco pelos jovens e crianças e combater a epidemia do tabagismo.
- 51) Manter e fortalecer o Conselho Nacional de Segurança Alimentar (Consea) e, conseqüentemente, a garantia do enfoque por uma alimentação saudável e ao combate aos alimentos ultra processados, como também, ao uso excessivo de agrotóxicos que está causando a morte de milhões de abelhas e prejudicando a saúde da população brasileira.
- 52) Garantir e tornar obrigatório que as três esferas de governo implantem em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e nas demais redes assistenciais, equipes multidisciplinares voltadas à saúde do trabalhador, garantindo assim o acesso e assistência continuada, evitando o seu adoecimento e tratando os que já estão adoecidos.
- 53) Garantir a obrigatoriedade de que o cartão nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) tenha a validade em todo o território nacional e de forma integral, utilizando o mesmo número em todos os estados da federação, vinculando a numeração já no ato do registro da certidão de nascimento, sem a necessidade de atualização ou alteração de endereço.
- 54) Investir na promoção e prevenção em saúde no que se refere aos condicionantes como: acesso à alimentação adequada, de qualidade e orgânica, à atividade física, ao lazer e ao transporte público, com ampliação das ofertas de cuidado variado que superam a lógica médico centrada, como, por exemplo: Nasf, Equipes de Apoio Matricial, SRT, Caps, pontos de cultura e saúde, atenção farmacêutica, PSE, Pícs, utilizando o princípio da equidade, assegurando que as condições e fatores que expõem as pessoas a vulnerabilidades em saúde sejam reconhecidas e sanadas, garantindo o direito à saúde em cada território e que suas especificidades sejam respeitadas bem como o acesso aos serviços da rede de saúde fora do território para todas as pessoas que tenham impedimentos devido a estigma, discriminação e preconceito.

- 55) Garantir a efetivação da política de saúde mental, sem retrocessos e contra a política de internações de longa permanência, mantendo os princípios contidos na Lei nº 10216 (Lei da Reforma Psiquiátrica Brasileira), baseada na manutenção, ampliação e fortalecimento dos dispositivos territoriais substitutivos como os Centros de Atenção Psicossocial (Caps), Caps Tipo III, Caps Álcool e Drogas (Caps AD) e Caps infantil (Capsi), assim como os Centros de Convivência e Cultura, Serviços Residenciais Terapêuticos e Unidades de Acolhimento Adulto e Infantil, assegurando a desinstitucionalização e fechamento dos manicômios e ampliando as Equipes Núcleos de Apoio a Saúde da Família (Nasf) com obrigatoriedade da participação de profissional de saúde mental.
- 56) Fortalecer as ações de saúde mental com a implantação de novos Caps considerando as especificidades da região amazônica.
- 57) Revogar a Nota Técnica Nº 11/2019 CGMAD/DAPES/SAS/MS a qual explicita mudanças na Política Nacional de Saúde Mental e nas Diretrizes da Política Nacional sobre Álcool e outras Drogas.
- 58) Garantir e manter a participação social nos conselhos de saúde, em todos os âmbitos, revogando o Decreto Federal nº 9759/2019 que extingue e estabelece limites para colegiados da administração pública.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

- 59) Fortalecer os conselhos de saúde e as instâncias de pactuação de políticas públicas de saúde como Comissões Intergestores Regionais (CIR), Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e Comissão Intergestores Tripartite (CIT), bem como a descentralização de modo a garantir aos estados e aos municípios exercer a governança e gestão participativa.
- 60) Fortalecer a infraestrutura dos conselhos de saúde para efetivar o controle social, de acordo com o Art. 44, da Lei nº 141/2012, com técnico designado para essas atividades, garantindo a participação social nos conselhos de saúde, bem como a alternância das representações dentro dos conselhos, assim como a qualificação dos conselheiros.
- 61) Fortalecer o controle social nas três esferas de governo e exigir a revogação do Decreto Presidencial nº 9.759/2019e a criação de mecanismos que assegurem canais de comunicação (aplicativos) para ajudar a divulgação de atividades e deliberações além do próprio Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive em canais de comunicação abertos.
- 62) Fortalecer os conselhos de saúde garantido maior suporte técnico, apoio institucional, acesso às informações, estrutura física adequada, materiais e programas de educação permanente para conselheiros e apoiar o Conselho Nacional de Saúde no sentido de implantar conselhos locais nos municípios.
- 63) Promover a saúde por meio das academias da saúde, ações e orientação à população, fortalecendo a ABS para que seja a ordenadora efetiva da rede de saúde, ampliar e manter as Práticas Integrativas e Complementares de Saúde (Pics) em todas as unidades de saúde, abrindo a participação de usuários e trabalhadores, além da criação de centro de referência de práticas integrativas de saúde e a inserção das Pics no Programa Saúde na Escola (PSE).
- 64) Priorizar e estruturar, nas três esferas do Governo, as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (Pics) e o Curso de Educação Popular em Saúde (EDPOPSUS).
- 65) Fortalecer e garantir do Governo Federal a continuidade das ações de Práticas Integrativas e Complementares (Pics) com direito de todo cidadão brasileiro.
- 66) Fortalecer as práticas tradicionais como, por exemplo, as parteiras tradicionais e indígenas, para garantir uma maior assistência às gestantes nos partos de baixo risco em áreas mais distantes dos centros de saúde e incluir essas práticas na Pnab, com acesso à inserção de dados de procedimentos realizados por esses profissionais às gestantes no cartão do pré-natal.
- 67) Disponibilizar sistemas de informações mais compatíveis com o cenário tecnológico da Amazônia legal.

- 68) Garantir a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) e o custeio nos municípios com menos de 50 mil habitantes.
- 69) Fortalecer a Política de Educação Permanente em Saúde e a Política de Educação Popular em Saúde nos três níveis de Atenção à Saúde, como estratégia de garantia de formação de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS), assim como qualificar os trabalhadores para a participação popular e o controle social.
- 70) Priorizar a atenção materno infantil, com a implantação de novas maternidades considerando as especificidades da região amazônica.
- 71) Garantir a implantação do centro obstétrico e neonatal nas regionais de saúde para melhor acompanhamento das gestantes de alto risco.
- 72) Alterar a Portaria GM/MS nº 1459/2011 quanto ao critério populacional para implantação dos equipamentos da Rede Cegonha de referência microrregional, garantindo assim o parto de risco habitual mais próximo do seu território, respeitando as necessidades e os parâmetros, de acordo com a necessidade epidemiológica.
- 73) Garantir o direito ao aborto legal, assegurando a assistência integral e humanizada à mulher.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

- 74) Alterar a Lei de Planejamento Familiar / saúde sexual e reprodutiva para consolidação da autonomia da mulher quanto à laqueadura, com orientação psicológica a respeito da perda irreversível favorável ao ato, sem precisar da assinatura do companheiro e adequar os critérios de acesso ao planejamento reprodutivo e direitos sexuais.
- 75) Garantir as cirurgias transexualizadoras: a) que seja considerada como prioridade os critérios para ser realizada em outros estados por meio dos recursos de tratamentos fora do domicílio (TFD); e b) que seja deferido um plano de qualificação dos hospitais de alta complexidade, preferencialmente o hospital universitário para realizar procedimentos cirúrgicos.
- 76) Garantir a revisão da carta de Direitos e Deveres dos Usuários e Usuárias, reforçando a divulgação para a comunidade por meio de veículos de comunicação e ações intersetoriais entre empresas, escolas, igrejas, sindicatos, associações de moradores, produtores, profissionais da saúde, movimentos sociais e outros.
- 77) Garantir a atualização dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para Doenças Inflamatórias Intestinais (DIIS).
- 78) Estabelecer pactuação tripartite entre os gestores do Brasil e dos países fronteiriços nos atendimentos aos pacientes de fronteiras, garantindo um cadastro de entrada dos povos estrangeiros, assim como organizando os serviços de saúde, assistência social e de vigilância em saúde.
- 79) Reconhecer que as pessoas são expostas a fatores e condições que fragilizam e vulnerabilizam a sua saúde, considerando que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ter seu financiamento adequado.
- 80) Garantir e fortalecer os programas e ações existentes relacionados ao acesso à água, à terra, à assistência técnica, além de projetos intersetoriais para controle e prevenção de doenças e agravos, como o controle e fiscalização do uso de agrotóxicos, das arboviroses, dentre outros, extensão rural para a agricultura familiar, assentamentos da reforma agrária, com vista a favorecer a produção agroecológica de alimentos e garantir sua aquisição através de compras institucionais integrando, portanto, os setores de produção de alimentos, saúde e promoção de alimentação saudável.
- 81) Promover a inclusão nos espaços dos conselhos de saúde e comissões de representações que buscam o enfrentamento das iniquidades em saúde, tais como mulheres, idosos, população do campo e da floresta, juventude, população negra, indígena, quilombola, LGBTI+, população em situação de rua, pessoas com deficiência e necessidades especiais.

- 82) Fortalecer os conselhos de saúde através de ações como: estruturação física, recursos humanos, educação permanente dos conselheiros e população em geral para que estes sejam espaços participativos e estratégicos nas reivindicações, formulação, controle e avaliação da execução das políticas públicas de saúde, ampliando os conselhos gestores inclusive nas zonas rurais e propor a alteração da lei que versa sobre a presidência dos conselhos de saúde com a inclusão da eleição direta para o cargo.
- 83) Propor que tenha mudanças de critérios por parte do Ministério da Saúde e dos estados nas políticas de saúde, visando que os municípios com menos de 20.000 habitantes, tenham direito aos programas de saúde, conforme critérios epidemiológicos.
- 84) Propor a reformulação do Programa Saúde na Hora, atendendo as especificidades e sazonalidades da Região Norte para habilitação.
- 85) Assegurar a capacitação dos conselheiros de saúde e a fomentação da sociedade civil a participarem da elaboração dos instrumentos de gestão (LOA, LDO, PPA, PES, PMS, RAG, entre outros) a saúde como direito, considerando o princípio da transparência e autonomia, através do portal da transparência, garantindo o respeito dos gestores pelas decisões e deliberações tomadas nos fóruns democráticos de planejamento e gestão em saúde, bem como a efetivação do processo de pactuação, revisão e monitoramento da PPI, nos espaços de CIR e CIB.
- 86) Garantir a realização da Conferência de Saúde Mental nas três esferas de governo.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

- 87) Fortalecer os programas de saúde da trabalhadora e do trabalhador para garantir condições de trabalho adequadas no setor público, privado e filantrópico, evitando assim doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, assegurando a oferta de equipe técnica especializada em saúde da trabalhadora e do trabalhador para identificar agravos, ofertando educação permanente e suporte técnico periódicos a todos os municípios.
- 88) Disponibilizar maior número de auditoras e auditores do Ministério do Trabalho para avaliação e emissão de laudo de insalubridade de profissionais da saúde, segundo o que determina a Norma Regulamentadora nº 15, item 15.4.1.1, a fim de estabelecer um percentual igualitário para todas as trabalhadoras e trabalhadores. Melhorar a valorização de profissionais (salarial, moral e condições de trabalho) garantindo condição de ambiência acolhedora nos serviços e qualificação profissional para o atendimento humanizado, o que vai gerar maior estímulo e, conseqüentemente, melhorar e aumentar a produtividade. Capacitar profissionais de saúde em Língua Brasileira de Sinais (libras), para facilitar a comunicação com usuárias e usuários surdas (os).
- 89) Implantar e implementar a Política Nacional de Ouvidoria do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito de participação e controle social vinculada aos órgãos colegiados, CNS, CES e CMS, que sejam autônomos e eleitos pelo pleno, implantando um sistema de avaliação das políticas públicas de saúde nas três esferas de governo em sistema de rede.

Eixo II – Consolidação dos Princípios do Sistema Único de Saúde (SUS)

Diretrizes:

- 1) Consolidação do SUS como política pública inserida num projeto de nação, que tenha como pilares a democracia, a soberania nacional, o desenvolvimento econômico e sustentável e as liberdades civis e políticas, garantindo o cumprimento do Art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece o caráter

público e universal do direito à saúde a toda cidadã e a todo o cidadão, sem distinção, e os princípios de universalidade, integralidade e equidade do SUS, garantindo a resolutividade da atenção à saúde, pautada por uma gestão regionalizada, descentralizada e hierarquizada, com participação popular para o fortalecimento do SUS.

- 2) Consolidação dos princípios do SUS, mantendo-o de forma integral, equânime, universal e de gestão pública, garantidos na Constituição Federal de 1988 e consolidado pelas Leis nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990, sem terceirização, de forma a concretizar e fortalecer o sistema, reduzindo suas fragilidades a partir de uma gestão estratégica e participativa, com ênfase na regionalização, na ampliação dos espaços de participação e controle social.
- 3) Fortalecimento e ampliação das Políticas de Atenção Integral à Saúde.
- 4) Reafirmação, impulsionamento e efetivação dos princípios e diretrizes do SUS - universalidade, integralidade e equidade - para garantir a saúde como direito humano e como base nas políticas que reduzam as desigualdades sociais e territoriais, garantindo e incentivando a participação e o apoio para as políticas de saúde aos povos da Amazônia.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

- 5) Defesa do SUS público, universal, integral, equânime, descentralizado e regionalizado, hierarquizado e com comando único, valorizando a Atenção Básica como ordenadora do cuidado e base da regionalização, qualificando o modelo de atenção integral à saúde, garantindo e ampliando o acesso às ações e serviços de saúde, às Redes de Atenção e à Política Nacional de Humanização, com classificação de risco e regulação adequada e transparente, assegurando qualidade e resolubilidade no tempo adequado, em conformidade com o perfil epidemiológico da região e as especificidades territoriais, para promoção, proteção e cuidado da população, conforme o Decreto 7508/2011 e de forma a concretizar os princípios da equidade, universalidade, integralidade, transparência e participação popular e controle social efetivo, a fim de garantir o direito à saúde segundo as necessidades da população, nos diversos níveis de atenção.
- 6) Ampliação e otimização do acesso aos serviços de saúde de qualidade, em tempo adequado, com ênfase na humanização, equidade e integralidade, com justiça social, respeitando as diversidades pessoais e coletivas, ambientais, sociais e sanitárias das regiões, com acessibilidade plena e respeito a diversidade de gênero, buscando reduzir as mortes e morbidades evitáveis, melhorando as condições de vida das pessoas e aprimorando as políticas de atenção básica, especializada, ambulatorial e hospitalar, garantindo o acesso a medicamentos no âmbito do SUS, fortalecendo o processo de regionalização e descentralização, ampliando o acesso a atendimentos de especialidades de média e alta complexidade, em tempo oportuno, com investimento das três esferas de governo, respeitando os princípios do SUS, a Lei Federal nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, e a organização de Redes de Atenção à Saúde (RAS), regionais e integrais, incluindo atenção psicossocial nos espaços comunitários e abertos, de forma humanizada.

- 7) Aprimoramento da relação federativa do SUS, fortalecendo a gestão compartilhada nas regiões de saúde, com revisão dos instrumentos de gestão, considerando as especificidades regionais e a concentração de responsabilidade dos municípios, estados e união, visando oferecer cuidado integral ao cidadão; fortalecer, garantir e defender as instâncias de controle social, fomentando a participação social em articulação com os movimentos sociais e suas pautas, garantindo a participação cidadã, o caráter deliberativo dos conselhos de saúde, mantendo as conquistas constitucionais e ampliando a universalização, integralidade e equidade do SUS, construindo estratégias para a efetividade dos resultados e das resoluções das conferências.
- 8) Realização de concurso público para quadro permanente de trabalhadores para todas as políticas nacionais, incluindo a saúde indígena e das pessoas com deficiência com todas as especialidades necessárias, sendo disponibilizadas ações de atenção básica e de média complexidade nas três esferas de governo, assegurando o fornecimento de equipamentos e materiais de consumo de qualidade e de forma permanente, para garantir condições de trabalho aos profissionais e atendimento digno à população.

Propostas:

- 1) Manter o subsistema de saúde indígena de acordo com a Lei Federal nº 9.836/1999 (Lei Arouca).

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

- 2) Alterar o artigo 16, da Portaria GM/MS nº 3.388/2013, que habilita a implantação de laboratórios credenciados para realizar exames de detecção e rastreamento Precoce de Câncer de Colo de Útero (PCCU), considerando o fator amazônico.
- 3) Considerar as especificidades da Região Norte, aplicando a equidade entre as regiões, como critério para destinação dos recursos para a saúde e atualizar e revisar periodicamente a Programação Pactuada Integrada (PPI), observando a base populacional mais recente, o perfil situacional dos municípios e as referências estabelecidas, reprogramando-as quando necessário.
- 4) Fortalecer as regiões de saúde de modo a viabilizar a Programação Pactuada e Integrada (PPI), garantindo o acesso às ações e serviços de saúde aos usuários do SUS, por meio do processo de qualificação do Sistema de Regulação (Sisreg) e definição dos Planos de Investimentos Regionais que atendam os objetivos preconizados pela Resolução da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) nº 37, de 22 março de 2018.
- 5) Regular, de forma compatível com a saúde humana, o setor privado que atua na área da saúde, enfrentando temas relevantes como as coberturas contratadas, o reajuste de preços dos planos e seguros, os conteúdos essenciais dos contratos, os subsídios públicos, a proibição - com penalização - de práticas como a dupla porta, a relação dos entes federativos com os hospitais universitários e a vedação da existência de planos de saúde para servidores e agentes públicos pagos com recursos públicos.
- 6) Fortalecer a vigilância de saúde do trabalhador, com articulação entre as vigilâncias em saúde.
- 7) Adequar o teto do número dos agentes de vigilância ambiental nos municípios, considerando todas as ações de vigilância ambiental (vetores, zoonoses, vigiagua, etc.), com repasse financeiro, de acordo com o número de imóveis cadastrados no sistema de informação vigente.
- 8) Qualificar a gestão da informação nas três esferas do Sistema Único de Saúde (SUS), melhorando a interface entre os sistemas de informações municipais, estaduais e federal, mantendo-os sempre atualizados para que possam ser utilizados de maneira articulada e que sejam compatíveis com a realidade de cada estado/município, prevendo

corte financeiro e/ou desligamento do programa caso o município não informe os dados a cada trimestre, além disso, padronizar, mediante fluxograma, de modo claro e compreensível pela população, as informações dos atendimentos e serviços oferecidos pelo SUS como consultas, exames, medicamentos, procedimentos, cirurgias, tratamentos, locais e regionais e, as formas de acessá-los, utilizando todas as mídias e redes sociais, especialmente as mais populares, informando também sobre os indicadores de saúde que orientam as tomadas de decisão, para que a cidadã e o cidadão entendam como preservar sua saúde e qualidade de vida e como acessar o SUS sempre que necessitar.

- 9) Fortalecer e aprimorar o Prontuário Eletrônico da Cidadã e do Cidadão nos municípios, com aporte de incentivo financeiro federal, e criar um documento pessoal unificado, que permita consolidação do cartão único de saúde, identidade, CPF, carteira de motorista etc., vinculando também o número do cartão à certidão de nascimento e implantar um sistema digital que possa ser acessado em qualquer unidade de saúde do país, contendo todas as informações de saúde em tempo real do paciente, histórico de enfermidades e atendimentos, alergias, medicamentos de uso, dentre outras informações.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

- 10) Implementar o e-SUS (Sistema de Informação da Atenção Básica), garantindo a implantação da rede de informatização, em toda a atenção primária, média e alta complexidade, integrando os diversos pontos da rede de atenção (Atenção Básica, Atenção Hospitalar e Samu) por meio do Cartão do SUS e do prontuário eletrônico do paciente, possibilitando o acesso aos dados do paciente nos diferentes pontos de cuidado, bem como a interoperabilidade entre os diferentes sistemas para a gestão do cuidado, com garantia de treinamento e suporte a todos os envolvidos e tecnologia adequada, incluindo internet que dê suporte ao pleno funcionamento e integração dos sistemas informatizados do SUS (e-SUS, Sisreg, Sinan, Siscan, entre outros), inclusive com capacidade de transmissão de imagem.
- 11) Unificar os sistemas de informação, utilizando como base o cartão nacional, para que as informações fiquem contidas num único sistema, efetivando a contra referência por meio do acesso de um único banco de dados via cartão SUS valorizando a universalidade e integralidade do paciente.
- 12) Criar regiões especiais de saúde em áreas fronteiriças, para minimizar os impactos da imigração sobre o Sistema Único de Saúde (SUS).
- 13) Estruturar políticas que considerem a territorialidade e a regionalidade para o acesso à saúde, garantindo os princípios de universalidade, equidade e integralidade, articulando outras políticas intersetoriais, como reforma urbana, segurança, transporte, acesso à terra e a água e segurança alimentar e nutricional, considerando a determinação social da saúde e ações intersetoriais entre Organizações Não Governamentais (ONG), instituições religiosas, associações, lideranças comunitárias, incluindo a realização de processos de formação e articulação com as comunidades, pautadas na educação popular em saúde, como estratégia de mobilização de usuários e inclusão de saberes e práticas locais nas ações de saúde, no diálogo entre universidades, serviços, movimentos sociais e populares.
- 14) Garantir a utilização de ferramentas de monitoramento e avaliação, bem como a realização de diagnóstico situacional, para efetivar, implantar e implementar uma

territorialização e regionalização dos serviços de saúde que levem em consideração não apenas o número populacional, mas principalmente o perfil epidemiológico e vulnerabilidades de cada território, observando as especificidades da Região Amazônica.

- 15) Garantir a construção e o funcionamento de centros de transplantes em regiões de grande dispersão populacional, como a Região Amazônica, que tem demandas e necessidades atualmente resolvidas somente em outras regiões do país.
- 16) Consolidar a rede de cuidados em todo território nacional, com acolhimento qualificado, humanizado e singularizado, observando as especificidades de pessoas ou grupos, desde a concepção do indivíduo, com atendimento integralizado em todas as fases da vida, com equidade para todos, independentemente de gênero, raça, cor, etnia, classe social, credo religioso, patologia, doenças raras e deficiência.
- 17) Estabelecer a rede de atenção integral às pessoas em situação de violência com a implantação da linha de cuidado, garantindo os prazos emergenciais de atendimento às vítimas de violência sexual, acesso aos medicamentos profiláticos e vacinas preventivas de doenças sexualmente transmissíveis.
- 18) Implantar e implementar serviços de referência para atendimento às pessoas com doenças raras, em consonância com a Política Nacional de Atenção às Pessoas com Doenças Raras (Portaria GM/MS nº 199/2014), de modo a garantir tratamento integral, com equipe multidisciplinar, para os pacientes com fibrose cística, demais doenças raras e degenerativas, em nível municipal, estadual e nacional.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

- 19) Implantar políticas de promoção da saúde mental integradas com outras políticas públicas (educação, habitação, assistência social) desde a primeira infância, que envolvam os diversos níveis de atenção (planejamento reprodutivo, pré-natal, crescimento e desenvolvimento, aleitamento materno, dentre outros) com ações que previnam violências, promovam saúde e a cultura de paz, práticas de cuidado e socialização compatíveis com o desenvolvimento infantil que fortaleçam os vínculos parentais, conforme evidências e documentos da Organização Mundial de Saúde.
- 20) Viabilizar junto às três esferas de governo a ampliação e qualificação da prestação de serviços através da implantação de centrais de regulação que atendam aos municípios e estados e contemple a média e a alta complexidade, urgência e emergência, para melhorar o acesso a cirurgias, consultas e exames, implantando e implementando a transparência do Sistema de Regulação (Sisreg), com a modalidade Sisregweb, visando a gestão da fila de espera, a otimização do monitoramento dos procedimentos, garantindo o acesso à informação aos servidores e usuários, de modo a acompanhar e avaliar a oferta de serviços e a classificação do usuário na lista de espera.
- 21) Arquivar o Projeto de Lei nº 6.922/2002 (PEC do Veneno), bem como as portarias que liberam o uso dos agrotóxicos na produção agrícola, que são proibidos em outros países e causam consequências nocivas à saúde da população, do trabalhador rural e ao ambiente, criando mecanismos para controlar e fiscalizar ostensivamente seu uso, como o fortalecimento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e a reativação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), além de desenvolver pesquisas obrigatórias acerca das suas consequências e reformular a lista de agrotóxicos proibidos nas atividades agrícolas, utilizando critérios mais rigorosos em busca de uma melhor qualidade de vida da população e de um meio ambiente protegido, estimulando a produção e comercialização de produtos provenientes da agricultura

familiar e orgânicos e proibindo a importação de produtos do exterior que usem os mesmos agrotóxicos.

- 22) Revogar a Lei nº 13.429/2017 e a Lei nº 13.467/2017 que regulamentam a terceirização no serviço público e dispõem sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros, além do Decreto nº 9.507/2018 que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.
- 23) Garantir, comprometer, estruturar e responsabilizar os gestores nas três esferas do SUS pela oferta de estrutura física, força de trabalho e financiamento adequado, fortalecendo os conselhos de saúde para que os mesmos possam exercer plenamente suas funções e suas atribuições previstas no controle social de fiscalização e monitoramento das ações da administração pública, respeitando assim, esse importante mecanismo de fortalecimento da cidadania integrando a sociedade ao Estado.
- 24) Garantir o SUS público, 100% estatal e de qualidade, com comando único em cada esfera de gestão, valorizando os princípios do SUS e sua interlocução com outras políticas públicas em especial a da Seguridade Social, eliminando qualquer modelo privatizante de gestão, rejeitando a terceirização dos serviços de saúde, na busca de uma política substitutiva das Organizações Sociais (OS) na administração do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo o concurso público como única forma de admissão do trabalhador.
- 25) Garantir as(os) usuárias(os) aos órgãos de controle, por meio de recursos tecnológicos, a transparência nas filas de espera de atendimento em saúde, tempo real de atendimento, horário de funcionamento dos serviços e tipo de atendimento de cada unidade, inclusive para consultas, exames, cirurgias e outros procedimentos, zerando a fila de espera pelo atendimento das demandas em até seis meses, seja por meio de aplicativo específico e/ou uma rede de atendimento para retirar dúvidas – Tele Dúvidas. Garantir o acesso fácil e rápido da população à Ouvidoria SUS em todas as unidades, conduzida e executada por servidores efetivos e com resolutividade, encaminhando respostas às(os) usuárias(os) em, no máximo, 5 (cinco) dias.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

- 26) Divulgar a Cartilha dos Direitos do Usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) para que, em todas as unidades de saúde, as(os) gestoras(es), as(os) trabalhadoras(es) e as(os) usuárias(os) incorporem seus princípios e objetivos, seguindo seus protocolos, mudando a cultura de todos que trabalham e utilizam o SUS.
- 27) Defender que o Sistema Único de Saúde (SUS) é, essencialmente, interfederativo e que requer gestão compartilhada na região de saúde, defendendo a adoção de Contrato Organizativo de Ação Pública (Coap), previsto no Decreto Federal nº 7.508/2011, como o ajuste jurídico-sanitário das responsabilidades de cada um para com o sistema.
- 28) Revisar a política de contratualização dos hospitais, buscando maior resolutividade, incrementando financiamento das três esferas, a fim de fortalecer a regionalização das redes de atenção à saúde. Revisar e atualizar a tabela de procedimentos SUS com base no custo real.
- 29) Reafirmar o Sistema Único de Saúde(SUS) como política pública e patrimônio do povo brasileiro, que exige respeito e não pode conviver com desvios na aplicação dos seus recursos, cujas ações devem refletir a realidade e atender à vulnerabilidade e diversidade social, cultural, étnica e de gênero, para melhorar o acesso e o acolhimento em toda sua rede, conforme os princípios da universalidade, equidade e integralidade da atenção em saúde, para garantia da qualidade de vida.
- 30) Articular junto ao Ministério da Saúde (MS) para que altere os parâmetros da Portaria GM/MS nº 1.631/2015, que aprova critérios e parâmetros para planejamento e programação de ações e serviços de saúde, ajustando-os à diversidade de condições territoriais, visando o acesso e o atendimento da população em municípios com menos

- de 100.000 (cem mil) habitantes a equipamentos e aparelhos de alta complexidade, em resposta aos princípios da equidade e integralidade do Sistema Único de Saúde(SUS).
- 31) Promover a capacitação de Coordenadores de Programas de Saúde, da sociedade civil e de movimentos sociais para o exercício de gestão participativa, controle social, financiamento, planejamento e monitoramento, garantindo e estimulando que todas(os) as(os) conselheiras(os) titulares e suplentes sejam capacitados imediatamente após a posse e de forma permanente.
 - 32) Garantir a todas(os) as cidadãs(os), usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), em todos os ciclos vitais, através de equipes multiprofissionais, agilidade dos serviços, a continuidade do atendimento, assegurando à população consultas de especialistas, medicamentos, garantindo seus direitos de acesso à rede de saúde de forma integral. Buscar a melhoria da acessibilidade para as pessoas com deficiência (como rampas, intérprete de libras, recursos em braile, calçadas com vias rebaixadas, entre outros) promovendo respeito, sem qualquer preconceito e discriminação, conforme rege os princípios do SUS.
 - 33) Garantir e fortalecer a gestão do controle, regulação, avaliação e auditoria dos sistemas e serviços de saúde nas três esferas de governo, promovendo a consolidação e a defesa do Sistema Único de Saúde(SUS) participativo com pluralidade, laicidade, autonomia e com qualidade, assegurando o acesso aos serviços de saúde com maior eficiência nos gastos com ações e serviços públicos de saúde, garantindo recursos para o princípio da universalidade em uma saúde pública integral, equânime e gratuita.
 - 34) Garantir e efetivar o processo de planejamento e gestão participativos do Sistema Único de Saúde(SUS) nas três esferas de governo, na elaboração dos instrumentos de gestão (Plano de Saúde, Programação Anual de Saúde, Relatórios Quadrimestrais e Relatório Anual de Gestão) e na inserção do orçamento público (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual), assegurando recursos financeiros, autonomia e funcionamento dos conselhos de saúde, garantindo o mandato de conselheiros de saúde por 2(dois) anos, com direito à recondução e cumprimento de interstício por igual período do mandato, com efetivação da política de Educação Permanente em Saúde para o controle social e da Política Nacional de Educação Popular em Saúde nas instâncias de controle social, movimentos sociais e lideranças comunitárias.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

- 35) Formular e executar políticas públicas de saúde que promovam ações de redução de riscos de doenças e de outros agravos.
- 36) Ampliar e fortalecer a Atenção Básica em Saúde (ABS) como porta de entrada e como ordenadora do sistema de saúde, considerando as características demográficas e sanitárias da região de saúde, implementando número maior de equipes, favorecendo o acesso universal e garantindo: a) assistência em tempo oportuno, com universalização do acesso nos respectivos territórios, equidade e integralidade; b) promoção da saúde com a integralidade da atenção, por meio da implantação e da ampliação da Estratégia da Saúde da Família (ESF), dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (Nasf) e das equipes de saúde bucal; c) a articulação entre os serviços da Rede de Atenção à Saúde (RAS) com mecanismos de referência e contra referência, garantindo a infraestrutura necessária para tanto; d) a implantação de Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) que interajam com a Rede de Atenção à Saúde (RAS), conforme a demanda de cada região; e) aprimorar os mecanismos de transparência e participação social, garantir financiamento adequado à mudança do modelo de atenção que priorize a atenção básica e a valorização das (os) profissionais que atuam nesse âmbito.
- 37) Garantia de plenas condições para consolidação da Atenção Básica como coordenadora do cuidado e ordenadora da Rede, por meio de equipes da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e de Saúde Bucal efetivamente constituídas, como preza a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB); adequada cobertura de Núcleo Ampliado de Apoio à Saúde da Família e Atenção Básica (Nasf-AB) como estratégia para aumentar a

resolutividade deste nível de atenção, além da retaguarda das(os) especialistas dos demais níveis de atenção para garantia da integralidade e longitudinalidade do cuidado, garantindo: a) equipe completa por território respeitando o limite populacional para cada unidade, com garantia de financiamento, acrescentando mais um profissional de enfermagem nas equipes de saúde da família e normatizar e financiar a inclusão de equipes de saúde bucal em todas as unidades onde já se encontra em funcionamento as ESF, visando assim ampliar o acesso a saúde bucal e rever e flexibilizar o horário de funcionamento das unidades para melhor atendimento da população e reduzir o número mínimo de equipes da ESF por Nasf-AB, fortalecendo as ações da atenção básica com equipes multidisciplinares que possam dedicar mais tempo para cada território adscrito; e b) a requalificação da APS com projetos que visam a construção de unidades de apoio a menores, aumentando a equipe multidisciplinar, elaborando projetos voltados para a prevenção de doenças que acometem a população, revendo protocolos de encaminhamentos, viabilizando uma melhor qualidade de vida, divulgando as ações das ESF no sentido de informar a população o verdadeiro papel das Estratégias de Saúde da Família (ESF).

- 38) Reavaliar e alterar a nova Política Nacional de Atenção Básica (Pnab) no que diz respeito à carga horária dos profissionais de saúde para ESF que, atualmente, determina carga horária de 40(quarenta) horas semanais para todas(os) os profissionais de saúde, possibilitando a adesão de outros profissionais de saúde com carga horária de 20(vinte) horas, e garantindo o quantitativo de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) por equipe, conforme a divisão da área por micro áreas, baseado no quantitativo de 700(setecentas) pessoas por ACS.
- 39) Revogar a Portaria GM/MS nº 2.436/2017, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica (Pnab) e estabeleceu a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de modo a garantir a Estratégia de Saúde da Família(ESF) como modelo organizativo, com população máxima adscrita de até 3.500 pessoas por equipe, bem como retomar a obrigatoriedade das equipes de saúde bucal para cada equipe de ESF e rever o papel das(os) Agentes Comunitários de Saúde (ACS) com o mínimo de 5(cinco) ACS por equipe, considerando também a necessidade da territorialização, como elemento fundamental para a estruturação das ações de saúde na sua integralidade, incluindo a vigilância em saúde e as condições para sua efetivação.
Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.
- 40) Reestruturar, fortalecer, implementar e expandir as Redes de Atenção à Saúde, integrando-as para potencializar o cuidado multidisciplinar e intersetorial, de forma a garantir a implementação de linhas de cuidado, promovendo o cuidado integral nos vários ciclos de vida, considerando as questões de gênero e das populações em situação de vulnerabilidade social, desde a atenção básica e nas regiões de saúde inclusive: a) garantir o acesso da população LGBTI+, negra, quilombolas, população ribeirinha, indígenas, ciganos, pessoas idosas e seus cuidadores, pessoas com deficiência, usuárias(os) de substâncias psicoativas, pessoas em situação de rua, pessoas em situação de privação de liberdade, pessoas vivendo com HIV/Aids; b) estruturar serviços de atenção integral à saúde da população rural na própria comunidade, como nos assentamentos e aglomerados rurais, quilombos, dentre outros; c) garantir transporte e equipamentos, quando necessário, e fortalecer o sistema de regulação de urgência, emergência, especialidades e Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico (SADT), descentralizando e aumentando a oferta dos serviços laboratoriais e de imagem; d) ampliar o acesso a banco de sangue e exames, mesmo nos finais de semana e feriados, em todas as regiões do Estado.
- 41) Universalizar a Política Nacional de Atenção Domiciliar (“Melhor em Casa”), incluindo a implementação das modalidades AD2 e AD3 em todos os municípios do país, independentemente do número de habitantes, efetivando a equidade e a integralidade.
- 42) Garantir a efetivação da Lei nº 10.742/2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos

- (CMED), revisando e fiscalizando a lei, atualizando o elenco da farmácia básica e dos medicamentos de alto custo.
- 43) Revisar, atualizar e ampliar a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), de acordo com a necessidade dos usuários, demandas municipais e a realidade dos municípios de pequeno porte, permitindo a flexibilidade na compra de medicamentos.
 - 44) Fortalecer a Política Nacional da Assistência Farmacêutica, garantindo abastecimento de medicamentos e insumos, envolvendo a compra, distribuição e dispensação de medicamentos, garantindo o fornecimento contínuo e em quantidade suficiente de medicamentos, revisando o elenco do componente especializado da Assistência Farmacêutica com novas incorporações, inclusive os de alto custo ofertados pela Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) para estados e municípios, em especial os medicamentos de uso psiquiátrico, com garantia de dispensação nos Centros de Atenção Psicossocial (Caps) e Farmácias Básicas, bem como, para tratamento de doenças raras e crônicas (como por exemplo, hipertensão, diabetes e hepatites), com contínua revisão, incorporação e padronização, garantindo a periodicidade e desburocratização com redução do tempo em, no máximo, 10(dez) dias para análise dos processos, de acordo com o perfil epidemiológico.
 - 45) Reativar e efetivar o Programa Farmácia Popular, Farmácia Viva e Fitoterápicos com ampliação de medicamentos, incluindo Cannabis Medicinal (Tetrahydrocannabinol - THC e Canabidiol - CBD), insumos e ofertas de produtos nutricionais, garantindo o acesso e o controle dos medicamentos do Grupo 1 e 2 do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (Portaria GM/MS nº 2.981, de 26 de novembro de 2009) de acordo com o padrão epidemiológico de agravos e doenças da população.
 - 46) Garantir, fortalecer, dar continuidade e a devida importância ao Programa Brasil Sorridente, com a manutenção da coordenação do programa no Ministério da Saúde, a ampliação da assistência odontológica hospitalar e a garantia da presença do cirurgião-dentista nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI), sem discriminação no atendimento a nenhum usuário.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

- 47) Apoiar a aprovação do Projeto de Lei nº 8.131/2017, do Senado Federal, que institui a Política Nacional de Saúde Bucal como política de Estado e ampliar os recursos para a saúde bucal (Programa Brasil Sorridente), garantindo a implementação dos consultórios nas unidades básicas de saúde, a instituição do programa de aquisição de unidade móvel médico/odontológica para atendimento à zona rural e outros locais sem unidade de saúde, bem como garantir o atendimento de urgência/emergência odontológica 24(vinte e quatro) horas para todos os municípios e expandir o recurso do programa Brasil Sorridente para a implantação de especialidades odontológicas na média e alta complexidade.
- 48) Descentralizar e ampliar os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) estaduais com o objetivo de aproximar as(os) usuárias (os) ao seu território.
- 49) Ampliar a Rede de Atenção em Oncologia, garantindo atendimento nos três níveis de atenção com recursos de alta complexidade, aprimorando o acolhimento para redução do tempo de espera e peregrinação da(o) usuária(o), melhorando o atendimento.
- 50) Revogar a Portaria GM/MS nº 158/2016, que redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos.
- 51) Ampliar e garantir o calendário básico de vacinação na rede Sistema Único de Saúde (SUS), com vacinas e insumos essenciais para população, levando em consideração as especificidades de cada região.

- 52) Fortalecer a Rede de Atenção Integral às Pessoas com Deficiência, assegurando a disponibilização de equipamentos (órgãos, próteses e meios auxiliares) necessários para garantir a acessibilidade para estas(es) usuárias(os) aos espaços sociais.
- 53) Utilizar a Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde (CIF) no Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive na saúde suplementar, e inseri-la no Sistema Nacional de Informações em Saúde, como ferramenta pedagógica, clínica, estatística e de planejamento que assegura a efetivação de um modelo de atenção e saúde integral, centrada no indivíduo e não na doença.
- 54) Implantar, fortalecer e estruturar os programas de assistência e saúde do trabalhador, inclusive implementando uma Política Nacional de Saúde do Trabalhador e Trabalhadora da área de saúde, incluindo a prevenção, a profilaxia e a assistência em saúde mental.
- 55) Ampliar o acesso aos procedimentos cirúrgicos eletivos através de campanha de cirurgias eletivas financiada pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec) independente da média de produção dos anos anteriores.
- 56) Garantir a expansão da Rede de Urgência e Emergência em todo o país, ampliando os Hospitais Regionais, as Salas de Estabilização, as Unidades de Pronto Atendimento e as Unidades de Samu, incluindo a renovação da frota a cada 3 anos, com financiamento tripartite (municípios, estados e União), e revogar a Nota Técnica nº 338/2016, da Coordenação Geral de Urgência e Emergência da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde.
- 57) Defender os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres sobre sua saúde e sua vida, visando: a) redução das violências sexual, obstétrica e doméstica; b) diminuição da mortalidade materna; c) garantir o planejamento reprodutivo d) atendimento humanizado em situação de abortamento.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

- 58) Garantir que a implementação da Política Nacional de Saúde Mental seja efetivada em todos os níveis, estruturando espaços especializados para atender pessoas com doenças do neurodesenvolvimento, incluindo a avaliação neuropsicológica nos procedimentos financiados pelo SUS, obedecendo às definições da Lei Federal nº 10.216/2001, que institui a Política Nacional de Saúde Mental, bem como seus critérios para internações compulsória e involuntárias de dependentes químicos, preservando assim a autonomia do indivíduo, implantando/implementando Serviço Especializado de Atenção em Saúde Mental nas regiões de saúde, com ampliação dos investimentos em políticas voltadas para a promoção de saúde mental e para o tratamento da dependência química e outros transtornos mentais, incentivando a capacitação das(os) profissionais para lidar com saúde mental mantendo equipes qualificadas para atendimento na rede, ampliando o número de leitos de psiquiatria nos hospitais gerais e serviços de urgência e emergência, viabilizando os consultórios de rua, ainda que por meio de consórcios intermunicipais.
- 59) Revogar a Nota Técnica do Ministério da Saúde nº 11/2019, as Portarias GM/MS nº 3.588/2017 e nº 3.659/2018 e arquivar o PL nº 37/2019, fortalecendo a política de atenção integral à saúde mental das(os) brasileiras(os), assegurando acesso e continuidade no atendimento nos Centros de Atenção Psicossocial, na iniciativa de

redução de danos e outros serviços na lógica antimanicomial, não financiando as comunidades terapêuticas e outros serviços que se opõem à lógica da política vigente.

- 60) Garantir e fortalecer a Política de Atenção Integral à Saúde Mental, respeitando as conquistas da Reforma Psiquiátrica e efetivando as propostas das conferências de saúde anteriores, inclusive a redução de danos por meio da Rede de Atenção Psicossocial (Raps) e ações intersetoriais que visem a reinserção social.
- 61) Fortalecer e capilarizar a Rede de Atenção Psicossocial (Raps), com a implantação e financiamento dos desenhos das Raps regionais, qualificação profissional e ampliação da sua atuação conjunta com os pontos da Atenção Básica e da Rede de Atenção à Saúde (RAS), assegurando: a) a conclusão de obras e ampliação do número de unidades de Caps, Caps AD III, ADI e CER IV; b) a ampliação do número de centros de convivência, Gerarte, Consultórios de Rua e Caps III nas capitais e interior dos estados, de acordo com a demanda e necessidade de atendimento regionalizado; c) a garantia de equipes multiprofissionais, estrutura física e equipamentos adequados para atender todas as regiões, com atendimento 24(vinte e quatro) horas; d) a inclusão no protocolo de implantação dos Caps, de veículo e motorista à disposição da unidade; e) ampliação dos serviços: de atenção à saúde mental infanto-juvenil (Capsi,), CapsAD, Caps I, Caps II, Caps III 24(vinte e quatro) horas e leitos integrais em hospitais gerais; f) Unidades de acolhimento transitório e infanto-juvenil; g) a supressão da obrigatoriedade de equipes de psiquiatria para os serviços de saúde mental.
- 62) Garantir na Rede Atenção Psicossocial(Raps) a implantação de um programa de reabilitação com oficinas estruturadas na perspectiva do direito formal e informal (economia solidária e emprego apoiado), englobando a capacitação, produção, divulgação e comercialização.
- 63) Assegurar o cuidado em liberdade para as(os) usuárias(os) dos dispositivos de saúde mental, direcionando 100% dos recursos do SUS da saúde mental para rede de atenção psicossocial, garantindo a política de redução de danos como orientadora do tratamento em saúde mental, sem nenhum retrocesso aos princípios da Lei Federal nº10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica), assegurando atenção qualificada aos usuários na Estratégia Saúde da Família (ESF), qualificando a comunicação entre as equipes dos Centros de Atenção Psicossocial (Caps) e as Unidades Básicas de Saúde (UBS), com ampliação do matriciamento sistemático e o trabalho em rede.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

- 64) Garantir a implementação da reforma antimanicomial com o cuidado em liberdade para todos os usuários, através da ampliação e fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (Caps I, Caps II, Caps III, Caps AD, Capsi, oficina de trabalho e renda, oficinas terapêuticas, serviço residencial terapêutico, leitos de saúde mental em hospitais gerais, ambulatórios em saúde mental, consultórios na rua, unidades de acolhimento e equipe de redução de danos na abordagem de rua, dia e noite, de acordo com o dimensionamento populacional e indicadores de saúde do território), da implementação da política nos diferentes pontos da Atenção Básica e a execução da política nacional referente à saúde mental no sistema prisional. Reafirmar a garantia do cuidado em liberdade dos usuários de álcool e outras drogas.
- 65) Ampliar a implantação de serviços da Rede de Atenção à Saúde Mental, revendo os parâmetros populacionais para a implementação dos Centros de Atenção Psicossocial (Caps) em municípios com menor número de habitantes e os territórios dos povos indígenas, considerando as necessidades de cada um a partir da demanda fundamentada em estudos epidemiológicos e sócio demográficos.
- 66) Garantir um Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) do Sistema Único de Saúde (SUS) para os servidores das três esferas de governo, com isonomia de vencimentos, no

regime estatutário (RJU) que contemple: a) ascensão funcional e critérios objetivos para o preenchimento dos cargos de chefia; b) jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais; c) dedicação exclusiva; d) política de valorização dos servidores e reajustes salariais dignos; e) estratégias de fixação de profissionais de saúde no interior do país e em áreas de difícil acesso e provimento, que incluam política de formação profissional com incentivos salariais e de carreira; f) regulamentação da aposentadoria especial decorrente de atividades de insalubridade e periculosidade; g) isonomia de vencimentos aos servidores de todos os níveis de complexidade e esferas de governo; h) abolir todas as formas de precarização e terceirização dos serviços públicos pelo setor privado; i) incluindo Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

- 67) Implantar Carreira de Estado para a Saúde no Brasil para qualificação do SUS, com provimento de 100% dos cargos da saúde por concurso público, garantindo continuidade da prestação dos serviços e de projetos de longo prazo, sem interrupções pela despreciação do vínculo e estabilidade do servidor, substituindo os cargos comissionados, credenciados e contratos, valorizando os profissionais da saúde, com gestão do trabalho obedecendo a todas as normas da saúde do trabalhador, combate a todas as formas de assédio moral e sexual no ambiente de trabalho, com lotação regionalizada, com investimento em Educação Permanente para profissionais, contemplando atendimento humanizado ao público, libras, braile e outras comunicações inclusivas, garantindo carga horária de 30(trinta) horas semanais.
- 68) Implantar política de Estado que garanta às (aos)trabalhadoras(es) do Sistema Único de Saúde (SUS) em todos os níveis, a prevenção de acidentes, com uma rede efetiva de informação e comunicação dos serviços desenvolvidos pelo SUS e também fortaleça a vigilância em saúde, com autonomia de movimentação dos recursos.
- 69) Criar mecanismo para modernizar a gestão de saúde pública com a retirada do gasto com pessoal em saúde do índice da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a revisão dos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/1993, colocando fim na privatização, terceirização dos serviços de saúde e credenciamento de profissionais, garantindo a realização de concursos públicos e, a partir disso, possibilitar a formação e capacitação específica para gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), além de regulamentar a qualificação técnica para os gestores do SUS, garantindo que o cargo de gestor seja preenchido apenas por eleição direta e que só possam concorrer ao cargo de gestor de unidade as(os) profissionais com graduação na área da saúde, de carreira pública em pleito conduzido pela comunidade local da unidade, usuárias(os), trabalhadoras(es) e gestoras(es), acabando com as indicações políticas.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

- 70) Criar um Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) a nível nacional das(os) trabalhadoras(es) da Atenção Básica.
- 71) Criar legislação que estabeleça que a contratação de profissionais para a execução de programas financiados pelos Governos Federal e Estadual não impacte o limite legal da folha de pagamento dos municípios.
- 72) Garantir que a União apoie o estado a assumir e financiar o papel de Coordenador do Espaço Regional em conjunto com os municípios, proporcionando meios para a construção de uma governança democrática, através de fortalecimento dos escritórios regionais, assegurando o princípio da descentralização.
- 73) Fortalecer políticas de valorização das(os) trabalhadoras(es) contemplando os vínculos empregatícios efetivos em todos os âmbitos da atenção e nas três esferas de governo, a atualização salarial, a realização de concursos públicos, a implementação de planos de cargos e salários e a progressão por títulos e méritos, a garantia de aposentadoria especial automática para trabalhadoras(es) de atividades insalubres e periculosidade, o fornecimento de equipamentos e materiais de consumo de qualidade e de forma permanente, a garantia das condições de trabalho aos profissionais e atendimento digno à população, combatendo a precarização do serviço e preservando os direitos sociais

conquistados pelas(os) trabalhadoras(es) e reduzindo a rotatividade das(os) profissionais, efetivando o Art. 37 da Constituição Federal.

- 74) Garantir aposentadoria integral aos vinte e cinco anos de trabalho, sem idade mínima, para as(os) profissionais e trabalhadoras(es) da saúde.
- 75) Garantir, investir e monitorar a execução da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (Pneps) para profissionais do SUS e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social (Pnecs) para conselheiras(os) de saúde e comunidade local, com disponibilidade de recursos materiais e humanos e a ampla divulgação das atividades, incluindo um Programa Nacional de Capacitação de profissionais de saúde no SUS para: a) desenvolver capacidade de comunicação adequada com pessoas com deficiência (libras, braile etc.) e materiais informativos em braile; b) qualificação das equipes multiprofissionais para o atendimento de populações rurais, tradicionais, indígenas e ribeirinhos a na rede de agricultura familiar; c) garantir a resolutividade do planejamento e das ações de saúde; d) fomentar e consolidar os princípios do SUS; e) ampliar a humanização e o acolhimento durante os atendimentos em saúde; f) respeitar e garantir a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e os intérpretes de língua nativa na rede de saúde.
- 76) Fortalecer o Programa de Educação Permanente no SUS, consoante a Portaria MS nº 3.194/2018 (PROEPE-SUS) e Comissão de Integração de Ensino em Serviços (Cies) de acordo com a Portaria MS nº 1996/2007, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde.
- 77) Instituir programas de incentivo junto às três esferas de governo para interiorização dos profissionais das equipes de saúde da família, de médicas(os) clínicos e de médicas(os) especialistas, desde as universidades, com ampliação de vagas para residências profissionais em saúde, garantindo acesso sob demanda para profissionais de saúde formados e estímulos à qualificação das(os) profissionais da Atenção Básica, visando fortalecer o vínculo dessas equipes com a comunidade.
- 78) Garantir que todas(os) as(os) profissionais da saúde que tiveram sua formação acadêmica financiada ou oferecida gratuitamente pelo Governo Federal, através do Programa Universidade para todos (Prouni) e do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies, estadual ou municipal, atuem no mínimo 1(um) ano no estado de formação.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

- 79) Garantir, por meio de lei federal que as(os) formadas(os) em medicina de universidades públicas ou com financiamento público, a prestação serviço remunerado público em unidades públicas de saúde e na atenção primária a saúde por um período mínimo 1 (um) ou 2 (dois) anos como pré-requisito para realizar curso de especialidade em residência médica, atendendo assim as necessidades dos municípios de menor porte e vulnerabilidade.
- 80) Proibir cursos de graduação na área da saúde na modalidade de ensino a distância (EaD).
- 81) Incluir conteúdos de políticas de saúde, conceitos e princípios do SUS, no ensino fundamental e médio.
- 82) Inserir a categoria de gestor em saúde coletiva nas equipes dos programas e políticas do Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o cargo nas leis de planos, cargos, carreiras e remuneração dos órgãos de saúde na União, Distrito Federal, estados e municípios.
- 83) Fortalecer e garantir a implantação e custeio da Política de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (Pics) nos serviços públicos de saúde, assegurando que estejam no Plano Plurianual (PPA), nos Planos Nacional e Estadual de Saúde, fortalecendo seu uso no território, com repasses de recursos para implementação e

execução da Política, melhorando o atendimento e a assistência à saúde da comunidade: a) estimulando o desenvolvimento e a garantia de qualificação de profissionais da saúde nas práticas de fitoterapia, acupuntura, meditação, reiki, dança circular, yoga e outros; b) estruturação de locais apropriados, nos serviços de saúde e em outros dispositivos comunitários como escolas e associações; c) formação multiprofissional e programas específicos, a fim de propiciar tratamentos complementares aos usuários com menores custos; d) contemplando a oferta e a aplicação das farmácias vivas, equoterapia, osteopatia, *PediaSuit*, dentre outras; e) assegurar o respeito às escolhas das pessoas e às práticas e saberes em saúde dos povos e comunidades tradicionais, na perspectiva de promover mudanças no modelo de atenção à saúde; f) ampliar a oferta de serviços e expandir o elenco de práticas nas unidades básicas de saúde; g) incluir as Pics na agenda de comunicação e divulgação.

- 84) Implementar e fortalecer os serviços da Política de Práticas Integrativas e Complementares na Saúde (Pics) nos serviços da Rede de Atenção Psicossocial (Raps) da Política Nacional de Saúde Mental, como forma de promover o cuidado centrado no sujeito, na busca de melhoria, de qualidade de vida, e de sua autonomia, modificando assim a cultura de cuidado baseada na lógica medicalizante e segregatória.
- 85) Fortalecer a Política de Medicamentos Fitoterápicos no SUS, aproveitando os saberes tradicionais por meio da ampliação dos laboratórios oficiais, centros de pesquisa para o desenvolvimento científico, tecnológico, inovações e produção pública de medicamentos e insumos de interesse do SUS.
- 86) Fomentar o investimento, as condições de acessibilidade, e o atendimento humanizado às pessoas idosas e pessoas com deficiência, garantindo a construção de uma política mais eficaz voltada para este público, incluindo a segurança alimentar e nutricional.
- 87) Ampliar campos de pesquisas voltados para problemas de saúde da população negra, em parceria com universidades e institutos.
- 88) Promover gestão junto ao Congresso Nacional, para aprovação do Projeto de Lei nº 275/15, que garante o diagnóstico para o câncer em 30 (trinta) dias e garantir o cumprimento da lei para início de tratamento oncológico pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em até no máximo 60 (sessenta) dias a partir do diagnóstico.
- 89) Implementar programas de saúde da(o) pescadora(o) artesanal que contemple o fornecimento de repelentes e protetor solar aos pescadoras(es) (com controle por meio de Registro Geral da Pesca), considerando que as(os) catadoras(es), marisqueiras(os) e pescadoras(es) ficam expostas à locais com muitos insetos, bem como exposição ao sol, apresentando em fator disto, um alto número de câncer de pele e outras doenças dermatológicas.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

- 90) Garantir a não municipalização da saúde indígena e fortalecer o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, através da unificação dos sistemas de informação intermunicipal entre municípios, estados e União, garantindo assim que a população indígena tenha acesso ao subsistema e inserção ao Sistema de Informação de Atenção à Saúde Indígena (Siasi) e/ou qualquer unidade de saúde.
- 91) Implantar, estruturar e consolidar o Centro Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest) de forma integrada entre o Ministério da Saúde e os demais ministérios, rompendo com isso a fragmentação de objetivos e ações na saúde da(o) trabalhadora(o) dos municípios.
- 92) Garantir o acesso e atendimento qualificado aos serviços de saúde para a população LGBTI+ com qualificação dos profissionais dos três entes federados, conforme os princípios do SUS.
- 93) Criar campanhas nacionais que incentivem a população em situação de rua a cuidar de sua saúde integral.

- 94) Ampliar a cobertura do serviço com aumento do número de profissionais e inclusão de outras categorias como Terapeuta Ocupacional e as atividades de Naturólogo, Arteterapeuta, Equoterapeuta, Musicoterapeutas, no rol de profissões reconhecidas.
- 95) Manter e fortalecer o Programa de Residência Médica/Programa Mais Médicos em parceria com as universidades para benefício da comunidade e defesa da qualidade da formação das(os) profissionais em atuação, ampliando a cobertura territorial e consequente aumento qualitativo da atenção e do quantitativo da população atendida.
- 96) Assegurar a continuidade do Programa Mais Médicos e consolidá-lo nas diversas regiões de saúde dos estados brasileiros, com a ampliação do número de vagas para os municípios de pequeno porte, garantindo infraestrutura, recursos humanos e financiamento, conforme a necessidade, os indicadores e o Produto Interno Bruto (PIB) dos municípios e levando em conta não somente a análise per capita, como também a análise de vulnerabilidade e oferta do profissional médico.
- 97) Ampliar a quantidade de Unidades Básicas de Saúde (UBS), equipes da atenção básica e agentes comunitários de saúde (ACS) nos municípios de acordo com a demanda populacional, com a garantia de recursos materiais e trabalhadores, levando em consideração a formação continuada e permanente desses profissionais de saúde, e a ampliação do quadro de trabalhadores por meio de concurso público para reduzir a rotatividade.
- 98) Propor a reformulação da Lei Federal nº 13.595/2018, que define as atribuições profissionais das(os) Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e das(os) Agentes de Combate às Endemias (ACE) e instituir 40(quarenta) horas de trabalho semanal, propondo a garantia do direito de insalubridade e regulamentação da carga horária em 30(trinta) horas semanais para todos os profissionais de saúde.
- 99) Revisar o parâmetro populacional da Política Nacional da Atenção Básica (Pnab) usado como referência para o número de profissionais a serem concursados para compor o Nasf-AB, beneficiando os pequenos municípios.
- 100) Fortalecer a Estratégia de Saúde da Família como ordenadora do cuidado, visando cobertura de 100% do território, possibilitando a equiparação de equipes de saúde da família e saúde bucal, bem como uma equipe Nasf para o máximo 4 equipes de saúde da família, garantindo assim equidade para as populações em situação de vulnerabilidade: negra, em situação de rua, LGBTI+, do campo, das águas e florestas, cigana, profissionais do sexo, com doenças raras, ribeirinha, de imigrantes, circenses, de refugiados, moradores e moradores de ocupações, em situação prisional, indígenas e quilombolas.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

- 101) Garantir, fortalecer e ampliar a Atenção Básica, priorizando a Estratégia de Saúde da Família (ESF), como base ordenadora das redes de atenção à saúde do município, com pactuação federativa regionalizada como estratégia de garantia do acesso e do cuidado e ainda: a) ampliar o financiamento para esse nível de atenção, garantindo a continuação do Programa Requalifica para reformas e ampliação das UBS; b) ampliar as equipes de saúde da família para garantir 100% de cobertura; c) atualizar e acompanhar o quantitativo populacional de residentes em comunidades tradicionais (assentamentos da reforma agrária, remanescentes de quilombos), conforme Portaria nº 90/2008, para qualificação e o cálculo do teto de Estratégia de Saúde da Família (ESF) e Estratégia de Saúde Bucal (ESB); d) garantir a contratação por meio de concurso público de profissionais de medicina, enfermagem, auxiliar de enfermagem, agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e equipe de saúde bucal, como mínimo para

as equipes; e) incluir arte-terapeuta, terapeutas das Pícs e pedagogos, de forma a ampliar a equipe da ESF, conforme necessidade territorial; absorver, por meio de concurso público os egressos de residências em saúde.

- 102) Revisar os critérios de inserção de profissionais na Estratégia de Saúde da Família (ESF), considerando: a) peculiaridades locais e de financiamento; b) redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais a todas(os) profissionais da equipe; c) estimular os gestores a implantar o horário estendido nas unidades de saúde (mínimo de 60 horas semanais); e d) aprovar piso salarial de acordo com a categoria profissional.
- 103) Fortalecer a Estratégia de Saúde da Família (ESF) com inclusão da(o) profissional de psicologia na equipe mínima (no mínimo 20 horas), ampliando o cuidado da saúde mental da população, a fim de proporcionar a redução nos agravos em saúde.
- 104) Efetivar as Redes de Atenção à Saúde (RAS): Rede de Atenção Psicossocial (Raps), Rede Cegonha (RC), Rede de Urgência e Emergência (RUE), Rede de Saúde Bucal (RSB) e Rede da Pessoa com Deficiência (RPD); no processo de regionalização, efetivando e fortalecendo a Atenção Primária em Saúde (APS), como ordenadora das RAS e coordenadora do cuidado integral contínuo e longitudinal, instituindo sistema de regulação integrado com adequada.
- 105) Fortalecer o programa da Rede Cegonha para atender adequadamente o pré-natal.

Eixo 3- Financiamento adequado e suficiente para o Sistema Único de Saúde (SUS)

Diretrizes:

- 1) Garantia do direito constitucional à saúde por meio de financiamento adequado, transparente e suficiente para o desenvolvimento democrático, bem como a sustentabilidade orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando as diferenças regionais, o planejamento, o perfil epidemiológico, o demográfico e o socioeconômico e garantindo o direito à saúde, tendo em vista a integralidade da assistência, a universalidade do acesso e a equidade dos serviços.
- 2) Garantia do financiamento público e sustentável ao Sistema Único de Saúde (SUS): melhorando o padrão de gastos e qualificando o financiamento tripartite e os processos de transferência de recursos; ampliando a parcela mínima do orçamento geral investido em saúde; inovando nas formas de arrecadação, a fim de superar o subfinanciamento atual, para a possibilidade de redução do papel do setor privado nas ações e serviços de saúde e o fortalecimento da gestão pública, com direção única em cada esfera de governo.

Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019.

- 3) Garantia do financiamento adequado e suficiente das ações e dos serviços de saúde, de modo a ratificar a Seguridade Social como direito universal e permanente para a (o) s brasileira (o) s.
- 4) Enfrentamento do subfinanciamento / desfinanciamento do Sistema Único de Saúde (SUS), considerando o fator amazônico, com respeito às especificidades da região.



PROPOSTA APROVADA

PROPOSTA REJEITADA

[Acesse a nova versão da ficha de tramitação](#)
mais fácil de entender

[Versões para impressão](#)

PL 399/2015

Projeto de Lei

Situação: Aguardando Deliberação do Recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Acessóri de:

Identificação da Proposição

Autor

[Fábio Mitidieri - PSD/SE](#)

Apresentação

23/02/2015

Ementa

Altera o art. 2º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para viabilizar a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta Cannabis sativa em sua formulação.

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação

Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
21/03/2018	Revejo o despacho apostado ao PL 399/2015 para determinar sua desapensação do PL 7.187/2014 e distribuição às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, determino a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Última Ação Legislativa

Data	Ação
23/06/2021	Mesa Diretora (MESA) Encerramento automático do Prazo de Recurso 23/06/2021 23:32:00. Foi apresentado um recurso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2015

PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2015

Altera o art. 2º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para viabilizar a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta Cannabis sativa em sua formulação.

Autor: Deputado Fábio Mitidieri

Relator: Deputado Luciano Ducci

I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação de nosso parecer e do substitutivo, realizaram-se debates e discussões, em que nos convencemos da adequação de efetuar 3 (três) alterações no texto do substitutivo, a saber:

1) Acatar parcialmente a emenda nº 2, do Deputado Alexandre Padilha, para permitir a aplicação das regras referentes aos produtos sujeitos a controle especial à Cannabis, em relação às farmácias magistrais, desde que os insumos utilizados sejam precedidos de testes de teores e estabilidade dos canabinoides, fazendo-se as seguintes alterações no art. 22 do substitutivo:

“Art. 22.....

§ 1º. As condições de aquisição dos insumos de Cannabis, por parte das farmácias magistrais deverão observar as normativas aplicáveis para aquisição de produtos de controle especial, conforme definição do órgão sanitário federal.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

§3º. Os produtos elaborados pelas farmácias magistrais deverão obedecer aos controles em processo, e o seu monitoramento, determinados na norma específica, conforme definição do órgão sanitário federal, para garantir a rastreabilidade até a dispensação ao usuário, incluindo certificados de análise do insumo proveniente do fornecedor que garanta os teores e a estabilidade dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o $\Delta 9$ –THC.

.....”

2) Alterar o texto do art. 23 do substitutivo, acrescentando-lhe o § 4º, em consonância com emenda nº 21, do Deputado Tiago Mitraud, já parcialmente acatada no substitutivo, para permitir que produtos industriais possam ser fabricados a partir de canabinoides obtidos por tecnologias reconhecidas por evidências científicas e aceitas pelos órgãos reguladores:

“Art. 23.....

.....

§4º. É autorizada a produção e comercialização dos produtos referidos neste artigo, fabricados a partir de canabinoides obtidos com o emprego de tecnologias reconhecidas por evidências científicas e aceitas pelos órgãos reguladores, que apresentam afinidade pelos receptores canabinoides presentes em células humanas e animais.”

3) Acatar a emenda nº 23, da Deputada Talíria Petrone, para oferecer às associações de pacientes sem fins lucrativos uma linha de crédito, financiada com parte dos tributos a serem recolhidos sobre medicamentos e produtos de *Cannabis* medicinal, de modo a lhes permitir satisfazer as exigências de lei. Assim, o art. 29 recebe o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 29.....

Parágrafo Único. Será garantida às associações de pacientes sem fins lucrativos, por meio dos bancos oficiais, a oferta de linha de crédito especial, financiada com parte do montante



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

arrecadado com os tributos incidentes sobre a comercialização de medicamentos e produtos de Cannabis medicinal, em percentual e condições a serem definidos pelo poder público.”

VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 399, de 2015; e do Projeto de Lei nº 369, de 2021, apenso; das emendas apresentadas ao Projeto nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9 e 10, das Emendas ao Substitutivo nº 1 a 6, 8 a 12 e 14 a 34; e inconstitucionalidade da Emenda ao Projeto nº 5, pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda ao Projeto nº 8 e Emendas ao Substitutivo nºs 7 e 13.

E no mérito pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 399, de 2015, e do apenso Projeto de Lei nº 369, de 2021; pela APROVAÇÃO INTEGRAL das **Emendas ao Substitutivo** de nº 1, 23, 27, 28 e 29; pela APROVAÇÃO PARCIAL das **Emendas ao Projeto** de Lei nº 399, de 2015 de nº 1, 4, 6 e 10 e das **Emendas ao Substitutivo** de nº 2, 5, 17, 21 e 33, na forma do SUBSTITUTIVO; e pela rejeição das **Emendas** apresentadas ao **Projeto** nº 2, 3, 5 e 7 a 9; e Emendas ao Substitutivo nº 3, 4, 6 a 16, 18 a 20, 22, 24 a 26, 30 a 32 e 34.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LUCIANO DUCCI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 399, de 2015

(COORDENAÇÃO DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS)

Dispõe sobre o marco regulatório da
Cannabis spp. no Brasil

O Congresso Nacional decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As atividades de cultivo, processamento, pesquisa, armazenagem, transporte, produção, industrialização, manipulação, comercialização, importação e exportação de produtos à base *Cannabis spp.* são permitidas nos termos desta Lei.

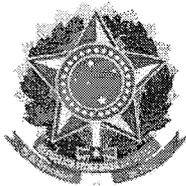
Art. 2º Para os efeitos desta Lei são empregadas, além das contidas no artigo 1º da Convenção Única sobre Entorpecentes, promulgada pelo Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964, as seguintes definições:

I – *Cannabis spp.* – qualquer das variedades de planta do gênero *Cannabis*;

II - *Cannabis* medicinal – variedade de planta do gênero *Cannabis* cuja sua destinação se dará exclusivamente para a fabricação de medicamentos ou de produtos que tenham finalidade medicinal;

III – Cânhamo industrial – variedade da planta do gênero *Cannabis* sem ação psicoativa, com teor máximo de Δ^9 –THC de 0,3% (três décimos por cento) com base no seu peso seco, a ser utilizada para fins não medicinais;

IV – Canabinoides – compostos químicos naturais ou produzidos com o emprego de tecnologias reconhecidas por evidências



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

científicas e aceitas pelos órgãos reguladores, que apresentam afinidade pelos receptores canabinoides presentes em células humanas e animais;

V – Fitocanabinoides – canabinoides que ocorrem naturalmente em plantas de *Cannabis*.

VI – Psicoatividade – propriedade de substância ou conjunto de substâncias químicas capaz de alterar a psique humana;

VII – Canabidiol ou CBD – canabinoide sem ação psicoativa, com nome químico: 2-[(1R,6R)-3-metil-6-(1-metiletenil)-2-ciclohexen-1-il]-5-pentil-1,3-benzenodiol e fórmula molecular: C₂₁H₃₀O₂;

VIII – Tetraidrocanabinol, Δ9-THC ou THC – canabinoide com ação psicoativa, com nome químico: (6AR,10aR)-6,6,9-trimetil-3-pentil-6a,7,8,10a-tetrahidro-6H-benzo[c]chromen-1-ol e fórmula molecular: C₂₁H₃₀O₂;

IX – Produto de *Cannabis* medicinal – produtos medicinais elaborados a partir de sementes ou de partes da planta de *Cannabis* medicinal e seus derivados;

X – Medicamento canabinoide – produto farmacêutico industrializado contendo canabinoides, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa ou paliativa;

XI – Medicamento fitoterápico derivado de *Cannabis* medicinal – medicamento canabinoide com emprego exclusivo de matérias-primas ativas vegetais, com segurança e eficácia baseadas em evidências clínicas e com constância de sua qualidade, não contendo substâncias ativas isoladas ou altamente purificadas;

XII - Produto tradicional fitoterápico derivado de *Cannabis* – produto obtido com emprego exclusivo de matérias-primas ativas da planta cuja segurança e efetividade sejam baseadas em dados de uso seguro e efetivo publicados na literatura técnico-científica, desde que concebidos para serem utilizados sob prescrição de profissional legalmente habilitado.

XIII - Produto magistral fitoterápico derivado de *Cannabis* medicinal - preparação magistral obtida com emprego exclusivo de matérias-primas ativas da planta, a partir de uma prescrição de profissional habilitado,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

destinada a um paciente individualizado, e que estabeleça em detalhes sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar;

XIV – Produto oficial fitoterápico derivado de *Cannabis* medicinal - preparação oficial, obtida com emprego exclusivo de matérias-primas ativas da planta cuja fórmula esteja inscrita no Formulário de Fitoterápicos da Farmacopeia Brasileira ou em outros reconhecidos pelo órgão sanitário federal;

XV - Produtos de cânhamo industrial – produtos elaborados a partir de sementes ou de partes da planta de cânhamo industrial, não destinados ao uso medicinal e sem alegação de finalidade profilática, curativa ou paliativa.

XVI – Cultivo da planta *Cannabis* – processo de cultivo que pode contemplar as atividades de plantio, cultura, colheita, importação, exportação, aquisição, armazenamento, transporte, expedição e processamento até a etapa de secagem da planta *Cannabis*;

XVII – Cota de cultivo – quantidade da planta ou área plantada de *Cannabis* que a pessoa jurídica poderá cultivar e processar, mediante solicitação e autorização do poder público;

XVIII – Instituição de pesquisa – órgão ou entidade de pesquisa acadêmica da administração pública direta ou indireta, ou pessoa jurídica de direito privado que tenha por objetivo o estudo, a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e inovação;

XIX – Pesquisa – atividade realizada em laboratório em regime de contenção, como parte do processo de pesquisa de plantas sujeitas a controle especial, o que pode englobar, no âmbito experimental, o plantio, a cultura, a colheita, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, o processamento, até o desenvolvimento de produtos experimentais, e ainda, o descarte de plantas e produtos sujeitos a controle especial;

XX – Plano de segurança – plano que contemple o perímetro interno e externo das instalações, devendo incluir um plano físico, operacional e de contingência, com vistas à prevenção de desvios;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

XXI – Responsável legal – pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição incumbida de representar a pessoa jurídica, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;

XXII – Responsável técnico – profissional de nível superior, legalmente habilitado pelo respectivo conselho profissional para exercer a responsabilidade técnica pela atividade que a pessoa jurídica e associações de pacientes realizem na área relacionada aos produtos abrangidos por esta lei;

XXIII – Casa de Vegetação – local destinado ao plantio da *Cannabis* medicinal, do tipo estufa ou outra estrutura adequada ao plantio de plantas, desde que projetada e mantida de modo a impedir o acesso de pessoas não autorizadas, bem como garantir a contenção, a não disseminação no meio ambiente e equipada com sistema de videomonitoramento do seu interior.

DO CULTIVO DE CANNABIS

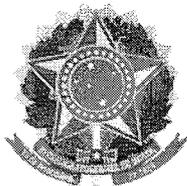
Art. 3º. É permitido o cultivo de *Cannabis* em todo o território nacional, desde que feito por pessoa jurídica, para os fins determinados e de acordo com as regras previstas nesta Lei.

Art. 4º. Para o cultivo de *Cannabis* deverão ser utilizadas sementes ou mudas certificadas, em conformidade com a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, ou clones obtidos por meio de melhoramento genético delas provenientes.

Parágrafo único. Apenas será permitido o comércio de sementes de *Cannabis* com comprovação de testes que validem os teores de $\Delta 9$ –THC constantes da planta.

Art. 5º. As pessoas jurídicas interessadas em realizar o cultivo de *Cannabis* deverão ser previamente autorizadas pelo poder público, com as seguintes condições mínimas de controle:

I – cota de cultivo, suficiente para atender demanda pré-contratada ou com finalidade pré-determinada, que deverá constar do requerimento de autorização para o cultivo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

II – indicação de proveniência e caracterização do quimiotipo da planta de *Cannabis*, bem como a rastreabilidade da produção, desde a aquisição da semente até o processamento final e o seu descarte;

III – plano de segurança, que atenda todos os requisitos de segurança previstos nesta Lei, visando a prevenção de desvios;

IV – responsável técnico, encarregado de garantir a aplicação de técnicas de boas práticas agrícolas, de acordo com normas e orientações expedidas pelo órgão agrícola federal, bem como se responsabilizar pelo controle dos teores de $\Delta 9$ -THC, constantes das plantas de *Cannabis*, conforme regras definidas nesta Lei.

§1º. O cultivo de plantas de *Cannabis* medicinal deverá ser feito exclusivamente em Casa de Vegetação;

§2º. As plantas de cânhamo industrial poderão ser cultivadas em ambiente aberto, desde que seja cercado, controlado, projetado e mantido de modo a impedir o acesso de pessoas não autorizadas, bem como garantir a contenção e a não disseminação no meio ambiente.

§3º. Para fins de fiscalização, serão consideradas:

I – plantas de *Cannabis* medicinal psicoativas, aquelas com teor de $\Delta 9$ -THC superior a 1% (um por cento), com base no seu peso seco;

II – plantas de *Cannabis* medicinal não psicoativas, aquelas com teor de $\Delta 9$ -THC igual ou inferior a 1% (um por cento), com base no seu peso seco.

§4º. A cota de cultivo, referida no inciso I do caput, deverá especificar, além de sua destinação:

I – No caso do cultivo para fins medicinais, a quantidade de plantas de cannabis medicinal psicoativas e não psicoativas.

II – No caso do cultivo para fins industriais, a área plantada de cânhamo industrial.

§5º. Demais requisitos para a concessão de cotas de cultivo serão estabelecidos pelo poder público e a análise dos pedidos deverá ser sempre realizada e fundamentada com base em critérios objetivos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

assegurando-se aos requerentes ampla transparência no julgamento dos pedidos.

Art. 6º. O local do cultivo de plantas de *Cannabis* medicinal ou de cânhamo industrial e suas áreas adjacentes deverão ter o seu perímetro protegido, de forma a impedir o acesso a pessoas não autorizadas e assegurar os controles necessários para mitigar os riscos de disseminação e o desvio, provido de sistema de videomonitoramento em todos os pontos de entrada, com restrição de acesso e sistema de alarme de segurança.

§1º. Para o cultivo de plantas de *Cannabis* medicinal, se exigirá, além dos requisitos previstos no *caput*, que todo o perímetro das instalações seja protegido com a instalação de tela alambrado de aço galvanizado ou de muros de alvenaria, ambos com no mínimo dois metros de altura e providos de cercas elétricas com tensão suficiente para impedir a invasão de pessoas não autorizadas.

§2º. O local de cultivo de plantas de *Cannabis* medicinal ou de cânhamo industrial não será ostensivamente identificado com o nome fantasia, razão social ou qualquer outra denominação que viabilize a identificação das atividades ali desenvolvidas.

Art. 7º. O pedido de autorização para o cultivo, bem como a solicitação de cotas de cultivo de plantas de *Cannabis* medicinal destinadas à elaboração de medicamentos e produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano serão dirigidos ao órgão sanitário federal, enquanto que para plantas de cânhamo industrial e de plantas de *Cannabis* medicinal destinadas à elaboração de medicamentos e produtos de *Cannabis* medicinal de uso veterinário serão dirigidos ao órgão agrícola federal.

§1º. A fiscalização do atendimento dos requisitos de segurança e dos limites de teores de Δ^9 -THC das plantas exigidos para o cultivo de *Cannabis* medicinal ou de cânhamo industrial será realizada pelo órgão responsável pela concessão da autorização, que também definirá as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

§2º. O cumprimento dos requisitos de que trata esta Lei não isenta do atendimento de requisitos específicos exigidos pelo poder público,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

mediante regulamento, como condição para a concessão de autorização para o cultivo de plantas de *Cannabis* medicinal ou de cânhamo industrial.

§3º Na regulação do plantio de cânhamo industrial serão priorizadas práticas socioeconômica e ambientalmente sustentáveis, incentivando-se as boas práticas agrícolas e a inovação e o aprimoramento tecnológico.

Art. 8º. O cultivo da planta de *Cannabis* medicinal deve ser feito de modo orgânico com a devida certificação, ou, alternativamente, devem ser realizados testes que garantam a ausência de contaminantes, tais como resíduos de agrotóxicos e metais pesados.

DA PESQUISA COM PLANTAS DE CANNABIS E SEUS DERIVADOS

Art. 9º. É livre a atividade de pesquisa com plantas de *Cannabis* e seus derivados, desde que cumpridas as disposições desta Lei e dos demais instrumentos legais, normativos e regulatórios correspondentes.

Art. 10º. As instituições de pesquisa poderão plantar, cultivar, colher, manipular, processar, transportar, transferir e armazenar sementes, espécies vegetais secas ou frescas da planta, de insumos, de extratos e de derivados de *Cannabis*, bem como importar e exportar sementes e derivados, previamente autorizadas pelo poder público.

§1º. Para o armazenamento, transporte e descarte de sementes, espécies vegetais secas ou frescas da planta, de insumos, de extratos e de derivados de *Cannabis*, deverão ser observados os arts. 13 a 15 desta Lei.

§2º. A autorização para a importação, aquisição e armazenamento de outros produtos, substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial será concedida pelo órgão sanitário federal, devendo as suas quantidades estarem claramente descritas no projeto de pesquisa técnico-científico.

§3º. Também poderão obter as autorizações previstas neste artigo as pessoas jurídicas e associações de pacientes já autorizadas a plantar,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

cultivar e colher plantas de *Cannabis* destinadas à elaboração de medicamentos, de produtos de *Cannabis* medicinal ou de produtos de cânhamo industrial.

Art. 11. O cultivo de *Cannabis* destinado à pesquisa para o desenvolvimento de medicamentos ou de produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano ou veterinário, bem como para o desenvolvimento de produtos de cânhamo industrial, deverá obedecer ao disposto nos arts. 4º a 8º desta Lei, aplicando-se as regras específicas para cada caso.

Art. 12. Os protocolos e requisitos para a realização de ensaios clínicos com medicamentos canabinoides deverão obedecer aos regulamentos já expedidos pelo órgão sanitário federal, notadamente a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 9, de 20 de fevereiro de 2015 e as que vierem a lhe suceder.

Parágrafo único. Aplica-se ainda à pesquisa com *Cannabis* o disposto no art. 11 da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.

DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSPORTE DE SEMENTES, PLANTAS, INSUMOS, EXTRATOS E DERIVADOS DE CANNABIS

Art. 13. O armazenamento de sementes, espécies vegetais secas ou frescas da planta, de insumos, de extratos e de derivados de *Cannabis* deverá ser feito em local fechado, construído em alvenaria, projetado e mantido sob chave ou outro dispositivo de segurança, de modo a impedir o acesso de pessoas não autorizadas, bem como garantir a contenção e a não disseminação no meio ambiente, devendo ser também equipado com sistema de videomonitoramento.

§1º O armazenamento, custódia, distribuição e controle dos bens descritos no caput serão encargo dos responsáveis técnicos dos estabelecimentos autorizados para cultivar *Cannabis* e dos estabelecimentos autorizados para elaborar insumos ou produtos acabados.

§2º Aos estabelecimentos autorizados a comercializar medicamentos canabinoides e produtos de *Cannabis* medicinal, aplicam-se as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

normas que dispõem sobre armazenamento de medicamentos controlados, editadas pelo órgão sanitário federal.

Art. 14. O transporte de sementes, espécies vegetais secas ou frescas da planta, de insumos, de extratos e derivados de *Cannabis* poderá ser realizado tanto pelo estabelecimento autorizado para o seu cultivo quanto pelos estabelecimentos autorizados para a elaboração dos insumos ou do produto acabado, sendo tal atividade de encargo dos seus respectivos responsáveis legais, que estarão obrigados a garantir o transporte seguro, em veículos munidos de equipamentos necessários à manutenção das condições específicas para o transporte dos produtos objeto desta Lei.

§1º. O transporte poderá ser realizado tanto em veículo registrado em nome da pessoa jurídica autorizada para o cultivo de *Cannabis*, quanto da pessoa jurídica autorizada para a elaboração dos insumos ou do produto acabado, bem como por empresa especializada, que responderá solidariamente para todos os efeitos legais.

§2º. Os veículos utilizados no transporte de sementes, espécies vegetais secas ou frescas da planta, de insumos, de extratos e de derivados de *Cannabis* não serão ostensivamente identificados com o nome fantasia, razão social ou qualquer outra denominação que viabilize a identificação dos produtos ali transportados.

DO DESCARTE

Art. 15. O descarte de material de propagação, espécies vegetais secas ou frescas da planta de *Cannabis* e seus derivados será feito de acordo com as normas expedidas pelo órgão sanitário federal, no caso de *Cannabis* medicinal destinada à elaboração de medicamentos e produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano, e pelo órgão agrícola federal, no caso de cânhamo industrial e de *Cannabis* medicinal destinada à elaboração de medicamentos e produtos de *Cannabis* medicinal de uso veterinário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

DOS MEDICAMENTOS E PRODUTOS DE CANNABIS MEDICINAL

Art. 16. Os medicamentos e produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano terão sua produção e comercialização autorizadas pelo órgão sanitário federal, e os de uso veterinário pelo órgão agrícola federal, aplicando-se as disposições da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, e da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como as normas infralegais correspondentes aos respectivos controles sanitários.

Parágrafo único. Fica vedada a produção e comercialização de produtos fumígenos fabricados a partir da *Cannabis* medicinal.

Art. 17. Apenas será permitido o comércio de medicamentos e produtos de *Cannabis* de uso humano ou veterinário, com comprovação de testes que validem os teores dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o $\Delta 9$ –THC.

§1º. As embalagens e rótulos dos medicamentos e produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano ou veterinário exibirão obrigatoriamente informação sobre o resultado do teste de teor dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o $\Delta 9$ –THC.

§2º. Os medicamentos e os produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano ou veterinário deverão ser comercializados em embalagens invioláveis e de fácil identificação.

Art. 18. Os medicamentos e os produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano ou veterinário são sujeitos a controle especial, aplicando-se a eles todas as leis e normas infralegais correspondentes.

§1º. A dispensação, a qualquer título, de medicamentos ou produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano ou veterinário somente poderá ocorrer mediante prescrição por profissional legalmente habilitado, e de acordo com as exigências do órgão sanitário federal ou do órgão agrícola federal, respectivamente.

§2º. Não haverá restrição quanto aos critérios terapêuticos para a prescrição de medicamentos ou de produtos de *Cannabis* medicinal de uso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

humano ou veterinário, desde que seja feita por profissional legalmente habilitado.

§3º. A prescrição de produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano ou veterinário deverá ser realizada com anuência do paciente, do seu responsável legal ou do proprietário do animal.

§4º. Para a definição do tipo de receituário a ser escolhido para a dispensação de medicamentos ou de produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano ou veterinário, serão consideradas:

I – não-psicoativas, as formulações com níveis de $\Delta 9$ –THC iguais ou inferiores a 0,3% (três décimos por cento); e

II – psicoativas, as formulações com níveis de $\Delta 9$ –THC superiores a 0,3% (três décimos por cento).

Art. 19. Os medicamentos e produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano ou veterinário poderão ser comercializados em qualquer forma farmacêutica.

§1º. Os produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano ou veterinário não poderão ser comercializados em formulações de liberação modificada, nanotecnológicas e peguilladas.

§2º . O órgão sanitário federal estabelecerá o controle de preço e publicidade dos produtos de *Cannabis* medicinal de uso humano, devendo seguir os preceitos já estabelecidos para medicamentos.

§3º. A publicidade dos produtos de *Cannabis* medicinal de uso veterinário deverá seguir os preceitos já estabelecidos para medicamentos, conforme definição do órgão agrícola federal.

DAS FARMÁCIAS VIVAS NO ÂMBITO DO SUS

Art. 20. As Farmácias vivas no âmbito do Sistema Único de Saúde, instituídas na Portaria do Ministério da Saúde nº 886, de 20 de abril de 2010, ficam autorizadas a cultivar e processar plantas de *Cannabis* medicinal para fins de elaboração de produtos magistrais ou oficinais fitoterápicos, observado o seguinte:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

I – para o cultivo de plantas de *Cannabis* medicinal deverá ser obedecido o disposto nos arts. 4º a 8º desta Lei;

II – para o armazenamento, transporte e descarte de sementes, espécies vegetais secas ou frescas da planta, de insumos, de extratos e derivados de *Cannabis* medicinal deverá ser obedecido o disposto nos arts. 13 a 15 desta Lei;

§1º. Os produtos elaborados pelas Farmácias vivas só poderão ser dispensados após a comprovação da realização de testes que validem os teores dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o $\Delta 9$ –THC.

§2º. As embalagens e rótulos dos produtos elaborados pelas Farmácias vivas exibirão obrigatoriamente informação sobre os teores dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o $\Delta 9$ –THC.

§3º. Os produtos elaborados com *Cannabis* pelas Farmácias vivas são sujeitos a controle especial e somente poderão ser dispensados mediante prescrição de profissional habilitado e notificação de receita, devendo ser observado o disposto no art. 18 desta Lei.

§4º. As Farmácias vivas poderão realizar parcerias com entidades públicas ou privadas para a realização de testes previstos no §1º deste art., devendo para isso serem seguidas as regras sanitárias vigentes para terceirização de testes de controle de qualidade, bem como para a realização de pesquisas.

DAS ASSOCIAÇÕES DE PACIENTES SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 21. As associações de pacientes sem fins lucrativos, legalmente constituídas, criadas especificamente para esse fim e com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, poderão cultivar e processar plantas de *Cannabis* medicinal, além de elaborar produtos magistrais ou oficinais fitoterápicos com o objetivo de dispensá-los aos seus associados, devendo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

adotar as regras de produção contidas no anexo desta Lei, observado o seguinte:

I – para o cultivo de plantas de *Cannabis* medicinal deverá ser obedecido o disposto nos arts. 4º a 8º desta Lei;

II – para o armazenamento e o transporte de sementes, espécies vegetais secas ou frescas da planta, de insumos, de extratos e derivados de *Cannabis* medicinal deverá ser obedecido o disposto nos arts. 13 e 14 desta Lei, ressalvada a possibilidade de utilização de veículo registrado em nome do responsável legal da associação de pacientes, aplicando-se todas as demais regras, inclusive quanto à responsabilização solidária;

III – para o descarte de material de propagação, espécies vegetais secas ou frescas da planta de *Cannabis* medicinal e seus derivados deverá ser obedecido o disposto no art. 15 desta Lei;

§1º. Os produtos elaborados pelas associações de pacientes só poderão ser dispensados após a comprovação da realização de testes que validem os teores dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o $\Delta 9$ –THC.

§2º. As embalagens e rótulos dos produtos elaborados pelas associações de pacientes exibirão obrigatoriamente informações sobre os teores dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o $\Delta 9$ –THC.

§3º. Os produtos elaborados pelas associações de pacientes são sujeitos a controle especial e somente poderão ser dispensados mediante prescrição de profissional habilitado e notificação de receita, devendo ser observado o disposto no art. 18 desta Lei.

§4º. Para a elaboração de outros produtos derivados de *Cannabis* que apresentem finalidade profilática, curativa ou paliativa, as associações deverão cumprir todas as regras de boas práticas de fabricação previstas pelo órgão sanitário federal.

§5º. As associações de pacientes poderão realizar parcerias com entidades públicas ou privadas para a realização de testes previstos no §1º deste art., devendo para isso serem seguidas as regras sanitárias vigentes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

para terceirização de testes de controle de qualidade, bem como para a realização de pesquisas.

DAS FARMÁCIAS MAGISTRAIS

Art. 22. As farmácias magistrais poderão manipular e dispensar produtos magistrais e officinais fitoterápicos derivados de *Cannabis* medicinal de uso humano ou veterinário, desde que autorizadas a atuar com produtos de controle especial pelo órgão sanitário federal ou pelo órgão agrícola federal, respectivamente, e que sejam observadas as disposições desta Lei e das normas infralegais correspondentes.

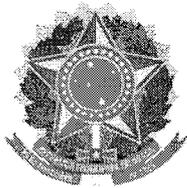
§ 1º. As condições de aquisição dos insumos de *Cannabis*, por parte das farmácias magistrais deverão observar as normativas aplicáveis para aquisição de produtos de controle especial, conforme definição do órgão sanitário federal.

§2º. Para fins de armazenamento, transporte e descarte dos insumos de *Cannabis*, as farmácias magistrais deverão observar o disposto nos arts. 13 a 15 desta Lei.

§3º. Os produtos elaborados pelas farmácias magistrais deverão obedecer aos controles em processo, e o seu monitoramento, determinados na norma específica, conforme definição do órgão sanitário federal, para garantir a rastreabilidade até a dispensação ao usuário, incluindo certificados de análise do insumo proveniente do fornecedor que garanta os teores e a estabilidade dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o Δ^9 –THC.

§4º. As embalagens e rótulos dos produtos elaborados pelas farmácias magistrais exibirão obrigatoriamente informação sobre os teores dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o Δ^9 –THC.

§5º. Os produtos elaborados pelas farmácias magistrais são sujeitos a controle especial e somente poderão ser dispensados mediante prescrição de profissional habilitado e notificação de receita, devendo ser observado o disposto no art. 18 desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

DOS PRODUTOS DE CÂNHAMO INDUSTRIAL

Art. 23. É autorizada a produção e comercialização de produtos fabricados a partir do cânhamo industrial, tais como cosméticos, produtos de higiene pessoal, celulose, fibras, produtos de uso veterinário sem fins medicinais, dentre outros, fabricados a partir do cânhamo industrial, desde que as suas formulações contenham apenas níveis residuais de $\Delta 9$ –THC iguais ou inferiores a 0,3% (três décimos por cento).

§1º. É autorizada a produção e comercialização de gêneros alimentícios e suplementos alimentares fabricados a partir do cânhamo industrial, desde que suas formulações contenham apenas níveis residuais máximos de 0,001% (1mg/100g) de $\Delta 9$ –THC de 0,01% de canabinoides totais (10mg/100g).

§ 2º. As embalagens e rótulos dos produtos fabricados a partir do cânhamo industrial exibirão obrigatoriamente informações sobre os teores dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o $\Delta 9$ –THC.

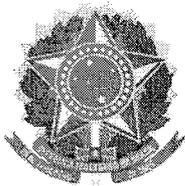
§3º. É vedada a produção e comercialização de produtos fumígenos fabricados a partir do cânhamo industrial.

§4º. É autorizada a produção e comercialização dos produtos referidos neste artigo, fabricados a partir de canabinoides obtidos com o emprego de tecnologias reconhecidas por evidências científicas e aceitas pelos órgãos reguladores, que apresentam afinidade pelos receptores canabinoides presentes em células humanas e animais.

Art. 24. Aplicam-se aos produtos referidos no artigo anterior as legislações e normas infralegais correspondentes aos respectivos controles sanitários, de segurança e de registro.

DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Art. 25. São permitidas às pessoas jurídicas a importação e a exportação de sementes, da planta ou de suas partes e de seus derivados, insumos e produtos de *Cannabis*, exclusivamente para fins medicinais ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

industriais, devendo ser observada toda a legislação concernente, bem como as normas infralegais correspondentes aos respectivos controles sanitários, agrícolas e de segurança.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. É vedada a prescrição, a dispensação, a entrega, a distribuição e a comercialização para pessoas físicas, de chás medicinais ou de quaisquer produtos de *Cannabis* sob a forma de droga vegetal da planta, suas partes ou sementes, mesmo após processo de estabilização e secagem.

Art. 27. Os medicamentos e os produtos de *Cannabis* medicinal poderão ser incorporados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS depois de cumpridas as exigências previstas nas normas correspondentes.

Art. 28. As ações praticadas em conformidade com esta Lei são consideradas lícitas, não caracterizando os tipos penais e nem ensejando a aplicação das penas previstas na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 29. As associações de pacientes sem fins lucrativos a que se refere o art. 21 desta Lei, constituídas até a data de sua publicação, terão o prazo de vinte e quatro meses, contados da mesma data, para se adequar a suas disposições.

Parágrafo Único. Será garantida às associações de pacientes sem fins lucrativos, por meio dos bancos oficiais, a oferta de linha de crédito especial, financiada com parte do montante arrecadado com os tributos incidentes sobre a comercialização de medicamentos e produtos de *Cannabis* medicinal, em percentual e condições a serem definidos pelo poder público.

Art. 30. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 1º *A União autorizará o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais, veterinários, industriais e científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas. (NR)”*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

.....
Art. 73. A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o com o Distrito Federal, visando:

I - à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido delas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II – ao licenciamento e fiscalização das atividades de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei. (NR)”

Art. 31. O descumprimento dos requisitos de que trata esta Lei configura infração sanitária, punível nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias após a sua publicação.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Luciano Ducci
Deputado Federal (PSB/PR)
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

ANEXO

Regras para o cultivo, manejo e processamento de Cannabis por associações de pacientes sem fins lucrativos

Art. 1º. As associações de pacientes sem fins lucrativos deverão possuir registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e estar devidamente aptas para executar as atividades propostas, tendo seu estatuto elaborado de acordo com as atividades que serão executadas para as etapas de elaboração de produtos magistrais ou oficinais fitoterápicos.

Parágrafo Único. Ficarão a cargo de profissional farmacêutico devidamente habilitado o controle da qualidade e a validação dos teores dos principais canabinoides presentes na fórmula dos produtos magistrais ou oficinais fitoterápicos derivados de *Cannabis* medicinal por elas elaborados, dentre eles, minimamente o CBD e o $\Delta 9$ -THC.

Art. 2º. O cultivo de *Cannabis* medicinal e a elaboração de produtos magistrais ou oficinais fitoterápicos dela derivados, para uso humano ou veterinário, dependerá de autorização do órgão responsável, conforme definido em lei, a qual pressupõe a apresentação dos seguintes documentos:

I - Estatuto devidamente registrado, assegurando e descrevendo as atividades a serem executadas;

II – Registro no Cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);

III - Manual de Boas Práticas para produção de produtos de *Cannabis* medicinal;

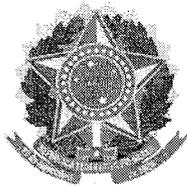
IV - Procedimento Operacional Padrão (POP);

V - Organograma das atividades envolvidas;

VI – Certificado de regularidade do RT do responsável técnico, encarregado do cultivo das plantas de *Cannabis* medicinal;

VII - Certificado de regularidade do RT do farmacêutico;

VIII – Plano de gerenciamento resíduos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Art. 3º. É de responsabilidade das associações prever e prover recursos humanos, infraestrutura física, equipamentos e procedimentos necessários à operacionalização das suas atividades e que atendam as exigências desta norma.

Art. 4º. Os órgãos de inspeção poderão, a qualquer momento, fiscalizar a verificação do cumprimento das Boas Práticas de processamento, armazenamento e elaboração dos produtos magistrais ou officinais fitoterápicos derivados de *Cannabis* medicinal, a partir do POP (procedimento Operacional Padrão) e manual de Boas Práticas.

Art. 5º. O Procedimento Operacional Padrão (POP) deverá ser elaborado de maneira a descrever as atividades referentes ao cultivo, colheita, secagem, produção, armazenamento e dispensação, de acordo com as normas e padrões de qualidade, rastreabilidade e organização definidos pela norma, garantindo assim a qualidade e segurança para o paciente associado.

Art. 6º. Além do previsto no art. anterior, deverão constar do Procedimento Operacional Padrão (POP) o seguinte:

I - Todas as fases de produção, desde o solo a ser utilizado até aditivos utilizados para as etapas do cultivo;

II – Previsão da realização de análises periódicas da água e do solo a serem utilizados no cultivo;

III - Plano de manejo de cultivo orgânico com a devida certificação, ou, alternativamente, a previsão da realização de testes que garantam a ausência de contaminantes, tais como resíduos de agrotóxicos e metais pesados;

Art. 7º. Todas as etapas de preparação e manipulação devem ser documentadas, com procedimentos escritos que definam a especificidade das operações e permitam o rastreamento dos produtos.

Art. 8º. A associação assumirá responsabilidade pela qualidade dos produtos, bem como por sua conservação, dispensação, distribuição e transporte.

Art. 9º. A associação deve elaborar e manter um organograma que demonstre possuir estrutura organizacional e de pessoal suficiente para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

garantir que o produto por ela preparado esteja de acordo com os requisitos desta norma.

Art. 10. As atribuições e responsabilidades individuais não podem ser sobrepostas, devendo estar formalmente descritas e perfeitamente compreensíveis a todos os empregados investidos de competência para desempenhá-las.

Art. 11. O responsável farmacêutico legalmente habilitado deve possuir conhecimentos científicos e práticos atestados, sobre as atividades desenvolvidas, sendo suas atribuições:

I – Organizar e operacionalizar as áreas e atividades técnicas da associação de pacientes, conhecer, interpretar, cumprir e fazer cumprir os requisitos de boas práticas estabelecidos nesta Resolução;

II – Especificar, selecionar, inspecionar, adquirir, armazenar as matérias-primas e materiais de embalagem necessários ao processo;

III – Estabelecer critérios e supervisionar o processo de aquisição, qualificando fabricantes e fornecedores;

IV – Assegurar todas as condições necessárias ao cumprimento das normas técnicas, conservação, transporte, dispensação e avaliação final do produto;

V – Garantir que somente pessoal autorizado e devidamente paramentado entre na área de preparação;

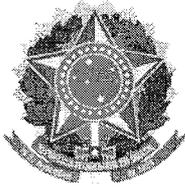
VI – Manter arquivo, informatizado ou não, de toda a documentação correspondente à preparação;

VII – Preparar a formulação de acordo com a prescrição e/ou supervisionar os procedimentos para que seja garantida a qualidade exigida;

VIII – Determinar o prazo de validade para cada produto;

IX – Aprovar os procedimentos relativos às operações, garantindo a correta implementação dos mesmos;

X – Assegurar que os rótulos dos produtos manipulados apresentem, de maneira clara e precisa, todas as informações exigidas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

XI – Registrar a ocorrência de reações adversas e/ou interações medicamentosas não previstas;

XII – Participar, promover e registrar as atividades de treinamento operacional e de educação continuada;

XIII – Manter atualizada a escrituração dos livros de registro geral, que poderá ser informatizada;

XIV – Desenvolver e atualizar regularmente as diretrizes e procedimentos relativos aos aspectos operacionais da preparação e manipulação;

XV – Prestar assistência e atenção farmacêutica necessárias aos pacientes, objetivando o uso correto dos produtos; e

XVI – Supervisionar e promover auto inspeções periódicas.

Art. 12. São atribuições da gerência da associação:

I - Prever e prover os recursos financeiros, humanos e materiais necessários ao funcionamento do estabelecimento;

II - Assegurar condições para o cumprimento das atribuições gerais de todos os envolvidos, visando prioritariamente à qualidade, eficácia e segurança dos produtos;

III - Estar comprometida com as atividades de Boas Práticas, assegurando a melhoria contínua e a garantia da qualidade;

IV - Favorecer e incentivar programa de educação permanente para todos os envolvidos nas atividades realizadas na associação de pacientes;

V - Gerenciar aspectos técnico-administrativos das atividades de preparação;

VI - Zelar para o cumprimento das diretrizes de qualidade estabelecidas na norma;

VII - Assegurar a atualização dos conhecimentos técnico-científicos relacionados com a manipulação e a sua aplicação; e

VIII - Garantir a qualidade dos procedimentos de manipulação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Art. 13 Todo o pessoal envolvido nas atividades compreendidas neste anexo deve estar incluído em um programa de treinamento inicial e contínuo, elaborado com base em um levantamento de necessidades.

§1º. O treinamento, além de ter a sua efetividade avaliada, deve incluir instruções de higiene, saúde, conduta e elementos básicos de microbiologia, relevantes para a manutenção dos padrões de limpeza ambiental e qualidade dos produtos.

§2º. Os registros relativos ao programa de treinamento devem dispor no mínimo das seguintes informações:

- I - documentação sobre as atividades de capacitação realizadas;
- II - data da realização e carga horária;
- III - conteúdo ministrado;
- IV - funcionários treinados e suas respectivas assinaturas; e
- V - identificação da equipe que os treinou em cada atividade específica.

Art. 14. Visitantes e pessoas não treinadas somente devem ter acesso às salas de preparação quando estritamente necessário e previamente informado sobre a conduta, higiene pessoal e uso de vestimentas protetoras, além de serem acompanhado obrigatoriamente por pessoal autorizado.

Art. 15. Nos treinamentos, devem ser incluídos os procedimentos a serem adotados em caso de acidente ou incidentes e as informações quanto à existência de riscos no desenvolvimento das atividades, suas causas e medidas preventivas apropriadas.

Art. 16. Todo o pessoal, durante os treinamentos, deve conhecer e discutir os princípios das Boas Práticas, no sentido de melhorar a compreensão de Garantia da Qualidade por toda a equipe.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

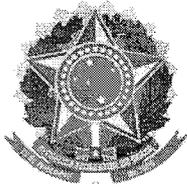
Art. 17. As instalações físicas devem ser localizadas, projetadas, construídas ou adaptadas com uma infraestrutura adequada às atividades a serem desenvolvidas, possuindo, no mínimo:

- I - área ou sala para as atividades administrativas;
- II - área ou sala de recebimento;
- III - áreas ou salas de processamento;
- IV - área ou sala de armazenamento;
- V - área ou sala de controle de qualidade;
- VI - sala ou local de pesagem de matérias-primas;
- VII - sala(s) de preparação magistral ou oficial
- VIII - área de dispensação;
- IX - vestiários;
- X - sala de paramentação;
- XI – sanitários em local segregado da área de produção;
- XII - área ou local para lavagem de utensílios e materiais de embalagem;
- XIII - depósito de material de limpeza;
- XIV- salas ou áreas diferentes para cada etapa do cultivo;
- XV- área externa destinada ao cultivo caso necessário
- XVI- área destinada à secagem

Art. 18. As áreas destinadas ao recebimento, à pesagem, seleção das plantas de *Cannabis* medicinal e preparação, devem dispor de fornecimento de água potável, mobiliário para recepção e seleção, de forma a evitar a contaminação cruzada.

Art. 19. Todas as atividades devem ser realizadas ao abrigo da luz solar direta.

Art. 20. As operações de recepção e seleção devem ser registradas e seguir procedimentos operacionais estabelecidos para as respectivas finalidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Art. 21. A área ou sala de armazenamento deve ter acesso restrito a pessoas autorizadas e ter capacidade suficiente para assegurar a estocagem ordenada das diversas categorias de matérias-primas, materiais de embalagem e de produtos manipulados, quando for o caso.

Art. 22. A área ou sala de armazenamento deve ser mantida limpa, seca e em condições de temperatura e umidade compatíveis com os produtos armazenados, as quais devem ser definidas, monitoradas e registradas.

Art. 23. Haverá obrigatoriamente áreas ou locais segregados e identificados ou sistemas que permitam a estocagem em condições de segurança, de:

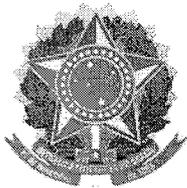
I - matérias-primas, materiais de embalagem e produtos manipulados, em quarentena;

II - matérias-primas, materiais de embalagem e produtos manipulados, reprovados e devolvidos.

Art. 24. Haverá obrigatoriamente local e equipamentos seguros e protegidos para o armazenamento de produtos inflamáveis, cáusticos, corrosivos e explosivos, seguindo normas técnicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, assim como possuir capela de exaustão de gases caso seja necessário.

Art. 25. O controle de qualidade das plantas e produtos deverá ser realizado em área ou sala destinada exclusivamente a esse fim.

Parágrafo único. As análises qualitativas e quantitativas referentes a teor e isenção de metais pesados e contaminantes, bem como para a validação dos teores dos principais canabinoides presentes na fórmula dos produtos elaborados, dentre eles, minimamente o CBD e o Δ^9 -THC, poderão ser realizadas mediante parcerias firmadas com entidades públicas ou privadas, desde que os laboratórios sejam habilitados na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) ou por empresas que tenham Certificado de Boas Práticas de Fabricação para fabricar medicamentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Art. 26. Deve ser apresentado laudo de análise do produto acabado e da matéria prima, indicando o método utilizado, especificação e resultados obtidos para um lote dos ensaios abaixo descritos:

I – Perfil cromatográfico, acompanhado da respectiva imagem em arquivo eletrônico reconhecido pelo órgão sanitário federal, com comparação que possa garantir a identidade das matérias primas vegetais;

II – Análise quantitativa dos marcadores específicos de cada espécie ou controle biológico; e

III – Resultados de todos os testes realizados no controle da qualidade para um lote de matéria prima derivada da *Cannabis* medicinal.

Art. 27. Haverá obrigatoriamente sala ou local específico para a pesagem das matérias-primas, dotada de sistema de exaustão, com dimensões e instalações compatíveis com o volume de matérias-primas a serem pesadas, podendo estar localizada dentro da sala de manipulação.

Art. 28. A área de secagem deve ser compatível com a quantidade de planta medicinal a ser seca e protegida contra a incidência direta da luz solar.

Art. 29. A área de secagem deve dispor de instrumentos para o monitoramento e controle da temperatura e umidade, quando aplicável.

Art. 30. A área de moagem deve dispor de sistema de exaustão adequado, inclusive com coleta do produto da exaustão, a fim de evitar propagação de pó e a contaminação cruzada.

Art. 31. A área para extração, destinada à preparação da planta medicinal fresca ou seca, deve ser protegida da ação da luz solar direta e possuir as seguintes sub-áreas:

I – área para a preparação dos solventes usados nos processos extrativos; e

II – área para a realização dos processos extrativos.

Art. 32. A tubulação e demais recipientes de material plástico que entrem em contato com o óleo essencial devem ser de uso exclusivo ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

com procedimento evitando contaminação cruzada bem definidos em Procedimento Operacional Padrão (POP).

Art. 33. Nas etapas que gerem vapores, devem ser empregados mecanismos adequados de exaustão para evitar o seu acúmulo, de forma a minimizar a contaminação cruzada e ambiental.

Art. 34. Haverá obrigatoriamente uma sala de manipulação com dimensões que facilitem ao máximo a limpeza, manutenção e outras operações a serem executadas.

Art. 35. A área destinada à dispensação deverá dispor de local de guarda de produtos acabados, racionalmente organizados, protegidos do calor, da umidade e da ação direta dos raios solares.

Art. 36. Haverá sala destinada exclusivamente à paramentação, servindo como acesso às áreas de pesagem e manipulação.

Art. 37. Os sanitários e os vestiários devem ser de fácil acesso e não devem ter comunicação direta com as áreas de armazenamento, preparação e controle da qualidade.

Art. 38. As instalações deverão incluir área específica para lavagem de utensílios utilizados na preparação.

Art. 39. Os materiais de limpeza e desinfetantes em estoque devem ser armazenados em área ou local especificamente designado e identificado como “Depósito de Material de Limpeza (DML)”, podendo a lavagem destes materiais ser feita neste local.

Art. 40. Os ambientes devem possuir superfícies internas (pisos, paredes e teto) lisas e impermeáveis, sem rachaduras, resistentes aos agentes sanitizantes e facilmente laváveis.

Art. 41. As áreas e instalações devem ser adequadas e suficientes ao desenvolvimento das operações, dispo de todos os equipamentos e materiais de forma organizada e racional, evitando os riscos de contaminação, misturas de componentes e garantindo a sequência das operações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Art. 42. Os ralos devem ser sifonados e com tampas escamoteáveis e o ambiente livre de insetos ou qualquer outro agente que possa vir a contaminar o procedimento, sendo assim necessário tomar as medidas cabíveis para a manutenção e prevenção evitando assim qualquer tipo de possível contaminação.

Art. 43. A iluminação e a ventilação devem ser compatíveis com as operações e com os materiais manuseados.

Art. 44. As salas de descanso e refeitório, quando existentes, devem estar separadas dos demais ambientes.

Art. 45. Caso o estabelecimento realize extração de óleo essencial, deverá dispor de extrator em número e porte compatíveis com as necessidades, devendo garantir que não ocorra contaminação cruzada durante a execução do processo.

Art. 46. As estruturas destinadas à seleção e secagem que fiquem diretamente em contato com as plantas medicinais devem ser laváveis, não porosas e devem evitar absorção de substâncias químicas, biológicas e/ou microbianas.

Art. 47. O estabelecimento deve possuir pelo menos uma balança em cada laboratório com capacidade e sensibilidade compatíveis com as quantidades a serem pesadas ou possuir uma central de pesagem onde as balanças estarão instaladas, devendo ser adotados procedimentos que impeçam a contaminação cruzada e microbiana.

Art. 48. O estabelecimento deve possuir sistemas/equipamentos para combate a incêndio, conforme legislação específica de prevenção e combate a incêndio.

Art. 49. As calibrações dos equipamentos e instrumentos de medição devem ser executadas por empresa certificada, utilizando padrões rastreáveis pela Rede Brasileira de Calibração, no mínimo uma vez ao ano ou, em função da frequência de uso do equipamento, devendo ser mantido registro das calibrações realizadas dos equipamentos, instrumentos e padrões.

Art. 50. A verificação dos equipamentos deve ser feita por pessoal treinado do próprio estabelecimento, antes do início das atividades



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

diárias, empregando procedimentos escritos e padrões de referência, com orientação específica, mantidos os registros.

Art. 51. A etiqueta com a data referente à última calibração deve estar afixada no equipamento e todos os equipamentos devem ser submetidos à manutenção preventiva, de acordo com um programa formal e, quando necessário, corretiva, obedecendo a procedimentos operacionais escritos, com base nas especificações dos manuais dos fabricantes, devendo existir registro das manutenções preventivas e corretivas realizadas.

Art. 52. Todos os sistemas de climatização de ambientes devem ser mantidos em condições adequadas de limpeza, conservação, manutenção, operação e controle, de acordo com norma específica.

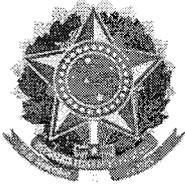
Art. 53. Os utensílios utilizados nas preparações para uso interno devem ser diferenciados daqueles utilizados nas de uso externo e identificados.

Art. 54. O mobiliário deve ser o estritamente necessário ao trabalho de cada área, de material liso, impermeável, resistente e de fácil limpeza.

Art. 55. Todos os processos envolvidos na produção dos produtos magistrais ou oficinais fitoterápicos derivados de *Cannabis* medicinal desde o cultivo até o produto acabado devem ser registrados e os mesmos deverão ser armazenados e fornecidos para a fiscalização ou por seus próprios associados quando solicitado.

Art. 56. A associação deverá manter em seus registros, cópia da prescrição e da dispensação dos produtos elaborados por ela, bem como o relatório atualizado de evolução do tratamento dos pacientes, garantindo evolução do tratamento e registrando possíveis efeitos colaterais ou reações adversas.

Art. 57. A prescrição dos produtos magistrais ou oficinais fitoterápicos derivados de *Cannabis* medicinal elaborado pela associações de pacientes sem fins lucrativos deverá contemplar o teor de canabinoides, a dose, a forma farmacêutica, a posologia, o modo de usar e a duração do tratamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Art. 58. O responsável técnico pela avaliação das prescrições é o profissional legalmente habilitado com registro no seu respectivo Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo único. A avaliação farmacêutica das prescrições, quanto à concentração, forma farmacêutica, dose e via de administração deve ser feita antes do início da preparação.

Art. 59. As associações poderão manter unidades destinadas apenas para distribuição produtos magistrais ou officinais fitoterápicos derivados de *Cannabis* medicinal, as quais devem conter responsável técnico devidamente habilitado para dispensação e atenção farmacêutica dos produto.

Art. 60. Os rótulos dos produtos magistrais ou officinais fitoterápicos derivados de *Cannabis* medicinal elaborados pela associação devem conter obrigatoriamente informações sobre os teores dos principais canabinoides presentes na sua fórmula, dentre eles, minimamente o CBD e o $\Delta 9$ –THC, assim como o nome e número registrado no seu respectivo conselho do farmacêutico responsável.

Página Inicial > Notícias

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Câmara debate uso da cannabis para fins medicinais nesta quinta

16/12/2021 18:42

 Twitter

 Facebook



Proposta permite ao paciente receber gratuitamente do município medicamentos a base de cannabis, desde que autorizado pela Anvisa

(Foto: @CristineRochol)



Vereador Leonel Radde (PT) assina a autoria dos três projetos

(Foto: Ederson Nunes/CMPA)

A Câmara Municipal de Porto Alegre realizará nesta quinta-feira (16/12), às 19 horas, audiência pública para debater o teor de três projetos de lei que estão em tramitação no Legislativo. Todos têm a autoria do vereador Leonel Radde (PT) como proponente. São eles: o PLL nº 178/21, que institui o Programa Municipal de Uso de Cannabis Para Fins Medicinais; o PLL nº 186/21, que cria o Projeto de Promoção e Incentivo a Pesquisas Sobre o Desenvolvimento e os Usos de Cannabis; e o PLL nº 181/21, que cria o Programa Farmácia Viva no Município de Porto Alegre. A atividade ocorre por videoconferência pela plataforma Zoom, onde os cidadãos também poderão participar, mediante inscrição em <https://audienciaspublicas.camarapoa.rs.gov.br/>. Após a inscrição será disponibilizado o link para acesso à sala virtual.

Quem desejar se manifestar deverá registrar o interesse por escrito, logo no início, após a abertura, quando o presidente abrir o período de inscrições, em um total de 10, conforme estabelece o regramento das audiências públicas. Documentos referentes ao assunto em debate podem ser encaminhados antecipadamente pelo e-mail: audienciaspublicas@camarapoa.rs.gov.br. A audiência pública será transmitida pela TV Câmara, canal 16 da NET, pelo canal digital 11.3 e pelo Youtube (<https://www.camarapoa.rs.gov.br/institucional/tvcamara>).

Detalhamento

O projeto 178/21 tem como objetivo instituir o Programa Municipal de Uso de Cannabis para Fins Medicinais. A medida resguarda o direito de o paciente receber gratuitamente do município, com base no disposto no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, medicamentos nacionais ou importados a base de cannabis, desde que devidamente autorizado por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Segundo justificativa da proposição, a regulamentação de produtos à base de maconha no Brasil foi aprovada pela Anvisa em dezembro de 2019, mas somente em março de 2020 a resolução entrou em vigor (mais detalhes podem ser obtidos em: <https://www.camarapoa.rs.gov.br/processos/136588>).

O PLL 186/21 visa a promover a pesquisa sobre os usos da planta cannabis que tem, em sua família, espécies como a maconha e o cânhamo, que tem como elementos o tetrahydrocannabinol (THC) e o canabidiol (CBD), vistos como psicoativos da planta. Segundo a proposição, são muitos os estudos científicos que comprovam a eficácia da substância no tratamento de diversas doenças, como um produto economicamente valioso e como uma propriedade valorosa de promoção da reparação social e histórica (mais detalhes pode ser obtidos em: <https://www.camarapoa.rs.gov.br/processos/136605>).

O PLL 181/21 pretende estabelecer o Programa Farmácia Viva na Capital, na qual possui viés social, educativo e terapêutico e, apresenta diretrizes para que o município se torne polo de referência no desenvolvimento e no uso especializado de plantas medicinais como parte da sua estratégia de saúde. Na

Última Sessão

9ª Sessão Extraordinária
2ª Sessão Legislativa Ordinária
XVIII Legislatura
Quarta-feira, 13/07/2022
17:30

Documentos 

Próximos Eventos

-  **28/07 19h30**
Agência da Presidência - Participa do Evento de Lançamento do 5G da Claro. (Cais Embarcadero - Multiverso Av. Mauá, Armazém 7)
-  **28/07 19h45**
Evento - Julho das Pretas - Frente Negra Gaúcha (Plenário Ana Terra)
-  **30/07 08h30**
Evento - Congresso Estadual da juventude UJS (Plenário Ana Terra)

 Ver Agenda Completa

Siga a Câmara



[Início](#)[Biografia](#)[VEM FAZER PARTE DESSA CAMINHADA!](#)[Propostas ▾](#)[Mandato ▾](#)[Notícias](#)[Fale com a gente](#)

Uso medicinal da Cannabis pode virar lei nas três capitais do sul do Brasil

carlaayres 05/07/2021 Saúde

Em ação conjunta, parlamentares de Curitiba, Florianópolis e Porto Alegre propõem a criação de políticas municipais para o uso farmacêutico, medicinal e industrial com o medicamento.

A população das três capitais do Sul do Brasil que sofrem com síndromes, transtornos e doenças como autismo, epilepsia, TDAH, TOC, síndrome de Tourette, Alzheimer, Parkinson, fibromialgia e insônia passam a ter uma esperança de ter a Cannabis medicinal disponível para o seu tratamento na rede pública de saúde. É o que deve acontecer se os projetos protocolados pelas vereadoras Carla Ayres (PT) de Florianópolis, Carol Dartora (PT), Professora Josete (PT), Maria Letícia (PV) e Renato Freitas (PT) de Curitiba e pelo vereador Leonel Radde (PT) de Porto Alegre, forem aprovados nas câmaras municipais das três cidades. A ação coordenada entre as parlamentares petistas busca reduzir o sofrimento de quem, além da doença,

Gerenciar Consentimento de Cookies

Para fornecer as melhores experiências, usamos tecnologias como cookies para armazenar e/ou aceder a informações do dispositivo. Consentir com essas tecnologias nos permitirá processar dados, como comportamento de navegação ou IDs exclusivos neste site. Não consentir ou retirar o consentimento pode afetar adversamente certos recursos e funções.

Aceitar

Negar

Ver preferências

primeiro do mundo a demonstrar os efeitos calmantes e antipsicóticos do CBD. Mas foi só no ano passado que o primeiro extrato de canabidiol desenvolvido no Brasil chegou às farmácias, fruto de uma parceria entre a FMRP, Universidade de São Paulo (USP) e a indústria farmacêutica. O produto é fabricado no Paraná, pelo laboratório Prati-Donaduzzi, e foi liberado para comercialização pela Anvisa em abril de 2020. A venda é controlada e condicionada à apresentação de receita médica.

Congresso Nacional

Apesar dos estudos científicos que comprovam a eficácia da substância no tratamento de diversas doenças e o potencial econômico dessa finalidade, a discussão em torno do plantio para uso científico e medicinal da Cannabis provoca debates no Brasil. O tema está em discussão no Congresso Nacional e, no início deste mês, o Projeto de Lei 399/15, que regulamenta o cultivo controlado de Cannabis para fins exclusivamente medicinais, veterinários, científicos e industriais e a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta, foi aprovado na comissão especial que analisa o tema.

Confira o andamento da tramitação dos projetos:

Câmara Municipal de Curitiba: https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/ProposicaoDetalhesForm.do?select_action=&ordena=005.00177.2021&pro_id=437566&popup=s&chamado_por_link&pesquisa=Cannabis

Câmara Municipal de Florianópolis: <https://paperlessgov-editor.cmf.sc.gov.br/visualizador/publico/anexo/14491> e <https://paperlessgov-editor.cmf.sc.gov.br/visualizador/publico/anexo/14494>

Câmara Municipal de Porto Alegre: <https://camarapoa.rs.gov.br/processos/136605>

Tagged on: Cannabis medicinal

← Carla Ayres é autora do Dia Municipal do Orgulho LGBTI+

Projeto de apoio ao setor cultural será votado segunda-feira →

Gerenciar Consentimento de Cookies

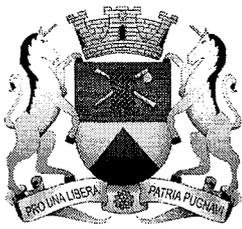


Para fornecer as melhores experiências, usamos tecnologias como cookies para armazenar e/ou acessar informações do dispositivo. Consentir com essas tecnologias nos permitirá processar dados, como comportamento de navegação ou IDs exclusivos neste site. Não consentir ou retirar o consentimento pode afetar adversamente certos recursos e funções.

Aceitar

Negar

Ver preferências



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

83

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 230/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Dispõe sobre a política de incentivos à implantação da política municipal de uso da cannabis para fins medicinais de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

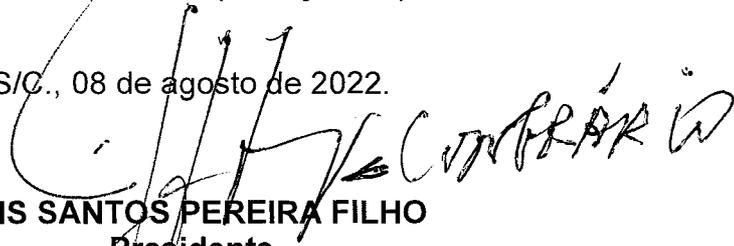
Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é meramente programático e principiológico, não impondo materialmente o uso de cannabis para fins medicinais, mas sim, incentiva o desenvolvimento da política pública municipal em questão, com base nas diretrizes que preconiza.

Formalmente, notamos que a matéria não impõe qualquer medida ou ação concreta ao Poder Executivo, que seja de sua atribuição, apta a violar a Separação de Poderes.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, especialmente com as **normas sociais que asseguram as ações preventivas de saúde**, conforme o art. 198, II, da CRFB, e arts. 4º, VII; 33, I, 'a'; 129; 132 e 133, da LOM.

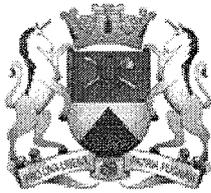
Pelo exposto, por se tratar de **PL meramente programático**, sem ações concretas que violem a Separação de Poderes, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a eventual aprovação dependerá do voto da **maioria simples dos membros**.

S/C., 08 de agosto de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde Pública

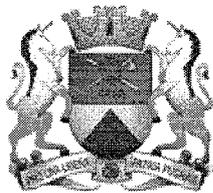
84

Sobre: PL 230/2022

O Projeto de Lei Ordinária nº 230/2022 é de autoria do Excelentíssimo Vereador Fabio Simoa, que cria viabiliza a criação e implantação de Política Pública Municipal de uso da cannabis para fins medicinais em Sorocaba-SP, e dá outras providências”.

Em suma: a Comissão de Mérito não se opõe à Propositura em comento, já que ela objetiva munir a iniciativa pública e privada no sentido de levar cura, tratamentos, saúde, respeito e preservação de vidas humanas de forma consideravelmente menos sofrida (em especial em casos que a cura não é mais possível sob a ótica da medicina tradicional), o que só corrobora com a dignidade da pessoa humana, sobretudo com base em pesquisas científicas comprovadas mundo a fora.

Neste diapasão, vale resaltar que com a difusão e aumento das pesquisas e da produção em larga escala de medicamentos à base de cannabis, ale de do benefício da cura ou da viabilização de uma vida menos sofrida, diante de algumas doenças que ainda não têm cura, a verdade é que em diversos casos estudos de ponta há tempos comprovam a eficácia acima da média no tratamento, cura, ou no mínimo garantindo uma vida muito mais digna para milhões de pessoas, em relação aos tratamentos tradicionais, além de em diversos casos,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde Pública

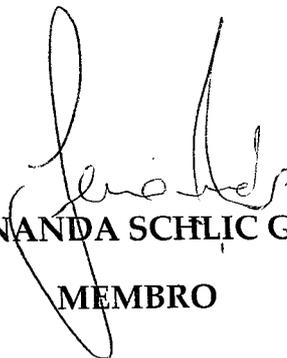
medicamentos à base de cannabis além de mais eficientes, são mais baratos, do que medicamentos tradicionais.

Em suma, genericamente falando, o PL em análise não representam perigo à Saúde Pública, muito pelo contrário, pois, pelo que se nota, como já dito é algo extremamente benéfico para a saúde pública, para a saúde individual dos pacientes, além de ser um alento aos familiares dos pacientes acometidos por alguns tipos de doenças severas que tiram a dignidade das pessoas com algumas doenças, como: Alzheimer; Parkinson; tipos graves de autismo; anomalias variadas que causam ataques epiléticos variados e etc.

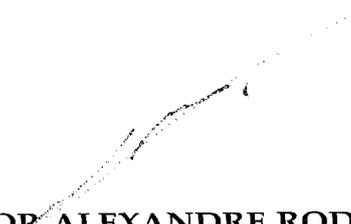
Em resumo, a presente Comissão está de acordo com o Projeto de Lei em tela, além de acreditar que sua aprovação é necessária.

Sendo assim, caberá aos nobres Vereadores a decisão, nos termos do Regimento Interno, se a presente propositura deve ou não ser convertida em Lei.

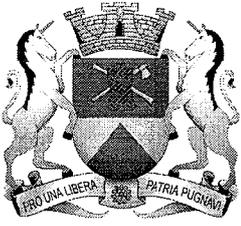
Sorocaba-SP, 18 de outubro de 2022.


FERNANDA SCHLIC GARCIA

MEMBRO


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 a o P L 2 3 0 / 2 0 2 2

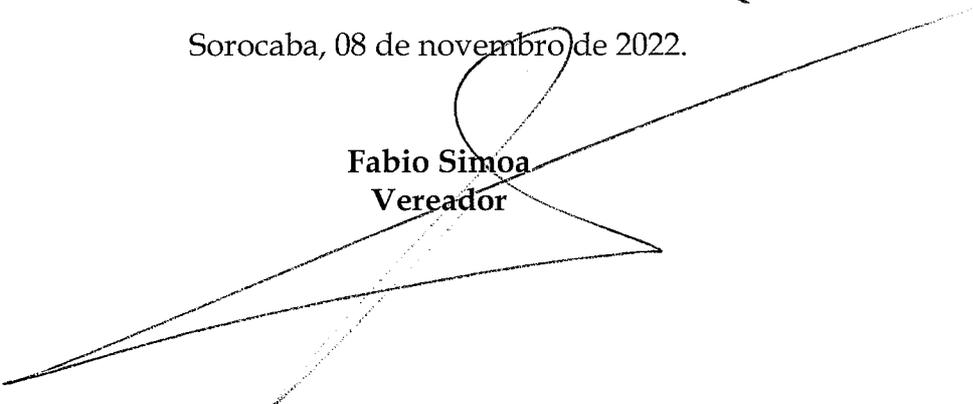
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

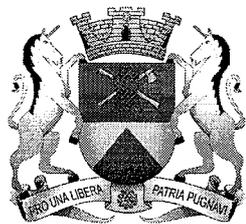
O Artigo 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.9º Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação

Sorocaba, 08 de novembro de 2022.

Fabio Simoa
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é dar o tempo necessário para o Poder Público Municipal e pra sociedade local se adaptar aos nortes e direitos positivos trazidos pelo presente PL.

Pelo exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta Lei e emenda.

Sorocaba, 08 de novembro de 2022.

Fabio Simoa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 247

Sorocaba, 11 de Novembro de 2022.

Ao Ilustríssimo Senhor
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente do Legislativo

Assunto: “**ARQUIVAMENTO DE EMENDA**”

Prezado Senhor,

Solicito o arquivamento da emenda 01 PL 230/2022.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FABIO SIMOA
Vereador

Recebido em:

Presidência

11/11/22



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Suprimir o IV do Art. 2º o inciso III do art. 3º e o inciso V e VI Art. 4º do projeto de Lei nº 230/2022.

Art. 2º (...)

IV – promover o desenvolvimento de atividades pedagógicas e terapêuticas medicinais para a população geral;

Art. 3º(...)

III – fomentar a capacidade de geração, a socialização de conhecimentos e a criação de sistema de informações sobre a terapêutica medicinal canábica

Art. 4º (...)

V – promoção de ações voltadas à educação sobre a utilização da cannabis para fins medicinais;

VI – apoio na criação ou manutenção de feiras sobre o tema da cannabis para fins medicinais e ou implementação de um espaço municipal para exposição, comercialização e distribuição de medicamentos a base de canabinoides;

17 de novembro de 2022

Vinicius Campos Aith
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 230/2022, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“Dispõe sobre a política de incentivos à implantação da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais de Sorocaba e dá outras providências”*.

A emenda em exame é de autoria do nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, e está condizente com nosso direito positivo, haja vista que apenas suprime dispositivos do PL 230/2022 (inciso IV do art. 2º, inciso III do art. 3º e incisos V e VI do art. 4º), cabendo aos Senhores Vereadores a análise do mérito da questão.

Recomendamos, quanto à **técnica legislativa**, que a apresentação de emendas a diversos artigos ocorra de modo destacado, para serem apreciadas uma a uma, em ordem numérica, nos termos do art. 116, parágrafo único, do Regimento Interno.

Sendo assim, **nada a opor** à Emenda nº 02 ao PL nº 230/2022.

S/C., 21 de novembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZÉTI SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 230/2022

Trata-se da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 230/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que dispõe sobre a política de incentivos à implantação da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública.

A emenda apresentada é de autoria do Nobre Vereador Vinicius Campos Aith, que tem por objetivo limitar o alcance do Projeto, garantindo uma maior segurança para implementação do Projeto em questão.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 23 de fevereiro de 2023

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro/relatorp

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro